



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-788/2021 DANIEL DA SILVA NUNES
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo instaurado, em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 03, o rascunho de ART com localizador LC 29061656 impressa em 07/06/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Daniel da Silva Nunes, tendo como contratada a empresa DESPURIFIL Ind. E Com. De Equipamentos para Tratamento de Água Ltda., e como contratante SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz.

Apresenta-se às fls. 04 a documentação que contempla: O atestado emitido pela SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz, assinado pelo Diretor Técnico Operacional Luis Fernando Segatto, o qual consigna:

• Que o profissional Engenheiro Mecânico Daniel da Silva Nunes, realizou, no período de 10/01/2020 a 03/04/2020 (vide ART com localizador LC 29061656 (fls. 03) os seguintes serviços:

Execução/projeto/equipamentos e máquinas em geral – 1,00000 unidade

Execução/montagem-fabricação/equipamentos e máquinas em geral – 2,00000 unidade

• Que o interessado foi o responsável técnico.
• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04).
• Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Daniel da Silva Nunes e a DESPURIFIL Ind. E Com. De Equipamentos para Tratamento de Água Ltda., a qual possui registro no CREA-SP, nº 1148788-SP, tendo como Responsável Técnico, o Eng. Mecânico José Nicola Vincenzi (fls. 09).

2) De fls. 11, o rascunho de ART com localizador LC 29061780 impressa em 07/06/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Daniel da Silva Nunes, tendo como contratada a empresa DESPURIFIL Ind. E Com. De Equipamentos para Tratamento de Água Ltda, e como contratante a empresa LIFE Saneamento Ltda.

Apresenta-se às fls. 12 a documentação que contempla: O atestado emitido pela DESPURIFIL Ind. E Com. De Equipamentos para Tratamento de Água Ltda, assinado pelo Engenheiro Mecânico Joaquim Castro Santos, o qual consigna:

• Que o profissional Engenheiro Mecânico Daniel da Silva Nunes, realizou, no período de 10/02/2020 a 11/05/2020 (vide ART com localizador LC 29061780 (fls. 11) os seguintes serviços:

Execução/projeto-montagem-fabricação/equipamentos e máquinas em geral – 2,00000 unidade.

• Que o interessado foi o responsável técnico.
• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 12).
• Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Daniel da Silva Nunes e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

a empresa *DESPURIFIL Ind. E Com. De Equipamentos para Tratamento de Água Ltda.*, a qual possui .a qual possui registro no CREA-SP, nº 1148788-SP, tendo como Responsável Técnico, o Eng. Mecânico José Nicola Vincenzi (fls. 09).

Apresenta-se à fls. 08, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Ocorre que face o disposto da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1.10 caput e o inciso III do artigo 11 que consignam:

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 1º Resolução nº 235, de 09 outubro de 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O caput e o inciso III do artigo 11 que consignam:

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

III– ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

d.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 47, verso, Despacho de 21/10/2021, relativo ao encaminhamento do processo à CEEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 1º Resolução nº 235, de 09 outubro de 1975, que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional (signatário dos atestados de fls. 04 e 11), o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânico, com as atribuições do artigo 1º Resolução nº 235, de 09 outubro de 1975, do CONFEA.

As informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Engenheiro Mecânico Daniel da Silva Nunes.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 29061656 (fls. 03), e ART com localizador LC 29061780 (fls. 11), pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-838/2021 CLAUDIA FOGACA VIEIRA
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo encaminhado em O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1. De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC 30374217 impressa em 11/10/2021, em nome da profissional Engenheira Mecânica Cláudia Fogaca Vieira, tendo como contratada a empresa Compressione Serviços Ltda EPP, e como contratante a empresa Indústria Metalúrgica Poa Ltda.

Apresenta-se às fls. 04 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa Indústria Metalúrgica Poa Ltda, em 04/08/2021 assinado pelo Engenheiro Civil André Ricardo Gonçalves, o qual consigna:

• Que a interessada, a profissional Engenheira Mecânica Cláudia Fogaca Vieira, no período de 31/05/2021 a 31/05/2021 (vide ART com localizador LC 30374217 (fls. 03) os seguintes serviços:

Assessoria/inspeção/inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão – 2,00000 unidade.

- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04).
- Constata-se a prestação de serviços entre a profissional Engenheira Mecânica Cláudia Fogaca Vieira, e a empresa Indústria Metalúrgica Poa Ltda.

Apresenta-se à fl. 07, informação “Resumo de Profissional” relativa a interessada, a qual consigna que a mesma é detentora do título de Engenheira Mecânica, detentora respectivamente das atribuições do artigo 7º, de Lei 5194, de 24 de dezembro artigo de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo no artigo 5º da Resolução 1073 de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo, 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se às fls. 25, a informação de 28/06/2021, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

8

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa a profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que a mesma é detentor do Título de Engenheira Mecânica, realizou no período de 31/05/2021 a 31/05/2021 (vide ART com localizador LC 30374217, fls. 03) detentor das atribuições do artigo 7º, de Lei 5194, de 24 de dezembro artigo de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo no artigo 5º da Resolução 1073 de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo, 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições da profissional Cláudia Fogaca Vieira.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

localizador LC 30374217, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-876/2021 ALVARO RENATO MEDRADO
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 30491516 impressa em 02/11/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho Alvaro Renato Medrado, tendo como contratada a interessada, e como contratante Sociedade Beneficiante do Hospital N. S. Auxiliadora.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: Projeto Planta Baixa do Projeto Executivo, como documento habilitação que comprova a efetiva participação do profissional.

De fls. 06, consta expediente da empresa Koniserv Serviços de Manutenção Predial Ltda para apresentação pelo interessado, da ART do serviço executado.

De fls. 07/08, consta Distrato Social em 01/09/2021, do vínculo do interessado com a empresa Koniserv Serviços de Manutenção Predial Ltda.

Face o exposto, não consta do processo, Atestado, emitido pela Contratante Sociedade Beneficiante do Hospital N. S. Auxiliadora.

Porém cabe destacar

• Que o profissional Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho Alvaro Renato Medrado, no período de 30/12/2020 a 29/12/2020 (vide ART com localizador LC 30491516 (fls. 04) os seguintes serviços:

Elaboração/projeto executivo/sistemas/climatização – 10,00000 ton/refrigeração

- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (não consta).

Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Engenheiro de Segurança do Trabalho Alvaro Renato Medrado e a contratante Sociedade Beneficiante do Hospital N. S. Auxiliadora. Apresenta-se à fl. 13, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que a mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança, detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, registrada no CREA-SP sob nº 5060168942 desde 21/09/1993.

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 03/11/2021, e o despacho de 08/11/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

- 1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021*(...)*

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 03/11/2021, e o despacho de 08/11/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do expediente de fls.07).

Considerando que o mesmo é detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

de junho de 1973, do CONFEA, registrado no CREA-SP sob nº 5060168942 desde 21/09/1993.

Considerando que o mesmo realizou no período, no período de 30/12/2020 a 29/12/2020 (vide ART com localizador LC 30491516 (fls. 04) os seguintes serviços:

Elaboração/projeto executivo/sistemas/climatização – 10,00000 ton/refrigeração

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Alvaro Renato Medrado

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 30491516, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

II . II - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-8/2020 ALENCAR VIEIRA DA SILVA JUNIOR
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Mogi das Cruzes, que retorna à CEEMM, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção Mecânica ALENCAR VIEIRA DA SILVA JUNIOR.

Foram anexados ao processo:

- Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 280272300191528251 e da ART nº 28027230191549463, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento da ART – nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O campo do nome do contratante foi preenchido com um comando da memória do computador, e ficou errado. Foi feita uma nova ART 28027230191549590

- Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230191549463, registrada em 28.11.2019, abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: *Elaboração Instalação Elaboração do Projeto de Segurança contra Incêndio* 126,00000 metros quadrados;
- Contratante: Equipe/VozGuitarra: Alencar Baixo: Joseph Teclado: Vinicius Moreira.,
- Contratada (o): Alencar Vieira da Silva Junior
- Local da Obra/Serviço: Rua Jair de Gogoy, nº 56, C1, C2, C3 Vila Acoreana, Poá, SP.
- Data de Início: 11/11/2019;
- Previsão de Término: 18/11/2019;
- Finalidade: comercial

- Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 280272300191528251, registrada em 28.11.2019, abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: *Elaboração Instalação Elaboração do Projeto de Segurança contra Incêndio* 126,00000 metros quadrados;
- Contratante: Alencar Vieira da Silva.
- Contratada (o): Alencar Vieira da Silva Junior
- Local da Obra/Serviço: Rua Jair de Gogoy, nº 56, C1, C2, C3 Vila Acoreana, Poá, SP.
- Data de Início: 11/11/2019;
- Previsão de Término: 18/11/2019;
- Finalidade: comercial

Ocorre que o processo já foi analisado pela CEEMM, conforme verifica-se de fls. 07 a 12, com Informação da Assistência Técnica e Relato, sendo aprovada a Decisão CEEMM/SP nº 204/2020 de fls. 13, a qual “Determina a restituição do processo à UOP São Joaquim da Barra, para cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea”, objetivando seja constatada a veracidade das informações na solicitação do requerente, ou seja “que o serviço não foi executado”.

De fls. 18, consta foto do local diligenciado, cuja dependência está desocupada, com placas de aluga-se.

De fls. 19, consta Despacho da UGI Mogi das Cruzes, encaminhando o processo para análise e parecer.

Com relação à legislação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021*Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”**(...)**“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:**...**f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;**(...)**“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*(...)**Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977**“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”**Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009**“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.**§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.**(...)**“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:**I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Face o exposto, voto:

Somos de entendimento quanto ao deferimento do cancelamento das ARTs nº 28027230191549463 (fls.03), e ART nº28027230191549463 (fls. 04).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-203/2021 V2 MARCELO ANGELINI CELESTE COM SF- Relator NESTOR THOMAZO FILHO
----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Cabe ressaltar que o presente processo foi instaurado, face Decisão CEEMM/SP nº 916/2020, de fls. 45 a 47, onde na referida Decisão, consta que...seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART nº 8027230190013191 (fls. 04/05, verso), em face da atividade "Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão", com a tramitação nos termos do item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

Do processo SF – 2425/2020 (cópia no presente processo A – 0203/2021 V2, (de fls 01 a 46).

Processo instaurado, face denúncia via e-mail pela empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda., protocolada em 27/11/2019, relativa à descrição de atividades na ART nº 28027230190013191, a qual se encontra em desacordo com a Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Crea-SP, a saber:

1.1. Inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão.

De fls. 03/04, consta a seguinte documentação:

1. ART nº 28027230190013191 registrada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste em 02/03/2019 (fls. 05/06), a qual consigna a seguinte atividade técnica:

1.1. Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão.

2. Informação "Resumo de Profissional" relativa ao profissional Marcelo Angelini Celeste (fls. 05), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

2.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

2.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: RES. 359/91 – ART. 4º (AT. 01 a 18) DO CONFEA.

3. Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Conselho, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar a planilha compilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02,

e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP:

(...)

4. De fls. 45/47, consta Decisão CEEMM/SP nº 175/2021, a qual " Determina o entendimento que, em princípio, o profissional infringiu dispositivos da Lei nº 5194/66 e do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, e dá outra providência, especificamente no seguinte:

II - O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A citação dos seguintes dispositivos da legislação do Sistema Confea/Crea:

1.1.1. Os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.1.2. A Resolução nº 288/83 do Confea (Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.).

1.1.3. A Resolução nº 325/87 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.).

Obs.: O interessado é detentor das atribuições nos termos da Resolução nº 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

A citação do caput e do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

1.2. Que as Resoluções de números 218/73, 288/83 e 325/87 são hierarquicamente superiores à Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Conselho.

1.3. Que o preenchimento de todas as ARTs foram de acordo com as atribuições conferidas ao Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a apresentação como exemplo, da ART nº 28027230190013191

1.4. A apresentação da seguinte documentação:

1.4.1. Diploma (fls. 30/31) e histórico escolar (fls. 38/40) emitidos pela Universidade Paulista relativo ao curso de Engenharia de Produção Mecânica.

1.4.2. Certificado com histórico escolar emitido pela Universidade Candido Mendes relativo ao curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.

1.4.3. Certificado (fls. 34/35) e histórico escolar (fls. 36/37) do curso de Especialista em Engenharia Biomédica com Ênfase em Engenharia Clínica emitido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto.

1.5. Que o histórico escolar do curso de graduação apresenta grande gama de matérias relacionadas à área mecânica provando que o mesmo possui proficiência para execução de serviços em inspeções relacionadas a equipamentos industriais mecânicos.

1.6. A apresentação de uma gravação do Sr. Kleber Negrão – proprietário da empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda., a qual consigna que todas as denúncias relacionadas ao interessado são falsas, bem como que o e-mail relativo à denúncia não é verdadeiro.

1.7. A existência de um e-mail da empresa citada informando que a denúncia não partiu da mesma.

1.8. Que a empresa citada se propôs a emitir uma carta endereçada ao Conselho garantindo que as denúncias não foram feitas pela mesma.

1.9. Que o áudio serve também como prova para as demais denúncias existentes: Ofício nº 16743/2019-UGI-Campinas, protocolos de números 143222/2019, 146742/2019, 146750/2019, 146766/2019 e 146801/2019 e processo SF-002781/2019.

2. A solicitação quanto ao cancelamento das presentes denúncias.

Do processo A – 0203/2021, o presente (de fls. 48 a 77)

De fls. 52, o interessado é comunicado da instauração do presente processo administrativo A – 0203/2021 V2, referente a anulação da ART de nº 8027230190013191 conforme Decisão CEEMM/SP nº 175/2021, proferida.

De fls. 70 a 79, segue resposta ao expediente de fls. 52, onde o interessado, tece considerações sobre a atividade que desenvolveu, utilizando os seguintes normativos:

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Artigo 1º - atividades de 01 a 18, onde destaca Atividade 06 – Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.

Artigo 12 – Área de atuação – todo o inciso I

• Resolução nº 288, de 07 de Dezembro de 1983 – Designa Título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

Artigo 1º - Alinea b) Aos oriundos da Área Mecânica, o Título de Engº Mecânico e as atribuições do Artº 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

• Resolução nº 325, de 27 de Novembro de 1987. – Dispõe sobre o exercício profissional , o registro e as atividades do Engº de Segurança do Trabalho ,e dá outras providências”.

5-- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento.

6 – Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância.

7 – Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Eng^a de Segurança.

9 – Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência de catástrofes.

11- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência.

Também, cita a Constituição Federal de 1988, artº 5º inciso XIII, Capítulo I.

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Discorre sobre a Decisão Plenária nº 90 de Março de 2016.

Que a denúncia em questão contra o interessado que é Eng^o de Produção Mecânica e Eng^o de Segurança do Trabalho, é baseada exclusivamente na Decisão Plenária nº 90 de março de 2016, a qual foi revogada por outra Decisão Plenária PL – 0030/2020 do Plenário do CONFEA, contudo, “ data máxima vênia” as Resoluções nº 218/1973, nº 288/1983 e nº 325, de 27 de NOV de 1987, do CONFEA, hierarquicamente superiores à decisão plenária, deixa claro o livre direito do livre exercício profissional.

Nota: O serviço em questão não se trata ao projeto de combate a incêndio, portanto não é relacionado com a Decisão Plenária nº 90 de março de 2016, onde a mesma foi revogada pela Decisão Plenária PL – 0030/2020.

Objeto da denúncia da seguinte ART: 8027230190013191.

De fls. 63 a 75, constam os Diplomas dos Cursos de Graduação e Lato Sensu, e respectivas Cargas Horárias.

De fls. 77, a Gerente da UGI Barretos, encaminha o processo juntamente com o processo SF – 2425/2020, para analisar em conjunto ao presente processo A -203/2021, instaurado para objetivando a consecução da nulidade de ART nº 8027230190013191.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1.O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

1.2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

2. O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

3. O caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;"

(...)

4.A Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

"As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas."

5.Os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

"1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais

da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do

CONFEA."

6.O item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

"11. Da nulidade da ART

11.1.As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2.Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

7. A Decisão PL-0030/2020 do Plenário do Confea (Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) A revogação da Decisão PL/SP n° 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista

que: a) a decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP. 2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.”

8. O Memorando n° 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:

8.1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

8.2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

III – VOTO:

Face a natureza das atividades desenvolvidas, as atribuições pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste, detentor dos seguintes títulos e atribuições: Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA; e Engenheiro de Segurança do Trabalho: RES. 359/91 – ART. 4º (AT. 01 a 18) do CONFEA. Face Decisão CEEMM/SP nº 916/2020, de fls. 45 a 47, onde na referida Decisão, consta que...seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART nº 8027230190013191 (fls. 04/05, verso), em face da atividade “Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão”, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

Voto pela nulidade da ART de nº 8027230190013191.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-213/2020 <i>ITAMAR SERVELO FILHO</i>
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Jundiaí, à CEECivil, que envia à CEEMM, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Itamar Servelo Filho, registrado no CREA-SP sob nº 5061791792-SP, desde 10/03/2004.

Foram anexados ao processo: Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230191295602, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART. Serviço não foi executado.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230191295602.

• Contratante: IPS Empreendimentos S/A.

• Contratada (o): o interessado.

• Atividade Técnica:

Execução/manutenção/instalações industriais e mecânicas – 163,00000 tonelada refrigeração / 32930,00000 metro cúbico.

• Local da Obra/Serviço: Av. Wolko Orni Yedlin, nº 1251, Bairro Jardim Paraíso II, Itu, SP. (IBIS Hotel).

• Data de início 01/10/2018: Data de término: 30/09/2020;

Consta de fls. 09, verso, Fiscalização efetuada no IBIS Hotel, onde a Gerente Sra. Larissa Magri que a obra foi concluída, inclusive a empresa ARCOSERV Serviços e Comércio Ltda, presta serviços regularmente ao Hotel.

A informação de fls. 09 no processo, não comprova que os serviços não foram executados.

Face o exposto, conforme Despacho de fls. 12, o processo, é encaminhado à CEEMM.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional executou ou não os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Jundiaí, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar se profissional executou ou não os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-264/2021	LEONARDO BISPO GARCIA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Jundiaí, Campinas à CEEMM, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Leonardo Bispo Garcia, registrado no CREA-SP sob nº 5070483005-SP, desde 17/05/2019.

Foram anexados ao processo: Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230201604255, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART. Cliente optou pela não realização do trabalho.

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230201604255.

• Contratante: Viviane de Araujo Maturana.

• Contratada (o): M.R. Honorato – ME.

• Atividade Técnica:

Execução/instalação/instalações/condicionamento de ar – 1,00000 tonelada refrigeração.

• Local da Obra/Serviço: Avenida Thereza Ana Cecon Breda, nº 1661, bloco 4, apto 102, térreo, Jardim das Colinas, Hortolândia, SP.

• Data de início 17/12/2020: Data de término: 17/02/2021;

Consta de fls.10, fiscalização efetuada junto ao endereço da obra/serviço, onde constatou junto à proprietária Viviane de Araújo Maturana, que não ocorreu a realização da obra/serviço.

A informação de fls. 11 no processo, comprova que o serviço não foi executado.

Face o exposto, conforme Despacho de fls. 12, o processo, é encaminhado à CEEMM.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Face o exposto, voto:

Somos de entendimento quanto ao deferimento do cancelamento da ART nº nº 28027230201604255.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-312/2005 V4 <i>SÉRGIO GONÇALVES</i>
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado e re-encaminhado pela UGI Marília, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Sérgio Gonçalves, registrado no CREA-SP sob nº 5060098672-SP, desde 13/03/1993.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230191198375, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas não foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Substituição/Modificação da atividade técnica contratada.

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230191198375.

- Contratante: Eduardo Bragion Guedes.
- Contratada (o): o interessado.
- Atividade Técnica:

Elaboração/desenho técnico-vistoria-laudo/regularização de obra/regularização de residência – 1,00000 unidade.

• Local da Obra/Serviço: Rua dos Pinheiros, nº 185, Jdím Novo Mundo, Jundiaí, SP.

• Data de início 02/09/2019; Data de término: 02/10/2019;

Face o exposto, conforme Despacho de fls. 07, o processo foi encaminhado à CEECivil, sendo que às fls. 08, encaminha à CEEMM.

Ocorre que após análise efetuada pela CEEMM, foi aprovado o Relato de fls. 12/13, sendo aprovada a Decisão CEEMM/SP nº 586/2021, a qual determinou o envio do processo à UGI Marília, objetivando comprovar a veracidade das informações de que os serviços referidos na ART nº 28027230191198375, não foram executados.

De fls. 18/19, consta Informação da Fiscalização de que em diligência ao local da obra/serviço, constatou-se “in loco”, que no local nada foi edificado.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Face o exposto, voto:

Somos de entendimento quanto ao deferimento do cancelamento da ART nº nº 28027230191198375.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-312/2005 V5 <i>SERGIO GONÇALVES</i>
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

Trata de processo foi re-encaminhado pela UGI Santos, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Industrial - Mecânica Sérgio Gonçalves, registrado no CREA-SP sob nº 5060098672-SP, desde 19/03/1993.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230191169106, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Substituição/Modificação da atividade técnica.

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230191169106.

- Contratante: Oscar Toro Manoel.
- Contratada (o): n/consta.
- Atividade Técnica:

Elaboração/Vistoria-Laudo-Desenho Técnico/Regularização de Obra/ Regularização de Residência - 1,00000 unidade.

- Local da Obra/Serviço: Rua Joaquim Norberto de Brito, nº 416, Bairro Jdim Avelino, SP.
- Data de início: 02/09/2019;

Data de término: 02/10/2019.

Face o exposto, conforme Despacho de fls. 07, o processo foi encaminhado à CEE Civil, sendo que às fls. 08, encaminha à CEEMM.

Ocorre que após análise efetuada pela CEEMM, foi aprovado o Relato de fls. 11/12, sendo aprovada a Decisão CEEMM/SP nº 478/2021, a qual determinou o envio do processo à UGI Marília, objetivando comprovar a veracidade das informações de que os serviços referidos na ART nº 28027230191169106 não foram executados.

De fls. 17/19, consta Informação da Fiscalização de que em diligência ao local da obra/serviço, não foi localizado o nº 35, referido no endereço citado na ART.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo

,ainda não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Face o exposto, voto:

Somos de entendimento quanto ao deferimento do cancelamento da ART nº 28027230191169106.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-312/2005 V6 <i>SÉRGIO GONÇALVES</i>
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI SANTOS, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Sérgio Gonçalves.

Foram anexados ao processo:

1) De fls. 02, Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART nº 28027230190734933, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Substituição/modificação da atividade técnica contratada.

• Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230190734933, registrada em 13.06.2019, abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/laudo-desenho técnico-vistoria/regularização de obra/regularização de residência – 1,00000 unidade.

• Contratante: Fátima Aparecida Alves da Silva.

• Contratada (o): o interessado.

• Local da Obra/Serviço: Rua Auriflama, Bairro Jardim do Estádio SP, Santo André, SP.

• Data de Início: 12/06/2019;

• Previsão de Término: 19/06/2019;

• Finalidade: Residencial.

De fls. 05, consta ART nº 28027230200964367, complementar – detalhamento de atividades técnicas à ART nº 28027230190734933.

2) De fls. 06, Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART nº 28027230190896537, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Substituição/modificação da atividade técnica contratada.

• Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230190896537, registrada em 17.07.2019, abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/desenho técnico-laudo-vistoria/regularização de obra/regularização de residência – 1,00000 unidade.

• Contratante: Nilson Tedeschi.

• Contratada (o): o interessado..

• Local da Obra/Serviço: Avenida Aurélio Campos, nº 133, Itanhaém, SP.

• Data de Início: 17/07/2019;

• Previsão de Término: 31/08/2019;

• Finalidade: Residencial.

De fls. 09, consta ART nº 28027230201321130 substituição – modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à ART nº 28027230190896537.

De fls. 10/11 consta Despachos das UGIS Araraquara e Santos, determinando Fiscalização, para fins de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

diligência, no intuito de apurar se as atividades referidas, não foram realizadas. De fls. 12/15, seguem fotos.

De fls. 09, em contato com o Sr. Edy Carlos Freitas Calisto, da empresa Contratante RCC Radiologia Clínica de Campinas Ltda., constata-se, face as datas referidas pelo informante que os serviços não foram realmente executados.

De fls. 18, consta Fiscalizações efetuadas, onde em contato com o proprietário da referida residência, informação de que os serviços contratados foram executados.

De fls. 19, consta Despacho da UGI Santos, encaminhando o processo para análise e parecer.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
 - b) julgar as infrações do Código de Ética;
 - c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- (...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos das ARTs objeto do cancelamento, face o informado em diligência realizada, junto aos locais das obras, conforme fls. 18.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Face o exposto, voto, e considerando as atribuições do interessado que são do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e as atividades referidas nas ARTs.

Encaminhe-se o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-574/2000 T1 UBIRATAN ARANHA MORASSUTTI
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Sul, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Ubiratan Aranha Morassutti, registrado no CREA-SP sob nº 0600260806, desde 24/02/1969.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 2802723020142082, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O contratante cancelou a instalação .

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 2802723020142082, registrada em 13.11.2020, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo/Função:

Supervisão/vistoria/máquinas-equipamentos/ar condicionado – 1,50000 tonelada/refrigeração..

• Contratante: Marcelo de Cássia Ferreira.

• Contratada (o): INDUSCONSULT Engenharia e Assessoria Industrial Ltda.

• Local da Obra/Serviço: Rua Bernardo dos Santos, nº 10, Jd, Olimpia, SP.

• Data de início: 13/11/2020; Previsão de Término: 16/11/2020.

Cabe ressaltar que o processo foi analisado pela CEEMM, conforme Decisão CEEMM/SP nº 590/2021, de fls. 17, “ Determina a restituição do presente processo à UGI Sul; e dá outras providências “.

De fls. 20, o processo retorna da UGI Sul, onde apuraram que referente a ART nº 2802723020142082 o serviço não foi executado, porém foi registrada outra ART, (fls. 06) nº 28027230200863723, devido o acréscimo de serviço.

O processo é encaminhado para análise e relato.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando que a UGI Sul, onde apuraram que referente a ART nº 2802723020142082 o serviço não foi executado, porém foi registrada outra ART, (fls. 06) nº 28027230200863723, devido o acréscimo de serviço.

Voto pelo cancelamento da ART nº 2802723020142082, face o apurado

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

12	A-629/2019 P1 PAULO CARACCILO
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Barueri e Região, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica, Paulo Caracciolo, registrado no CREA-SP sob nº 5063947020 desde 13/12/2013.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200485178., contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART. – Contrato não executado, ou seja não tem mais validade ou aplicação. Função não exercida.

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230200485178.

• Contratante: Kamov Construções e Montagens Eireli

• Contratada (o): o interessado.

• Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico.

• Local da Obra/Serviço: Rua Vitoriano dos Anjos, nº 209, Jundiaí, SP.

• Data de início: 02/09/2019; Data de Término: 02/10/2019, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo, SP.

Face o exposto, conforme Despacho de fls. 05, o processo é encaminhado à CEEMM.

Não há no processo, informação que comprove que os serviços não foram executados.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Barueri, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-711/2019 V4 <i>ISRAEL MARCOS DE MACEDO</i>
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI CAMPINAS, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Israel Marcos de Macedo.

Foram anexados ao processo:

- Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230210901909, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Rescisão contratual por parte do Contratante, RCC Radiologia Clínica de Campinas Ltda.

- Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230210901909, registrada e 29.06.2021, abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/manutenção/instalações industriais e mecânicas – 46,130000 tonelada refrigeração.

- Contratante: RCC Radiologia Clínica de Campinas Ltda.
- Contratada (o): O CLIMAARC Comércio e Serv. de Ar Condicionado Ltda. ME
- Local da Obra/Serviço: Praça Dr. Tóffoli, nº 28, Bairro Centro, Campinas, SP.
- Data de início: 01/06/2021; Previsão de Término: 31/05/2022;
- Finalidade: Saúde.

De fls. 08, Consta Despacho da UGI de Campinas, determinando Fiscalização, para fins de diligência, no intuito de apurar se as atividades referidas, não foram realizadas.

De fls. 09, em contato com o Sr. Edy Carlos Freitas Calisto da empresa Contratante, : RCC Radiologia Clínica de Campinas Ltda., constata-se, face as datas referidas pelo informante que os serviços não foram realmente executados.

De fls. 10, consta Despacho da UGI Campinas, encaminhando o processo para análise e parecer.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Face o exposto, voto:

Somos de entendimento quanto ao deferimento do cancelamento da ART nº 28027230210901909 (fls. 04).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-836/2021	MARCELO SEIXAS DE CASTRO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata de processo encaminhado pela UGI Leste, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Marcelo Seixas de Castro.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230210766527, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Distrato ao contrato firmado entre as partes, sem realização dos serviços. Solicitamos devolução da taxa recolhida no valor de R\$ 88,78 (oitenta e oito reais e setenta e oito centavos)....

• Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230210766527 de Gestão/execução/reforma – 40000 metros quadrados.

• Contratante: Condomínio Edifício Porto Bracuhy.

• Contratada (o): SEICOU Manutenção de Elevadores Ltda.

• Atividade Técnica: Execução/manutenção/manutenção de elevadores – 12,00000 mês

• Local da Obra/Serviço: Rua Rio de Janeiro, nº 787, Bairro Campos Eliseos, Ribeirão Preto, SP. Data de início: 01/06/2021 ; Previsão de Término: 31/05/2021;

• Finalidade: residencial.

De fls. 04, consta anexado no processo, cópia do Distrato particular de Contrato de Prestação de Serviço de Conservação de Elevadores, onde no mês de junho de 2021, em reunião extraordinária do Condomínio Edifício Porto Bracuhy, foi decidido manter a mantenedora anterior dos elevadores, formalizando assim o Distrato nº 21.0024 RP, firmado entre as partes, o que comprova a não realização da obra/serviço.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando que o Engenheiro Mecânico Marcelo Seixas de Castro não executou os serviços descritos.

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230210766527 de fls. 03 face o exposto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

15	A-1298/1997 V4 JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI CENTRO, que retorna para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Industrial – Mecânica José Roberto de Oliveira, registrado no CREA-SP sob nº 5060666126-SP, desde 10/02/1995.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230210420857, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: ART recolhida para o Estado errado.

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230210420857, registrada em 23/06/2021, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica:

Execução/instalação/instalações industriais e mecânica – 3,00000 tonelada

- Contratante: SIDEL do Brasil Ltda.
- Contratada (o): ELETRODATA Construções e Montagens Industriais Ltda.
- Local da Obra/Serviço: Rua Almerinda da Silva Coelho, nº 21327 Bairro Gleba Maringá, Maringá, SP.
- Data de início: 20/03/2021; Previsão de Término: 20/07/2021. Finalidade: Industrial.

Consta de fls. 05, Informação e Despacho da UGI Adamantina, onde dispõe, o pedido de cancelamento da ART nº 28027230210420857, devido protocolo PR202106279, Atendimento WEB.

O processo foi encaminhado para análise e emissão de relato, quanto ao requerido.

Ocorre que o mesmo foi informado e analisado, conforme fls. 06/10, sendo aprovada a Decisão CEEMM/SP nº 710/2021 de fls. 11, devendo o processo ser restituído à UGI Adamantina, objetivando, comprovar a veracidade das informações prestadas pelo requerente, quanto ao pedido de cancelamento da ART em discussão.

De fls. 16 consta informação da substituição da ART nº 28027230210420857, tendo sido recolhida outra ART nº 1720211539779, no CREA-PR, anexa às fls. 17.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Face o exposto, voto:

Somos de entendimento quanto ao deferimento do cancelamento da ART nº nº 28027230210420857.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

II . III - REQUER CAT- DEFERIMENTO/ INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-180/2010 V4 HERMINIO ACQUESTA
	Relator REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo, de solicitação de Certidão de Acervo Técnico, o Engenheiro Mecânico Herminio Acquesta, detentor das atribuições da Resolução 139, de 16 de março de 1964, do Confea.

1. Com referência à ART nº 28027230210605397 (fls.03).

1.1 Área de atuação: Execução.

1.2 Contratada: L Annunziata & Cia Ltda.

1.3 Contratante: Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros.

1.3.1: Atividades técnicas:

Elaboração/manutenção/sistemas complexos - 30,00000 dia

Resumo do Contrato

1.4 Data de registro: 06/05/2021.

Atestado de Capacitação Técnica: consta no processo, de fls 04, emitido pelo Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros, assinado em 27/07/2021, pelo Engenheiro Mecânico Herminio Acquesta, Técnico Eletrônica Ronnye Macedo Lemos e Assessora Sabrina Gomes de Oliveira – Equipe Técnica, que consigna que a empresa L Annunziata & Cia Ltda., executou os serviços de Elaboração/manutenção/sistemas complexos - 30,00000 dias, sob a responsabilidade do Engenheiro Mecânico, Herminio Acquesta.

2. Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230210605397.

1.5, sobre a qual ressaltamos:

3. Consta anexado Resumo da Empresa., de fls. 06, consigna, que a empresa contratada L Annunziata & Cia Ltda., está registrada no CREA-SP sob número 180703, desde 05/12/1974, possuindo o interessado como Responsável Técnico anotado, entre outros.

4. Resumo do profissional de fls. 05, consigna o interessado, com registro no CREA-SP sob nº 5061889417, desde 20/05/2003.

5. Apresenta-se às fls. 07, verso, o despacho datado de 29/09/2021, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:
1.A informação de que o profissional Herminio Acquesta, citado na ART é detentor do título de Engenheiro Mecânico.

2.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2.Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.

3.O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

III – Parecer:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.RESOLUÇÃO Nº 139 de 16 de MAR de 1964 - “Dispõe sobre o exercício da profissão de Engenheiro Mecânico”.

Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;

b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;

c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear,

d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;

e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;

f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.

3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; for

verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

1. A existência das seguintes questões:

1.1.Com referência ao processo A-0180/2010 V4 (presente):

2.A análise quanto ao requerimento da CAT referente à ART nº 28027230210605397 (fls.03).

1.1.1

3.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

III – Voto:

Pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico – CAT, requerida pelo interessado, profissional referente a ART nº 28027230210605397 (fls. 03).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

17	A-218/2001 V10 <i>GUILHERME FRANCISCO BOTANA</i>
	Relator REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo, de solicitação de acervo técnico pelo, o Engenheiro Industrial - Mecânica, e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Guilherme Francisco Botana, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29/06/1973, do Confea, com restrição a execução de projetos referentes a veículos automotores, de projetos referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado e de projetos referentes a sistemas equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos, e, respectivamente, do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.

I.1.Com referência à ART nº 28027230180020901 (fls.04).

1.1Área de atuação: Execução.

1.2Contratada: DUCT Busters Engenharia Ltda.

1.3Contratante: Serviço Social do Comércio – SESC.

1.3.1: Atividades técnicas:

Execução/instalação/máquinas e equipamentos/climatização - 33,30000 tonelada / refrigeração.

Resumo do contrato: -

Data de registro: 08/01/2018.

I.2.Com referência à ART nº 28027230180781314 (fls.05).

1.1Área de atuação: Execução.

1.2Contratada: DUCT Busters Engenharia Ltda.

1.3Contratante: Serviço Social do Comércio – SESC.

1.3.1: Atividades técnicas:

Execução/instalação/máquinas e equipamentos/climatização - 33,30000 tonelada/ refrigeração.

Resumo do contrato: -

Data de registro: 29/06/2018.

I.3.Com referência à ART nº 28027230211090077 (fls.06).

1.1Área de atuação: Execução.

1.2Contratada: DUCT Busters Engenharia Ltda.

1.3Contratante: Serviço Social do Comércio – SESC.

1.3.1: Atividades técnicas:

Execução/instalação/máquinas e equipamentos/climatização - 1,00000 unidade.

Resumo do contrato: -

Data de registro: 06/08/2021.

Atestado de Capacitação Técnica: consta no processo, de fls 07, emitido pelo SESC – Serviço Social do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Comércio, assinado em 11/05/2021, pelo Gerente de Engenharia e Infraestrutura Marcelo Fanchini, e José Pedro Júnior, de mesmo departamento, que consigna que a empresa DUCT Busters Engenharia Ltda., executou os serviços de Execução/instalação/máquinas e equipamentos/ climatização - 33,30000 tonelada/ refrigeração.

1.4 RESOLUÇÃO N.º 218, de 29 de junho de 1973

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

1.5 sobre a qual ressaltamos:

1.5.1 *Consta anexado Resumo da Empresa DUCT Busters Engenharia Ltda. de fls. 53, consigna, que a empresa em questão, está registrada no CREA-SP sob número 1148842, desde 28/08/2000, possuindo Responsável Técnico anotado, o sócio e Engenheiro Industrial – Mecânica e de Segurança do Trabalho Guilherme Francisco Botana, o interessado.*

1.5.2 *Resumo do profissional de fls. 09, consigna o interessado, com registro no CREA-SP sob nº 5069938247, desde 07/06/2010.*

1.5.3 *Apresenta-se às fls. 56, o despacho datado de 30/09/2021, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado.*

e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:
1. *A informação de que o profissional o Engenheiro Industrial – Mecânica e de Segurança do Trabalho Guilherme Francisco Botana, citado na ART é detentor do título Engenheiro Industrial – Mecânica e de Segurança do Trabalho.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;*

2.2. *Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.*

3. *O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

*II – Parecer:**O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.**1.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.**3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART**11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:**for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**1 A existência das seguintes questões:**3.1 Com referência ao processo A-218/2001 V10 (presente)**3.2 A análise quanto ao requerimento da CAT referente à ART nº 28027230201291088 (fls.03).**3.3 As atribuições do profissional Engenheiro Industrial - Mecânica, e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Guilherme Francisco Botana, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29/06/1973, do Confea, com restrição a execução de projetos referentes a veículos automotores, de projetos referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado e de projetos referentes a sistemas equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos, e, respectivamente, do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.**III –Voto**Pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico - CATs, requerido pelo interessado, profissional Engenheiro Industrial - Mecânica, e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Guilherme Francisco Botana, referente as ARTs nºs 28027230180020901 (fls.04), ART nº 28027230180781314 (fls.05), e ART nº 28027230211090077 (fls.06).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-540/2021 <i>EDGAR LEAL MAIA</i>
	Relator REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo, de solicitação de Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro de Produção, Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Edgar Leal Maia, detentor das atribuições do artigo 01 da Resolução 288, de 07 de dezembro de 1983 do Confea, com restrição em projetos e instalações de sistemas de refrigeração e ar condicionado, e respectivamente do artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

5. Com referência à ART nº 28027230191473038 (fls.03).

1.8Área de atuação: Execução/Supervisão

1.9Contratada: Alexandre Rios Maciel.

1.10Contratante: Tribunal Regional do Trabalho

1.3.1:Atividades técnicas:

Execução/manutenção/máquinas –equipamentos, ar condicionado – 370,50000 ton/refrigeração.

Supervisão/manutenção/máquinas –equipamentos, ar condicionado – 370,50000 ton/refrigeração.

1.11Resumo do contrato: Fls. 05 – fls. 04, Item 5, observações.

1.12Data de registro: 12/11/2019.

1.13Atestado de Capacitação Técnica: não consta.

Consta de fls 05, Termo de quitação do contrato, da Contratante confere quitação mútua, ampla, irrestrita e irrevogável à Contratada Alexandre Rios Maciel.

1.14Responsável Técnico pela:

Execução/manutenção/máquinas –equipamentos, ar condicionado – 370,50000 ton/refrigeração.

Supervisão/manutenção/máquinas –equipamentos, ar condicionado – 370,50000 ton/refrigeração.

Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.03, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230191473038, sobre a qual ressaltamos:

6. Resumo da Empresa de fls. 13, consigna que a empresa Alexandre Rios Maciel, CNPJ 22.964.667/0001-47, a qual consta com registro no CREA-SP, sob nº 2194099, desde 25/03/2019

7. Resumo do profissional de fls. 11, consigna a anotação do interessado pela empresa Alexandre Rios Maciel, a qual consta com registro no CREA-SP, sob nº 2194099, desde 25/03/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

8. Apresenta-se às fls. 16, o despacho datado de 12/08/2021, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado.

e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:

4. A informação de que o profissional Edgar Leal Maia, citado na ART de fls. 03 é detentor do título de Engenheiro de Produção, Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais.

5. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

5.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

5.2. Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.

6. O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Parecer:

3. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

4. RESOLUÇÃO Nº 288 de 29 de JUN de 1973 - Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedecerem às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

a) Aos oriundos da área CIVIL, o título de Engenheiro Civil e as atribuições do Art. 7º da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

c) Aos oriundos da área ELÉTRICA, o título de Engenheiro Eletricista e as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

d) Aos oriundos da área METALÚRGICA, o título de Engenheiro Metalúrgico e as atribuições do Art. 13 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

e) Aos oriundos da área de MINAS, o título de Engenheiro de Minas e as atribuições do Art. 14 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

f) Aos oriundos da área de QUÍMICA, o título de Engenheiro Químico e as atribuições do Art. 17 da Resolução nº 218/73, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – Considerações:

4.A existência das seguintes questões:

4.1.Com referência ao processo A – 540/2021 (presente):

5.A análise quanto ao requerimento da CAT referente à ART números 28027230191473038 (fl.03).

6.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

III –Voto

Pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico - CAT, requerida pelo interessado, profissional Engenheiro de Produção, Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Edgar Leal Maia, referente a ART 28027230191473038 (fls.03).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	A-540/2021 V2 <i>EDGAR LEAL MAIA</i>
	Relator REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo, de solicitação de Certidão de Acervo Técnico, Engenheiro de Produção, Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Edgar Leal Maia, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 288 de 07/12/1983, do Confea, com restrição em projetos e instalações de sistemas de refrigeração e ar condicionado, e respectivamente do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

1. Com referência à ART nº 28027230191592947 (fls.07).

1.1Área de atuação: Execução.

1.2Contratada: Alexandre Rios Maciel ME.

1.3Contratante: Secretaria do Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

1.3.1: Atividades técnicas:

Execução-Supervisão/manutenção/máquinas-equipamentos; ar condicionado 200,00000 tonelada refrigeração.

Resumo do contrato: -

1.4Data de registro: 29/11/2017.

1.5Atestado de Capacitação Técnica: consta no processo, de fls 09, emitido pela Secretaria de Estado de Direitos Da Pessoa com Deficiência Departamento de Administração, assinado em 17/05/2021, pelo Diretora do Departamento de Administração, Sra. Cecilia Rodrigues da Silva, que consigna que a empresa Alexandre Rios Maciel ME, executou os serviços de

Execução-Supervisão/manutenção/máquinas-equipamentos; ar condicionado 200,00000 tonelada refrigeração, sob a responsabilidade do Engenheiro de Produção, Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Edgar Leal Maia, sendo o Engenheiro de Produção, Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Edgar Leal Maia, também Responsável Técnico pelas atividades técnicas da empresa Alexandre Rios Maciel ME.

Alexandre Rios Maciel ME.

2.Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230191592947

1.6 sobre a qual ressaltamos:

3.Consta anexado Resumo da Empresa Alexandre Rios Maciel., de fls. 44, consigna, que a empresa contratada Omnisys Engenharia Ltda, está registrada no CREA-SP sob número 2194099, desde 25/03/2019, possuindo Responsável Técnico anotado, o Engenheiro de Produção, Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Edgar Leal Maia.

4. Resumo do profissional de fls. 45, consigna o interessado, com registro no CREA-SP sob nº 5069938247, desde 22/02/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

5. Apresenta-se às fls. 46, o despacho datado de 10/09/2021, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado.

e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:

1. A informação de que o profissional Engenheiro de Produção, Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Edgar Leal Maia citado na ART é detentor do título de Engenheiro de Produção, Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais..

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.

3. O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

III – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. RESOLUÇÃO Nº 288 DE 07 DEZ 1983 - Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

a) Aos oriundos da área CIVIL, o título de Engenheiro Civil e as atribuições do Art. 7º da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

c) Aos oriundos da área ELÉTRICA, o título de Engenheiro Eletricista e as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

d) Aos oriundos da área METALÚRGICA, o título de Engenheiro Metalúrgico e as atribuições do Art. 13 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

e) Aos oriundos da área de MINAS, o título de Engenheiro de Minas e as atribuições do Art. 14 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

f) Aos oriundos da área de QUÍMICA, o título de Engenheiro Químico e as atribuições do Art. 17 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

*Resolução nº 218/73, do CONFEA.***3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART****11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:***For verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;***4. A existência das seguintes questões:****4.1 Com referência ao processo A-0540/2021 V2 (presente):****4.2 A análise quanto ao requerimento da CAT referente à ART nº 28027230191592947 (fls.07).****4.3 A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.****III – Voto:***Pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico – CAT, requerida pelo interessado, profissional referente a ART nº 28027230191592947 (fls.07).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-745/2021	<i>RAUL PIRES CAVALCANTI</i>
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo, de solicitação de Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro de Produção Raul Pires Cavalcante, detentor das atribuições “do artigo 7º da Lei 5194/66 combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1073 de 19 de abril de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235 de 19 de outubro de 1975, do CONFEA.

7. Com referência à ART nº 28027230211193149 (fls.04).

1.7Área de atuação: Coordenação.

1.8Contratada: Resicontrol Soluções Ambientais S.A.

1.9Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

1.3.1:Atividades técnicas:

Coordenação/Desempenho de Cargo Técnico/destinação/resíduos de limpeza urbana – 10825,02000 tonelada.

Resumo do contrato:

1.10Data de registro: 20/08/2021.

1.11Atestado de Capacitação Técnica: vide fls. 06

Responsável Técnico pela: Vide item 1.3.1.

1.12Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230211193149 (fls.04), sobre a qual ressaltamos que na ART consta a atividade de Coordenação.

8.Com referência à ART 2 nº 2807230211211124 (fls.05)

1.7Área de atuação: Coordenação/Gestão

1.8Contratada: Resicontrol Soluções Ambientais S.A..

1.9Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

1.3.1:Atividades técnicas:

Coordenação/Desempenho de Cargo Técnico/destinação/resíduos de limpeza urbana – 10825,02000 tonelada.

Gestão/inspeção/destinação/resíduos domiciliares – 10044,7000 tonelada.

Resumo do contrato:

1.10Data de registro: 24/08/2021.

1.11Atestado de Capacitação Técnica: Vide fls. 06

Responsável Técnico pela: Vide item 1.3.1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

1.12 Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART pertinente à ART n.º 2807230211211124 (fls. 05)

9. Resumo da Empresa de fls. 08, consigna que a empresa Resicontrol Soluções Ambientais S.A, a qual consta registro no CREA-SP sob n.º 1176121, desde 04/09/2001, tendo o interessado como Responsável Técnico, além de outro também que é Engenheiro Sanitarista.

10. Resumo do profissional de fls. 09, consigna o interessado como Engenheiro de Produção, e atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1073, de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, estando o registrado no Crea-SP sob n.º 5070618989, desde 13/02/2020.

11. Apresenta-se às fls. 10, a informação e o despacho datados respectivamente de 13/09/2021, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea,.

12. tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado.

e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende: 4.A informação de que o profissional Raul Pires Cavalcante, citado nas ARTs é detentor do título de Engenheiro de Produção.

5.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

5.1.Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 6.496/77;

5.2.Resolução de números n.º 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.

6.O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução n.º 394/95, corroborada pelas Resoluções de números n.º 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Parecer:

3.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

4.Artigo 22 da RESOLUÇÃO N.º 218/73 do CONFEA.- Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

*for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

3. A existência das seguintes questões:

3.1. Com referência ao processo A – 0745//2020 (presente):

4. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

III –Voto

Pelo indeferimento das Certidões de Acervo Técnico - CATs, requerida pelo interessado, profissional, Engenheiro de Produção Raul Pires, referente a ARTs 28027230211193149 (fls.04) e 2807230211211124 (fls.05)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-832/1999 V3 <i>SERGIO DE ALMEIDA TEIXEIRA LEITE</i>
	Relator REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo, de solicitação de acervo técnico pelo Engenheiro Mecânico Sergio de Almeida Teixeira Leite, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29/06/1973, do Confea.

1. Com referência à ART nº 28027230190978412 (fls.04).

1.1 Área de atuação: Supervisão.

1.2 Contratada: ESA – Eletrotécnica Santo Amaro Ltda.

1.3 Contratante: Colgate – Palmolive Industrial Ltda.

1.3.1: Atividades técnicas:

Supervisão/manutenção/equipamento eletroeletrônico/instalações e equipamentos - 800,00000 ampére.

Resumo do contrato: -

1.4 Data de registro: 02/08/2019.

Atestado de Capacitação Técnica: consta no processo, de fls 03, emitido pela Colgate – Palmolive Industrial Ltda., assinado em 01/09/2016, pelo Supervisor de Manutenção Eletro-Eletrônica Mariglecio Benedito, que consigna que a empresa ESA – Eletrotécnica Santo Amaro Ltda, executou os serviços de Supervisão/manutenção/equipamento eletroeletrônico/instalações e equipamentos - 800,00000 ampére, sob a responsabilidade do Engenheiro Mecânico Sergio de Almeida Teixeira Leite, também Responsável Técnico, e sócio da empresa ESA – Eletrotécnica Santo Amaro Ltda.

1. Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls. 02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230190978412 (fls.04).

2. RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 de junho de 1973

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1.1., sobre a qual ressaltamos:

3. Consta anexado Resumo da Empresa ESA – Eletrotécnica Santo Amaro Ltda, de fls. 07, consigna, que a empresa em questão, está registrada no CREA-SP sob número 524483, desde 22/07/1998, possuindo Responsável Técnico anotado, o Engenheiro Mecânico Sergio de Almeida Teixeira Leite, o sócio, o interessado.

4. Resumo do profissional de fls. 06, consigna o interessado, com registro no CREA-SP sob nº 5060427381, desde 26/09/1995.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

5. Apresenta-se às fls. 08, o despacho datado de 20/09/2021, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado.

e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:

1. A informação de que o profissional o Engenheiro Mecânico Sergio de Almeida Teixeira Leite citado na ART é detentor do título Engenheiro Mecânico.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
 - 2.2. Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.
3. O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.

1. A existência das seguintes questões:

1.1. Com referência ao processo A-0832/1999 V3 (presente):

A análise quanto ao requerimento da CAT referente a ART nº 28027230190978412 (fls.04).

1.2 Área de atuação: Supervisão.

2. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

1 A existência das seguintes questões:

3.1 Com referência ao processo A-0832/1999 V3 (presente)

3.2 A análise quanto ao requerimento da CAT referente à ART nº 28027230190978412 (fls.04).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

3.3 As atribuições do Engenheiro Mecânico Sergio de Almeida Teixeira Leite, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29/06/1973, do Confea.

III –Voto

Pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico - CATs, requerido pelo interessado, profissional Engenheiro Mecânico Sergio de Almeida Teixeira Leite, referente a ART nº 28027230190978412 (fls.04).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-945/1994 V21 <i>NILTON SEUACIUC</i>
	Relator REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo, de solicitação de Certidão de Acervo Técnico, do Engenheiro Metalurgista Nilton Seuaciuc, detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea.

1. Com referência à ART nº 28027230190660230 (fls.04).

1.1Área de atuação: Orientação.

1.2Contratada: Vita Ambiental Comércio e Prestação de Serviços de Engenharia Ltda.

1.3Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

1.3.1:Atividades técnicas:

Orientação/execução/equipamentos/aguas - 3,00000 unidade

Orientação/pesquisa/combate de perdas/vazamento - 290,00000 quilômetro

Orientação/execução/rede de água/ - 580,00000 metro

Orientação/execução/ramal de ligação - 3361,00000 unidade

Orientação/execução/rede de água - 11,24500 quilometro

Orientação/padronização/equipamentos/aguas - 35,00000 unidade

Resumo do contrato:

1.4Data de registro: 11/04/2019.

Atestado de Capacitação Técnica: consta no processo, de fls 05, emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, assinado em 14/05/2020, pelo Engº Walter Pellizon Junior, Gerente de Deptº, que consigna que a empresa Vita Ambiental Comércio e Prestação de Serviços de Engenharia Ltda., executou os serviços descritos no item 1.3.1, sob a responsabilidade, entre outros, do Engº Metalurgista Nilton Seuaciuc.

Cabe ressaltar o Despacho da UGI Leste, de fls. 15, o qual descreve que o interessado foi orientado a registrar ART retificadora vinculada a ART nº 28027230190660230 (fls.04), tendo em vista constar nesta, atividades não compatíveis com suas atribuições profissionais, porém o interessado não atendeu essas orientações.

Também cabe ressaltar que o profissional Nilton Seuaciuc citado nas ARTs é detentor do título de Engº Metalurgista, com atribuições do artigo 13, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1972, do Confea.

II - Para a devida análise do processo, devem ser considerados:

1.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

1.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

1.2.Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.

2.O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

I.RESOLUÇÃO Nº 218 de 29 junho 1977 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Metalurgista..

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

II.DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

1. A existência das seguintes questões:

1.1.Com referência ao processo A-0945/1994 V 21 (presente):

A análise quanto ao requerimento da CAT referente à ART nº 28027230190660230 (fls.04).

2.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Voto

Pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico - CAT, requerida pelo interessado, profissional Engenheiro Metalurgista Nilton Seuaciuc, referente a ART nº 28027230190660230 (fl 04).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-1121/2013 V2 <i>ROGER FALCAO MARQUES</i>
	Relator REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo, de solicitação de Certidão de Acervo Técnico, do Engenheiro de Produção Roger Falcão Marques, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do Confea.

1. Com referência à ART nº 28027230180776828 (fls.04).

1.1 Área de atuação: Execução.

1.2 Contratada: FKB Indústria de Equipamentos Ltda.

1.3 Contratante: Município de Santos.

1.3.1: Atividades técnicas:

Execução/fabricação/produtos complexos -- 10,00000 unidade

Resumo do contrato: -

1.4 Data de registro: 10/11/2017.

Atestado de Capacitação Técnica: consta no processo, de fls 07, emitido pela Sub Prefeitura da Orla e Intermediária SUP – ZOI da Secretaria de Serviços Públicos, assinado em 12/01/2021, pelo Diretor Engenheiro Cláudio Nóbrega de Moraes, que consigna que a empresa FKB Indústria de Equipamentos Ltda., executou os serviços de Execução/fabricação/produtos complexos -- 10,00000 unidade, sob a responsabilidade do Engenheiro de Produção Roger Falcão Marques também Responsável Técnico, e sócio da empresa FKB Indústria de Equipamentos Ltda.

1. Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls. 02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230180776828 (fls.04).

2. RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3.

1.1., sobre a qual ressaltamos:

4. Consta anexado Resumo da Empresa FKB Indústria de Equipamentos Ltda. de fls. 10, consigna, que a empresa em questão, está registrada no CREA-SP sob número 809808, desde 09/04/2008, possuindo Responsável Técnico anotado, o sócio e Engenheiro de Produção, Produção Roger Falcão Marques, o interessado.

5. Resumo do profissional de fls. 09, consigna o interessado, com registro no CREA-SP sob nº 5069938247, desde 07/06/2010.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

6. Apresenta-se às fls. 18, o despacho datado de 30/09/2021, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado.

e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:

1. A informação de que o profissional o Engenheiro de Produção, Roger Falcão Marques citado na ART é detentor do título Engenheiro de Produção.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

- 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

- 2.2. Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.

3. O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Parecer:

O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.

I. RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

II. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

1. A existência das seguintes questões:

1.1 Com referência ao processo A-1121/2013 V2 (presente):

A análise quanto ao requerimento da CAT referente à ART nº 28027230180776828 (fls.04).

2. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

III - Voto

Pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico - CAT, requerida pelo interessado, profissional Engenheiro de Produção Roger Falcão Marques, referente a ART nº 28027230180776828 (fls.04).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

24	C-61/2021	FATEC DE MOGI MIRIM "ARTHUR DE AZEVEDO"
	Relator	ANGELO CAPORALLI FILHO

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "FATEC de Mogi Mirim "Arthur de Azevedo".

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência da instituição de ensino datada de 27/08/2021, a qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento do curso, com a apresentação da documentação de fls. 14/40-verso que contempla o projeto pedagógico (fls. 23/40-verso).

Apresentam-se à fl. 43 a informação e o despacho datados de 14/09/2021, os quais compreendem:

1. O destaque para a documentação apresentada.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da primeira turma de formandos – 1º semestre de 2021.

Apresenta-se às fls. 45/46-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos datada de 01/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 43/44, a qual contempla as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Manutenção de Atribuição de Curso", que consignam a fixação para os egressos das turmas 2021/1º semestre das atribuições do código R00313030110 (Provisórias dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de sua modalidade).

Apresenta-se às fls. 47/47-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 14/10/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a documentação apresentada apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que o processo contempla a análise de turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.
2. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

3. Pela fixação aos egressos do título Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-138/2013 V2 INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Aeroespacial ministrado pela instituição de ensino “Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA”.

Apresenta-se às fls. 315/315-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 08/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 219/2021 (fls. 316/317), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 315, 1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeroespacial (Código 131-14-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 321 a cópia da Carta nº 200/IG-RCA/5169 datada de 14/10/2021, a qual consigna que não houve alterações curriculares no curso, com relação ao ano letivo de 2020.

Apresentam-se às fls. 328/329 a informação e o despacho datados de 22/10/2021, os quais consignam:

- 1.A extensão para o ano em questão das atribuições anteriormente concedidas, ad referendum da CEEMM.

- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 333/334 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 04/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

- 2.A juntada da documentação de fls. 330/332, a qual contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos” que consignam a concessão aos egressos da turma 2021/2º semestre das atribuições do código R01073050013 (Atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução 1.073/16 do Confea, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.).

- 3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 1.106/18 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 335/335-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 06/11/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

(...)

Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.106/18 do Confea que consigna:

“Art. 2º Compete ao engenheiro aeroespacial as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que o processo contempla a análise de turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeroespacial (Código 131-14-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

26	C-154/2020	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
	Relator	AMAURI OLIVIO

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso Lato Sensu Pós-Graduação em Engenharia em Gestão de Manutenção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas”.

Apresenta-se às fls. 03/03-verso a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 904/2019 relativa à apreciação do processo PR-000446/2019 (Interessado: Charles Albuquerque da Silva) na reunião procedida em 18/07/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 13 e 14, 1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Especialização Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia em Gestão de Manutenção, oferecido pela Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do certificado apresentado pela interessada. 2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências: 2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão. 2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso a Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.”

Apresentam-se às fls. 06/88 e fls. 90/108 as documentações apresentadas pela instituição de ensino, em atenção ao Ofício nº 0602/2020 – UGI Centro (fls. 04/04-verso) e ao e-mail transmitido em 18/03/2020 (fl. 89), a qual compreende:

1. Correspondência da instituição de ensino datada de 27/05/2020 (fl. 108), a qual contempla:
 - 1.1. O requerimento quanto ao registro do curso para que os alunos egressos entre o período do ano de 2016 e 2019 possam solicitar a sua anotação.
 - 1.2. A descrição da documentação.
2. A documentação apresentada que contempla:
 - 2.1. As matrizes curriculares até 2016/2º semestre e a partir de 2017/1º semestre (fl. 91).
 - 2.2. O Projeto Pedagógico – 2018/2º semestre (fls. 34/81).
 - 2.3. As relações de egressos das turmas 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre (fls. 82/88).

Apresentam-se às fls. 119/119-verso a informação (datada de 09/06/2021) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 122/124 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 06/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 120/121.

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP, bem como a citação

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021*da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Apresenta-se às fls. 125/126-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 12/07/2021.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):**1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:**“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:**I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;**II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;**III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;**IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das**funções próprias de uma profissão regulamentada;**V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;**VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;**VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.**VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;**(...)**2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:**“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo**Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021*profissionais discriminados no art. 3º, cursados com**aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável**das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação

pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e

o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017 (Ementa: Pela aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise do projeto pedagógico permitem verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas abordam conceitos básicos e, portanto, não conferem novas atribuições aos profissionais egressos.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Pela anotação do curso aos egressos das turmas 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre, sem a extensão de atribuições profissionais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-185/1971 V5 INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino "Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA".

Apresenta-se às fls. 1302/1302-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 08/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 220/2021 (fls. 1303/10303-verso), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1302, 1. Por determinar a revisão da Decisão CEEMM/SP n.º 1428/2019 com referência aos números de folhas que referenciam a Decisão CEEMM/SP n.º 28/2019, a saber: fls. 1279/1280. 2. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 3º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 1308 a cópia da Carta nº 200/IG-RCA/5169 da instituição de ensino datada de 14/10/2021, a qual consigna que não houve alterações curriculares com relação ao ano letivo de 2020.

Apresentam-se às fls. 1315/1316 a informação e o despacho datados de 22/10/2021, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2021 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2020, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1320/1321 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 04/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 1317/1319, a qual contempla as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos" que consignam a concessão aos egressos da turma 2021/2º semestre das atribuições do código R00218030016 (As previstas no artigo 07 da Lei 5194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 05 da Resolução nº 1073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.).
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da

Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Apresenta-se às fls. 1322/1322-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 06/11/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas

e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à

modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino com referência à turma de egressos 2021/2º semestre.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-189/1971 V8 INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino "Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA".

Apresenta-se às fls. 1745/1746 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 08/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 221/2021 (fls. 1747/1748), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1745 e 1746, 1. Por determinar a revisão da Decisão CEEMM/SP n.º 1585/2019 com referência aos números de folhas que referenciam a Decisão CEEMM/SP n.º 30/2019, a saber: fls. 1718/1719. 2. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências: a) As relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; b) As seguintes relacionadas no art. 3º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: sistemas de aeronaves e seus componentes. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 1752 a Carta nº 200/IG-RCA/5169 da instituição de ensino datada de 14/10/2021, a qual consigna que não houve alterações curriculares com relação ao ano letivo de 2020.

Apresentam-se às fls. 1759/1760 a informação e o despacho datados de 22/10/2021, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2021 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2020, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1764/1765-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 03/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 1761/1763, a qual contempla as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos" que consignam a concessão aos egressos da turma 2021/2º semestre das atribuições do código L05194070391 (Atribuições previstas no art. 07º da Lei 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 05º da Resolução 1073/2016, para o desempenho das seguintes competências: a) as relacionadas no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; b) as seguintes relacionadas no artigo 3º da Resolução 218/73, do Confea:

sistemas de aeronaves e seus componentes.)

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 1766/1767 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 08/11/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que o processo contempla a análise de turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências:

a) As relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; b) As seguintes relacionadas no art. 3º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: sistemas de aeronaves e seus componentes.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-198/2021	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPANEMA
	Relator	AMAURI OLIVIO

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Tecnologia Ipanema”.

Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício nº 249 da instituição de ensino protocolado em 13/11/2020, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. As seguintes informações:
 - 2.1. Que o curso teve seu início no primeiro semestre de 2015 e a primeira turma formada em 2020/1º semestre.
 - 2.2. Que a segunda turma irá se formar em 2020/2º semestre.
3. A apresentação da documentação de fls. 04/108, a qual contempla o PPC – Projeto Pedagógico do Curso (fls. 16/105), bem como a relação de formados das duas turmas.

Apresentam-se à fl. 110 a informação e o despacho datados de 26/03/2021 e 29/03/2021, respectivamente, os quais compreendem:

1. A determinação quanto ao cadastramento do curso com a concessão aos egressos das atribuições provisórias da Resolução 235/75 do Confea, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 113/113-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 23/06/2021.

Apresenta-se às fls. 115/116 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/09/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 870/2021 (fls. 117/118), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 115 a 116, por determinar o encaminhamento de correspondência à instituição de ensino consignando a apresentação de convite para participação de reunião com os integrantes do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, programada para o dia 14 de outubro p.f., às 11h00min – Sede Angélica – 4º andar.”

Apresenta-se à fl. 122 o despacho da Coordenadoria do GTT Atribuições Profissionais - Instituições de Ensino datado de 29/09/2021, dirigido ao Sr. Coordenador da CEEMM, o qual consigna a proposta quanto a entrega do convite à instituição de ensino via agente fiscal.

Obs.: A proposta foi objeto de despacho favorável por parte da Coordenadoria da CEEMM (fl. 122-verso).

Apresentam-se às fls. 123/127 as cópias dos e-mails transmitidos pela CEEMM e pela UGI Sorocaba.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida quanto à documentação apresentada pela instituição, conforme o consignado no relato de fls. 115/116.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 870/2021 e a ausência de manifestação por parte da unidade de origem.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento de e-mail à instituição de ensino por parte do apoio técnico/administrativo da CEEMM, com cópia à UGI Sorocaba, com a seguinte redação:

“À Faculdade de Tecnologia Ipanema

Prezados Senhores

Reportando-nos ao processo C-000198/2021 relativo ao curso de Engenharia de Produção ministrado por essa instituição de ensino, vimos ressaltar:

1. O encaminhamento de convite para fins de participação em reunião com os integrantes do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica programada para o dia 14 de outubro p.p., o qual não foi objeto de qualquer manifestação.

2. Que a ausência de maiores esclarecimentos, em especial com referência a Sistemas de Produção Engenharia de Métodos, que originou o encaminhamento do convite para a realização de reunião presencial, implicará no prosseguimento da análise do processo com os elementos constantes do mesmo, os quais, em princípio, levam a considerar a necessidade de fixação de restrições nas atribuições dispostas na Resolução nº 235/75, com referência aos campos de atuação “Organização e Disposição de Máquinas e Equipamentos em Instalações Industriais” e “Procedimentos, Métodos e Sequências nas Instalações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Industriais”.

3.A expectativa quanto ao atendimento ao convite formulado pelo Crea-SP quanto à participação dessinstituição de ensino em reunião presencial com os integrantes do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, mediante manifestação formal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será dado prosseguimento à análise do processo.

*tenciosamente**Eng. Ind. Mec. Fernando Eugenio Lenzi**Creasp nº 0685140773**Coordenador da CEEMM”*

2.Pelo retorno do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino após o prazo de 30 (trinta) dias da transmissão do e-mail.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-243/2020	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
	Relator	AMAURI OLIVIO

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso *Lato Sensu Engenharia de Manutenção ministrado pela instituição de ensino "Universidade de Marília"*.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício PROPOS 01/2020/1 da instituição de ensino datado de 18/02/2020, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

2. A informação de que o curso foi iniciado em 2013 e atualmente se encontra na sexta turma, a saber:

a) 1ª turma – segundo semestre de 2013 (de 14/09/2013 a 30/05/2015 – fl. 77);

b) 2ª turma – primeiro semestre de 2014 (de 15/03/2014 a 25/04/2015 – fl. 78);

c) 3ª turma – primeiro semestre de 2016 (de 13/02/2016 a 30/09/2017 – fl. 79);

d) 4ª turma – primeiro semestre de 2017 (de 18/02/2017 a 29/09/2018 – fl. 80);

e) 5ª turma – primeiro semestre de 2018 (de 17/03/2018 a 28/09/2019 – fl. 81); e

f) 6ª turma – primeiro semestre de 2019 (de 30/03/2019 a 21/11/2020 – fl. 82).

3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 03/119, a qual compreende os projetos pedagógicos das diversas turmas: 2013 (fls. 04/15-verso), 2014 (fls. 16/27-verso), 2016 (fls. 28/39-verso), 2017 (fls. 40/52-verso), 2018 (fls. 53/64-verso) e 2019 (fls. 65/76-verso).

Apresentam-se às fls. 126/127 a informação e o despacho datados de 03/09/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 129/130-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 23/09/2021, a qual compreende a citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 1.073/16 do Confea e da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 131/132 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 04/10/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das

funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo

Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017 (Ementa: Pela aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017 (Ementa: Pela aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução n.º 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise do projeto pedagógico permitem verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas abordam conceitos básicos e, portanto, não conferem novas atribuições aos profissionais egressos.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Pela anotação do curso aos egressos das turmas 2013/2 (de 14/09/2013 a 30/05/2015), 2014/1 (de 15/03/2014 a 25/04/2015), 2016/1 (de 13/02/2016 a 30/09/2017), 2017/1 (de 18/02/2017 a 29/09/2018), 2018/1 (de 17/03/2018 a 28/09/2019) e 2019/1 (de 30/03/2019 a 21/11/2020 – fl. 82), sem a extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

100

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-272/2021	UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA/MARGINAL PINHEIROS
	Relator	AMAURI OLIVIO

Proposta

HISTORICO

O processo trata do curso de Engenharia de Produção EAD ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – Campus Cidade Universitária/Marginal Pinheiros”.

Apresenta-se às fls. 03/254 e fls. 256/519 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 30/04/2021 (fls. 03/05), o qual consigna:

1.1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso, bem como a fixação das atribuições da primeira turma que o concluirá em junho/2021.

1.2. Que o reconhecimento do curso em sua sede estende-se a todos os seus polos situados no Brasil.

2. A apresentação de documentação que contempla a Matriz Curricular (fls. 38/41) e os Planos de Ensino (fls. 42/254 e fls. 256/347).

Apresentam-se às fls. 566/567 a informação e o despacho datados de 02/06/2021, os quais consignam:

1. A informação quanto ao cadastramento do curso e a fixação de atribuições provisórias para a turma 2021/1º semestre (Provisórias da Resolução nº 235/75, do CONFEA – fl. 565), ad referendum da CEEC.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 569/570-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 01/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada do documento de fl. 568.

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº

2.565/14, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 574/575 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 06/07/2021.

Apresenta-se à fl. 576 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 96/07/2021, o qual compreende a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para o cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 722/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de fls. 07 a 09, quanto a: 1. Fica estabelecido o presente procedimento para uniformizar a instrução e a análise dos processos de Cadastramento dos Cursos de Engenharia e de Agronomia oferecidos na modalidade EaD, assim como fixar a relação de documentação complementar que permita a concessão de Atribuições Profissionais aos diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea-Crea egressos de tais cursos; 2. Além da documentação obrigatória discriminada pelos normativos vigentes, a Instituição de Ensino Superior (IES) que ofereça cursos na modalidade EaD nas áreas

fiscalizadas pelo Sistema Confea-Crea, inclusive com pólo(s) em outra(s) Unidade(s) da Federação, deverá apresentar os documentos complementares a seguir elencados: 2.1. Documentos Obrigatória (Cursos Presenciais e EaD): 1. Ofício da Instituição de Ensino, em papel timbrado, solicitando o cadastramento dos referidos cursos, indicando a data exata de início e término (ou previsão de término), de todas as turmas; 2. Formulário “A”, do Anexo III da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, devidamente rubricado por autoridade escolar competente; 3. Regimento interno ou estatuto da Instituição de Ensino (fotocópia autenticada ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

101

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

outra forma de autenticação validada); 4. Grade curricular e conteúdo programático das disciplinas de cada curso, devidamente rubricado por autoridade escolar competente; 5. Cópia do dispositivo legal de autorização de funcionamento dos cursos (fotocópia autenticada ou outra forma de autenticação validada); 6. Cópia da portaria de reconhecimento dos cursos pelo MEC ou equivalente, para instituições não fiscalizadas pelo MEC (fotocópia autenticada ou outra forma de autenticação validada); 7. Formulário “B”, do Anexo III da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, para cada curso, referente a Grade Curricular e conteúdo Programático, devidamente rubricado por autoridade escolar competente; 8. Perfil profissional dos diplomados para cada curso; 9. Relação do Corpo Docente de cada curso, contendo o Nome Completo sem abreviações, número de registro no Crea, quando houver, CPF e às disciplinas que cada professor ministra, devidamente rubricado por autoridade escolar; 10. Relação dos egressos por ano letivo (cada curso), contendo nome, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo em formato “txt” ou “xls”, ou outro formato compatível).

2.2. Documentos Complementares (Cursos EaD): 1. Identificação dos pólos por Unidade da Federação nos quais são oferecidos os cursos definidos no item 1, constando de nome e localização, sejam eles próprios, conveniados ou terceirizados, com documento comprobatório; 2. Relação de Tutores, complementar à Relação Nominal de Docentes, já integrante da documentação obrigatória Projeto Pedagógico do Curso (PPC), conforme determina o art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; 3. Descrição detalhada dos ambientes onde serão desenvolvidas as atividades práticas e laboratoriais, conforme preconizado nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia (DCN) vigentes sejam espaços físicos (presenciais) e/ou espaços virtuais (remotos) de aprendizagem (listagem de atividades que serão desenvolvidas nestes ambientes e relação das disciplinas que farão uso destes ambientes); 4. Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), no qual conste: nome da plataforma de ensino que será utilizada e capacidade de atendimento e de acessos simultâneos; 5. Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão Avaliadora do INEP, conforme determina o Capítulo II (“Avaliação In Loco”) da Portaria Normativa n. 840/2018 do Ministério da Educação, ou aquela que vier a sucedê-la em caso de revogação ou atualização; 6. Listagem dos possíveis formandos, por pólo, em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.); 7. Prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria; 8. Ambientes de prática de ensino utilizado pelo curso e respectivos protocolos experimentais/práticos; 9. Previsão da capacidade de atendimento do público de alunos por curso e pólo em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.).

3. Após o recebimento da documentação enviada pela IES, citada nos itens anteriores, as Unidades de Gestão de Inspeção darão prosseguimento nos trâmites administrativos neste Regional quanto a análise dos cursos das IES com referência a concessão de atribuições profissionais, sendo necessário destacar a identificação do processo que trata de cursos na modalidade EaD; 4. Nas situações em que, eventualmente, a IES não apresentar a documentação complementar solicitada neste documento, a Unidade de Gestão de Inspeção deverá juntar no processo documento referente a negativa e despacho do gestor que comprove a negativa da IES ou justificativa para a não apresentação da documentação, para análise e avaliação pela Câmara Especializada pertinente; 5. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP se reserva ao direito de solicitar novos documentos, além daqueles descritos neste documento, bem como determinar eventual diligência “in loco” deste Regional junto a IES para obtenção de informações detalhadas sobre o processo de formação de seus graduandos.”

Apresenta-se às fls. 580/582 a correspondência da instituição de ensino datada de 22/09/2021, em atenção ao Ofício nº 1838/2021 - UGI – Oeste (fls. 577/578).

Apresenta-se às fls. 854/854-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 04/10/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as documentações apresentadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.Pela fixação aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

32	C-285/1993 V3 FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU – FATEC COM V2 E ORIG. E Relator LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:***I.1 – Com referência ao volume Original:*

Apresentam-se às 02/13 as cópias de folhas do processo C-000593/1992 (Interessado: Faculdade de Tecnologia de Jahu – FATEC – Assunto: Documentação relativa ao reconhecimento – não numeradas), as quais compreendem o Ofício nº 94/96 da instituição de ensino datado de 18/11/1996, que consigna o oferecimento dos seguintes cursos:

- 1. Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial;*
- 2. Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial.*

Apresenta-se às fls. 14/99 (não numeradas) a documentação relativa ao curso de Tecnologia em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial.

Apresenta-se às fls. 100/104 (não numeradas) a seguinte documentação:

- 1. Informação datada de 18/04/1997 (fl. 100) que consigna referência à decisão da CEEMM de fls. 223-verso (não anexada ao processo), bem como o encaminhamento à CEEC.*
- 2. Despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 13/05/1997 (fl. 101), o qual contempla:*
 - 2.1. A solicitação quanto ao encaminhamento do processo ao Confea.*
 - 2.2. A fixação, em caráter provisório, das atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, ad referendum da CEEC, até a manifestação daquele Federal.*
- 3. Decisão nº 083/97 – Plen relativa à reunião procedida em 31/07/1997 (fl. 104), a qual consigna: “...aprovou a concessão de registro provisório aos formados pelo curso de Tecnologia de Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, ministrado pela FATEC-JAHU, com as atribuições do Art. 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, bem como pelo encaminhamento do presente processo ao CONFEA para inclusão deste curso junto àqueles citados na Resolução 313 daquele Federal.”*

I.2 – Com referência aos volumes V2 e V3:

Apresenta-se à fl. 334 a cópia da Decisão CEEC/SP nº 43/2010 relativa à reunião procedida em 29/01/2010, relativa aos anos letivos de 2008 e 2009, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 329 a 331, pelo registro dos egressos, concedendo aos mesmos o TÍTULO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO(A) EM OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL, com atribuições do artigo 3º da Resolução 313/86, do Confea...”

Apresenta-se à fl. 338 o Ofício DI nº 006/2012 da instituição de ensino datado de 13/01/2012, o qual consigna:

- 1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso e atribuições, conforme o disposto na Resolução nº 1.010/05 do Confea.*
- 2. A relação das turmas existentes (egressos): 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/2º semestre.*
- 3. A informação de que não houve alteração curricular do curso desde 2007.*
- 4. A apresentação da documentação de fls. 339/359, a qual contempla o Formulário “B” com a estrutura curricular do curso (fls. 344/353).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Apresenta-se às fls. 379/380 o relato de Conselheiro aprovado pela CEAP em reunião procedida em 12/04/2012 mediante a Deliberação CEAP/SP nº 50/2012 (fl. 381), a qual consigna:

*“...1 – Proceda-se o cadastramento da Instituição de Ensino Faculdade de Tecnologia de Jaú do CEET Paula Souza da UNESP - conforme dados informados no Formulário “A”; 2 – Proceda-se o cadastramento do curso Tecnologia de Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial conforme os dados apresentados no Formulário “B”; 3 – Proceda-se o enquadramento do Título Profissional deste curso como Tecnologia de Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial (Código: 112.04.00 da Resolução 473/2002 do CONFEA); 4 – Quanto às atribuições pela legislação específica às turmas que iniciaram seus cursos a partir de 01/07/2007 a Câmara deverá se manifestar futuramente; 5 – Para as turmas formadas em 2010 as atribuições, segundo os critérios da Resolução 1010/05, serão compostas pelo desempenho das atividades: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.14, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1, A.17.2, nos campos de atuação: **NAVAL** Inst. equip. dispositivos e componentes referentes a portos e canais – 1.3.11.01.00; **Operação de transporte** – 1.3.12.01.01; **Inspeção de embarcações** – 1.3.12.03.00; **CIVIL** Hidrovias – 1.14.1.05; **Serviços de transporte fluvial** – 1.14.08.05; **Serviços de transporte lacustre** – 1.3.7.04.00; **Serviços de transporte lacustre** – 1.5.5.02.00; 6 – Encaminhe-se para CEEC.”*

Apresenta-se às fls. 382/383 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/05/2012 mediante a Decisão CEEC/SP nº 597/2012 (fls. 384/385), a qual consigna:

*“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 382 e 383, à concessão das seguintes atribuições segundo critérios da Resolução 1010/2005 para as turmas de 2010- 1º/2º semestres, 2011- 1º/2º semestres e 2012-1º semestres: desempenho das atividades: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.14, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1, A.17.2, nos campos de atuação: **NAVAL** Inst. equip. dispositivos e componentes referentes a portos e canais – 1.3.11.01.00; **Operação de transporte** – 1.3.12.01.01; **Inspeção de embarcações** – 1.3.12.03.00; **CIVIL**, Hidrovias – 1.14.1.05; **Serviços de transporte fluvial** – 1.14.08.05; **Serviços de transporte lacustre** – 1.3.7.04.00; **Serviços de transporte lacustre** – 1.5.5.02.00; Somos favoráveis ainda que, os egressos recebam o título profissional de Tecnólogo (a) em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, conforme estabelecido na Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473/02, do Confea – Código 112.04.00. Após Decisão da CEEC, o processo deverá ser restituído à Unidade de Bauru para as providências operacionais cabíveis.”*

Apresenta-se à fl. 389 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/11/2012 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1327/2012 (fl. 390), a qual consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 389, para que proceda-se à seguinte correção dos referidos códigos: Hidrovias - de 1.14.1.05 para 1.1.4.01.05 Serviços de transporte fluvial - de 1.14.08.05 para 1.1.4.08.05 serviços de transporte lacustre - de 1.3.7.04.00 e 1.5.5.02.00 para 1.1.4.08.06.”

Apresenta-se à fl. 393 o Ofício DI nº 109/2013 da instituição de ensino datado de 11/12/2013, o qual compreende:

1.A solicitação quanto à alteração da nomenclatura do Curso Superior de Tecnologia em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial para Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Navegação.

2.A informação de que houve a alteração da nomenclatura e da grade curricular.

3.A relação das turmas existentes (egressos): 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

4.A apresentação da documentação de fls. 394/477, a qual contempla:

4.1.A cópia do Ofício nº 205/2012-GDS da instituição de ensino datado de 19/03/2012 (fl. 396), dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação - CEEE, o qual consigna com referência ao Curso Superior de Tecnologia em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial:

4.1.1.A informação de que ainda há alunos em prazo de sua integralização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

- 4.1.2.A solicitação quanto à inclusão da sua renovação para os ingressantes até o 2º semestre de 2009.
- 4.2.O Projeto Pedagógico (fls. 401/432), já com as alterações válidas para os ingressantes a partir do primeiro semestre de 2010 (turma de egressos 2012/2º semestre), que compreende:
- 4.2.1.O registro de que o perfil profissional (fl. 402) está presente no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, no Curso de Sistema de Navegação na Área de Infra Estrutura.
- 4.2.2.Competências Específicas do Tecnólogo em Construção Naval (fl. 403).
- 4.2.3.Matriz Curricular (fls. 403/406).
- 4.2.4.Quadro de Equivalência das Disciplinas dos cursos de Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial e de Sistemas de Navegação (fls. 407/408).
- 4.2.5.Ementas (fls. 408/432).

Apresenta-se à fl. 489 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/02/2016 mediante a Decisão CEEC/SP nº 22/2016 (fls. 490/491), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 489, Por conceder as turmas concluintes de 2012/2 a 2015/2 as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea, com o título profissional de Tecnólogo (a) em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, código (112-04-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 493 o Ofício Diretoria nº 082/2015 da instituição de ensino datado de 26/08/2015, o qual compreende:

- 1.A informação de que se trata do curso de Tecnologia em Sistemas Navais, cuja nomenclatura anterior era Tecnologia em Sistemas de Navegação.
- 2.A informação de que há alteração na grade curricular com relação às turmas formadas anteriormente, sendo que o curso foi readequado para atender às necessidades do mercado.
- 3.A relação das turmas existentes (egressos): 2016/2º semestre (início em 20/01/2014), 2017/1º semestre (início em 28/07/2014), 2017/2º semestre (início em 06/03/2015) e 2018/1º semestre (início em 03/08/2015), sendo que não houve alteração na grade curricular dentre as turmas citadas.
- 4.A apresentação da documentação de fls. 494/498 e de fls. 500/552, a qual compreende o Projeto Pedagógico (fls. 502/532), o qual contempla:
 - 4.1.A informação de que o perfil profissional se enquadra na Área de Controle de Processos Industriais (fls. 502/503).
 - 4.2.Matriz Curricular (fls. 510/511).
 - 4.3.Ementas, Objetivos e Bibliografia (fls. 512/532).

Apresenta-se às fls. 562/564 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/11/2017 mediante a Decisão CEEC/SP nº 2257/2017 (fls. 565/567), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 562 A 564, REFERENDAR as ATRIBUIÇÕES DEFINITIVAS dos artigos 3º e 4º da Resolução No 313/86 do Confea, com título profissional de Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial (código 112-04-00) da tabela de títulos da Resolução No 473/02 do Confea aos FORMANDOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. REFERENDAR as ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS dos artigos 3º e 4º da Resolução No 313/86 do Confea, com título profissional de Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial (código 112-04-00) da tabela de títulos da Resolução No 473/02 do Confea aos FORMANDOS DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2016 E PRIMEIRO SEMESTRE DE 2017. ENVIAR o Processo à Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e definição das atribuições título profissional dos egressos de 2016 - 2 a 2018 - 1; ENVIAR o Processo cópia ao Confea para análise e inserção de novo título profissional na Resolução 473/02.”

Apresenta-se às fls. 574 o despacho datado de 17/07/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de:

- 1.A verificação se o curso a partir de agora deverá ser analisado pela CEEMM,sendo que em caso afirmativo, deverão ser analisadas as atribuições das turmas de egressos no período de 2016/2º semestre
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

a 2018/1º semestre.

2.A necessidade quanto ao encaminhamento de cópia do processo ao Confea.

Apresenta-se às fls. 578/580 a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 29/06/2020.

Apresenta-se às fls. 583/584 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/11/2020, o qual compreende:

1.O destaque para o discutido na reunião do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino procedida em 10/11/2020.

2.A determinação quanto a:

2.1.Que seja tornado sem efeito o item “1.2” do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/08/2020 exarado às fls. 582/583 do presente volume.

2.2.A requisição de todos os volumes do processo C-000284/1993 (Interessado: Faculdade de Tecnologia de Jahu – FATEC – Curso: Tecnologia em Construção Naval), em caráter de subsídio.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando que o curso passou por duas alterações que alteram o perfil do egresso, a saber:

- 1.O curso de Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial alterou a sua matriz curricular e seu conteúdo programático, bem como a denominação para curso de Tecnologia em Sistemas de Navegação (última turma 2016/1º semestre). A análise quanto à fixação das atribuições permaneceu na Câmara Especializada de Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP n.º 2257/2017 - fls. 565/567).*
- 2.O curso de Tecnologia em Sistemas de Navegação alterou a sua matriz curricular e seu conteúdo programático, bem como a denominação para curso de Tecnologia em Sistemas Navais (a partir da turma 2016/2º semestre).*

Considerando os quadros comparativos entre os cursos de Tecnologia em Sistemas de Navegação e de Tecnologia em Sistemas Navais (fls. 586/588) e entre os cursos de Tecnologia em Sistemas Navais e de Tecnologia em Construção Naval (fls. 589/591), sendo que este último referente ao processo C-000284/1993.

Considerando que a análise comparativa entre os cursos de Tecnologia em Sistemas de Navegação e de Tecnologia em Sistemas Navais permite verificar a inclusão de algumas disciplinas de formação específica, sendo que estas disciplinas contemplam apenas parcialmente a formação na área naval.

Somos de entendimento:

- 1. Que a inclusão das disciplinas acima citadas, em princípio, não altera o perfil do egresso do curso de Tecnologia em Sistemas Navais, sendo que este entendimento é ratificado quando da análise comparativa entre os cursos de Tecnologia em Sistemas Navais e de Tecnologia em Construção Naval (fls. 589/591).*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para fins de análise quanto à câmara especializada pertinente.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-293/2013	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Itatiba”.

Apresenta-se às fls. 169/170 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre aprovado na reunião procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 546/2020 (fls. 171/172), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 169 e 170, 1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 824/2017 quanto à fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) 4. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando informar sobre a existência de formandos, devendo em caso afirmativo, também sobre a existência de alterações curriculares.”

Apresenta-se à fl. 173 o Ofício NLEG 11/2020 da instituição de ensino datado de 22/07/2020, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do segundo semestre do ano letivo de 2019 em relação aos concluintes do primeiro semestre de 2019, bem como para os concluintes do primeiro semestre do ano letivo de 2020 em relação aos concluintes do segundo semestre de 2019.

Apresenta-se à fl. 175 o Ofício NLEG 3/2021 da instituição de ensino datado de 22/07/2020, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do segundo semestre do ano letivo de 2020 em relação aos concluintes do primeiro semestre de 2020, bem como para o fato de que no primeiro semestre de 2021 houve apenas um aluno egresso do curso de Engenharia Química.

Apresenta-se às fls. 178/178-verso a informação e o despacho datados de 23/09/2021, os quais compreendem:

1. A extensão para os diplomados das turmas no período de 2019/2º semestre a 2020/2º semestre, das mesmas atribuições concedidas aos formados da turma 2019/1º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendar as atribuições aos formados da turma 2019/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 182/183 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 01/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada ao processo da documentação de fls. 179/181, a qual contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

que consignam a fixação às turmas de egressos no período de 2019/2º semestre a 2021/1º semestre das atribuições do código R00235000030 (Provisórias da Resolução nº 235/75, do Confea)

3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 184/185 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 06/11/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para

as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende a fixação das atribuições das turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-360/2011	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP”.

Apresenta-se às fls. 158/158-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 912/2015 (fl. 159), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 158/158-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pela realização de consulta à instituição de ensino acerca da existência da turma 2015/1º semestre, devendo em caso afirmativo ser procedido novo encaminhamento à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 161 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 28/10/2015, o qual consigna que não houve a turma de egressos 2015/1 semestre.

Apresenta-se à fl. 165 o Ofício nº 156/2016 da instituição de ensino datada de 14/07/2016, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2015 e nem para os prováveis concluintes no ano letivo de 2016.

Apresenta-se à fl. 172 o Ofício nº 131/2017 da instituição de ensino datada de 30/11/2017, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2016 e nem para os prováveis concluintes no ano letivo de 2017.

Apresenta-se à fl. 180 o Ofício nº 277/2018 da instituição de ensino datada de 19/12/2018, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2017 e nem para os prováveis concluintes no ano letivo de 2018.

Apresenta-se à fl. 188 o Ofício nº 177/2019 da instituição de ensino datada de 13/12/2019, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2018 e nem para os prováveis concluintes no ano letivo de 2019.

Apresenta-se à fl. 194 o Ofício nº 62/2020 da instituição de ensino datada de 10/11/2020, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2019 e nem para os prováveis concluintes no ano letivo de 2020.

Apresenta-se à fl. 201 o Ofício nº 67/2021 da instituição de ensino datada de 29/09/2021, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2020 e nem para os prováveis concluintes no ano letivo de 2021.

Apresentam-se à fl. 205 a informação e o despacho datados de 29/10/2021, os quais compreendem:
1.A extensão aos diplomados no período de 2016/1º semestre a 2021/2º semestre, das mesmas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

atribuições provisórias concedidas aos formados pela interessada em 2015/2º semestre.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 210/212 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 06/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2.A juntada da documentação de fls. 206/209, a qual contempla as informações “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos” nas quais verifica-se:

2.1.A concessão aos egressos das turmas no período de 2016/2º semestre a 2020/2º semestre das atribuições do código R00235010000 (Provisórias do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

2.2.A concessão aos egressos das turmas no período de 2020/1º semestre a 2021/2º semestre das atribuições do código R00235010005 (Provisórias do Artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea).

3.A citação de dispositivos da Lei n.º 5.194/66, da Resolução n.º 235/75 do Confea, da Resolução n.º 1.129/20 e da Instrução n.º 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução n.º 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 212/213 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 10/11/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando que a análise em questão, em princípio, com base nas relações de formandos, compreende turmas de egressos no segundo semestre dos diversos anos letivos, na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/2º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Com referência à turma de egressos 2021/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

5. Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando informar sobre a existência das turmas de egressos 2016/1º semestre, 2017/1º semestre, 2018/1º semestre, 2019/1º semestre, 2020/1º semestre e 2021/1º semestre.

Obs.: No caso da confirmação quanto à inexistência das turmas de egressos em questão, deverá ser procedida a revisão dos registros consignados na informação “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

35	C-433/2018	FACULDADE ENIAC
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Industrial – Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade ENIAC”.

Apresenta-se às fls. 02/107 a documentação relativa à instituição de ensino, a qual compreende:

1. Matriz Curricular (fls. 59/59-verso).
2. Perfil do egresso (fls. 61/62-verso) e Conteúdo Programático (fls. 62-verso/76-verso).

Apresentam-se à fl. 108 a informação e o despacho datados de 25/05/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 109/111 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada 17/07/2018, a qual consigna que trata-se da turma 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 114/114-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1179/2018 (fls. 115/116), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 114, quanto à requisição, em caráter de subsídio, dos processos relativos aos cursos de Engenharia Mecatrônica, Engenharia de Controle e Automação e Engenharia de Produção.”

Apresenta-se à fl. 18 a manifestação de Conselheiro, a qual compreende:

1. O destaque para o fato de que a análise procedida com referência à documentação relativa ao curso não permite dirimir inúmeras dúvidas relativas ao conteúdo programático do curso.
2. O entendimento quanto ao encaminhamento de correspondência à instituição de ensino com as seguintes características:
 - 2.1. A informação quanto à existência de dúvidas por parte da CEEMM com referência ao curso.
 - 2.2. A formulação de convite à instituição de ensino para fins de participação de representante(s) em reunião do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino (11 horas) objetivando o seu esclarecimento, com a apresentação das datas de 24/09/2019 e 24/10/2019.

Apresentam-se às fls. 119 e 120 as cópias dos e-mails encaminhados à instituição de ensino em 30/08/2019 e 04/10/2019, respectivamente, nos quais a mesma foi convidada para fins de participação de representante nas reuniões do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino programadas para os dias 24/09/2019 e 24/10/2019.

Apresenta-se às fls. 121/122 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1413/2019 (fls. 123/124), a qual consigna:

“...Considerando a análise procedida quanto à documentação apresentada pela instituição de ensino, na qual verifica-se: 1. A alocação de disciplinas de formação básica em períodos avançados na matriz curricular, a exemplo de: “Cálculo Integral” (8º período) e “Cálculo: Equações Diferenciais” (9º período). 2. A alocação de disciplinas consideradas pré-requisito (Exemplo: “Fenômenos de Transporte” – 9º período e “Processos de Fabricação” – 5º período) posteriormente a disciplinas de formação específica (Exemplo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

“Refrigeração e Ar Condicionado/Projeto Integrador” e “Máquinas CNC”, ambas no 4º período). Considerando que a instituição de ensino foi convidada em duas oportunidades para fins de participação em reunião do GTT Atribuições Profissionais – Instituições, sendo que a mesma não compareceu, bem como não apresentou qualquer manifestação., DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 121 e 122, 1. Pela impossibilidade no prosseguimento na análise do presente processo, em face da necessidade de esclarecimentos acerca do curso em questão.2. Pelo encaminhamento de correspondência à instituição de ensino destacando a ausência de manifestação com referência aos dois convites formulados por este GTT sem a apresentação de qualquer manifestação, bem como sobre o disposto no item “1” acima.”

Apresentam-se à fl. 127 a informação e o despacho datados de 16/07/2021 (fl. 127), os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM, “para que possamos dar andamento na solicitação de registros pendentes para efetivação neste CREA-SP”.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando que a instituição de ensino foi convidada em duas oportunidades para fins de participação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

em reunião do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, sendo que a mesma não compareceu, bem como não apresentou qualquer manifestação.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento de nova correspondência à instituição de ensino, a ser entregue mediante agente fiscal, consignando:

1. Os convites anteriormente formulados, os quais não foram objeto de qualquer manifestação por parte da mesma.

2. A apresentação de convite para fins de comparecimento à primeira reunião do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino no exercício de 2022 (a ser programada e autorizada).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

36	C-475/2021	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS
	Relator	AMAURI OLIVIO

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário de Lins”.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 13/08/2021, a qual compreende a descrição da documentação de fls. 03/55 que contempla:

1. “Concepção, Finalidade e Objetivo do Curso” (fls. 07/11).
2. Estrutura curricular (fls. 12/14).
3. Formulário “B” (fls. 16/51).

Apresenta-se à fl. 56 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 24/08/2021, o qual consigna:

1. O encaminhamento do protocolo de reconhecimento do curso.
2. A informação de que o curso se iniciou em janeiro de 2017, sendo que a primeira turma concluirá em dezembro de 2021.

Apresentam-se às fls. 68/69 a informação e o despacho (datado de 26/08/2021), os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos formados no ano letivo de 2021.

Obs.: A informação “Manutenção de Atribuição do Curso – Outros Normativos” (fl. 67) consigna a fixação aos egressos da turma 2021/2º semestre das atribuições do código R00218120124 (Provisórias do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea).

Apresenta-se às fls. 70/71 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 02/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo, os quais incluem a informação de que o pedido de reconhecimento do curso encontrase em análise.
2. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 72/73 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 03/09/2021.

Apresenta-se à fl. 74 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 14/09/2021, o qual compreende a determinação quanto ao envio do processo à unidade de origem para fins de remessa de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação do Projeto Pedagógico.

Apresenta-se às fls. 75/159 o Projeto Pedagógico do curso.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as documentações apresentadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o

desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-527/2011 VE CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA COM V2 Relator FERNANDO GASI
-----------	---

Proposta**HISTORICO**

Apresenta-se às fls. 609/610 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/10/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1075/2021 (fls. 611/613), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro relator de folhas n.º 609 a 610, por determinar o envio de novo convite (via e-mail) para fins de participação de reunião com os integrantes do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, programada para o dia 11 de novembro p.f., às 13h30min – Sede Angélica – 4º andar, bem como a entrega de cópia do mesmo mediante agente fiscal.”

Apresenta-se às fls. 653/653-verso a cópia da súmula da reunião procedida nesta data, a qual consigna:

1.A presença do Prof. Humberto Porto dos Santos – Coordenador do Curso, em atenção à Decisão CEEMM/SP nº 1075/2021.

2.A apresentação das competências do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, bem como o destaque para os seguintes aspectos com referência às alterações verificadas na grade curricular do curso relativa aos egressos do ano letivo de 2020, a exemplo da disciplina “5180102 – FUNDAMENTOS DE MATEMÁTICA” com carga horária de 88 horas, a qual foi substituída pela disciplina “17880102 – MATEMÁTICA” com carga horária de 40 horas (fl. 46).

3.A apresentação por parte do Prof. Humberto Porto dos Santos de diversos esclarecimentos acerca das alterações procedidas, com o destaque no caso das disciplinas relativas a matemática, para os seguintes aspectos:

3.1. Que o estabelecimento das cargas horárias da disciplina em questão observa os dispositivos da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC relativo às exigências do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, a exemplo da Instrução Suplementar – IS nº 141-002 (Assunto: Manual do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica – fls. 621/651) e Instrução Suplementar – IS nº 141-007 Revisão A (fl. 652), os quais consignam a carga horária mínima de 30 (trinta horas), conforme verifica-se na IS nº 141-002 (fl. 626-verso).

3.2. Que o curso de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves se encontra cadastrado na ANAC para fins de assegurar aos seus egressos as condições para a realização do exame para a concessão da habilitação como Mecânico de Manutenção Aeronáutica.

Obs.: A matrícula de alunos nos cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica encontra-se disposta no item “9 MATRÍCULA DE ALUNOS NO CURSOS” da IS nº 141-002 S (fl. 622-verso/623).

3.3. Que a instituição de ensino, a partir do 1º semestre de 2022, vai aumentar a carga horária da disciplina para 60 (sessenta) horas, com a mesma ementa do curso de engenharia.

3.4. Que a instituição de ensino adquiriu uma aeronave modelo ATR para o curso em questão.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

120

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão PL-1679/2021 do Plenário do Confea datada de 03/11/2021 (Interessado: Sistema Confea/Crea – Ementa: Aprova a sistematização dos títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC a serem inseridos no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

*1. “considerando que tal comando se deu em função da ação civil pública sob o nº 0824068-85.2019.4.05.8100 movida pelo MPF/CE, em face do Confea e do Crea/CE, por meio da qual pleiteia o parquet federal a declaração de nulidade do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473/2002, além da imposição de que haja coincidência absoluta entre o título acadêmico e o título profissional, com a reprodução *ipsis literis* do nome do curso superior como sendo uma modalidade profissional específica;”;*

2. “considerando que, após esgotadas as vias recursais, o acórdão do TRF5ª que declarou a nulidade do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução CONFEA nº 1073/2016, e do art. 2º, da Resolução CONFEA nº 473/2002, transitou em julgado, em 10 de agosto de 2021;”;

3. “considerando que o art. 2º da Resolução nº 473, de 2002, dispõe que o Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003;”;

4. “considerando que o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução nº 1073/2016 dispõe que o título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea; considerando, portanto, que em face da decisão ser aplicada “erga omnes”, entende-se que

não é mais permitida a possibilidade de convergência, devendo o título acadêmico coincidir com o título profissional;”;

5. “considerando que, ao total, estão sendo incluídos 105 títulos no SIC;”;

6. “considerando que cabe ressaltar que a decisão judicial em nada afeta a questão de atribuições

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

profissionais, mas somente a concessão do título profissional, que deve ser coincidente com o título acadêmico;”;

7. “considerando que isso significa que, nos casos de títulos acadêmicos que antes eram convergidos para um título profissional já existente, agora o Regional deve conceder o registro de acordo com o título acadêmico, que deverá estar no SIC, mas as atribuições concedidas anteriormente não necessariamente devem sofrer alterações em função disso;”;

8. “e considerando que, no caso de haver títulos acadêmicos ainda não previstos no SIC, o Crea deverá instruir o processo de cadastramento do curso e, ao final, encaminhar ao Confea solicitando a respectiva inclusão com a sugestão de grupo/modalidade;”;

9. “DECIDIU aprovar a Deliberação nº 280/2021-CEAP, denominada Proposta 1, nos seguintes termos: 1) Aprovar a sistematização dos títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC a serem inseridos no Sistema Confea/Crea, conforme anexo. 2) Determinar que a Gerência de Tecnologia de Informação – GTI do Confea inclua os títulos relacionados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. 3) Informar aos Regionais: 3.1) Da presente inserção de títulos, os quais devem ser utilizados para se conceder o registro aos egressos, conforme seus títulos acadêmicos. 3.2) Em relação à concessão das atribuições, não houve alterações de procedimentos. 3.3) No caso de haver títulos acadêmicos ainda não previstos no SIC, o Crea deverá instruir o processo de cadastramento do curso e, ao final, encaminhar ao Confea solicitando a respectiva inclusão com a sugestão de grupo/modalidade. 4) Encaminhar o processo à Procuradoria Jurídica do Confea para verificar eventuais providências que forem necessárias.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando os esclarecimentos apresentados pela instituição de ensino na reunião procedida nesta data.

Considerando que as alterações procedidas não modificam o perfil do egresso do curso.

Somos de entendimento:

- 1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.*
- 2. Pela fixação aos egressos do curso do título acadêmico Tecnólogo em Manutenção de*

Aeronaves (Código 132-01-03 do anexo da Decisão PL-1679/2021 do Plenário do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-671/2014 V8 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS JK
Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

HISTORICO

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus JK”.

Apresenta-se às fls. 1902/1903 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/08/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 740/2021 (fls. 1904/1906), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1902 a 1903, Somos de entendimento: 1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1909 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2021, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2020.

Apresenta-se à fl. 1913 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/11/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2021, com relação àquelas informadas para os formandos de junho de 2021.

Apresentam-se à fl. 1914 a informação e o despacho datados de 16/11/2021, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados das turmas de egressos 2021/1º semestre 2021/2º semestre das atribuições provisórias concedidas aos diplomados da turma de egressos 2020/2º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1919/1920 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 26/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 1915/1918 que contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros

Normativos”, as quais consignam:

- 2.1. A fixação aos egressos da turma 2021/1º semestre das atribuições do código L0194071028 (Provisórias do artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1073, de 2016, para o desempenho das competências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

123

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

relacionadas no artigo 12.º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.).

2.2.A fixação aos egressos da turma 2021/1º semestre das atribuições do código L0194070786 (Atribuições provisórias previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.).

Obs.: As atribuições cadastradas são distintas das consignadas à fl. 1914.

3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 1921/1922 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 26/11/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências apresentadas pela instituição de ensino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	C-698/2012 V10 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUES DE SÃO VICENTE
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Marques de São Vicente”.

Apresenta-se às fls. 3353/3355 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 735/2021 relativa à reunião procedida em 26/08/2021, quanto às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 3346 a 3347, 1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 3359 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/06/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2021, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2020.

Apresenta-se à fl. 3361 a correspondência da instituição de ensino datada de 28/09/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2021, com relação àquelas informadas para os formandos de junho de 2021.

Apresentam-se à fl. 3362 a informação e o despacho datados de 25/10/2021, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas aos formandos de 2021/1º semestre e 2021/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 3365/3366 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 01/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 3363/3364, a qual contempla as informações “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea, da Resolução nº 1.129/20 e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 3367/3368 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 06/11/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando os artigos 4º, 19, 22 e 24 da Resolução nº 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que consignam:

"Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

(...)

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

(...)

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a

qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

1. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.129, de 11 de dezembro de 2020, do Confea, previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

2. Pela fixação do título profissional Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-703/2010	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP - CAMPUS JK
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção – Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP - Campus JK”.

Apresenta-se às fls. 2810/2811 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 360/2019 (fls. 22812/2813), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 2810 e 2811, 1. Com referência às atribuições das turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 2815 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se à fl. 2818 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresenta-se à fl. 2822 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se à fl. 2825 a correspondência da instituição de ensino datada de 14/12/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020.

Apresenta-se à fl. 2829 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2021 com relação aos formandos de dezembro de 2020.

Apresenta-se à fl. 2832 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/11/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2021 com relação aos formandos de junho de 2021.

Apresentam-se à fl. 2833 a informação e o despacho datados de 16/11/2021, os quais compreendem:

1.A extensão aos diplomados no período de 2012/1º semestre a 2021/2º semestre das mesmas atribuições provisórias concedidas aos formandos da turma 2018/2º semestre.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Apresenta-se às fls. 2838/2839-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 26/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada da documentação de fls. 2834/2837 que contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, as quais consignam:

2.1. A fixação aos egressos das turmas no período de 2019/1º semestre a 2021/1º semestre das atribuições do código L0194070383 (Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.).

2.2. A fixação aos egressos da turma 2021/2º semestre das atribuições do código L0194070384 (Provisórias do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.).

Obs.: As atribuições cadastradas são distintas das consignadas à fl. 2833.

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 2840/2841 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 26/11/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 4º, 19, 22 e 24 da Resolução nº 1.129/20 do Confea (Define o título

profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que consignam:

“Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

(...)

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

130

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

(...)

Art. 24. Fica revogada a Resolução n.º 288, de 7 de dezembro de 1983.”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

1.1. Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

1.2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

2.1. Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

3. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

3.1. Pela fixação das atribuições, nos termos do artigo 4º da Resolução n.º 1.129, de 11 de dezembro de 2020, do Confea, previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

3.2. Pela fixação do título profissional Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

41	C-756/2015 V7 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUÊS DE SÃO VICENTE
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Marquês de São Vicente”.

Apresenta-se às fls. 1649/1651 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 736/2021 relativa à reunião procedida em 26/08/2021, quanto às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1642 a 1643, 1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1655 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/06/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2021 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2020.

Apresenta-se às fls. 1657 a correspondência da instituição de ensino datada de 23/09/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro/2021 com relação àquelas informadas para os formandos de junho/2021.

Apresentam-se à fl. 1659 a informação e o despacho datados de 25/10/2021, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas aos formandos de 2021/1º semestre e 2021/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 1660/1661 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 01/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 1662/1662-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 06/11/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências apresentadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

42	C-774/2012 V9 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP - CAMPUS SANTOS COM V10 Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
-----------	--

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – Campus Santos”.

Apresenta-se às fls. 2132/2133 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre apreciado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 743/2020 (fls. 2134/2136), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 2132 e 2133, 1. Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP n.º 581/2018 (fls. 1817/1818), com a observância da seguinte redação: “1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.” 2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea). 4. Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando posicionamento acerca da existência de alterações com referência à turma de egressos 2019/1º semestre.”

Apresenta-se à fl. 2138 a correspondência da instituição de ensino datada de 22/09/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 em relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se à fl. 2139 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresenta-se à fl. 2140 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se à fl. 2141 a correspondência da instituição de ensino datada de 11/12/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020.

Apresenta-se à fl. 2142 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2021, a qual

consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2021 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2020.

Apresenta-se à fl. 2144 o despacho datado de 20/10/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições das turmas 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

semestre, 2020/2º semestre e 2021/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 2147/2148 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 04/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada da documentação de fls. 2145/2146 que contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, nas quais verifica-se a fixação aos egressos no período de 2017/2º semestre a 2021/1º semestre das atribuições do código L05194070476 (Artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea).

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 2149/2150 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/11/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 4º, 19, 22 e 24 da Resolução nº 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que consignam:

“Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

(...)

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

(...)

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

1.1. Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

1.2. Pela fixação aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

2.1. Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.2. Pela fixação aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

3. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

1.1. Pela fixação das atribuições, nos termos do artigo 4º da Resolução n.º 1.129, de 11 de dezembro de 2020, do Confea, previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

1.2. Pela fixação do título Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

III . II - OUTROS PROCESSOS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-118/2008 P2 CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECANICA E METALURGICA COM ORIG Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Conforme previsto no artigo 45, principalmente na alínea “e”, do artigo 46, da Lei nº. 5.194/66 e do artigo 65, item II do Regimento do Crea-SP aprovado pelo CONFEA, encaminhamos o Plano de Fiscalização referente ao exercício de 2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Estabelece orientação e critérios sobre a fiscalização do exercício profissional definindo as atividades das modalidades e metas de interesse da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para o ano de 2022. Compreende os trabalhos decorrentes dos Seminários de Fiscalização - SEFISC anteriormente realizados, tendo como objetivo a integração da área de fiscalização do Crea-SP e das Câmaras Especializadas na formatação de um plano de fiscalização a ser praticado pelas unidades, destacando a importância do cumprimento do Plano de Fiscalização na área de fiscalização do Crea-SP e principalmente as ações de fiscalizações prioritárias estabelecidas pelas Câmaras Especializadas durante os diversos encontros promovidos pelo Conselho.

OBJETIVOS

Determinar conceitos que definam todo um processo de fiscalização, desde sua concepção quando do estabelecimento do alvo a ser atingido até a divulgação dos resultados obtidos, passando pela padronização dos meios de realização e procedimentos a serem fixados.

Ampliar o envolvimento das Câmaras Especializadas, em especial no tocante à definição dos temas e condução das ações a serem executadas pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS.

Quantificar ações e custos que permitam avaliar o efeito produzido nos esforços dedicados e criar novos índices que permitam mensurar eficiência do processo de fiscalização.

RESPONSABILIDADES

Identificar as responsabilidades inerentes a cada um dos envolvidos, ou seja, caberá à Câmara Especializada definir qual deve ser a prioridade da fiscalização para aquela especialidade e cabe à fiscalização do Conselho promover ações objetivando atingir aquele alvo apontando a participação das áreas do Conselho em cada uma das etapas, a exemplo de: definição do alvo, material/meios para pesquisa, processamento e sistematização das informações, meios de interação entre áreas, especificação dos instrumentos a serem utilizados quando das diligências, direcionamento de recursos disponíveis, divulgação de resultados, entre outros elementos que permitirão adoção de pontos de melhoria.

ESTRATÉGIA

Traduzir os anseios das Câmaras em instrumentos mais objetivos, transparentes e de mais fácil mensuração quando dos atos de fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Permitir, no âmbito da fiscalização, maior precisão no estabelecimento alvo e garantir meios para perseguir os objetivos definidos.

Permitir aproximação institucional com o fiscalizado de forma dirigida e com caráter orientativo, antes da ação punitiva.

Facilitar a identificação dos agentes responsáveis em cada fase do processo, o que permitirá ajustes e intervenções no decorrer da ação para promoção de adequações e melhorias com maior rapidez.

PRAZOS

Fixar calendário que permitirá o estabelecimento de metas a serem alcançadas, bem como planejamento na utilização de recursos humano e material.

Permitir maior eficiência em planejamento e conseqüente redução de custos operacionais inerentes a sua falta.

PROCEDIMENTOS GERAIS

As câmaras especializadas proporcionarão as informações adequadas à fiscalização, apontando de forma explícita, os locais onde os agentes fiscalizadores obterão as relações que gerarão material suficiente para as diligências.

Haverá instruções para que as ações dirigidas se concentrem as pessoas sem registro, descartando num primeiro momento as ações de regularização administrativa (maior foco).

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS:

Para o cumprimento deste Plano de Fiscalização por parte das Unidades de Gestão de Inspeção - UGI, recomenda-se proceder das seguintes formas:

1. Levantamento de dados de empresas:

- a) Forma Indireta: A fiscalização deverá verificar anúncios de serviços técnicos e de execução de obras através da imprensa escrita e falada e efetuar pesquisas periódicas nos seguintes meios de divulgação:*
- Listagem e/ou "sites" de órgãos detentores de informações de interesse desta câmara especializada;*
 - "Sites" das empresas interessadas dos processos;*
 - Rádio, jornais, TV e revistas;*
 - Diários Oficiais dos Municípios, do Estado e da União;*
 - Catálogos diversos;*
 - Prospectos e outros meios de divulgação.*

Tais ações devem objetivar o cumprimento da legislação do exercício profissional, tanto por empresas como por pessoas físicas.

b) Forma direta e sistêmica: Pela fiscalização in loco através do deslocamento do(s) agente(s) fiscal(is)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

aos locais onde estejam sendo materializados empreendimentos que envolvam atividades técnicas de profissionais legalmente habilitados, bem como nos seguintes órgãos: Prefeitura Municipal e/ou Cartórios de Registro, dentre outros (fonte: UGIs/UOPs).

Tais deslocamentos ocorrerão:

- 1. Obrigatoriamente pelo atendimento de denúncias, sejam elas identificadas ou anônimas (pessoalmente ou via internet);*
- 2. Critérios estatísticos, atendendo a um planejamento regional da Superintendência de Fiscalização (SUPFIS) previamente de conhecimento do Coordenador desta câmara especializada.*

c) Forma Conjunta: Fiscalização conjunta Crea-SP e outros entes oficiais como Ministério Público, Prefeituras Municipais, Defesa Civil, Departamentos Estaduais ou Federal, Receita Federal, CETESB, etc., preferencialmente através de convênios ou protocolos de intenção.

2. Quando da abertura de um processo, proceder à verificação dos dados dos profissionais e/ou das empresas no sistema de informações do Crea-SP verificando a existência ou não de processo já aberto em seu nome e/ou razão social, com infração em andamento, arquivado ou cancelado e situação de registro.

3. Notificar via postal e na falta de manifestação no prazo estabelecido autuar conforme a Resolução nº 1.008/04 e a Resolução nº 1.047/13, ambas do Confea ou a legislação que venha complementá-las ou substituí-las.

PRINCIPAIS DADOS E RECURSOS PARA INSPEÇÃO

- Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP;*
- Ficha cadastral "Indústria de Transformação" da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (preencher todos os campos);*
- Contrato social ou estatuto social em que conste o objetivo social e as respectivas alterações;*
- Organograma da empresa com o nome, título profissional e número do registro do Crea-SP dos cargos de direção e chefia das áreas técnicas, bem como de todo o quadro técnico;*
- Descrição detalhada das atividades desenvolvidas através do relatório detalhado da área de fiscalização do Crea-SP e, se possível, obter o fluxograma da atividade;*
- Relação dos principais clientes/fornecedores de insumos e serviços com dados completos (CNPJ, endereço e telefone);*
- Catálogos, folhetos, folders, etc.;*
- Propagandas externas tais como em fachadas, murais, banners e afins;*
- Fotos da fachada, equipamentos e produtos, se possível;*
- Ficha cadastral (Simplificada ou Completa) da JUCESP;*
- Informações cadastrais da CETESB.*

4. Nos casos de correspondência apresentada pela empresa interessada (em processo contendo ou não auto de infração), a mesma deverá ser previamente analisada pelo(a) Gerente/Chefe de UGI e/ou CAF e posteriormente ser encaminhada à câmara especializada para manifestação, considerando:

- Inicialmente as empresas e serviços cujas atividades ou produtos representem riscos aos empregados, aos usuários diretos e indiretos e ao meio ambiente.*
 - Em condições específicas, serão utilizados como recursos e dados adicionais os seguintes:*
 - (1) Número de funcionários e qualificações/equipamentos utilizados/volume de produção/área das instalações/processo produtivo/atividade base.*
 - (2) A legislação vigente no Sistema Confea/Crea.*
 - (3) Fotografias das instalações, da fachada e dos produtos fabricados.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

É de responsabilidade do(a) Gerente/Chefe de UGI a devida orientação sobre como conduzir a fiscalização e a aplicação das decisões oriundas da Câmara, bem como a instrução dos processos, em especial com as informações dos bancos de dados do Conselho relativos às pessoas físicas e/ou jurídicas citadas, bem como registro de ARTs (conforme o caso).

ACÇÕES PRIORITÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO:

I – Inspeção de Caldeiras e Vasos de Pressão:

1. Objetivos:

1.1. A identificação de empresas que atuam na fabricação de caldeiras e vasos de pressão sem o registro no Conselho; ou com registro, mas sem a anotação de responsável técnico habilitado de conformidade com as Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92 do Confea.

1.2. A identificação de profissionais que atuam no segmento de inspeção de caldeiras e vasos de pressão e que não se encontram enquadrados nas Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92 do Confea.

1.3. A fiscalização da efetiva participação dos profissionais na atividade de inspeção de caldeiras e vasos de pressão.

1.4. A fiscalização do registro da ART em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e do item “3” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea.

2. Áreas de atuação:

2.1. Todas as empresas, registradas ou não no Conselho, objeto de fiscalização in loco, independentemente do segmento de atuação e da câmara especializada pertinente.

2.2. Estabelecimentos diversos, a exemplos de hospitais e hotéis.

3. Normativos:

3.1. Lei nº 6.496/77 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.).

3.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

3.3. Resolução nº 1.047/13 (Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

3.4. Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.).

3.5. Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.).

3.6. Decisão Normativa nº 111/17 do Confea (Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional.).

3.7. Instrução nº 2.557/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para caracterização da prática de empréstimo de nome e celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Profissional - TAC.).

3.8. Decisões do Plenário do Confea.

3.9. Decisões do Plenário do Crea-SP, a exemplo da Decisão PL-521/2019 (Ementa: Complementa a Decisão PL/SP nº 90/2016, e dá outras providências.).

3.10. Decisões da CEEMM.

3.11. Manual de Fiscalização da CEEMM (novembro/2020) - FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE CALDEIRA e FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE VASO DE PRESSÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

3.12. Norma Regulamentadora n.º 13 – Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações.

3.13. Norma ABNT NBR12.177:1992 Inspeções de Caldeiras.

II – Manutenção de Aeronaves:

1. Objetivos:

1.1. A identificação das empresas que atuam na manutenção de aeronaves.

2. Áreas de atuação:

2.1. Todas as empresas do segmento, registradas ou não no Conselho, objeto de fiscalização in loco.

2.2. Aeroportos em geral.

3. Normativos:

3.1. Lei n.º 6.496/77 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.).

3.2. Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

3.3. Resolução n.º 1.047/13 (Altera a Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

3.4. Decisões do Plenário do Confea.

3.5. Decisões do Plenário do Crea-SP.

3.6. Decisões da CEEMM, a exemplo da Decisão CEEMM/SP n.º 815/2013 (Interessado: Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem "F" relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea;...".

3.7. Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC 145 - Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico (EMENSA n.º 07), do qual ressalta-se:

3.7.1. O item "145.3 Definições" que consigna

"Para a finalidade deste regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01:

(...)

(b) Artigo significa uma aeronave, célula, motor, hélice, acessório, componente ou suas partes. Para efeito deste regulamento, artigo tem o mesmo significado de produto aeronáutico.

(...)

(e)-I Responsável Técnico – RT significa a pessoa com registro no correspondente conselho de fiscalização de profissão que assume responsabilidade técnica por serviços realizados por uma pessoa jurídica."

3.7.2. O item "145.51 Requerimento para certificação" que consigna:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

(f)-I A organização de manutenção localizada no Brasil deve estar registrada no correspondente conselho de fiscalização de profissão da região.”

III – Equipamentos de Transporte e Elevação - Equipamento de Guindar e Plano de “Rigging”:

1. Objetivos:

1.1. Equipamentos de Transporte e Elevação:

1.1.1. A identificação de empresas que atuam no projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de

material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de elevadores, escadas rolantes e similares (monta-carga, etc.).

1.1.2. A fiscalização da efetiva participação dos profissionais na atividade de manutenção de elevadores e escadas rolantes.

1.1.3. A fiscalização do registro da ART em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e do item “4.1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

1.2. Equipamentos de Guindar e Plano de “Rigging”:

1.2.1. A identificação de empresas que desempenham atividades relacionadas a equipamentos de guindar e guindautos enquadradas no item “18.14. Movimentação e transporte de materiais e pessoas” da NR 18 – Condições e Meio Ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

1.2.2. A identificação de empresas e profissionais que atuam na elaboração do Plano de “Rigging” (Plano de Movimentação de Carga), o qual consiste no planejamento formalizado de uma movimentação com guindaste móvel ou fixo, visando a otimização dos recursos aplicados na operação (equipamentos, acessórios e outros) para se evitar acidentes e perdas de tempo. Ele indica, por meio do estudo da carga a ser içada, das máquinas disponíveis, dos acessórios, condições do solo e ação do vento, quais as melhores soluções para fazer um içamento seguro e eficiente.

1.2.3. A fiscalização do registro da ART em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

2. Áreas de atuação:

2.1. Equipamentos de Transporte e Elevação:

2.1.1. Todas as empresas, registradas ou não no Conselho, atuam no projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de elevadores, escadas rolantes e similares.

2.1.2. Edificações em construção de qualquer natureza.

2.1.3. Edifícios residenciais e comerciais e estabelecimentos industriais.

2.2. Equipamentos de Guindar e Plano de “Rigging”:

2.2.1. Todas as empresas, registradas ou não no Conselho, que atuam no segmento.

2.2.2. Edificações em construção de qualquer natureza.

2.2.3. Portos em geral, de conformidade com o disposto no item “29.3.5.10” da NR-29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, o qual consigna:

“29.3.5.10 Os equipamentos terrestres de guindar e os acessórios neles utilizados para içamento de cargas devem ser periodicamente vistoriados e testados por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.”

3. Normativos:

3.1. Lei nº 6.496/77 (Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.).

3.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

- 3.3. Resolução nº 1.047/13 (Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).
- 3.4. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.).
- 3.5. Decisão Normativa nº 111/17 do Confea (Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional.).
- 3.6. Instrução nº 2.557/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para caracterização da prática de empréstimo de nome e celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Profissional - TAC.).
- 3.7. Decisões do Plenário do Confea.
- 3.8. Decisões do Plenário do Crea-SP.
- 3.9. Decisões da CEEMM.
- 3.10. Norma Regulamentadora NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.
- 3.11. Norma Regulamentadora NR-29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário.

OUTROS SETORES A SEREM FISCALIZADOS

IMPORTANTE: Para fins de cumprimento do previsto no artigo 65, item II do Regimento do Crea-SP, a Superintendência de Fiscalização (SUPFIS) deverá encaminhar semestralmente, para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, relatório circunstancial das atividades realizadas em função do Plano de Fiscalização aprovado, após

ciência prévia do Diretor Técnico do Crea-SP.

- a. Projeto, fabricação, montagem e manutenção de indústria frigorífica;
- b. Projeto, fabricação, montagem e manutenção de sistemas de ventilação e exaustão;
- c. Projeto, fabricação, inspeção, reparo e instalação e manutenção de kits de gás natural veicular – GNV; inspeção e manutenção de veículos de transporte coletivo urbano, rodoviário e transporte de carga; projeto, fabricação, montagem, inspeção e manutenção de equipamentos para transporte e armazenamento de produtos perigosos;
- d. Fabricação, montagem/instalações, manutenção e desmontagem de estruturas metálicas de eventos de qualquer natureza (ex.: arquibancada, camarotes, palcos, stands e outros); projeto, cálculo, inspeção, fabricação e montagem de reservatórios metálicos; projeto e fabricação de painéis metálicos publicitários (outdoors) e estruturas metálicas em geral; materiais conformados e soldas.
- e. Projeto, fabricação, inspeção, manutenção e conservação de transporte vertical, dentre eles elevadores, escadas rolantes, esteira rolantes, guinchos, gruas, guindastes e elevadores monta carga e demais equipamentos de elevação e transporte;
- f. Empresas montadoras de veículos e seus respectivos fornecedores;
- g. Empresas e profissionais ligados às atividades na área da siderurgia, fundição e tratamento térmico;
- h. Instalação de centrais de gás GLP e natural e instalações de gases em geral;
-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

- i. Área de projeto, fabricação, instalação, inspeção e manutenção de sistema de refrigeração, exaustão e condicionamento de ar (centrais de ar condicionado – comercial / residencial / industrial, câmara frigorífica e ventilação forçada); renovação de ar; projeto, fabricação e manutenção de torres de resfriamento;*
- j. PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle;*
- k. Concessionárias de veículos automotores, conversão e retífica de motores e regulagem de bombas injetoras de combustível (veículos de passeio, carga e coletivos); blindagem de veículos automotores; inspeção técnica de segurança veicular;*
- l. Projeto, fabricação e montagem de caldeiraria em geral (corte, dobra, calandragem, estampagem e solda); aquecedores de líquidos e gases;*
- m. Empresas e profissionais ligados às atividades na área de automação industrial;*
- n. Empresas que fazem projetos, fabricações, inspeções, perícias, inspeções de soldas, montagens e reparos em tubulações de fluidos (industriais, comerciais e de fluidos sob pressão interna e/ou externa) montadas através de soldas, conexões de alta e/ou baixa pressão;*
- o. Empresas que realizam avaliações e perícias na área de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Aeronáutica, Naval e de Produção;*
- p. Fiscalização dos cursos certificadores de inspeções de ensaios destrutivos e não destrutivos em geral, com o possível encaminhamento de denúncia ao Ministério Público;*
- q. Empresas de projetos, fabricação, inspeção, reteste, manutenção e recarga de extintores de incêndio;*
- r. Empresas que prestam assistência técnica e/ou comercializam máquinas e equipamentos importados;*
- s. Empresas que desenvolvem as atividades de projeto, fabricação, instalação e manutenção de conversores de energia solar;*
- t. Projeto, fabricação e manutenção de equipamentos médico-hospitalares;*
- u. Instalação e manutenção de parques de diversões e parques temáticos fixos;*
- v. Projeto, fabricação, inspeção e manutenção de aeronaves;*
- w. Projeto, fabricação, inspeção e manutenção de embarcações navais e plataformas flutuantes;*
- x. Manutenção de centrais de gás GLP e natural e instalações de gases em geral;*
- y. Processo de fabricação da Indústria Moveleira (móveis metálicos, de madeiras em série e ergonômicos);*
- z. Fabricação, reparação e manutenção de válvulas industriais;*
- aa. Bombas de combustíveis, elevadores hidráulicos, ar comprimido e seus acessórios;*
- bb. Silos metálicos;*
- cc. Instalações mecânicas industriais;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

- dd. Manutenção industrial;*
- ee. Perícia, avaliação e laudos de engenharia industrial;*
- ff. Qualidade na área de engenharia;*
- gg. Tratamento anticorrosivo;*
- hh. Empresas de recauchutagem de pneus;*
- ii. Transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e adaptações e outras transformações de veículos para deficientes.;*
- jj. O exercício profissional de estrangeiros;*
- kk. Ensino e pesquisa em instituições de ensino;*
- ll. Cursos de operador de caldeiras (NR 13).*
- mm. Equipamentos de guindar e Plano de "Rigging".*
- nn. Verificação quanto ao atendimento da NR-12 no âmbito dos equipamentos mecânicos, metalúrgicos, navais e aeronáuticos.*

Outras atividades identificadas no Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerações Finais:

- 1.) Outras atividades e segmentos poderão ser objeto de foco por parte da CEEMM no decorrer do exercício, com base nas decisões que vierem a ser exaradas.*
 - 2.) Os casos de dúvidas de natureza técnica na aplicação do Plano de Fiscalização, desde que não envolvam questões de natureza administrativa ou jurídica, devem ser objeto de manifestação formal e precedidos de consideração da Superintendência de Fiscalização - SUPFIS, para fins de posterior encaminhamento à CEEMM.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-297/2021 V1 ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE MAUÁ – ASSEAM COM V2 Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
-----------	---

Proposta**HISTORICO**

A Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá – ASSEAM requer o seu registro para fins de representação no Plenário do Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.).

Apresenta-se às fls. 270/272-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC1/SUPCOL datada de 03/11/2021, a qual consigna:

1.A descrição dos elementos do processo.

2.O destaque para o fato de que a entidade de classe atendeu o estabelecido na Resolução nº 1.070/15 do Confea.

Apresenta-se à fl. 271-verso o despacho da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL datado de 03/11/2021 relativo ao encaminhamento do processo às câmaras especializadas.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12, 13, 15 e 16 da Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 13. Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia.

Parágrafo único. Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos.

(...)

Art. 15. Para obter o registro, a entidade de classe de profissionais deverá encaminhar ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos:

I – ata da reunião de fundação registrada em cartório;

II – ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório;

III – estatuto da entidade e alterações vigentes registrados em cartório, contemplando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

a) objetivo relacionado às atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
b) indicação expressa de seu âmbito de atuação, no mínimo municipal e no máximo estadual, com sede na circunscrição do Crea onde pretenda efetuar o seu registro;
c) quadro de associados efetivos composto exclusivamente por pessoas físicas que sejam profissionais do Sistema Confea/Crea.

IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal;

V – prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei;

VI – Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

VII – Informação à Previdência Social – GFIP;

VIII – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários;

IX – relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, especificando nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número de registro nacional no Sistema Confea/Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas anuidades junto ao Crea; e

X – comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea durante os últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao ano do requerimento, sendo exigida a comprovação de no mínimo 3 (três) atividades por ano, conforme se segue:

a) demonstrativos de execução de atividades voltadas para a valorização e o exercício profissional ou assuntos inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tais como:

1. realização de cursos, treinamentos, palestras, seminários e workshops;

2. participação da entidade em eventos de cunho técnico-cultural e em Conselhos ou Comissões Municipais, Regionais ou Estaduais; ou

3. parcerias ou reuniões com outros órgãos públicos, entidades do terceiro setor, entidades privadas e entidades similares.

b) informativos, boletins, jornais, revistas ou publicações da entidade.”

Art. 16. A entidade de classe de profissionais interessada em ter representação no plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro e apresentar comprovação no estatuto de que a escolha de representantes será efetivada por meio de eleição.”

Considerando a análise procedida pelo GAC1/SUPCOL.

Somos de entendimento ao quanto ao deferimento do registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá – ASSEAM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-710/2007	JUPITRANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	OTAVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

Proposta**HISTORICO**

Apresenta-se às fls. 42/42-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 24/03/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 1209552 expedido em 29/03/2007.

2. Objetivo social:

“A indústria, comércio, importação e exportação de produtos e de componentes eletro-eletrônicos em geral, e a prestação de serviços de usinagem, estamparia, pinturas, cromagem em maquinários e ferramental industrial e montagens em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE CONDIZENTES COM ATRIBUIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO – TECNÓLOGO EM QUALIDADE, QUAIS SEJAM: “do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.”

4. Responsável técnico: Tecnólogo em Qualidade Nilton Luiz de Oliveira (Início em 24/03/2016).

Apresenta-se às fls. 45/47 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 747/2015 (fl. 48), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 45 à 47 quanto a: 1.) Pela aceitação do profissional do Tecnólogo em Qualidade Total Nilton Luiz de Oliveira, com atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, como responsável técnico pelas atividades circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Que a empresa proceda à indicação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea para atender outras atividades constante do seu objetivo social.”

Apresenta-se às fls. 52/58 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Suzano) em 14/01/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 52/53) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Augusto Kiyoshi Kaga (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 112), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Tessin Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Suzano;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 26/01/2016 (fl. 98);

1.1.4. Vínculo: empregado celetista (fl. 98).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Augusto Kiyoshi Kaga em 06/01/2016 (fls. 54/56), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220160017310 (fl. 57).

Obs.: Não consta a data de registro.

Apresentam-se às fls. 60/60-verso a informação e o despacho datados de 27/01/2016 e 28/01/2016, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Augusto

Kiyoshi Kaga, ad referendum da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Apresenta-se à fls. 61 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional Augusto Kiyoshi Kaga com data de início em 27/01/2016.

Apresenta-se às fls. 64/65 a documentação protocolada pela empresa em 30/08/2018, em atenção ao Ofício nº 8224/2019- UOPSUZANO (fl. 63) que contempla a solicitação quanto à relação das ARTs emitidas a partir de 27/01/2016, a qual contempla a "DECLARAÇÃO" datada de 10/07/2017 que consigna:

- 1. Que o Engenheiro Mecânico Augusto Kiyoshi Kaga é quem continua atuando como responsável técnico.*
- 2. Que as ARTs foram emitidas em 2016 com validade para quatro anos.*
- 3. Que não ocorreram alterações contratuais após 21/08/2013.*

Apresentam-se às fls. 72/75 e às fls. 77/81 as documentações protocoladas pela empresa em 22/07/2021, bem como em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 69053 (fl. 76), as quais compreendem:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 77/77-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Qualidade Nilton Luiz de Oliveira (Jornada: segunda a sábado das 19h00min às 21h00min), detentor das atribuições do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 82/82-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Pluton Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Suzano;

1.1.2. Jornada: não consignada;

Obs.: A Relação de Pessoas Jurídicas A300515 (fl. 95) consigna a jornada de segunda feira a sábado das 16h00min às 18h00min.

1.1.3. Início: 18/02/2020;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Nilton Luiz de Oliveira em 14/07/2021 (fls. 78/79), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230211066077 registrada em 30/07/2021 (fl. 80).

Apresentam-se às fls. 86/86-verso a informação e o despacho datados de 10/09/2021 relativos ao deferimento da anotação do profissional Nilton Luiz de Oliveira pelo prazo de 90 (noventa) dias em face da Decisão CEEMM/SP nº 747/2015, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fls. 87 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional Nilton Luiz de Oliveira com data de início em 10/09/2021, bem como a seguinte restrição de atividades:

"EMPRESA REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E ENG. DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, AGRONOMIA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHARIA ELÉTRICA E ENGENHARIA QUÍMICA."

Apresenta-se às fls. 108/111-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 30/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada da documentação de fls. 90/107, a qual contempla:

2.1. A informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" relativa à interessada (fl. 91), a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais:

2.1.1. Engenheiro Mecânico Yoshio Torata: de 29/03/2007 a 01/11/2010;

2.1.2. Tecnólogo em Qualidade Total Nilton Luiz de Oliveira: de 24/03/2015 a 12/03/2019 e a partir de 10/09/2021;

2.1.3. Engenheiro Mecânico Augusto Kiyoshi Kaga: de 27/01/2016 a 06/01/2020.

2.2. A informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" relativa ao profissional Nilton Luiz de Oliveira (fl. 92), bem como as informações "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica" (fl. 93) e "Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica" (fl. 94), a página 769 de 825 da Relação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Pessoas Jurídicas A300515 (fl. 95) e a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 359/2020 (fls. 96/97-verso) relativa à apreciação da relação na reunião procedida em 24/09/2020, referentes à anotação do profissional citado pela empresa Pluton Indústria e Comércio Ltda.

3.1.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa ao profissional Augusto Kiyohi Kaga (fl. 98), bem como as informações “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 99) e “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 100), a página 1494 de 1633 da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (fl. 104) e a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 837/2019 (fls. 105/106-verso) relativa à apreciação da relação na reunião procedida em 27/06/2019, referentes à anotação do profissional citado pela empresa Tessin Indústria e Comércio Ltda.

2.3.As informações “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 101) e “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 102), a página 1488 de 1633 da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (fl. 103) e a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 837/2019 (fls. 105/106-verso) relativa à apreciação da relação na reunião procedida em 27/06/2019, referentes à anotação do profissional Kiyohi Kaga pela interessada.

3. A citação de dispositivos da Lei n.º 5.194/66 e da Resolução n.º 1.121/19 do Confea.

Apresenta-se às fls. 113/115 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 18/10/2021, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
 - 2.1.Lei n.º 5.194/66;*
 - 2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;*
 - 2.3.Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 23 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total

ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de

07/03/2016, o qual consigna:“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa

jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e as atribuições dos profissionais Augusto Kiyoshi Kaga e Nilton Luiz de Oliveira.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Augusto Kiyoshi Kaga (segunda responsabilidade técnica) pela interessada.

2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Nilton Luiz de Oliveira (segunda responsabilidade técnica) pela interessada.

3.A análise quanto à obrigatoriedade na indicação de mais um responsável técnico no âmbito da CEEMM.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Augusto Kiyoshi Kaga (segunda responsabilidade técnica), no período de 28/01/2016 (despacho de fl. 60-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 05/01/2020 (término do contrato de fls. 54/56), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.

2.Pelo referendo da nova anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Qualidade Nilton Luiz de Oliveira (segunda responsabilidade técnica), a partir de 10/09/2021 (despacho de fl. 86-verso).

3.Pela obrigatoriedade, de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 747/2015, quanto à necessidade da interessada quanto à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-1992/2016	<i>ECOBRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa (sediada em Itaquaquetuba) protocolada em 07/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Max Service Montagens Industriais Ltda. (Início em 28/10/2015).

Obs.: A anotação foi encerrada em 26/10/2018 (fl. 50).

2. Cópia da alteração contratual datada de 05/09/2014 (fls. 06/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“SEGUNDA – A sociedade tem como objetivo social, Indústria e comércio atacadista e varejista de equipamentos para postos de serviços em geral, tais como, compressores, elevadores, bombas de lavagem, aspiradores, bombas de lubrificação e outros do gênero, manutenção em postos de serviços

e

congêneres; a Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral; fabricação de outros produtos de metal; comércio varejista e atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos e serviços de corte e dobra de metais.”

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho (datado de 16/06/2016), os quais compreendem o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/30 a documentação protocolada pela empresa em 03/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25) que consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Max Service Montagens Industriais Ltda. (Início em 28/10/2015);

Obs.: A anotação foi encerrada em 26/10/2018 (fl. 50).

1.2. FD Montagens Industriais Ltda. (Início em 06/07/2017).

Obs.: A anotação foi encerrada em 14/08/2017 e reiniciada em 27/11/2018 (fl. 50).

Apresenta-se à fl. 44 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/06/2018, o qual compreende o encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de

providências.

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 20/08/2018 e 28/08/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado dos processos F-002630/2013 (Interessado: Max Service Montagens Industriais Ltda.) e F-002490/2017 (Interessado: FD Montagens Industriais Ltda.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Apresenta-se às fls. 52/54 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 114/2019 (fls. 55/58), a qual consigna:

“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 52 a 54, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rubens Ruben de Macedo (segunda responsabilidade técnica), no período de 16/06/2016 (despacho de fl. 17-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 06/06/2017 (término do contrato de fl. 11), sem prazo de revisão, em face do término, devendo a unidade de origem proceder às alterações no sistema CREANET. 2. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rubens Ruben de Macedo (segunda responsabilidade técnica). 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Apresenta-se às fls. 59/60 a Decisão PL/SP nº 1035/2019 relativa à sessão procedida em 11/07/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Rubens Ruben de Macedo, na empresa Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., no período de 16/06/2016 a 06/06/2017, sem prazo de revisão, em face do término do contrato, e a partir de 06/02/2019, com prazo de revisão em 02 (dois) anos; 2) pela realização de diligência in loco pela fiscalização, tendo em vista as atividades de “instalação e manutenção elétrica” constantes do objetivo social da empresa.”

Apresenta-se à fl. 65 a informação datada de 27/08/2019, a qual consigna:

1. Informações acerca do objetivo social da interessada.
2. O registro de que houve um equívoco do relator do Plenário do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 66/73 a documentação protocolada pela empresa em 24/01/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 66/67) que consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), que se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. FD Montagens Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Tarumã;

1.1.2. Jornada: quarta feira das 12h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 27/11/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Termo de Compromisso de Obediência à Legislação Vigente (fl. 68).

3. ART nº 28027230190090511 registrada em 24/01/2019 (fls. 70/71).

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Rubens Ruben de Macedo em 24/01/2019 (fl. 72), com validade por 4 (quatro) anos.

Apresentam-se à fl. 78 a informação e o despacho datados de 06/02/2019 e 13/02/2019, respectivamente, relativos ao deferimento da indicação do profissional Rubens Ruben de Macedo.

Apresenta-se à fl. 81 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo com data de início em 06/02/2019.

Apresentam-se à fl. 83 a informação e o despacho datados de 01/11/2019 e 04/11/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 85 o despacho da Gerência do DAC1/SUPCOL datado de 09/01/2020, o qual consigna:

1. O destaque para o fato de que não “equívoco do relator do Plenário”, mas sim um erro de inclusão do objetivo social da empresa na pauta do Plenário.

2. A restituição do processo para prosseguimento, desconsiderando o que se refere ao item “2” da Decisão PL/SP nº 1035/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Apresenta-se às fls. 86/86-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-001342/2020 (Interessado: F.C. do Nascimento Montagem Industrial), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa) em 19/02/2020, a qual compreende:

1.1.1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, o qual consigna a indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo, bem como que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.1.Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (Início em 06/02/2019);

1.1.1.2.FD Montagens Industriais Ltda. (Início em 27/11/2018).

1.2.As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados)” relativas à interessada, as quais consignam:

1.2.1.Registro: nº 2259285 expedido em 24/03/2020.

1.2.2.Objetivo social:

“Montagem de Estruturas Metálicas e Industrial.”

1.2.3.Restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA EXERCER ATIVIDADES EXCLUSIVAS NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.”

1.2.4.Responsáveis técnicos:

1.2.4.1.Engenheiro Civil Paulo Henrique Gomes Tobias: de 24/03/2020 a 28/05/2020.

1.3.Que a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo pela empresa Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (Início em 06/02/2019) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do volume P1 do processo F-001992/2016.

1.4.Que a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo pela empresa FD Montagens Industriais Ltda. (processo F-002490/2017) foi apreciada na reunião da CEEMM

procedida em 14/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 96/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 e 32, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rubens Ruben de Macedo (segunda responsabilidade técnica), no período no período de 11/08/2017 (despacho de fl. 16 – item do Memorando nº 309/2016-UPF) a 14/08/2017 (baixa - fl. 27), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREAMET. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. 3. Que após o cumprimento do item “2” o processo seja encaminhado ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a: 3.1. A juntada ao processo da documentação relativa à indicação e anotação do profissional em questão em 27/11/2018. 3.2. O retorno do presente processo.”

Obs.: O processo não retornou à CEEMM conforme verifica-se na sua “ficha de carga”.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 87 o despacho datado de 11/11/2021 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM datado de 11/11/2021, o qual se encontra acompanhado dos processos F-002490/2007 (Interessado: FD Montagens Industriais Ltda.) e F-001342/2020 (Interessado: F.C. do Nascimento Montagem Industrial).

Apresenta-se às fls. 91/93 a informação da Assistência Técnica GAC2/SUPCOL datada de 30/11/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

*Parecer e voto**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS**ou ao**ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao**ENGENHEIRO**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração**e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o**registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):**1. O caput do artigo 3º que consigna:**“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”**(...)**2. O artigo 12 que consigna:**“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude**de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes**com os referidos objetivos.**Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”**3. O artigo 16 que consigna:**“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.**§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”**4. O artigo 17 que consigna:**“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que processos F-002490/2007 (Interessado: FD Montagens Industriais Ltda.) e F-001342/2020 (Interessado: F.C. do Nascimento Montagem Industrial) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rubens Ruben de Macedo.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rubens Ruben de Macedo, a partir de 13/02/2019 (despacho de fl. 78 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização – SUPFIS para a determinação das providências cabíveis quanto a:

2.1. A alteração do primeiro período de anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo pela interessada, de 15/06/2016 a 07/06/2017 para 16/06/2016 a 06/06/2017, de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 114/2016 e a Decisão PL/SP nº 1035/2019

2.2. A alteração da data de início da segunda anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo pela interessada, de 06/02/2019 para 13/02/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-2490/2017	FD MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

HISTÓRICO:

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Tarumã) em 20/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo (Jornada: quarta feira das 12h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 26):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Max Service Montagens Industriais Ltda. (Início em 28/10/2015).

Obs.: A anotação foi encerrada em 26/10/2018 (fl. 28).

2. Cópia da alteração contratual datada de 26/01/2015 (fls. 04/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“3ª) O objeto social é prestação de serviços de: montagens industriais e estruturas metálicas, construção de edifícios, pintura de edifícios em geral, instalação e manutenção elétrica e limpeza de ruas.”

3. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 28/06/2017 (fl. 14), a qual consigna:

3.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de montagens industriais e estruturas metálicas.

3.2. Que não exercerá as atividades de construção de edifícios, pintura de edifícios em geral, instalação e manutenção elétrica e limpeza de ruas.

3.3. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia.

Apresentam-se à fl. 16 o despacho datado de 11/08/2017 relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo.

Apresenta-se à fl. 19 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica do profissional Rubens Ruben de Macedo datada de 14/08/2017.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2104583 expedido em 06/07/2017, com a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo.

Apresentam-se à fl. 24 as cópias da informação e do despacho datados de 20/08/2018 e 28/08/2018, respectivamente, exarados no processo F-001992/2016 (Interessado: Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.), relativos ao encaminhamento do processo em questão à CEEMM, acompanhado dos processos F-002630/2013 (Interessado:

Max Service Montagens Industriais Ltda.) e F-002490/2017 (Interessado: FD Montagens Industriais Ltda.).

Apresenta-se às fls. 31/32-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 96/2019 (fls. 33/36), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 e 32, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

do Trabalho Rubens Ruben de Macedo (segunda responsabilidade técnica), no período no período de 11/08/2017 (despacho de fl. 16 – item do Memorando nº 309/2016-UPF) a 14/08/2017 (baixa - fl. 27), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREAMET. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. 3. Que após o cumprimento do item “2” o processo seja encaminhado ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a: 3.1. A juntada ao processo da documentação relativa à indicação e anotação do profissional em questão em 27/11/2018. 3.2. O retorno do presente processo.”

Apresenta-se às fls. 37/38 a Decisão PL/SP nº 827/2019 relativa à sessão procedida em 13/06/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Rubens Ruben de Macedo, na empresa FD Montagens Industriais Ltda., no período de 11/08 a 14/08/2017, 2) realizar diligência e fiscalizar as atividades de instalação e manutenção elétrica.”

Apresenta-se às fls. 39/53 a documentação protocolada pela empresa em 27/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo (Jornada: quarta feira das 12h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min).
2. Cópia da alteração contratual datada de 26/01/2015 (fls. 40/43), anteriormente já anexada ao processo.
3. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Rubens Ruben de Macedo em 05/11/2018 (fls. 44/46), com vigência de 4 (quatro) anos.
4. ART nº 28027230181432780 registrada em 26/11/2018 (fls. 47/48).

Apresentam-se à fl. 54 a informação (datada de 27/11/2018) e despacho (não datado) relativos ao deferimento da anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo.

Apresenta-se à fl. 55 a informação “Consulta de Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo com data de início em 27/11/2018, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, CIRCUNSCRITAS ÀS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, COM RESTRIÇÃO IMPEDITIVA PARA AS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.”

Apresenta-se às fls. 56/64 a documentação protocolada pela empresa 25/03/2019 relativa à indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Josimar Dias Dantas, a qual foi deferida pela unidade de origem (fl. 65).

Apresenta-se às fls. 67/67-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-001342/2020 (Interessado: F.C. do Nascimento Montagem Industrial), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa) em 19/02/2020, a qual compreende:
 - 1.1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, o qual consigna a indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo, bem como que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1.1.1. Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (Início em 06/02/2019);
 - 1.1.1.2. FD Montagens Industriais Ltda. (Início em 27/11/2018).
 - 1.2. As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados)” relativas à interessada, as quais consignam:
 - 1.2.1. Registro: nº 2259285 expedido em 24/03/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**1.2.2. Objetivo social:***“Montagem de Estruturas Metálicas e Industrial.”***1.2.3. Restrição de atividades:***“REGISTRADA PARA EXERCER ATIVIDADES EXCLUSIVAS NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.”***1.2.4. Responsáveis técnicos:****1.2.4.1. Engenheiro Civil Paulo Henrique Gomes Tobias: de 24/03/2020 a 28/05/2020.****1.3. Que a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo pela empresa Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (Início em 06/02/2019) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do volume P1 do processo F-001992/2016.****1.4. Que a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo pela empresa FD Montagens Industriais Ltda. (processo F-002490/2017) foi apreciada na reunião da CEEMM procedida em 14/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 96/2019, a qual consigna:**

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 e 32, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rubens Ruben de Macedo (segunda responsabilidade técnica), no período no período de 11/08/2017 (despacho de fl. 16 – item do Memorando nº 309/2016-UPF) a 14/08/2017 (baixa - fl. 27), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREAMET. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. 3. Que após o cumprimento do item “2” o processo seja encaminhado ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a: 3.1. A juntada ao processo da documentação relativa à indicação e anotação do profissional em questão em 27/11/2018. 3.2. O retorno do presente processo.”

Obs.: O processo não retornou à CEEMM conforme verifica-se na sua “ficha de carga”.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 73/75 a informação da Assistência Técnica GAC2/SUPCOL datada de 30/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.**2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:****2.1. Lei nº 5.194/66;****2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;****2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.****3. O encaminhamento do processo à CEEMM.****Parecer e voto**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que os processos F-001992/2016 (Interessado: Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.) e F-001342/2020 (Interessado: F.C. do Nascimento Montagem Industrial) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rubens Ruben de Macedo.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo, no período de 27/11/2018 (fl. 69) a 29/06/2021 (baixa - fl. 69).

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis quanto a:

2.1. A alteração no sistema CREAMET do primeiro período de anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo pela interessada, de 06/07/2017 a 14/08/2017 para 11/08/2017 a 14/08/2017, de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 96/2019 e a Decisão PL/SP nº 827/2019.

2.2. A notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

V . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-2002/2013 CLAUDIO ROBERTO DA SILVA 17761211809
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 180 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1921174 expedido em 28/06/2013.
2. Objetivo social:
“33.14-7/07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. 47.42-3/00 – Comércio varejista de material elétrico.”
3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Alan Felipe Frigieri (Início em 08/12/2020).

Apresenta-se às fls. 182/185 a documentação protocolada pela interessada em 09/09/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 182/182-verso), a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.
2. A cópia do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT nº BR20211274538 registrado pelo Técnico em Eletrotécnica Claudio Roberto da Silva relativa à anotação como responsável técnico pela interessada, perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP.

Apresenta-se às fls. 198/200-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Fotografia da fachada das instalações (fl. 198).
2. Cópia da Notificação emitida em 14/10/2021 (fl. 199), na qual a interessada foi instada a apresentar as notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses, bem como a cópia da certidão de registro no CRT – SP.
3. “Relatório de Fiscalização” datado de 14/10/2021 (fls. 200/200-verso).

Apresenta-se às fls. 202/225 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1488386/2021 emitido pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 202), a qual consigna:
 - 1.1. O registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico do Técnico em Eletrotécnica Claudio Roberto da Silva.
 - 1.2. A existência de restrição de responsabilidade do técnico atual devido a possível incompatibilidade com algumas atividades constantes do objeto social da empresa.
2. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 203/225).

Apresenta-se às fls. 255/258 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada 09/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 227/254, a qual contempla:
 - 2.1. A informação “Visualização de responsabilidade Técnica” (fl. 230), a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais:
 - 2.1.1. Engenheiro Eletricista José Olympio Rizzi: de 28/06/2013 a 26/03/2015;
 - 2.1.2. Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Robson Roberto Ciccone: de 28/03/2014 a 04/03/2018
 - 2.1.3. Engenheiro Mecânico Alan Felipe Frigieri: de 26/08/2019 a 06/08/2020 e de 08/12/2020 a 09/09/2021.
 - 2.2. Informações relativas à apreciação das indicações dos profissionais.
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6.839/80 e da Lei nº 13.639/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Apresenta-se às fls. 259/260 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80 e a citação da Lei nº 13.639/18;
 - 2.2. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,

consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e

de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais anteriormente anotados como responsáveis técnicos.

Considerando que a CEEMM em reunião procedida em 18/11/2021 decidiu pela aprovação da proposta do GTT Cancelamento de Registro – CFT quanto ao indeferimento do requerimento de cancelamento de registro, qualquer que seja a atividade técnica realizada (§ 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea), no que se refere a sistemas de refrigeração e ar condicionado.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.
 2. Pela notificação da interessada para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-2012/2007 <i>DESIGN COMERCIO E INDUSTRIA DE MOTO</i>
Relator	JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

Em atendimento a vossa determinação a folha 139, após análise do conteúdo deste processo, estou apresentando o seguinte relato.

1-Resumo dos fatos.

a-O interessada Design Comércio e Indústria de Moto Peças ME, com objeto social de Comércio e Indústria de Moto Peças e fabricação de esquadrias estava regularizada até dezembro de 2018, quando terminou o contrato de seu RT.

b-Seu registro era limitado pois tinha restrições em função da formação do seu RT que era Técnico.

c-Em 11/02/2019 foi notificada para indicar um novo RT em 30 dias, pediu dilatação do prazo, que foi deferido por mais 30 dias.

d- Em 23/05/2019, requereu a este Conselho a interrupção do seu registro (fl 127), alegando ter se registrado no CFT para atender a atividade de manutenção a ser supervisionada por um técnico.

e-Apresenta o recibo do pagamento do seu registro no CFT em 10/05/2019 (folha 129).

f-Este processo foi encaminhado a CEEMM para análise e deliberação em 07/04/2020.

2. – Análise do processo.

A empresa Design Comércio e Indústria de Moto Peças ME estava registrada com RT Técnico e tinha como restrições atuar somente dentro das atribuições técnicas do seu RT. (item “a e b” acima).

No seu “Objeto social” consta as atividades de “Comércio e Indústria de Moto Peças e Fabricação de esquadrias”.

As restrições existentes eram para limitar as atividades dentro das atribuições do seu Responsável Técnico que era técnico, ou seja limitada a fabricação de esquadrias.

Entretanto como acima descrito, no seu “Objeto social” consta as atividades de “Indústria de Moto Peças”, que eram as restrições do registro em função das atribuições do Técnico como RT da empresa.

Estas atividades são da competência dos Engenheiros e Tecnólogos desta Câmara.

Mesmo se registrando no CFT esta Empresa tem o como objetivo de atuar no âmbito deste Conselho Regional, portanto permanece a necessidade de registro.

3.- Parecer e voto.

Portanto tendo em vista o acima exposto, é meu parecer e voto, não aceitar o pedido de cancelamento do Registro, e que a Empresa seja Autuada por Infração ao “Artigo 59 da LEI 5194/66”, por falta de Responsável Técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-22002/1991	SILCAR REFRIGERAÇÃO LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 34 (não numerada) a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica datada de 14/11/1997, a qual consigna:

1. Registro: nº 1120029 expedido em 14/11/1997.
2. Objetivo social: não consignado.
3. Restrição de atividades:
"Exercer atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Mecânica."
4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Mario Motonori Yabiku.

Apresenta-se às fls. 43/51 a documentação protocolada pela empresa em 04/08/2021, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 43/44) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa, bem como a baixa da anotação do profissional Mario Motonori Yabiku.
2. "Declaração de Inatividade" emitida pela empresa SRC Consultoria Empresarial "S.R.C" (fl. 45), a qual consigna que a interessada encontra-se inativa desde julho de 2017.
3. A apresentação da documentação de fls. 46/51, a qual contempla as cópias dos "RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL" relativos aos períodos de 01/08/2017 a 31/08/2017, 01/12/2018 a 31/12/2018, 01/01/2019 a 31/01/2019, 01/12/2019 a 31/12/2019 e 01/05/2020 a 31/05/2020.

Apresentam-se à fl. 35 a informação e o despacho datados de 08/08/2021, os quais compreendem:

1. O destaque para a solicitação quanto ao cancelamento do registro.
2. A determinação quanto à realização de diligência.

Apresenta-se às fls. 36/42 e fls. 52/53 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 36) que consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Mario Motonori Yabiku, bem como o seguinte objetivo social:

"Comercializar, instalar, prestar serviços de manutenção e assistência técnica em máquinas e equipamentos mecânicos, elétricos, hidráulicos e de refrigeração, podendo tais objetivos serem ampliados, modificados ou reduzidos."

2. Cópias das Fichas Cadastrais Simplificadas da JUCESP emitidas em 08/09/2021 (fls. 37/38 e fls. 39/40), as quais consignam como o atual objeto social:

"Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/11/2021, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

3.2.2. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

4. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 42), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

5. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 11/11/2021 (fls. 52/52-verso), o qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

167

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

consigna:

- 5.1. Que a interessada não está ativa há aproximadamente 5 (cinco) anos.
- 5.2. A existência da empresa Silcar Ar Condicionado Ltda. (CNPJ nº 18.562.950/0001-75).
6. Fotografia da fachada das instalações (fl. 53).

Apresentam-se à fl. 54 a informação e o despacho datados de 12/11/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais dentre outros aspectos, consignam o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a nova empresa constituída - Silcar Ar Condicionado Ltda. foi notificada para registro.
2. Que a interessada, conforme informação prestada pelo sócio quotista Mario Motonori Yabiku, apresenta-se como ativa na Receita Federal e no ICMS em face da existência de débitos não quitados.

Apresenta-se às fls. 55/56 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 25/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.121/19 do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput do artigo 3º e os artigos 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou

em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos

e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a documentação apresentada pela empresa para fins de comprovação de sua inatividade.

Considerando o relatório da diligência procedida.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo deferimento do requerimento de cancelamento do registro da empresa.*
 - 2. Pela revisão do processo dentro do prazo de 3 (três) anos, mediante a realização de diligência.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

V . III - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-4394/2021	PAN ENGENHARIA, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	OTAVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

Proposta**HISTORICO**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 11/09/2021, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável do profissional Wilson da Conceição Neves – sócio quotista (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 16h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 22/22-verso):

1.1. Engenheiro de Produção: provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

2. Cópia do contrato social datado de 10/03/2021 (fls. 05/09), o qual consigna o seguinte objetivo social:

"A sociedade terá como objetivo social a exploração do ramo de atividade de "Serviços de engenharia, Montagem de estruturas metálicas, Obras de montagem industrial, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Serviços de pintura de edifícios em geral, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Obras de alvenaria, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, Construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, Construção de instalações esportivas e recreativas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Obras de terraplenagem. Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial voltado a segurança do trabalho, Serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho, Comércio varejista de materiais hidráulicos tais como: torneiras, canos, tubos, conexões e Comércio varejista de materiais de construção Civil em Geral."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/03/2021 (fls. 16/17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

3.2.2. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

3.2.3. Construção de edifícios;

3.2.4. Construção de rodovias e ferrovias;

3.2.5. Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;

3.2.6. Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

3.2.7. Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;

3.2.8. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.9. Obras de montagem industrial;

3.2.10. Construção de instalações esportivas e recreativas;

3.2.11. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

3.2.12. Preparação de canteiro e limpeza de terreno;

3.2.13. Obras de terraplenagem;

3.2.14. Instalação e manutenção elétrica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

- 3.2.15. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 3.2.16. Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 3.2.17. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 3.2.18. Obras de alvenaria;
- 3.2.19. Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- 3.2.20. Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 3.2.21. Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
- 3.2.22. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 3.2.23. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

4. ART n° 28027230211226465 registrada em 26/08/2021 (fl. 18).

Apresentam-se às 23/23-verso a informação e o despacho datados de 14/09/2021, os quais consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Wilson da Conceição Neves, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 24 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n° 2339170 expedido em 14/09/2021, com a anotação do profissional Wilson da Conceição Neves, bem como a seguinte restrição de atividades:

"HABILITADA EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA e ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, conforme atribuições profissionais do(s) Responsável(is)

Técnico(s) anotado(s): Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos e Provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, ENGENHARIA QUÍMICA, AGRONOMIA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS."

Apresenta-se às fls. 25/26-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 21/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos da Lei n° 5.194/66 e da Resolução n° 1.129/20.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 28/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
1. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 1.1. Lei n° 5.194/66;
 - 1.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n° 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Wilson da Conceição Neves.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Wilson da Conceição Neves, uma vez que as atribuições não são compatíveis com o objetivo social.

2. Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, o equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

V . V - EMPRESA COM REGISTRO - OBRIGATORIEDADE NA INDICAÇÃO DE R.T.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-1685/1984 V2	TRON- REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA
	Relator	JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

Em atendimento a vossa determinação a folha 276, após análise do conteúdo deste processo, estou apresentando o seguinte relato.

1-Resumo do Processo

a-O interessada TRON-INDUSTRIAL E ELETRÔNICA LTDA com objeto social de Industria e Comercio de Maquinas e Equipamentos Industriais para Secagem, Comercio de Eletrodomésticos, Fogões, Ventiladores e outros.

b-O seu registro inicial foi em abril de 1991, e tinha como Reesposáveis Técnicos um Engenheiro Eletricista e um Técnico Mecânico.

c-Em janeiro de 2016, alterou o seu Contrato Social, incorporando a NORT Industria Metalúrgica Ltda, ficando o seu Objeto Social literalmente o mesmo no que interessa a este Regional.

d-Em declaração a este Conselho em agosto de 2019 informou que tinha admitido um outro Engenheiro Eletricista para atender somente as atividades no campo elétrico.

e-No site indicado pela empresa as folhas 272 e 273 consta que para atender suas necessidades a interessada criou em abril de 1989 a NORT Industria Metalúrgica Ltda e em janeiro de 2004 a ROTAÇÃO Industria e Comercio de Produtos Domésticos e Industriais Ltda e que tem entre 501 e 1000 funcionários.

f-Este processo foi encaminhado a CEEMM para análise e deliberação em 07/04/2020.

2. – Análise do processo.

A empresa TRON-INDUSTRIAL E ELETRÔNICA LTDA, com objeto social de Industria e Comercio de Maquinas e Equipamentos Industriais para Secagem, Comercio de Eletrodomésticos, Fogões, Ventiladores e outros estava registrada com dois Responsáveis Técnicos, um Engenheiro Eletricista e um Técnico Mecânico, desde 1991.

Para atender as suas necessidades criou em abril de 1989 a NORT Industria Metalúrgica Ltda para serviços de ferramentaria e estamparia e em janeiro de 2004 a ROTAÇÃO Industria e Comercio de Produtos Domésticos e Industriais Ltda ara a produção de peças plásticas.

Em janeiro de 2016 alterou o seu Contrato Social, sem alterar literalmente seu objetivo social.

Nesta alteração consta que a interessada incorporou a indústria metalúrgica NORT Industria Metalúrgica Ltda.

Entretanto como acima descrito, no seu “Objeto social” consta as atividades de Industria e Comercio de Maquinas e Equipamentos Industriais para Secagem, Comercio de Eletrodomésticos, Fogões, Ventiladores e outros estava registrada com Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista para as atividades da área elétrica.

As atividades de Projeto, Especificação de materiais, Produção e Montagem dos Equipamentos, Qualidade Fabricação de componentes de ferramentaria, estamparia e são da competência dos Engenheiros e Tecnólogos desta Câmara.

Para reforçar mais ainda esta posição a empresa ao criar duas novas empresas para lhe dar apoio na fabricação de componentes, ou seja, a Nort Industria Metalúrgica e a a Rotação Industria de Produtos Domésticos, caracterizou ainda mais esta necessidade. Mesmo que estas empresas sejam fornecedoras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

de componentes, a atividade principal ainda será de responsabilidade da interessada.

3.- *Parecer e voto.*

Portanto tendo em vista o acima exposto, é meu parecer e voto, notificar a empresa para indicar um Engenheiro Mecânico ou Tecnólogo como Responsável Técnico.

Solicito ainda que a UGI local abra um processo de Apuração de Atividade das empresas NORT Industria Metalúrgica Ltda para serviços de ferramentaria e estamparia e a ROTAÇÃO Industria e Comercio de Produtos Domésticos e Industriais Ltda, para análise da sua situação perante este Conselho Regional.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

53	F-2509/2013 <i>PRODAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. ME</i>
	Relator OTÁVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

V . VII - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-474/2015 P1 POST BANK COMÉRCIO SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/04-04-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Correspondência da empresa datada de 13/03/2020 (fl. 02), a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Crea-SP, em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, bem como a informação de que a interessada nunca possui um engenheiro como responsável técnico

Obs.: A capa do processo consigna a interessada com a razão social “Marco Americo da Silva Comércio e Serviços - EPP”.

2. Formulário “RAE -REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

3. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1403057/2020 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 04/04-verso), a qual consigna o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico do Técnico em Automação Industrial Bruno Americo de Azevedo Silva.

Apresenta-se à fl. 05 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2054943 expedido em 21/06/2016.

2. Objetivo social:

“Comércio, importação e exportação de máquinas e equipamentos de pós-processamento de dados (envelopadoras, serrilhadoras, dobradeiras e impressoras) ou não, e ainda, assistência técnica, instalação, montagem e locação, elaboração e mão-de-obra própria de programas (softwares) para automação de máquinas e equipamentos pós-processamento de dados e computadores e suprimentos para tais máquinas e de informática, bem como serviços de acabamento de formulários (envelopamento e serrilhamento.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO.”

4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 07/08 e fls. 10/37 a documentação relativa à interessada, em decorrência de diligência realizada, a qual compreende:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 02/12/2020 (fls. 07/07-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 25/07/2017 que consigna:

2.1. A alteração para o tipo jurídico sociedade limitada, com a razão social Post Bank Comércio Serviços e Assistência Técnica Ltda.

2.2. O seguinte objetivo social:

“Cláusula 3a -) O objeto da sociedade é o Comercio, importação e exportação de: máquinas, equipamentos de pós -processamento de dados (auto-envelopadoras, serrilhadoras, dobradeiras e impressoras), acessórios e suprimentos para tais máquinas, para informática e para escritório, acessórios, peças e equipamentos para veículos em geral, tratores, pneus, automóveis, motocicletas e ciclomotores, peças e acessórios em geral, máquinas, equipamentos e materiais para oficinas de manutenção e serviços gerais, máquinas e equipamentos para indústrias especializadas, máquinas e

equipamentos para manuseio de material, correias, equipamentos para refrigeração, condicionamento e purificação de ar, motores, compressores, reatores, geradores e bombas elétricos, equipamentos, acessórios e materiais de instalações elétricas e hidráulicas em geral,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

equipamentos e instalações sanitárias e de calefação, equipamentos para purificação e filtragem de água, ferragens manuais e abrasivos, estruturas e andaimes pré-fabricados, esquadrias e portas, materiais para construção em geral, equipamentos de comunicação, eletrodomésticos, componentes para equipamentos elétricos e eletrônicos em geral, equipamentos de proteção individual, equipamentos e artigos de uso médico, veterinário, odontológico e hospitalar, instrumentos e equipamentos de controle de medição e de gases comprimido, equipamentos fotográficos, filmográficos e fonográficos, equipamentos de sonorização, instrumentos musicais, materiais e acessórios para treinamento operacional, mobiliários em geral, utensílios e utilidades de uso geral, equipamentos e utensílios para refeitório, copa e cozinha, materiais, máquinas e equipamentos para escritório, material escolar, artigos e utensílios de escritório, papel, livros, e outras publicações, equipamentos e materiais para desporto, equipamentos e materiais para higiene e limpeza, dedetização e esterilizações, pincéis, tintas, vedantes e adesivos, recipientes e materiais para condicionamento e embalagem, equipamentos, máquinas e artigos para acessibilidade, vestuários, insígnias, softwares, equipamentos de telefonia fixa e celular, gêneros alimentícios, aço em barras, chapas e perfilados metálicos, placas e acessórios de identificação e sinalização; Serviços de assistência técnica, instalação, montagem e locação de máquinas e equipamentos de pós – processamento de dados, serviço de elaboração e mão-de-obra própria de programas (softwares) para automação de máquinas e equipamentos de pós -processamento de dados e computadores, serviços de manutenção e/ou conservação de bens móveis, serviços gerais e serviços públicos terceirizados, montagem e locação de máquinas, equipamentos de pós processamento de dados, periféricos e UPS - Unidade de alimentação de energia ininterrupta (nobreak).”

3. Cópia de notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 14/37).

Apresentam-se às fls. 38/39 a informação e o despacho datados de 16/08/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 45/46 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 29/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando o e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 41/43), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a

fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das

Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”.

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja

anexado este email integralmente.”

Considerando a informação “Verificação de Responsabilidade Técnica “ (Terminados – fl. 44), a qual consigna a anotação como único responsável técnico do Técnico em Automação Industrial Bruno Americo de Azevedo Silva.

Considerando que o título profissional Técnico em Automação Industrial (Código 123-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) fazia parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

55	F-770/2016	<i>CIG EQUIPAMENTOS PARA SOLDAS LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2041921 expedido em 15/03/2016.
2. Objetivo social:
“Importação de equipamentos e acessórios para soldas, equipamentos de proteção individual – EPI – comércio atacadista e serviços.”
3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICA EM ELETRÔNICA CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.”
4. Responsável técnico: “TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.6398.

Apresenta-se às fls. 32/33 a cópia do Ofício nº 2717/2019 datado de 18/02/2019, o qual compreende:

1. A informação de que foi cancelada em 20/12/2018 a responsabilidade técnica entre a empresa e o Técnico em Eletroeletrônica Gabriel Barbosa da Silva.
2. A notificação da empresa para que providencie a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica.

Apresenta-se às fls. 40/50 a documentação protocolada pela empresa em 20/08/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 40/40-verso), a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.
2. Cópia da alteração contratual datada de 19/03/2013 (fls. 41/47), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo principal a Exploração por conta própria do Ramo de:
IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SOLDAS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL – EPI – COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS.”

Obs.: Trata-se da mesma alteração contratual que o documento de fls. 07/13.

3. Correspondência da empresa datada de 26/08/2021 que consigna o seguinte ramo de atividade:
- CNAE: 4663.0/00: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- CNAE: 4642.7/02: Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.
- CNAE: 3314.7/13: Manutenção e reparo de máquinas ferramentas.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/08/2021 (fl. 49), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

4.2.2. Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

Obs.: Tratam-se das mesmas atividades econômicas constantes do documento de fl. 14.

Apresenta-se à fl. 53 a informação e o despacho datados de 31/08/2021, os quais consignam a determinação quanto ao indeferimento da solicitação de interrupção de registro, os quais forma objeto do e-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

mail transmitido em 31/08/2021 (fl. 57).

Apresenta-se à fl. 57 o e-mail transmitido pela interessada em 21/09/2021, o qual consigna:
“Informarmos que os laudos técnicos é de responsabilidade de nosso parceiro, conforme declaração anexo. Declaramos ainda que finalidade de engenharia é única e exclusiva para assinatura de laudos e da NR 12.”
Obs.: Apresenta-se à fl. 62 o documento “RESPONSABILIDADE TÉCNICA – NR12”, a qual consigna que o Eng. Alex Simon – Creasp 5063244316 é o engenheiro responsável pelo projeto de implantação de segurança de máquina, sendo ele o emissor das ARTS e laudos de conformidade técnica para as máquinas e equipamentos da interessada.

Apresenta-se à fl. 64 o despacho datado de 27/10/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 66/67 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.121/19 do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume

a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva

ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando que a empresa foi registrada no Conselho com a anotação como responsável técnico do Técnico em Eletroeletrônica Gabriel Barbosa da Silva.

Considerando que a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica (fls. 32/33).

Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Alex Simon (fls. 65/65-verso), detentor dos seguintes títulos e atribuições:

- 1. Engenheiro de Computação: da Resolução 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA;*
- 2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.*

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-1318/1990 P2 CONAL AVIONICS ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA COM ORIGINAL Relator AIRTON NABARRETE
-----------	---

Proposta**HISTORICO**

O processo trata da análise quanto ao referendo da anotação do profissional Isamu Kusano como responsável técnico pela empresa Conal Avionics Eletrônica de Aeronaves Ltda.

Apresenta-se às fls. 136/145 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 31/08/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Técnico em Manutenção de Aeronaves Isamu Kusano, com jornada de trabalho de segunda a quinta-feira, das 14h00min às 17h00min. O profissional já se encontra anotado por outra empresa, Synerjet Brasil Ltda., sediada em Sorocaba, com jornada de trabalho de segunda a quinta-feira das 10h00min às 13h00min.
2. Instrumento Particular de Contrato de Assessoria Técnica Autônoma firmado entre a interessada e o profissional Isamu Kusano em 30/01/2015, com validade até 30/01/2017.

Apresenta-se às fls. 146 o “Resumo de Empresa” emitido em 27/08/2015, o qual apresenta o registro nº 0380414, expedido em 12/11/1990. No objetivo social da empresa consta: “Explorar o ramo, de reparação de equipamentos aeronáuticos, instalação, manutenção, aplicação, comercialização, importação e componentes e equipamentos aeronáuticos”. A empresa possui os seguintes responsáveis técnicos: Engenheiro Mecânico Isamu Kusano (Início em 26/08/2015) e o Técnico em Manutenção de Aeronaves Marcio Messias Silva (Início em 23/10/2009).

Apresentam-se às fls. 147/147-verso a informação e o despacho datados de 26/08/2015 e 04/09/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Isamu Kusano, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 156/159 a Decisão CEEMM/SP nº 581/2016, relativa à reunião procedida em 19/05/2016, a qual aprova o parecer do Conselheiro Relator para que o processo seja objeto de apreciação pelo GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições.

Apresenta-se às fls. 160/162 a Decisão CEEMM/SP nº 1401/2016, relativa à reunião procedida em 15/12/2016, a qual aprova o parecer do Conselheiro Relator quanto ao deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Isamu Kusano, restrito ao âmbito de suas atribuições de Especialista em Engenharia Aeronáutica, conforme demonstrado na informação “Resumo de Profissional” à fl. 149.

Apresenta-se às fls. 173/177 a Decisão CEEMM/SP nº 660/2018 relativa à reunião procedida em 24/05/2018, a qual aprova o parecer do Conselheiro Relator, quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de juntada da documentação relativa à indicação e anotação do profissional Isamu Kusano. No parecer o Conselheiro Relator destaca a nova anotação do profissional Isamu Kusano (Início: 28/09/2017), à época detentor dos títulos e atribuições: Engenheiro Mecânico, com atribuições profissionais do art. 12 da Resolução 218/73, do Confea; Técnico em Manutenção de Aeronaves, com atribuições do art. 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do Decreto Federal nº 4.560/02, não cabendo conforme decisão CEEMM/SP nº 459/2013, a atribuição do artigo 3º do Decreto Federal nº 90.922/85; Especialista em Engenharia Aeronáutica, com desempenho das atividades A.1 a A.18 nos seguintes campos de atuação: 1.3.14.02.01, 1.3.14.02.02, 1.3.14.02.03, 1.3.14.02.04, 1.3.14.02.05,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

1.3.14.01.00, 1.3.13.03.00, 1.3.13.03.00, 1.3.16.06.00, 1.3.14.17.00, 1.3.16.03.00, 1.3.14.14.00,
1.3.14.02.00, 1.3.13.01.00, como previsto na Resolução nº 1010/05, do Confea.

Apresentam-se às fls. 178/200 a Decisão CEEMM/SP nº 660/2018, bem como a documentação que foi juntada ao processo, compreendendo:

1. Documentação relativa à empresa (fls. 178/183) que contempla:

- a) Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/03/2017 (fl. 178).
- b) Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/03/2017 (fls. 179/179-verso).
- c) Cópias das Notificações de números 5072/2017 – UGI SOROCABA (datada de 03/2017 – fl. 180) e 40035/2017 – UGI SOROCABA (datada de 12/09/2017 – fl. 182), nas quais a interessada foi comunicada acerca do vencimento do vínculo empregatício com o profissional Isamu Kusano em 30/01/2017, bem como instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

2. Documentação protocolada pela empresa em 28/09/2017 (fls. 184/189), a qual compreende:

- a) Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 184/184-verso), o qual consigna nova indicação como responsável do profissional Isamu Kusano (Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

Synerjet Brasil Ltda.:

Local: sediada em Sorocaba;

Jornada: segunda a quinta feira das 10h00min às 13h00min;

Início: prejudicado;

Vínculo: prejudicado.

Obs.: Conforme verifica-se às fls. 26/27 do volume P2 a primeira anotação foi encerrada em 01/06/2016, sendo que a segunda anotação foi iniciada em 29/05/2018.

b) 1º Termo Aditivo de Instrumento Particular de Contrato de Assessoria Técnica Autônoma firmado entre a interessada e o profissional Isamu Kusano em 01/01/2017 (fls. 186/187), o qual não consigna a vigência do contrato.

c) ART nº 28027230171439352 registrada em 20/01/2017 (fl. 188).

3. A informação e o despacho datados de 15/02/2018 (fl. 191) relativos ao deferimento da anotação do profissional Isamu Kusano.

4. A informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 193), a qual consigna a anotação do profissional Isamu Kusano com data de início em 28/09/2017.

5. Informação (datada de 12/03/2018) e despacho, os quais consignam a determinação quanto ao arquivamento do processo.

6. Carta nº 006/2018 da empresa datada de 20/03/2018 (fl. 198), a qual encaminha a página 01 com o complemento do período de vigência do aditivo de 2017, a qual consigna o período de 01/01/2017 a 30/01/2019 (fl. 199).

Parecer:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções

próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

Considerando os artigos 3º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 (fls. 82/82-verso) relativa à apreciação do processo F-000206/2003 (Interessado: Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/11/2013, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a: 1.) Que a empresa deve indicar um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica (atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 no que se refere a aeronaves, seus sistemas, motores e componentes relacionados) do Confea, para o desempenho da função de responsável técnico da empresa; 2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem "F" relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea; 3.) Que a UGI verifique a tramitação quanto à anotação do profissional Geraldo Pimentel Maximo de Carvalho (folhas 42/46)."

Considerando o Parecer nº 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019, exarado no processo F-000440/2018 (Interessado: BGS Montagem Industrial e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, o qual consigna:

"Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob a vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal para tais atos decisórios.

(...)

Desta forma, in casu, a Lei nº 13.639/2018 alçou os processos administrativos no estado em que se achavam no momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (tempus regit actum). Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência deste Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas as pessoas jurídicas que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo

responsável técnico, caso queiram manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea."

Considerando a anotação do Engenheiro Mecânico e Técnico em Manutenção de Aeronaves Isamu Kusano como responsável técnico da empresa no período de 15/02/2018 a 01/01/2021.

Voto:

1. As atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico Isamu Kusano, como egresso do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Aeronáutica, para o desempenho das atividades A.1 a A.18 nos seguintes campos de atuação: 1.3.14.02.01, 1.3.14.02.02, 1.3.14.02.03, 1.3.14.02.04, 1.3.14.02.05, 1.3.14.01.00, 1.3.13.03.00, 1.3.13.03.00, 1.3.16.06.00, 1.3.14.17.00, 1.3.16.03.00, 1.3.14.14.00, 1.3.14.02.00, 1.3.13.01.00, como previsto na Resolução 1010/05 do Confea, em razão de Decisão Judicial, contemplam apenas parte das atribuições profissionais para exercer atividades referentes aos sistemas aeronáuticos e espaciais, ou seja, campos de atuação 1.3.13.01.00 (sistemas mecânicos, estruturais metálicos e de outros materiais, térmicos e fluidomecânicos de aeronaves) e 1.3.13.03.00 (tecnologia dos materiais de construção aeronáutica e espacial).

2. O interessado não possui atribuições profissionais para exercer atividades referentes ao campo de atuação 1.3.13.02.00 (sistemas eletroeletrônicos aeronáuticos e espaciais), como egresso do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Aeronáutica, mesmo que amparado por Decisão Judicial.

3. Como a empresa está autorizada a executar serviços, conforme indicado no Certificado de Organização de Manutenção COM N.º 9012-08/ANAC, para a Categoria Célula Classe 3, Categoria Rádio Classe 1, Categoria Rádio Classe 2, Categoria Rádio Classe 3, Categoria Instrumento Classe 1, Categoria Instrumento Classe 2, Categoria Instrumento Classe 3 e, Categoria Acessório Classe 2, a empresa deve indicar um profissional com atribuições completas do artigo 3º da Resolução 218/73, ou do art. 2º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Resolução 1.106, de 28 de setembro de 2018, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

V . X - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO/ INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-1342/2020	F.C. DO NASCIMENTO MONTAGEM INDUSTRIAL
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Cândido Mota) em 19/02/2020, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03), o qual consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo (Jornada: sexta feira das 12h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 13/13-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Itaquaquetuba;

1.2.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.1.3. Início: 06/02/2019;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. FD Montagens Industriais Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Tarumã;

1.2.2.2. Jornada: quarta feira das 12h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.2.3. Início: 27/11/2018;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do "REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO" datado de 31/05/2017 (fls. 04/05), o qual consigna o seguinte objeto social:

"Montagem de estruturas metálicas e industrial."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/03/2020 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Montagem de estruturas metálicas.

3.2. Secundária: Obras de montagem industrial.

4. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Rubens Ruben de Macedo em 02/03/2020 (fls. 07/09), com vigência de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 28027230200271771 registrada em 02/03/2020 (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência do profissional Rubens Ruben de Macedo datada de 06/03/2020, a qual consigna declaração que sua residência fixa é na cidade de Limeira, porém mantém domicílio na cidade de Cândido Mota em face de trabalhos profissionais na região.

Apresenta-se às fls. 14/18 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Paulo Henrique Gomes Tobias, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, artigo 28 do Decreto 23.569/1933, com restrição a "portos" e "aeroportos" (fl. 19).

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo à apreciação da indicação.

Apresenta-se à fl. 20 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 28/05/2020

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

pelo profissional Paulo Henrique Gomes Tobias.

Apresenta-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 24/03/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Obs.: O processo foi recebido em 16/11/2020 (fl. 21-verso).

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o seu registro sob nº 2259285 expedido em 20/03/2020, bem como a seguinte restrição de atividades: “REGISTRADA PARA EXERCER ATIVIDADES EXCLUSIVAS NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.”

Apresenta-se às fls. 32/32-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/12/2020, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa) em 19/02/2020 (fls. 02/12), a qual compreende:

1.1.1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), o qual consigna a indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo, bem como que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.1.Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (Início em 06/02/2019);

1.1.1.2.FD Montagens Industriais Ltda. (Início em 27/11/2018).

1.2.As informações “Resumo de Empresa” (fl. 22) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados” – fl. 23) relativas à interessada, as quais consignam:

1.2.1.Registro: nº 2259285 expedido em 24/03/2020.

1.2.2.Objetivo social:

“Montagem de Estruturas Metálicas e Industrial.”

1.2.3.Restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA EXERCER ATIVIDADES EXCLUSIVAS NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.”

1.2.4.Responsáveis técnicos:

1.2.4.1.Engenheiro Civil Paulo Henrique Gomes Tobias: de 24/03/2020 a 28/05/2020.

1.3.Que a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo pela empresa Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (Início em 06/02/2019) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do volume P1 do processo F-001992/2016 (fl. 24).

1.4.Que a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo pela empresa FD Montagens Industriais Ltda. (processo F-002490/2017) foi apreciada na reunião da CEEMM procedida em 14/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 96/2019 (fls. 25/28), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 e 32, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rubens Ruben de Macedo (segunda responsabilidade técnica), no período no período de 11/08/2017 (despacho de fl. 16 – item do Memorando nº 309/2016-UPF) a 14/08/2017 (baixa - fl. 27), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREAMET. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. 3. Que após o cumprimento do item “2” o processo seja encaminhado ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a: 3.1. A juntada ao processo da documentação relativa à indicação e anotação do profissional em questão em 27/11/2018. 3.2. O retorno do presente processo.”

Obs.: O processo não retornou à CEEMM conforme verifica-se na sua “ficha de carga” (fl. 29).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 34 (não numerada) o despacho relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM datado de 11/11/2021, o qual se encontra acompanhado dos processos F-001992/2016 (Interessado: Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.) e F-002490/2007 (Interessado: FD Montagens Industriais Ltda.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

191

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Apresenta-se às fls. 38/39-verso a informação da Assistência Técnica GAC2/SUPCOL datada de 30/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando que os processos F-001992/2016 (Interessado: Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.) e F-002490/2007 (Interessado: FD Montagens Industriais Ltda.) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rubens Ruben de Macedo.

Considerando que o processo contempla a análise quanto à indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo com residência em Limeira, sendo que mantém domicílio na cidade de Cândido Mota.

Considerando os deslocamentos de Limeira a Itaquaquecetuba (Interessado: Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. – 181 km – rota mapas), de Itaquaquecetuba a Tarumã (Interessado: FD Montagens Industriais Ltda. – 491 km – rota mapas) e de Tarumã a Cândido Mota (Interessado: F.C. do Nascimento Montagem Industrial – 30 km – rota mapas), bem como os esclarecimentos prestados pelo profissional indicado.

Considerando que o profissional não se encontra mais anotado pela empresa FD Montagens Industriais Ltda. (baixa em 29/06/2021 – fl. 35).

Somos de entendimento quanto ao deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rubens Ruben de Macedo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-2055/2016	<i>EJB SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR LTDA.</i>
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTORICO**

Apresenta-se às fls. 03/26 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Itu) em 09/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do José Roberto de Oliveira Rebello (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 16/17):

1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado;

1.2. Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas: artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Cópia do contrato social da empresa datado de 19/01/2015 (fls. 06/10), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo o seguinte: Serviços de Inspeção Técnica – Veicular.”

3. ART nº 92221220160650591 registrada em 20/06/2016 (fl. 11).

4. Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e o profissional José Roberto de Oliveira Rebello em 02/06/2016 (fls. 14/15), o qual consigna a vigência de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1380676/2016 emitida em 22/06/2016, a qual consigna o registro da empresa sob nº 2054633 expedido em 09/06/2016, com a anotação como responsável técnico do profissional José Roberto de Oliveira Rebello.

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho referente ao deferimento do registro da empresa.

Apresenta-se às fls. 22/26 a documentação protocolada pela empresa em 22/10/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 22/23) que consigna nova indicação como responsável técnico do José Roberto de Oliveira Rebello (Jornada: segunda a sexta feira das 08h30min às 12h30min e das 13h30min às 17h30min).

2. Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e o profissional José Roberto de Oliveira Rebello em 05/10/2020 (fls. 24/25), o qual consigna a vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART nº 28027230201260995 registrada em 14/10/2020 (fl. 26).

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Ofício nº 7899/2021 – UGIJUNDIAI datado de 22/07/2021, o qual consigna:

1. O indeferimento da indicação como responsável técnico do profissional José Roberto de Oliveira

Rebello, tendo em vista que o mesmo não possui atribuições compatíveis com o objetivo social da empresa.

2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sem restrições.

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho referente ao indeferimento da indicação.

Apresenta-se às fls. 31/32 a correspondência do profissional José Roberto de Oliveira Rebello datada de 23/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que exerce desde 09/06/2016 a função de responsável técnico sem qualquer contestação formal por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

194

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

parte do Crea-SP, sendo que obteve a autorização amparado pela Resolução nº 458/2001 do Confea.

1.2. Que a Resolução nº 458/01 do Confea estabeleceu a competência legal para o exercício profissional referente às inspeções técnicas veiculares.

1.3. Que não pode haver duplicidade de entendimento dentro de um mesmo ente colegiado regulador da atividade profissional, o que lhe causa estranheza e desalento aos próprios regramentos emitidos pelo Confea.

1.4. A apresentação da documentação de fls. 33/36, a qual não contempla as cópias da carteira de identidade profissional e da certidão de responsabilidade técnica citadas na correspondência.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do indeferimento consignado no Ofício nº 7899/2021 – UGIJUNDIAI.

Apresentam-se às fls. 38/44 e à fl. 46 as documentações protocoladas pela empresa em 03/08/2021, bem como em atenção à exigência registrada em 12/08/2021 no protocolo nº 74339 (fl. 45), as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 38/39) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Tercio Emanuel dos Santos Junior (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições previstas no artigo 7º da lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 43/44).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Tercio Emanuel dos Santos Junior em 30/07/2021 (fls. 40/41), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

3. ARTs de números 28027230211079708 (registrada em 02/08/2021 – fl. 42) e 28027230211148452 (retificadora da ART nº 28027230211079708 – registrada em 12/08/2021 – fl. 46).

Apresentam-se às fls. 48/48-verso a informação e o despacho datados de 13/08/2021 relativos ao deferimento da anotação do profissional Tercio Emanuel dos Santos Junior, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer quanto ao pedido de reconsideração do profissional José Roberto de Oliveira Rebello.

Apresenta-se à fl. 47 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Tercio Emanuel dos Santos Junior com data de início em 13/08/2021.

Apresenta-se às 52/54 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 29/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 458/01 e 473/02, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 458/01 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos. – fls. 36/36-verso) que consignam:

“Art. 1º Inserem-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:

I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e

II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.

Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

IV - engenheiro de automóveis;

V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI – técnico industrial em mecânica.

Parágrafo único. Os engenheiros agrícolas e engenheiros agrônomos poderão assumir a responsabilidade técnica pelas inspeções de que trata esta Resolução, inclusive por pessoa jurídica, pública ou privada, desde que restritas a máquinas agrícolas autopropelidas e reboques, em suas diversas classificações, de uso exclusivo nas atividades agropecuárias.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais José Roberto de Oliveira Rebello e Tercio Emanuel dos Santos Junior.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional José Roberto de Oliveira Rebello, no período de 09/06/2016 a 01/06/2018 (término do contrato de fls. 14/15).

Obs.: O processo não contempla documentação e/ou informação acerca da prorrogação do contrato em questão.

2.A análise quanto à nova indicação como responsável técnico do profissional José Roberto de Oliveira Rebello.

3.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Tercio Emanuel dos Santos Junior.

Considerando que a anotação do profissional José Roberto de Oliveira Rebello pela interessada em 09/06/2016 já foi objeto de apreciação, quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300504 (página 355 de 429 – fl. 51) na reunião da CEEMM procedida em 23/05/2019, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 666/2019 que consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300504 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento."

Considerando o item "(3.1.1)" da decisão supra que consigna:

"(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa."

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas José Roberto de Oliveira Rebello, uma vez que as atribuições não são compatíveis com o objetivo social, no período de 09/06/2016 a 01/06/2018 (término do contrato de fls. 14/15), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CRENET.
 2. Pelo indeferimento da nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas José Roberto de Oliveira Rebello, uma vez que as atribuições não são compatíveis com o objetivo social.
 3. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Terci Emanuel dos Santos Junior.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-3977/2018	<i>MGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS EIRELI</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 18/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Luiz Augusto Solcia – titular da empresa (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, com restrição às atividades de projeto mecânico (projeto de máquinas e elementos de máquinas) e projeto de instalação de ar-condicionado, ventilação e refrigeração (fl. 18).

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/02/2017 (fls. 03/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa tem por objeto a atividade de, “Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas, Peças para Máquinas Agrícolas e Prestação de Serviços de Usinagem e Tornearia.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/09/2018 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para a irrigação.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.2. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.

Apresenta-se às fls. 59/60 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/05/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 560/2019 (fls. 61/62), a qual consigna:

“...considerando o objetivo social da empresa, em especial a execução das atividades de industrialização de máquinas agrícolas; considerando as atribuições concedidas ao profissional Luiz Augusto Solcia, com destaque para as restrições em projeto mecânico (projeto de máquinas e elementos de máquinas), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 59 e 60, 1. Pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Produção Luiz Augusto Solcia como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, nos limites de suas atribuições; 2. Pela necessidade da indicação de profissional habilitado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responder pelas atividades de projetos desenvolvidas pela interessada.”

Apresenta-se à fl. 64 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2208854 expedido em 19/06/2019 com a anotação do profissional Luiz Augusto Solcia, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES na área da Engenharia de Produção, com restrição às atividades de

projeto mecânico (projeto de máquinas e elementos de máquinas).

Obs.: A restrição não contempla projeto de instalação de ar-condicionado, ventilação e refrigeração.

Apresenta-se à fl. 65 a cópia do Ofício nº 9065/2019/UGIARARA datado de 19/06/2019, no qual

a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da engenharia mecânica, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

199

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Obs.: O ofício foi objeto de requerimento quanto à concessão do prazo de mais 30 (trinta) dias (fl. 66).

Apresenta-se às fls. 78/84 a documentação protocolada pela empresa em 07/10/2019, a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 78/78-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Erick Nunes de Oliveira Guaglianoni (Jornada: quinta e sexta feira das 10h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 85).*
- 2. ART's de números 28027230191205389 (registrada em 17/09/2019 – fl. 79) e 28027230191278791 (retificadora da ART nº 28027230191205389 – registrada em 01/10/2019 – fl. 80).*
- 3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Erick Nunes de Oliveira Guaglianoni em 11/09/2019 (fls. 81/84), com vigência por 12 (doze) meses.*

Apresenta-se à fl. 11 o despacho da Sra. Chefe da UGI Araraquara que consigna o indeferimento da indicação do profissional em questão, em face da distância entre a residência do profissional (Pindamonhangaba) e a interessada (Araraquara).

Obs.: A questão foi objeto de comunicação mediante o Ofício nº 14522/19/UGIARARAQUARA (fl. 87).

Apresenta-se à fl. 89 a correspondência do profissional Erick Nunes de Oliveira Guaglianoni protocolada em 23/10/2019, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

- 1. Que a sua residência fixa é no município de Pindamonhangaba, sendo que viaja toda quinta feira pela manhã para Araraquara com retorno no domingo.*
- 2. Que encontra-se em fase de retorno em definitivo para Araraquara, onde está a sua família, seus pais e seus sogros.*

Apresenta-se às fls. 93/94-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 94/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 93 a 94-verso quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para a realização de diligência na empresa, durante a jornada de trabalho proposta pelo profissional, para a averiguação quanto à efetiva participação nos trabalhos de natureza técnica.”

Apresenta-se às fls. 100/101 a informação datada de 13/08/2021 que consigna:

“Em atendimento ao Despacho às fls. 98, diligenciei ao endereço da interessada, e fui recebida no local pelo senhor Luiz Augusto Solcia, proprietário da pessoa jurídica, e pelo Engenheiro Erick Nunes de Oliveira. Durante a visita apurei que o profissional Erick Nunes de Oliveira está envolvido em todo o processo produtivo

da empresa, fazendo o estudo e implantação de atualizações dos projetos já existentes, e também o estudo e

implantações de melhorias no processo produtivo. Esse estudo tanto das atualizações necessárias aos projetos

quanto das melhorias que podem ser implantadas no setor produtivo, o profissional realiza buscando informações e fazendo análises no dia a dia produtivo da pessoa jurídica, tanto em discussões com o corpo

técnico da mesma, quanto em convivência com seu pátio industrial, seu corpo de funcionários, e até mesmo

com os setores tanto de compras como de vendas da interessada, pois desta maneira pode tomar contato com

as satisfações e com as insatisfações de seus clientes, compradores de sua produção, pode apresentar aos

seus fornecedores as suas satisfações e insatisfações relacionadas aquilo que adquire para ser utilizado em sua

produção, além de tomar ciência e fazer estudos das atualizações, mudanças, na qualidade e desempenho

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

técnico daquilo que a empresa adquire, para posteriormente fazer melhor utilização do material adquirido no setor produtivo.

O Engenheiro Erick Nunes de Oliveira está atento a todos os detalhes do setor produtivo, tanto no que tange ao maquinário, quanto ao setor de pessoal, desenvolvendo todos os estudos e implantações de projetos que melhorem o desempenho da produção em termos de maquinário, como também no aspecto humano, tomando o cuidado, inclusive, de estar atento ao que pode ser feito para a melhoria da ergonomia no setor produtivo. O profissional faz aconselhamento técnico em relação aos melhores produtos a serem adquiridos pela empresa, avaliando dimensões e qualidade de cada material, além do desempenho que irá gerar na produção da empresa e satisfação de seus clientes.”

Apresenta-se à fl. 103 a cópia do Ofício nº 0242/2021-UGIARARAQUARA datado de 25/08/2021, no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação do contrato com o profissional Erick Nunes de Oliveira Guaglianoni ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 105/108 a documentação apresentada pela empresa (sem protocolo), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 105/105-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Erick Nunes de Oliveira Guaglianoni (Jornada: quinta e sexta feira das 10h00min às 16h00min).
2. ART nº 28027230211275256 registrada em 03/09/2021 (fl. 106).
3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Erick Nunes de Oliveira Guaglianoni em 03/09/2021 (fls. 107/108-verso), com vigência de 36 (trinta e seis) meses.

Apresentam-se à fl. 109 a informação (datada de 22/09/2021) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 113/114-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 28/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 110/112-verso.
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/6 e das Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.

Apresenta-se às fls. 116/117-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 26/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.
 - 2.3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”
(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Erick Nunes de Oliveira Guaglianoni.

Considerando a jornada de trabalho apresentada e o informado pelo profissional quanto ao seu deslocamento (fl. 89).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 94/2020 e a informação datada de 13/08/2021 relativa à diligência procedida na empresa, não obstante a sua realização após o término do contrato de fls. 81/84.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Erick Nunes de Oliveira Guaglianoni.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO / DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-83/2019	RAFAEL RIBEIRO ROCHA
	Relator	EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de requerimento de cancelamento de registro de Engenheiro de Infraestrutura Aeronáutica registrado neste Conselho desde 14/12/2009 com atribuições do artigo 7 da Resolução número 218/1973 do Confea (fl. 10).

O interessado, em 28/01/2019, solicitou a Interrupção do Registro, com base na decisão liminar de 22/11/2017, nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400, da 9ª Vara Federal Cível da SJDF determinando “que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros”(fls.4/4verso), alegando ser, conforme a Lei 10.871 de 20/05/2004, “ocupante de cargo público de Especialista em Regulação de Aviação Civil que não é privativo de engenheiro, conforme disposto nos Art. 1º inciso XIX, Art. 2º, Art. 3º e Art. 4º da referida lei” (fls.02 e 03). Apresentou com o requerimento cópia da decisão de 22/11/2017 da 9ª Vara Federal Cível da SJDF (fls. 04/04-verso), da publicação no D.O.U. da portaria da ANAC referente à sua nomeação (fls. 06/06verso) e do edital de Concurso Público da ANAC, de 22/05/2009 (fls. 11/12) que exige para o “Cargo 1: Especialista em Regulação de Aviação Civil – Área 1, diploma, devidamente registrado, de conclusão de graduação de nível superior em Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de classe.”

Diante da documentação apresentada, a Chefia da UGI São José dos Campos indefere o pedido (fl. 17). Tomando ciência do indeferimento o interessado questiona e além das documentações apresentadas, junta cópia da decisão número PL-0736/2018 do Plenário do Confea, que trata de caso similar e decidiu, por unanimidade, deferir em caráter precário a interrupção de registro do interessado, tendo em vista a decisão liminar nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400 (fl.26).

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que após análise e relato de Conselheiro decidiu, em reunião de 28/09/2020, pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro tendo em vista as exigências, no Edital 1 do concurso da ANAC, de 22/05/2009 (fls. 40/41).

Notificado, o interessado interpôs recurso ao Plenário do CREA-SP (fls.49) alegando que o Crea tem descumprido a decisão liminar no âmbito da Ação Pública da SJDF (fls. 4/4verso) e que o edital do concurso exigiu registro no CREA, porém essa foi uma opção para a seleção, não se configurando como exigência para a manutenção no cargo. Que neste mesmo cargo há advogados, médicos, pedagogos, administradores, etc e alguns desses desempenham as mesmas funções do interessado.

O interessado não está atendendo ao disposto no parágrafo II do artigo 30, da resolução número 1.007 de 2003 do Confea, que trata da interrupção de registro do profissional e determina:

“II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea”

A Lei 10.871 de 20/05/2004, não explicita que o ocupante de cargo público de Especialista em Regulação de Aviação Civil seja privativo de engenheiro.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua, em sua reunião ocorrida em dezem-bro de 2017, considerando a Processo 1015587-69.2017.4.01.3400, que trata da ação civil pública do Ministério Público Federal contra o CONFEA, solicitou que o Confea informe aos Regionais e ao Colégio de Presidentes sobre as medidas tomadas em relação ao supracitado processo. Assim como, o acompanhamento das procuradorias jurídicas dos regionais do processo junto ao Federal, entrando como litisconsorte no processo.

Tendo em vista o conflito entre a decisão liminar de 22/11/2017, nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400, da 9ª Vara Federal Cível da SJDF e a Resolução 1.007/2003 do Confea e a solicitação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua de 12/2017, este Conselheiro, em 20/03/2021, propôs uma consulta formal ao Confea sobre o procedimento que deveremos ter na análise deste processo e de casos semelhantes.

Tendo sido incluído na Sessão Plenária n° 2071 de 27/05/2021, sob n° de ordem 93, foi retirado de pauta a pedido da presidência para a inclusão de documentos faltantes no processo.

Foram anexados:

• cópia do Ofício n° 1574/2021-PRDF/4ºOAACOE do Ministério Público Federal, de 10/03/2021, dirigido ao Sr Presidente do CONFEA, que destaca no terceiro parágrafo: “que o não cumprimento desta solicitação poderá caracterizar a prática do crime do art. 10 da Lei 7.347/1985, assim como ato de improbidade administrativa” e do Despacho n° 26095//2020 do Dr Paulo Roberto Galvão de Carvalho, digníssimo Procurador da República cobrando posicionamento do CONFEA (fls. 63/65).

• cópia do Ofício do CREA-SP, n° 004/2021-SECEX de 24/03/2021 ao Chefe de Gabinete do CONFEA sobre o pleito do interessado onde informa que o CREA/SP “vem cumprindo integralmente os termos do quanto determinado pela Justiça Federal nos seguintes termos:

“...DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomo.” e informando que a CEEC do julgou pelo indeferimento da solicitação de interrupção (fls.66/67).

No mês de outubro de 2021, processo retornou para esse Conselheiro para prosseguimento da análise e relato.

Parecer e voto

Tendo em vista que:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, (fls. 40/41), indeferiu a solicitação de interrupção apoiado no Edital n° 01 do concurso da ANAC, de 22 de maio de 2009, que exige como requisito de habilitação ao cargo e posse de especialista em aviação civil – área 3, a formação de nível superior em engenharia bem como o registro no órgão de classe.

O Plenário do Confea em caso similar decidiu, por unanimidade, deferir em caráter precário a interrupção de registro do interessado, tendo em vista a decisão liminar nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400.

O Secretário Executivo deste Conselho, no ofício n° 004/2021-SECEX, informa que o CREA/SP vem cumprindo integralmente os termos da TUTELA DE URGÊNCIA da Justiça Federal que determina que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomo.

Que o Ministério Público Federal, no Ofício n° 1574/2021-PRDF/4ºOAACOE destaca que o não cumprimento da solicitação poderá caracterizar a prática do crime do art. 10 da Lei 7.347/1985 assim como ato de improbidade pública.

O meu parecer é que seja deferido em caráter precário a interrupção de registro do interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-661/2021	ALEX SANDRO MENEGUETTI
	Relator	CÉSAR MARCOS RIZZON

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico, Alex Sandro Meneguetti, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 1973, do Confea. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 23 de maio de 2011 (FLS. 07), na empresa Emuge Franken Ferramentas de Precisão Ltda e exerce atualmente o cargo de "VENDEDOR TÉCNICO PLENO" (fls.08).

A empresa apresentou declaração que a profissional exerce a função na área comercial com visitação e realiza as seguintes atividades: 1 – follow-up de ofertas, 2 – administração de pedidos, 3- vendas, 4- codificar itens de catálogos da Emuge Franken. Informa ainda que o requisito para a área é nível médio.

Dispositivos Legais:

Considerando as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo
ou manutenção;*

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da revelia

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

PARECER E VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora em fls 07; Considerando as atribuições concedida ao profissional informado em fls 09. Considerando a informação da contratante que o requisito para área é de nível médio; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

- 1. Que o Engenheiro Mecânico, Alex Sandro Meneguetti, em face da ocupação da função de “VENDEDOR TÉCNICO PLENO” na empresa Emuge Franken Ferramentas de Precisão Ltda.*
 - 2. Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

VI. II - INTERRUPTÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-349/2020	AFONSO DE CASTRO FERREIRA
	Relator	JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA

Proposta**HISTORICO**

Em atendimento a vossa determinação a folha 22, após análise do conteúdo deste processo, estou apresentando o seguinte relato.

1-Resumo dos fatos.

a-O interessado requereu a este Conselho a interrupção do seu registro alegando não exercer atividades na área tecnológica das profissões abrangidas por este sistema e não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional de área coberta pelo sistema Confea/Crea

b-O chefe da UGI Santo André solicitou informações da empresa na qual o interessado está vinculado, Magneti Marelli Cofap e esta por duas vezes respondeu (fl 10 e 15).

c-O interessado exerce o cargo de Coordenador de Vendas e suas responsabilidades principais dentre outras consta;

i-Receber e analisar solicitações de cotações dos clientes para desenvolvimento de novos produtos/projetos, direcionando-as as áreas envolvidas da Mareli Cofap para posterior elaboração de propostas comerciais;

ii-Atuar no desenvolvimento dos projetos /processos junto as áreas envolvidas dos clientes, engenharia, produção, qualidade, compras, logística, procurando a manutenção ou melhoria das condições e rentabilidade estabelecidas nas negociações.

iii-Acompanhar clientes em visitas técnicas à empresa para conhecimentos das plantas, apresentações, processos de fabricação, avaliações e auditorias.

d-O chefe da UGI Santo André indeferiu o pedido, informando o interessado (fl 13).

e-O profissional apresentou recurso sendo este processo encaminhado a CEEMM para análise e deliberação.

2. – Análise do processo.

A empresa Marelli Cofap consultada, ofereceu por duas vezes, uma relação das principais responsabilidades relacionadas ao cargo exercido pelo interessado (item “c” acima).

Nesta relação constam entre outras, as atividades;

- analisar pedidos dos clientes para desenvolvimento de novos produtos/projetos, direcionando-as as áreas envolvidas da Mareli Cofap;

- atuar no desenvolvimento dos projetos /processos junto as áreas envolvidas dos clientes;

- acompanhar clientes em visitas técnicas.

Estas atividades estão presentes na área tecnológicas, são restritas as atribuições dos Engenheiros da área da Mecânica e são abrangidas por este sistema Confea/Crea.

3.- Parecer e voto.

Portanto tendo em vista o acima exposto, é meu parecer e voto, que o interessado exerce atividades dentro da área tecnológica abrangidas pelo sistema Confea/Crea, indeferindo o pedido de interrupção do seu registro .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-629/2021 P1 JOEL MARQUES
	Relator JOSE SEBASTIÃO SPADA

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Barueri e Região, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica, Paulo Caracciolo, registrado no CREA-SP sob nº 5063947020 desde 13/12/2013.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200485178., contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART. – Contrato não executado, ou seja não tem mais validade ou aplicação. Função não exercida.

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230200485178.

• Contratante: Kamov Construções e Montagens Eireli

• Contratada (o): o interessado.

• Atividade Técnica Desempenho de Cargo Técnico.

• Local da Obra/Serviço: Rua Vitoriano dos Anjos, nº 209, Jundiaí, SP.

• Data de início: 02/09/2019; Data de Término: 02/10/2019, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo, SP.

Face o exposto, conforme Despacho de fls. 05, o processo é encaminhado à CEEMM.

Não há no processo, informação que comprove que os serviços não foram executados.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Barueri, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

VI . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-300/2021	VINICIUS GABRIEL SEGALA SIMIONATO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de processo de pedido formulado pelo ENGENHEIRO de CONTROLE e AUTOMAÇÃO Vinicius Gabriel Segala Simionato, concernente a anotação de Curso de Pós Graduação, "MESTRADO – Área de Conhecimento - Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, concluído em 04/05/2011 na UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas, face Certificado e histórico escolar de fls. 03/12.

De fls. 14/15 cabe ressaltar a confirmação do reconhecimento do Curso realizado pelo interessado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

Às fls. 13, consta resumo da profissional, onde verifica-se possuir registro no CREA-SP sob nº 5070861646, com Título de ENGENHEIRO de CONTROLE e AUTOMAÇÃO, e atribuições do artigo 1º, da Resolução 427 de 05 de março de 1999, do CONFEA.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

RESOLUÇÃO Nº 427, de 05 março de 1999. - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0300/2021 em nome do ENGENHEIRO de CONTROLE e AUTOMAÇÃO Vinicius Gabriel Segala Simionato, concernente a anotação de Curso de Pós Graduação, "MESTRADO – Área de Conhecimento - Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, concluído em 04/05/2011 na UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente a anotação de Curso de Pós Graduação, "MESTRADO – Área de Conhecimento - Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, concluído em 04/05/2011 na UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas, face Certificado e Histórico escolar de fls. 03 a 03/12, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-651/2021	ERIC PAZOTI AUGUSTO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Eric Pazoti Augusto, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu – ENGENHARIA MECÂNICA – PROJETOS MECÂNICOS E ANÁLISE ESTRUTURAL, realizado no Centro Universitário Salesiano São Paulo – no período de 07/2015 a 10/2017.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/05.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 24 da UOP MOCOCA consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

vigor “(...)”

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:**“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.***PARECER:***Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;**Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.**Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.***Voto***No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0651/2021 em nome ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Eric Pazoti Augusto, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu – ENGENHARIA MECÂNICA – PROJETOS MECÂNICOS E ANÁLISE ESTRUTURAL, realizado no Centro Universitário Salesiano São Paulo – no período de 07/2015 a 10/2017, Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu – ENGENHARIA MECÂNICA – PROJETOS MECÂNICOS E ANÁLISE ESTRUTURAL, realizado no Centro Universitário Salesiano São Paulo – no período de 07/2015 a 10/2017, a qual, expede o Diploma, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-654/2021	GUSTAVO FERRAZ ATTENCIA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO AGRICOLA Gustavo Ferraz Attencia de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de "MESTRE EM ENGENHARIA MECÂNICA – ÁREA DE CONCENTRAÇÃO - PRODUÇÃO", realizado no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, concluído em 25 de outubro de 2019.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 10 da Câmara Especializada de Agronomia,, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

vigor “(...)”

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:**“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.***PARECER:***Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;**Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.**Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.***Voto:***No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0654/2021 em ENGENHEIRO AGRICOLA Gustavo Ferraz Attencia de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de “MESTRE EM ENGENHARIA MECÂNICA – ÁREA DE CONCENTRAÇÃO - PRODUÇÃO”, realizado no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, concluído em 25 de outubro de 2019. Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente curso de “MESTRE EM ENGENHARIA MECÂNICA – ÁREA DE CONCENTRAÇÃO - PRODUÇÃO”, realizado no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-659/2021	<i>PETERSON PULGROSSI</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO DE CONTRÔLE E AUTOMAÇÃO Peterson Pulgrossi de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MESTRE EM ENGENHARIA MECÂNICA, realizado na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, concluído em 22 de fevereiro de 2017.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 05 e 06.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 09 da UGI CAMPINAS, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

vigor “(...)”

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:**“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.***PARECER:***Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;**Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.**Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.***Voto***No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0659/2021 em nome do ENGENHEIRO DE CONTRÔLE E AUTOMAÇÃO Peterson Pulgrossi de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de MESTRE EM ENGENHARIA MECÂNICA, realizado na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, concluído em 22 de fevereiro de 2017, Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de curso de MESTRE EM ENGENHARIA MECÂNICA, realizado na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS a qual expede o Diploma, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-670/2021	JOSÉ ANTONIO DA SILVA NETO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO José Antonio da Silva Neto, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Especialização em Refrigeração e Ar Condicionado, Área de Conhecimento: Engenharia, realizado no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana "Pe Sabóia de Medeiros", concluído em 18 de fevereiro de 2019.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/05.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 09 da UGI JUNDIAÍ, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

vigor “(...)”

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:**“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.***PARECER:***Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;**Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.**Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.***Voto***No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0670/2021 em nome do ENGENHEIRO MECÂNICO José Antonio da Silva Neto, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização em Refrigeração e Ar Condicionado, Área de Conhecimento: Engenharia, realizado no Centro Universitário da Fundação Educaional Inaciana “Pe Sabóia de Medeiros”, concluído em 18 de fevereiro de 2019. Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização em Refrigeração e Ar Condicionado, Área de Conhecimento: Engenharia, realizado no Centro Universitário da Fundação Educaional Inaciana “Pe Sabóia de Medeiros, a qual, expede o Diploma, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-680/2021	MICHEL RODRIGO DA SILVA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Michel Rodrigo da Silva, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente aos Cursos de Especialização:

>Engenharia e Gerenciamento de Manutenção, realizado na Universidade Cândido Mendes em 21 de outubro de 2019 (fls 03).

>Engenharia Elétrica: Sistemas de Potência, realizado na UNIMAI – Faculdade EDUCAMAI, em 26 de março de 2021 (fls. 08).

>Engenharia de Qualidade, realizado na UNIMAI – Faculdade EDUCAMAIS, em 26 de março de 2021 (fls 10).

Para o pleito apresentou cópia dos Certificados, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03, 08 e 09.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 20 da UGI JUNDIAÍ, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

*“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)”*

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0680/2021 em nome do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Michel Rodrigo da Silva, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente aos cursos Especialização: Engenharia e Gerenciamento de Manutenção, realizado na Universidade Cândido Mendes em 21 de outubro de 2019 (fls 03); Engenharia Elétrica: Sistemas de Potência, realizado na UNIMAI – Faculdade EDUCAMAI, em 26 de março de 2021 (fls. 08); Engenharia de Qualidade, realizado na UNIMAI – Faculdade EDUCAMAIS, em 26 de março de 2021 (fls 10). Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente aos Cursos de Especialização: Engenharia e Gerenciamento de Manutenção, realizado na Universidade Cândido Mendes em 21 de outubro de 2019 (fls 03); Engenharia Elétrica: Sistemas de Potência, realizado na UNIMAIS – Faculdade EDUCAMAI, em 26 de março de 2021 (fls. 08); Engenharia de Qualidade, realizado na UNIMAI – Faculdade EDUCAMAIS, as quais, expedem o Diploma, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-689/2021	WILSON DA CONCEIÇÃO NEVES
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Wilson da Conceição Neves, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Extensão Universitária, na modalidade de Especialização: ENGENHARIA DE SOLDAGEM, realizado na Universidade de São Paulo- Escola Politécnica, em 27 de junho de 2018.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/05.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 12, da UGI LESTE consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

vigor “(...)”

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:**“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.***PARECER:***Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;**Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.**Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.***Voto***No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0651/2021 em nome ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Wilson da Conceição Neves, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Extensão Universitária, na modalidade de Especialização: ENGENHARIA DE SOLDAGEM, realizado na Universidade de São Paulo- Escola Politécnica, em 27 de junho de 2018, Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Wilson da Conceição Neves, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Extensão Universitária, na modalidade de Especialização: ENGENHARIA DE SOLDAGEM, realizado na Universidade de São Paulo- Escola Politécnica a qual, expede o Diploma, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-697/2021	FELIPE LOURES LOURENÇO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA Felipe Loures Lourenço de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização Pós Graduação Lato Sensu em “MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA, realizado no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, concluído em 06 de agosto de 2018.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 13 da UGI Ribeirão Preto, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0697/2021 do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA Felipe Loures Lourenço de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização Pós Graduação Lato Sensu em “MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA, realizado no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, concluído em 06 de agosto de 2018. Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente curso de “Especialização Pós Graduação Lato Sensu em “MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA, realizado no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-700/2021	JOÃO HENRIQUE STAUT DE MARCO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO João Henrique Staut de Marco de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós Graduação "Lato Sensu" Estruturas Metálicas: Projetos e Detalhes Construtivos, em nível de Especialização, Área de Conhecimento: Engenharias, realizado na UNICID – UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, concluído em 11 de novembro de 2019.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 05 e 06.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 09 da UGI CAMPINAS, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0700/2021 em nome do ENGENHEIRO MECÂNICO João Henrique Staut de Marco de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Estruturas Metálicas: Projetos e Detalhes Construtivos, em nível de Especialização, Área de Conhecimento: Engenharias, realizado na UNICID – UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, concluído em 11 de novembro de 2019, Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de curso de “Pós Graduação “Lato Sensu” Estruturas Metálicas: Projetos e Detalhes Construtivos, em nível de Especialização, Área de Conhecimento: Engenharias”, a qual expede o Diploma, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-709/2021	RENAN BUENO CARVALHO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO – AUTOMAÇÃO E SISTEMAS Renan Bueno Carvalho, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós Graduação em Engenharia Mecânica – Projetos Mecânicos e Análise Estrutural, realizado na UNISAL – Centro Universitário Salesiano de São Paulo, concluído em 10 de maio de 2021, e Curso de Pós Graduação Lato Sensu de Engenharia e Gerenciamento de Manutenção, realizado na Universidade Cândido Mendes em 18 de maio de 2018.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/07 e respectivamente de fls. 09/10.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 20 da UGI JUNDIAÍ, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0709/2021 em nome do pelo ENGENHEIRO MECÂNICO – AUTOMAÇÃO E SISTEMAS Renan Bueno Carvalho, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós Graduação em Engenharia Mecânica – Projetos Mecânicos e Análise Estrutural , realizado na UNISAL – Centro Universitário Salesiano de São Paulo, concluído em 10 de maio de 2021, e Curso de Pós Graduação Lato Sensu de Engenharia e Gerenciamento de Manutenção, realizado na Universidade Cândido Mendes em 18 de maio de 2018, Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós Graduação em Engenharia Mecânica – Projetos Mecânicos e Análise Estrutural , realizado na UNISAL – Centro Universitário Salesiano de São Paulo, concluído em 10 de maio de 2021, e Curso de Pós Graduação Lato Sensu de Engenharia e Gerenciamento de Manutenção, realizado na Universidade Cândido Mendes em 18 de maio de 2018, as quais, expedem o Diploma, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-711/2021	NELSON SOUTO JUNIOR
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Nelson Souto Junior, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de ESPECIALIZAÇÃO "MBA EM ADMINISTRAÇÃO ESTRATÉGICA DA QUALIDADE", realizado no CENTRO UNIVERSITÁRIO - BRAZ CUBAS, concluído em 10 de dezembro de 2020.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03 a 05.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 10 da UGI MOGI DAS CRUZES, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

vigor “(...)”

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:**“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.***PARECER:***Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;**Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.**Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.***Voto***No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0711/2021 em nome do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Nelson Souto Junior, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de ESPECIALIZAÇÃO “MBA EM ADMINISTRAÇÃO ESTRATÉGICA DA QUALIDADE”, realizado no CENTRO UNIVERSITÁRIO - BRAZ CUBAS, concluído em 10 de dezembro de 2020., Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de curso de ESPECIALIZAÇÃO “MBA EM ADMINISTRAÇÃO ESTRATÉGICA DA QUALIDADE”, realizado no CENTRO UNIVERSITÁRIO, a qual expede o Diploma, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-717/2021	MARCOS DA COSTA PEREIRA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETRÔNICA Marcos da Costa Pereira de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em Engenharia de Produção – Área de Conhecimento : Engenharia, realizado na Universidade Cruzeiro do Sul, concluído em 10 de dezembro de 2012.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 16 da UGI Leste, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0717/2021 do pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETRÔNICA Marcos da Costa Pereira de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em Engenharia de Produção – Área de Conhecimento : Engenharia, realizado na Universidade Cruzeiro do Sul, concluído em 10 de dezembro de 2012. Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em Engenharia de Produção – Área de Conhecimento : Engenharia, realizado na Universidade Cruzeiro do Sul, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-726/2021	PAULO SERGIO REIS
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Paulo Sérgio Reis de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de "ENGENHARIA EM GESTÃO DE MANUTENÇÃO", realizado Na FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas, concluído em 04/01/2021.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 15 a 17.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 20 da UGI AMERICANA, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo: "Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0726/2021 do pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Paulo Sérgio Reis de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de “ENGENHARIA EM GESTÃO DE MANUTENÇÃO”, realizado Na FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas, concluído em 04/01/2021. Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente curso concernente ao curso de “ENGENHARIA EM GESTÃO DE MANUTENÇÃO”, realizado Na FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-737/2021	MURILO APARECIDO CUMIM
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO E ENGENHEIRO DE CONTRÔLE E AUTOMAÇÃO Murilo Aparecido Cumim, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu " ENGENHARIA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO " realizado na UCP – Universidade Católica de Petrópolis, concluído em Abril de 2013.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03, e 04.

Cabe ressaltar o Despacho de fls. 11, da UGI BARRETOS, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

vigor “(...)”

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:**“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.***PARECER:***Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;**Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.**Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.***Voto***No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0737/2021 em nome do ENGENHEIRO MECÂNICO E ENGENHEIRO DE CONTRÔLE E AUTOMAÇÃO Murilo Aparecido Cumim, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu “ ENGENHARIA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO “ realizado na UCP – Universidade Católica de Petrópolis, concluído em Abril de 2013, Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu “ ENGENHARIA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO “ realizado na UCP – Universidade Católica de Petrópolis, concluído em Abril de 2013, a qual expede o Diploma, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-757/2021	WAGNER FREDERICO CESAR MAHLER
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL – MECÂNICA Wagner Frederico Cesar Mahler, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de MESTRADO EM ENGENHARIA E TECNOLOGIA ESPACIAIS, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM MECÂNICA ESPACIAL E CONTRÔLE”, realizado no INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, concluído em 12 de junho de 2017.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03 a 06..

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 10 da UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0757/2021 em nome do ENGENHEIRO INDUSTRIAL – MECÂNICA Wagner Frederico Cesar Mahler, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de MESTRADO EM ENGENHARIA E TECNOLOGIA ESPACIAIS, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM MECÂNICA ESPACIAL E CONTRÔLE”, realizado no INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, concluído em 12 de junho de 2017, Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de MESTRADO EM ENGENHARIA E TECNOLOGIA ESPACIAIS, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM MECÂNICA ESPACIAL E CONTRÔLE”, realizado no INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, a qual expede o Diploma, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-774/2021	ROGÉRIO DE LUCA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação ENGENHEIRO INDUSTRIAL – MECÂNICA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Rogério de Luca, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em “INSPEÇÃO E AUTOMAÇÃO EM SOLDAGEM, pela Faculdade de Tecnologia SENAI Nadir Dias Figueiredo, concluído em 18 de outubro de 2014.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/05.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls.13 da UOP Vargem Grande Paulista, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

vigor “(...)”

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:**“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.***PARECER:***Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;**Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.**Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.***Voto:***No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0774/2021 do pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL – MECÂNICA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Rogério de Luca, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em “INSPEÇÃO E AUTOMAÇÃO EM SOLDAGEM, pela Faculdade de Tecnologia SENAI Nadir Dias Figueiredo, concluído em 18 de outubro de 2014. Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em “INSPEÇÃO E AUTOMAÇÃO EM SOLDAGEM, pela Faculdade de Tecnologia SENAI Nadir Dias Figueiredo consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

VI . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-106/2020	DIEGO DE MATOS MONTEIRO
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**HISTORICO**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Mecânico Diego de Matos Monteiro, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 08).

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação protocolada pelo interessado em 02/12/2019, a qual compreende:

1. Formulário “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” (fl. 02) que consigna as solicitações quanto à anotação de curso, bem como quanto à revisão de atribuições.
2. Correspondência do interessado datada de 02/12/2019 (fl. 03), a qual consigna a solicitação quanto à revisão e ampliação das suas atribuições nos termos do caput e do § 3º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
3. As cópias do certificado (fls. 03/04) e do histórico escolar (fl. 05) relativo ao curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica ministrado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Obs.: O histórico escolar não consigna a área do mestrado profissional.

Apresenta-se à fl. 12 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 19/02/2019, o qual confirma a conclusão do curso pelo interessado.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 18/03/2020.

Apresenta-se às fls. 32/33-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 08/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 288/2021 (fls. 34/36), a qual consigna:

“...DECIDIU que a instituição de ensino seja oficiada solicitando informar sobre a área do curso de mestrado profissional a que refere-se o certificado (fls. 03/04) e o histórico escolar (fl. 05) apresentados pelo interessado.”

Apresenta-se à fl. 42 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 23/09/2021, em atenção ao Ofício nº 9832/2021-SJC (fl. 42), o qual consigna:

(...)

- Esclareço que o MP em questão é em Engenharia Aeronáutica. Dentro desta área, cada aluno escolhe um sub-área (por nós chamada de “CARREIRA”) para aprofundamento, de acordo com a estrutura escolar publicada: <http://www.aer.ita.br/conteudo/mestrado-profissional-eng-aeron-utica-estrutura-curricular-para-turma-xix>

(...)

- o aluno Diego de Matos Monteiro concluiu em 2017, e cursou a sub-área (Carreira) de Mecânica de Vôo.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do

Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente do CREA-SP, com declaração de:

I - nome por extenso;

II - residência;

III - número de registro do CREA-SP;

IV - título constante do diploma ou certificado;

V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.

Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:

a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;

b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;

c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;

d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;

e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.

Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a autenticidade de sua cópia.

Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra “e” do parágrafo primeiro será restituído ao requerente no caso de a anotação ser indeferida.

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução n.º 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I

– formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação decorrente de curso de pós-graduação stricto sensu ministrado pela instituição de ensino Instituto Tecnológico de Aeronáutica, o qual não se encontra cadastrado no Conselho conforme verifica-se “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” (fls. 17/18).

Considerando as informações relativas ao curso constantes do “site” da instituição de ensino (fls. 45/45-verso).

Somos de entendimento:

1. Que a unidade de origem proceda à abertura de processo de ordem “C” específico relativo ao curso Pós-Graduação “Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica – Carreira: Manufatura”, com o encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação da documentação pertinente.
 2. Que o presente processo aguarde a tramitação do processo de ordem “C” citado no item anterior
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-156/2021	LUCAS MATEUS DE FREITAS
	Relator	ADELSON FRANCISCO MAIA

Proposta**HISTORICO**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de Produção Lucas Mateus de Freitas, detentor das atribuições provisórias previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 02-verso/07-verso a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende:

1. E-mail transmitido em 05/02/2021 (fl. 02-verso), o qual consigna:

1.1. A solicitação quanto à revisão de atribuições e do título.

1.2. Que ao requerer o seu registro no Conselho foi atribuído o título de Engenheiro de Produção com a exclusão da modalidade mecânica.

1.3. A consulta realizada na legislação do Confea, com o destaque para o artigo 4º da Resolução nº 1.129/20, quanto ao título a ser atribuído aos formados em Engenharia de Produção Mecânica.

2. A apresentação dos seguintes documentos:

2.1. Cópias do certificado de conclusão de curso (fl. 04) e do histórico escolar (fls. 05/06-verso).

2.2. Cópia da Certidão de Registro Profissional e Anotações CI – 2465578/2021 emitida em 03/02/2021 (fls. 07/07-verso), a qual consigna a expedição do registro em 01/02/2021.

Apresentam-se às fls. 08/13 os e-mails transmitidos pelo interessado e pela unidade de origem, relativas à questão, os quais compreendem os seguintes aspectos:

1. O questionamento do interessado acerca da possibilidade do Crea-SP divergir das diretrizes estabelecidas pelo Confea.

2. A informação de que o processo de atualização do curso (concluintes de 2019 e 2020) ainda se encontra em análise.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Profissional” que consigna os seguintes períodos de registro:

a) De 23/04/2015 a 24/01/2018;

b) A partir de 01/02/2021.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 06/04/2021.

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” relativa ao interessado, bem como a informação “Lista de Número de Processo de Curso”, nas quais verifica-se:

1. Que o interessado é egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela Universidade Paulista – UMICAMP – Campus Campinas (turma 2020/2º semestre).

2. Que a fixação das atribuições relativas ao curso tramita nos volumes do processo C-000259/2020.

Apresenta-se às fls. 27/28 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/08/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 851/2021 (fls. 29/30), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 27 a 28, 1. Por determinar que o presente aguarde a tramitação do processo C-000259/2000 na CEEMM, com a juntada de cópia da decisão

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

que vier a ser adotada no mesmo. 2. O retorno do processo após o cumprimento do item “1”.

Apresenta-se às fls. 31/33 a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 872/2021 relativa à apreciação do processo C-000259/2000 V19 com V16 a V18 na reunião procedida em 23/09/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 872/2021 (fls. 31/33), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 3772 a 3773, 1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 10 da Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

(...)

II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;”

(...)

Considerando os artigos 4º e 22 da Resolução n.º 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), publicada no D.O.U. de 21 de dezembro de 2020, que consignam:

“Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à apreciação do processo C-000071/2021 na reunião procedida em 17/06/2021 (fls. 23/24), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar a nova tabela de atribuições (versão V) da CEEMM, anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, constante a folhas n.º 56 a 63.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à apreciação do processo C- 00071/2021 na reunião procedida em 22/07/2021 (fls. 25/26), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a nova tabela de atribuições (versão VI) da CEEMM, anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, constante a folhas n.º 71 a 79.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 872/2021 exarada no processo C-000259/2000 V19.

Somos de entendimento:

1.Quanto ao deferimento do requerimento do interessado em face do disposto no artigo 22 da Resolução n.º 1.129/20 do Confea.

2.Pela fixação ao interessado:

2.1.As atribuições, nos termos do artigo 4º da Resolução n.º 1.129, de 11 de dezembro de 2020, do Confea, previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

2.2.O título profissional Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

82	PR-323/2019	ANTONIO LUIZ CALDEIRA
	Relator	ANGELO CAPORALLI FILHO

Proposta**HISTORICO**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de Controle e Automação Antonio Caldeira, detentor das atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fls. 156/156-verso), o qual se encontra anotado pela firma Athus Elevadores São Paulo Ltda.

Apresenta-se às fls. 02/153 a documentação protocolada pelo interessado em 04/04/2019, a qual compreende:

1. Correspondência do interessado (fl. 02), a qual consigna:

1.1. A informação de que se formou em 2002 como Engenheiro de Controle e Automação, sendo que durante todo o curso entendeu que estava se formando na área de “Engenheiro Mecânico com ênfase em eletrônica”.

1.2. O registro de que sempre se considerou um estudante de Engenharia Mecânica pois trabalha com elevadores desde 1989 e começou o curso de Mecatrônica em 1997.

1.3. Que descobriu em 2009 que não era considerado um Engenheiro Mecânico.

1.4. Que trabalha na área de elevadores há 30 (trinta) anos e possui competência técnica na área, mas que precisa responder tecnicamente por isso, como engenheiro que é.

1.5. Que possui ciência que não pode responder plenamente como Engenheiro Mecânico em sua totalidade, mas que na área de elevadores pensa que isso é possível, em face do seu curso.

1.6. Que possui uma empresa de elevadores na cidade de São Paulo, sendo que não pode responder por ela como responsável técnico, tendo que pagar por um engenheiro mecânico para isso.

1.7. Que no Município de São Paulo se observa o disposto no subitem “2.1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

2. Correspondência do interessado datada de 04/04/2019 (fl. 03), a qual contempla:

2.1. O registro quanto à apresentação de documentação relativa à solicitação quanto à concessão de atribuições de mecânica na área de elevadores.

2.2. Que conforme os conteúdos programáticos apresentados em anexo as disciplinas referem-se à área de mecânica, mudando apenas as nomenclaturas, sendo que o conteúdo das disciplinas de automação e controle basicamente é o mesmo que o de mecânica.

3. Cópias do diploma (fls. 04/04-verso), do histórico escolar (fls. 05/07) e das ementas e conteúdo programático das disciplinas do curso de Engenharia de Controle e Automação ministrado pela Universidade Paulista - UNIP (fls. 08/152).

Apresentam-se às fls. 154/155 as informações “Manutenção de Cursos de Profissional ou Aluno” e “Manutenção de Atribuição de Profissional ou Aluno”, nas quais verifica-se que o interessado é egresso da turma 2002/2º semestre do curso de Engenharia de Controle e Automação – Mecatrônica ministrado pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Alphaville.

Apresenta-se à fl. 157 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Athus Elevadores São Paulo Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 2075132 expedido em 10/11/2016.

2. Objetivo social:

“Serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolante, bem como manutenção e reparação de equipamentos e aparelhos para transportes e elevação de cargas.”

3. Responsáveis Técnicos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

3.1. Engenheiro de Controle e Automação Antonio Luiz Caldeira (Início em 19/03/2019);

3.2. Engenheiro Mecânico Leonardo Iazzo (Início em 19/03/2019).

Apresentam-se às fls. 158/158-verso a informação e o despacho datados de 10/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 162/162-verso o relato de Conselheiros aprovado na reunião procedida em 27/08/2021 mediante a Decisão CEEE/SP nº 451/2021 (fls. 163/164), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui que não cabe à CEEE/SP avaliar o pedido feito pelo profissional interessado, Engenheiro de Controle e Automação Antonio Luiz Caldeira, com relação às atribuições pertinentes ao artigo 12 da Resolução n. 218/1973, do CONFEA que são de responsabilidade da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Importante ressaltar que este profissional já possui as suas atribuições iniciais, quais sejam, da “Resolução nº 427 de 05 de março de 1999, do CONFEA.” Neste caso este processo deve ser encaminhado para a CEEMM/SP para análise e parecer.”

Apresenta-se às fls. 166/167-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 10/11/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando o item “1” e o caput e o subitem “2.1” do item “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de requerimento de revisão de atribuições com base no curso de Engenharia de Controle e Automação, pertinente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Considerando que o interessado já possui atribuições específicas decorrentes de sua graduação, as quais não atendem à Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 451/2021.

Considerando a análise procedida no histórico escolar e das ementas e conteúdo programático das disciplinas cursadas pelo interessado.

Somos de entendimento de que seja indeferido o requerimento do Engenheiro de Controle e Automação Antonio Caldeira quanto à extensão de atribuições para se responsabilizar pelas atividades relativas a elevadores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-682/2021	VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS
	Relator	ANGELO CAPORALLI FILHO

Proposta**HISTORICO**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Vicius Rodrigues dos Santos, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 32/32-verso):

1. Engenheiro Civil: provisórias do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Engenheiro de Produção: provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA;
3. Mestre em Engenharia Mecânica: sem atribuições.

Apresenta-se às fls. 03/31 a documentação protocolada pelo interessado em 29/09/2021, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 29/09/2021 (fl. 03), a qual contempla:
 - 1.1. A solicitação quanto à revisão/extensão de atribuições em decorrência do curso de "MESTRE EM ENGENHARIA MECÂNICA – Área de Concentração: GERENCIAMENTO ELETROENERGÉTICO E CONTROLE DE PROCESSOS – Linha de Pesquisa: AUTOMAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS", em conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
 - 1.2. O registro quanto à apresentação da descrição de atividades em que possui experiência de mais de 20 (vinte) anos na empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS.
2. "REQUERIMENTO" do interessado datado de 29/09/2021 (fl. 04), o qual consigna a solicitação quanto à revisão de suas atribuições.
3. "DECLARAÇÃO" da empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS (fl. 05), a qual consigna que o interessado exerce o cargo de Técnico Eletrônico Instrumentista III, com a apresentação das principais desenvolvidas.
4. "DECLARAÇÃO" da Universidade Santa Cecília datado de 17/01/2018 (fl. 06), a qual consigna que o interessado cumpriu os requisitos necessários para a obtenção do grau de "MESTRE EM ENGENHARIA MECÂNICA, Área de Concentração: Gerenciamento Eletroenergético e Controle de Processos, Linha de Pesquisa: Automação e Controle de Processos".
5. Cópia do programa do curso de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica (fls. 07/22).
6. Cópias do diploma (fls. 23/24), do histórico escolar (fl. 25) e do certificado (fl. 26) relativos ao curso de pós-graduação.
7. Cópia do diploma (fls. 27/27-verso) e do histórico escolar (fls. 28/31) do curso de Engenharia de Produção ministrado pela Universidade Santo Amaro.

Apresentam-se à fl. 33 (não numerada) a informação e o despacho datados de 30/09/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 41/42 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/11/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com

expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente do CREA-SP, com declaração de:

I - nome por extenso;

II - residência;

III - número de registro do CREA-SP;

IV - título constante do diploma ou certificado;

V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.

Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:

a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;

b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;

c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;

d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;

e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.

Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a autenticidade de sua cópia.

Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao requerente no caso de a anotação ser indeferida.

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de requerimento de revisão de atribuições decorrentes de curso de pós-graduação stricto sensu.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando o relato de Conselheiro exarado no processo C-000925/2018 (fls. 36/37) aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1718/2018 (fls. 38/39), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 159 e 160, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Pela anotação do curso sem a extensão das atribuições profissionais aos egressos do mesmo.”

Considerando a existência de 8 (oito) anotações do curso sem a extensão das atribuições dos profissionais (fl. 35).

Considerando a análise procedida nos objetivos, público-alvo e perfil do participante do curso, bem como nas ementas das disciplinas..

Somos de entendimento:

- 1.A inexistência de fato novo que justifique a revisão da Decisão CEEMM/SP nº 1718/2018.*
 - 2.Pelo indeferimento do requerimento do Engenheiro Civil, Engenheiro de Produção e Mestre em Engenharia Mecânica Vinicius Rodrigues dos Santos quanto à revisão/extensão de atribuições em decorrência do curso de pós-graduação stricto sensu em questão.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-688/2021	LARISSA INGRID MIGUEL
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**HISTORICO**

O processo trata de solicitação formulada pela profissional Larissa Ingrid Miguel, detentora dos seguintes títulos e atribuições (fls. 14/14-verso e fl. 97):

1. Engenheira Aeronáutica: artigo 3º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Especialização em Engenharia Clínica: sem atribuições.

Apresenta-se às fls. 03/86 a documentação protocolada pela interessada em 01/10/2021, a qual compreende:

1. Corresponmdência da interessada datad de 20/09/2021 (fl. 03), a qual consigna:
 - 1.1.A solicitação quanto à revisão de atribuições com a concessão das atividades que competem ao Engenheiro Mecânico, em face do fato de que a maior parte das disciplinas que cursou estão voltadas para esta área.
 - 1.2.O destaque para o fato de que as duas engenharias fazem parte do mesmo grupo profissional, sendo que conformidade com a Resolução nº 1.073/16 do Confea, a extensão de atribuições é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.
- 2.Cópia do histórico escolar (fls. 04/08) e das ementas e bibliografia (fls. 09/86) do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela ETEP – Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos.

Apresenta-se à fl. 93 o despacho datado de 01/10/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 94/95 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/11/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

266

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de requerimento de revisão de atribuições decorrentes de curso de graduação em Engenharia Aeronáutica.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente à unidade de origem, para fins de juntada de todos os volumes do processo C-000559/2014 (Interessado: Centro Universitário – ETEP – Curso: Engenharia Aeronáutica), para fins de análise conjunta.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	PR-746/2021	PAULO CEZAR MARTINS FILHO
	Relator	ADELSON FRANCISCO MAIA

Proposta**HISTORICO**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Paulo Cezar Martins Filho, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 14/14-verso):

1. Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Mestre em Engenharia Mecânica – Área de Projetos Mecânicos: sem atribuições.

Apresenta-se às fls. 03/08 a documentação protocolada pelo interessado em 20/10/2021, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP" (fl. 03), o qual consigna a solicitação quanto à revisão de atribuições.
2. Correspondência do profissional datada de 22/09/2021 (fl. 04), a qual compreende a solicitação quanto ao acréscimo de atribuições decorrentes do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, nos termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
3. Cópias do diploma (fls. 05/05-verso) e do histórico escolar (fls. 06/07) do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Projetos Mecânicos ministrado pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Campus Bauru.

Apresenta-se à fl. 15 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 21/10/2021.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica datada de 09/11/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema C Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

270

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente do CREA-SP, com declaração de:

I - nome por extenso;

II - residência;

III - número de registro do CREA-SP;

IV - título constante do diploma ou certificado;

V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.

Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:

a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;

b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;

c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;

d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;

e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.

Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a autenticidade de sua cópia.

Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao requerente no caso de a anotação ser indeferida.

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de requerimento de revisão de atribuições decorrentes de curso de pós-graduação stricto sensu.

Considerando o relato de Conselheiro exarado no processo C-000144/2019 V2 (fls. 22/24) aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 353/2019 (fls. 25/27), a qual consigna: “...considerando o Ofício n.º 006/2019 – STPG/FE da instituição de ensino datado de 15/01/2019, o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso de Pós-

Graduação em Engenharia Mecânica (áreas de conhecimento: Processos de Fabricação, Projetos Mecânicos e Fenômenos de Transporte e Engenharia Industrial). 2. A informação de o curso foi criado em 1996 conforme a Resolução UNEPS n.º 30 (em anexo), e após a Resolução n.º 67 passou a denominar-se curso de Pós-graduação Em Engenharia Mecânica. 3. A apresentação da relação das turmas ofertadas até àquela data com datas de início e término ou previsão de término. 4. Apresentação da documentação de fls. 06/199 e fls. 201/333-verso...DECIDIU, aprovar com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 337 e 338, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Pela não extensão de atribuições.”

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente à unidade de origem, para fins de juntada de todos os volumes do processo C-000144/2019, para fins de análise conjunta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL DIPLOMADO NO EXTERIOR.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	R-8/2020	LUISA ESTEFANIA APARICIO JARAMILLO
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**HISTORICO**

O processo trata da apresentação do requerimento de profissional – RP, preenchido pela Sra. Luisa Estefânia Aparicio Jaramillo, no qual não é possível identificar o motivo do requerimento (fls.02).

Apresenta-se à fls. 03/08 o diploma de graduação em Engenharia Industrial outorgado pela Pontifícia Universidade Javeriana e a respectiva tradução juramentada. Nas fls. 03-verso consta o carimbo assinado pelo Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no qual revalida o diploma como Engenharia de Produção.

Apresenta-se às fls. 9/12 algumas informações da tramitação do processo de revalidação do diploma, e o despacho do Coordenador de Curso da Universidade Federal de São Carlos, no qual afirma que a Comissão de Revalidação de Diploma julgou pertinente a concessão da revalidação do diploma da interessada.

Apresenta-se às fls. 13/17 o histórico de disciplinas cursadas pela interessada a partir do 2º período de 2002 até o 1º período de 2007.

Apresenta-se às fls. 18/27 a tradução juramentada do histórico de disciplinas cursadas pela interessada.

Apresentam-se às fls. 28/60 as ementas das disciplinas cursadas pela interessada. A respectiva tradução juramentada se apresenta às fls. 61/90.

Apresentam-se às fls. 91/94 os documentos da interessada, assim como o comprovante de residência no Brasil.

Parecer:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.”

Considerando os itens “1”, “2” e “4” da Decisão Normativa nº 12/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, os quais consignam:

“1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.

2 - O campo relativo ao “currículo do curso estrangeiro” deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.

(...)

4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras.”

Considerando a Decisão PL-0019/2005 do Confea, a qual tem por ementa “Orientação aos Conselhos Regionais para análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Orientar aos Conselhos Regionais que na análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior: a) No caso da revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino no estrangeiro, não compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais a revisão dos atos administrativos exarados por instituição de ensino oficial brasileira; b) Caso o Conselho Regional verifique alguma irregularidade nos procedimentos e cumprimento das exigências requeridas para a revalidação concedida pela instituição de ensino deve, de ofício, dirigir representação ao Ministério da Educação, visando à correção de possível irregularidade; c) Deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; d) O título profissional deve ser estabelecido pelo sistema profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente; e) Para os profissionais diplomados nos EUA deverá ser solicitado o Certificado de Acreditação da instituição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

ensino onde concluiu o curso emitido pela Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET, para os cursos na área da Engenharia e pelo National Architectural Accrediting Board – NAAB, para os cursos de Arquitetura, e o certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA, sendo que este documento pode ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área profissional. 2) Restituir aos Creas os processos de registro profissional de diplomados nos EUA que se encontram no âmbito da Comissão de Educação do Sistema – CES para que sejam baixados em diligência para complementação da documentação. 3) Dar conhecimento da presente decisão ao Departamento de Assistência Técnica – DAT, do Confea, a fim de subsidiar a análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.”

Considerando a informação deste Regional (fls. 97), a qual afirma que a interessada, na condição de profissional estrangeira diplomada no exterior, solicitou o registro neste Conselho de Engenharia.

Considerando a análise curricular das matérias para a Engenharia de Produção, conforme Resolução 48/76 – CFE, procedida a partir da tradução juramentada do histórico de disciplinas cursadas e de suas ementas.

Voto:

Pelo registro da interessada com o título de Engenheira de Produção (código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, do Confea), bem como a fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1976, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VIII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-89/2016	MANAV MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**HISTORICO**

O processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 pela empresa Manav Manutenção Aeronáutica Ltda, sediada em Penápolis, SP.

Apresentam-se às fls. 03/08 as cópias de folhas do processo F-011004/1999 (registro da interessada), as quais compreendem a Decisão CEEMM/SP nº 481/2014 relativa à reunião procedida em 22/05/2014 e os ofícios de números 0444/2014-ATA e 0518/2014-ATA, datados de 18/09/2014 e 29/10/2014, respectivamente, nos quais a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresentam-se às fls. 09/29 as cópias de folhas do processo SF-002214/2014, as quais compreendem o Auto de Infração nº 4146/2014 lavrado em nome da interessada em 23/12/2014, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 e a Decisão CEEMM/SP nº 479/2015, relativa à reunião procedida em 07/05/2015, que decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, quanto à manutenção do Auto de Infração nº 4146/2014.

Apresenta-se às fls. 30 a cópia do Ofício nº 0020/2016-ATA datado de 13/01/2016, no qual a interessada foi notificada a providenciar a anotação de um responsável técnico, sendo o mesmo Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com Especialização em Aeronáutica.

Apresentam-se às fls. 33/42 as cópias de folhas do processo F-011004/1999, as quais compreendem a Decisão CEEMM/SP nº 1421/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, a qual decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, quanto à obrigatoriedade na indicação de um Engenheiro Aeronáutico ou um Engenheiro Mecânico com Especialização em Aeronáutica, possuidores das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, como responsável técnico pela empresa.

Apresentam-se às fls. 43/72 as cópias de folhas do processo F-011004/1999, as quais compreendem a correspondência da empresa protocolada sob nº 1061333 em 25/07/2017 acompanhada da solicitação quanto à reconsideração da obrigatoriedade na indicação de um Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com Especialização em Aeronáutica.

Apresenta-se à fl. 77 a cópia do Auto de Infração nº 40176/2017 lavrado em nome da interessada em 13/09/2017, por reincidência na infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada e autuada por incidência, não procedeu à indicação de um responsável técnico Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com Especialização em Aeronáutica, possuidores das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, para responsabilizar-se pela atividade de “modificação” em aeronaves e helicópteros.

Apresenta-se às fls. 86/88 a correspondência da empresa protocolada em 02/10/2017, apresentando os anexos das fls. 89/118, e que em sua defesa faz o destaque para o seguinte:

- 1.O inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República do Brasil;
- 2.O artigo 2º da Lei nº 5.524/68 (Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.);
- 3.O artigo 2º da Lei nº 11.182/05 (Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

providências.);

4.O § 1º do artigo 66 da Lei nº 7.565/86 (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.).

5.O Apêndice B do antigo RBHA nº 145 (Anexo 01 - fls. 91/92) ;

6.O Apêndice C” do antigo RBHA 145 (Anexo 02 - fls. 93/97);

7.A seção 145.59 (Anexo 03 – fls. 99/102), o parágrafo 145.151 (a)-I (fl. 104) e o apêndice A-I do atual RBAC 145 (fl. 106);

8.O Apêndice B da Instrução Suplementar IS nº 145.151-001 (Anexo 06 – fls. 108/110), salientando que:

8.1.O Técnico em Manutenção Aeronáutica Elio de Oliveira Lima encontra-se devidamente registro como responsável técnico da empresa junto à ANAC (Anexo 08 – fl. 113).

8.2.Sejam conferidas pelo Conselho,

Nesta mesma correspondência a empresa faz as seguintes solicitações:

a)Que a CEEMM através de amostragem aleatória, confira as mais de 11.000 ordens de serviços abertas desde a fundação da empresa em 1973, sendo que em nenhuma ordem de serviço foram realizados serviços de modificações ou alterações. Além disto, que a CEEMM indique entre as mais de 11.000 ordens de serviço, qual aeronave sofreu modificação ou alteração para que se necessite de um profissional Engenheiro para responsabilizar-se pela atividade.

b)Que a CEEMM esclareça a origem da decisão da obrigatoriedade na indicação de um profissional Engenheiro, bem como que seja elucidado “atividades descritas no objetivo social da referida empresa”.

c)A reconsideração da obrigatoriedade de que seja indicado um Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com Especialização em Aeronáutica.

Apresenta-se às fls. 126/129 a Decisão CEEMM/SP nº 1375/2019 relativa à reunião procedida em 17/10/2019, a qual aprova o parecer do Conselheiro Relator pelo envio do processo a UGI, para que a mesma solicite a interessada que providencie uma cópia atualizada do Contrato Social a Empresa, e também uma cópia de CHE Certificado de Homologação da Empresa fornecido pela ANAC, e finalmente que o processo retorne a essa Câmara Especializada para a continuidade da análise do processo.

Apresenta-se às fls. 133/137 a correspondência da empresa protocolada em 04/12/2019, na qual apresenta cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 7304-5/ANAC, assim como cópia da alteração contratual datada de 12/09/2011 a qual apresenta o objetivo social “...COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E AERONAVES COM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REVISÃO.”

Parecer:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções

próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

Considerando os artigos 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 (fls. 82/82-verso) relativa à apreciação do processo F-000206/2003 (Interessado: Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/11/2013, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a: 1.) Que a empresa deve indicar um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica (atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 no que se refere a aeronaves, seus sistemas, motores e componentes relacionados) do Confea, para o desempenho da função de responsável técnico da empresa; 2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem "F" relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea; 3.) Que a UGI verifique a tramitação quanto à anotação do profissional Geraldo Pimentel Maximo de Carvalho (folhas 42/46).”

Considerando o Parecer nº 200/2019 – SUPJUR da Gerência do Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica datado de 02/10/2019, exarado no processo F-000440/2018 (Interessado: BGS Montagem Industrial e Comércio Ltda.), objeto de despacho favorável por

parte do Sr. Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, o qual consigna:

“Dessa forma, ainda que se trate de fatos ocorridos sob a égide da competência do CREA/SP, se as Câmaras especializadas praticarem, atualmente, qualquer ato deliberativo/decisório referente a atividade de técnico sob a vigência da nova legislação, estarão exorbitando sua competência, uma vez que não há mais respaldo legal para tais atos decisórios.

(...)

Desta forma, in casu, a Lei nº 13.639/2018 alçaçou os processos administrativos no estado em que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

achavam no momento de sua entrada em vigor, respeitando o efeito dos atos já praticados (tempus regit actum).

Ademais, não se pode olvidar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro: Nas esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No presente caso, é de admitir que as consequências do referendo das Câmaras Especializadas não irão surtir qualquer efeito prático quanto à eventuais e posteriores determinações, em razão da perda de competência deste Conselho Regional. Até mesmo porque, sabe-se que o CONFEA determinou aos CREA's que todas as pessoas jurídicas que possuem técnico industrial como responsável técnico devem ser notificadas sobre a necessidade de apresentar profissional de nível superior abrangido pelo sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram manter suas atividades de forma regular junto ao sistema Confea/Crea."

Considerando o Certificado de Organização de Manutenção COM N°7304-05/ANAC com base no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 145 (fls. 134/135), o qual autoriza a empresa a executar:

- a manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas com material composto (Categoria Célula Classe 2), com peso máximo de decolagem aprovado acima de 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*
- a manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas em estrutura metálica (Categoria Célula Classe 3) ou de material composto (Categoria Célula Classe 1), com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*
- a manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*
- a manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios elétricos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*

Considerando o registro da alteração do contrato social da empresa Manav Manutenção de Aeronaves Ltda. (fls. 134/135), que altera a denominação da empresa para MANAV Manutenção de Aeronaves Comércio, Importação e Exportação LTDA.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração N° 40176/2017, com relação à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Pela exigência da indicação exclusiva de um Engenheiro Aeronáutico com atribuições profissionais completas do art. 3º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, para atuar como responsável técnico, em função do Certificado de Organização de Manutenção COM N°7304-05/ANAC autorizar a empresa na execução de serviços da Categoria Célula Classe 2, ou seja, manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas com material composto (Categoria Célula Classe 2), com peso máximo de decolagem aprovado acima de 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-4778/2020	TECPIPE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 12/06/2020 (fl. 02).
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/06/2020 (fl. 03/05), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
Comércio varejista de materiais hidráulicos.
Serviços de engenharia.
Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente."
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/06/2020 (fl.06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;
 - 3.2.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
 - 3.2.3. Comércio varejista de materiais hidráulicos;
 - 3.2.4. Serviços de engenharia.
4. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 07) que consigna:
 - 4.1. Registro: nº 1723275 expedido em 09/12/2011.
 - 4.2. Objetivo social:
"Prestação de serviços de instalações industriais representação comercial por conta própria e de terceiros, transporte rodoviário de cargas em geral e comércio de materiais elétricos, hidráulicos, conexões e válvulas."
 - 4.3. Restrição de atividades:
"EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA."
5. Informação "Resumo de Profissional" relativo ao Engenheiro Mecânico Jorge Celso de Souza Junior (fl. 08), o qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como que se encontra anotado pela empresa Engetech Manutenção e Instalação de Equipamentos Ltda.
6. Cópia do Ofício nº 342020/2020 - UGI AMERICANA datado de 12/06/2020 (fl. 09), no qual a interessada foi comunicada que o vínculo com o profissional Jorge Celso de Souza Junior encerrou-se em 24/03/2016, bem como a notificação da mesma para que providencie a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 2109/2020 lavrado em nome da interessada em 22/12/2020, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E

EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS, conforme apurado em 22/12/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Obs.: Não foi localizado no processo o aviso de recebimento.

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência da empresa protocolada em 28/01/2021, a qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa ficou 8 (oito) anos inativa e retornando suas atividades apenas no ano de 2019.

1.2. O comparecimento à unidade do Conselho em Hortolândia, ocasião em que a empresa foi comunicada acerca da existência de débitos em execução fiscal, sendo necessária a negociação junto à área jurídica, devendo a regularização da empresa ser procedida após a quitação dos mesmos.

1.3. A informação de que a interessada está procedendo à indicação de profissional.

2. A solicitação quanto à revisão do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jorge Celso de Souza Junior (Início em 15/02/2021).

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 21/09/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 05/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando o item “31 Manutenção industrial” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando que a regularização da situação foi procedida em data posterior (15/02/2021) à emissão do auto de infração (22/12/2020).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2109/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

VIII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-3463/2020 <i>RETÍFICA CANAA LTDA. - ME</i>
Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**VIII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-216/2021 <i>J.P. DOS SANTOS ELEVADORES - EIRELI</i>
	Relator EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de empresa individual de responsabilidade limitada cuja atividade econômica principal é a "Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes", não tendo responsável técnico nem registro no CREA-SP.

Em 13/04/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 000165/2021, (fl. 07), em nome da interessada por ser constatada a infração do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, sendo a empresa notificada para, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, a apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa bem como regularizar sua situação perante o CREA-SP, o qual foi recebido em 02/06/2021 (fl. 12).

Em 04/06/2021, a interessada apresenta defesa da autuação alegando ser "apenas executora dos serviços que a Atlas responde em toda a sua prestação e por conta disto só tem responsabilidade perante eles, porque eles são os responsáveis técnicos na sua totalidade, conforme comprova os documentos anexos" e solicita a impugnação do Auto de Infração (fl. 15).

Na cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa Elevadores Atlas e o Interessado (fls. 16/20) consta:

1.Objeto:"2. Constitui objeto do presente Contrato a prestação, pela CONTRATADA em favor da ATLAS SCHINDLER, sem exclusividade, de serviços de Montagem, Reforma, Limpeza Geral e Reparos) de Equipamentos"

2.Responsabilidades da Contratada: "2.1 A CONTRATADA executar os SERVIÇOS por sua conta e risco, utilizando para tanto somente empregados seus devidamente registrados, conforme legislação vigente, qualificados e capacitados tecnicamente para a prestação dos SERVIÇOS..."

Em setembro o processo foi encaminhado para a CEEEM e em outubro entregue a este Conselheiro para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração nº 000165/2021

Parecer:

Considerando a alínea "a" do artigo 46º da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando o artigo 59º da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea;

Considerando o objeto social da empresa interessada cadastrado na JUCESP;

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva, não procedeu ao pagamento da multa imposta, bem como não regularizou a sua situação perante este Conselho.

É o meu parecer que a atividade e o objetivo social da empresa se enquadram em atividades que requerem registro neste Conselho conforme artigo 59º da Lei 5.194/66.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº000165/2021, da obrigatoriedade de registro conforme artigo 59º da Lei nº. 5.194/66 e indicação de responsável técnico, de acordo com os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea, em razão da Empresa exercer atividades de Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-445/2019	<i>B&M FIRE SOLUTIONS EIRELI</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 702022019 datado de 10/01/2019 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas:

1.1. Manutenção de extintores de incêndio níveis I, II e III;

1.2. Manutenção de mangueiras.

2. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 115204 datado de 10/01/2019 (fl. 03).

3. Cópia da Notificação nº 70202/2019 emitida em 10/01/2019 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 09/04/2019 (fl.05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente."

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/04/2019 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

5.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 08 o e-mail transmitido pela interessada em 17/01/2019, o qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo.

Apresenta-se à fl. 09 a correspondência da empresa datada de 18/01/2019, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 60 (sessenta) dias, em face do requerimento de registro do profissional que será indicado.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 491126/2019 lavrado em nome da interessada em 09/04/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de extintores de incêndio níveis I, II e III; Manutenção de mangueiras, conforme apurado em 10/01/2019, o qual foi recebido em 23/04/2019 (fl. 12-verso).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência protocolada tempestivamente em 24/04/2019, a qual procede à apresentação da defesa de fls. 15/17, que compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa atua no ramo de inspeção técnica e manutenção em extintores de incêndio, em conformidade com a norma ABNT NBR 12962, os regulamentos técnicos do INMETRO - Portaria nº 005/2011 (RTQ) e Portaria nº 206/2011 (RAC), bem como os

manuais técnicos dos fabricantes de extintores de incêndio.

1.2. Que o INMETRO é o órgão regulamentador e gestor da marca de conformidade para esses produtos.

1.3. Que a Portaria INMETRO nº 206/2011 no seu item 4.13 define a figura do responsável técnico e o item 9.1.4 do mesmo documento o qualifica, sendo que no caso da interessada é o Sr. Wilson Ruiz Munhoz.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

1.4. Que o segmento não necessita de um engenheiro para supervisionar, sendo que a conformidade da prestação de serviço é ratificada pela concessão do registro do INMETRO, que a cada 8 (oito) meses executa auditoria técnica para evidenciar a conformidade com o RTC e o RAC já citados.

1.5. A citação de jurisprudência dos Tribunais.

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 29/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se à fl. 22 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/04/2021 mediante a Decisão CEEC/SP nº 408/2021 (fl. 23), a qual consigna:

“...A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEC DECIDIU: Pelo encaminhamento do processo para a Câmara de Engenharia Mecânica para as providências cabíveis.”

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 05/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisões PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO e consigna a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado,

da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas

realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no

Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea, a qual tem por interessado o Sistema Confea/Crea e por assunto a análise do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão n.º PL-2096/2012, que consigna:

“DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo

Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão n.º PL2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia

Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 491126/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

92	SF-543/2019 <i>TÉCNICA S/A</i>
Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/10-verso as cópias de folhas do processo SF-000294/2017, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Prestação de serviços de instalação, montagem e manutenção de prensas, tão somente fabricadas pela empresa Prensa Jundiá S/A.
2. Auto de Infração nº 26753/2017 lavrado em nome da interessada em 13/06/2017 (fl. 03), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
3. Decisão CEEMM/SP nº 848/2018 relativa à apreciação do processo SF-000294/2017 na reunião procedida em 21/06/2018 (fls. 04/05), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 40, 1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 26.753/2017 - REINCIDÊNCIA lavrado pela UGI Jundiá em nome da empresa TECNISA S/A - CNPJ: 06. 170. 169/0001-76. 2. Pela procedência e manutenção dos atos já lavrados anteriormente pela UGI Jundiá; 3. Pela comunicação, por parte do Crea/SP, à UGI Jundiá direcionando-a nas ações subsequentes em relação à referida empresa."
4. Ofício nº 9905/2018 – UGIJUNDIAI datado de 01/08/2018 (fl. 06), o qual consigna:
4.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM, com esclarecimento acerca da grafia incorreta na decisão citada, da razão social da interessada como sendo "TECNISA".
4.2. A informação quanto à possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Crea-SP.
5. Ofício nº 14313/2018 datado de 26/11/2018 (fl. 10), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada para efetuar a liquidação amigável da multa, bem como informada de que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 11/13 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 18/03/2019 (fls. 11/11-verso).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/03/2019 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
2.1. Principal: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;
2.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico.
3. Cópia da Notificação nº 491645/2019 emitida em 12/04/2019 (fl. 13), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração 493856/2019 lavrado em nome da interessada em 03/05/2019, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Prestação de serviços de instalação, montagem e manutenção de prensas (Fabri) tão somente fabricadas pela Prensa

Jundiá S/A, conforme apurado em 18/03/2019, o qual foi recebido em 16/05/2019 (fl. 14-verso).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 28/05/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEC, os quais consignam o destaque para a não apresentação de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

defesa.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso o relato de Conselheira apreciado na reunião procedida em 18/11/2020 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1217/2020 (fl. 22), a qual consigna:

“...A VISTA DE TODO EXPOSTO A CEEC DECIDIU: Por retirar de pauta o presente processo.”

Apresentam-se à fl. 23 a informação (datada de 18/01/2021) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se à fl. 24 o despacho da Coordenadoria da CEEC relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 22/10/2021.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 04/11/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

- a)30 Instalação industrial: dispõe sobre a fiscalização das empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas;
 - b)31 Manutenção industrial: dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração 493856/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-2560/2020	<i>C F RIBEIRO OURINHOS</i>
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise e parecer quanto à manutenção ou não do Auto de Infração nº 530/2020 – OS 23575/2020.

O Agente Fiscal Vanessa Alça Botin da Silva, da UGI ASSIS, matrícula 3434, inicia a formação dos autos deste processo com o documento datado de 30/07/2019: CONTRATO DE COMPRA E VENDA, constando como VENDEDOR: C.F. Ribeiro Ourinhos – ME com sede na Av. Helio Trigolo, nº101, Distrito Industrial II, CEP 19900-000, Ourinhos, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.169.507/0001-97, e no Cadastro Estadual sob o nº 495.133.293.110, neste ato representado pelo senhor Clayton Firmino Ribeiro, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 21.348.625-8 e CPF/MF nº 250.464.328-46, Ourinhos, SP. Como COMPRADOR: ROSINEI DE CASTRO PEREIRA IKUNO, portador da cédula de identidade RG nº 18.410.012-4 e do CPF/MF nº 087.217.888-98, endereço comercial na RUA PARANÁ, 777, CENTRO, OURINHOS/SP. As partes acima identificadas concordam com o presente Contrato de Compra, que se regerá pelas cláusulas seguintes: DO OBJETO DO CONTRATO, Cláusula 1ª O OBJETO do presente instrumento é a venda de ELEVADOR RESIDENCIAL COM A SEGUINTE DESCRIÇÃO DO PRODUTO: ELEVADOR COM PERCURSO DE 6000 MM, CABINE EM AÇO INOX ESCOVADO INTERNO, SENSORES, FIM DE CURSO MAGNÉTICOS, PAINEL DE CONTROLE, PAINEL DE COMANDO.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

- oCapacidade de carga – 400 kg;
- oSistema de elevação – cabeamento em aço duplo;
- oDimensões (aproximadas) do elevador: 1,10 m X 1,40 m X 2,20 m
- oPercurso útil aproximado – até 6.000 mm
- oNúmero de paradas – 1 (uma)
- oAlimentação 220 V
- oEspaço para montagem (aproximadamente): 1,50 m X 2,00 m
- oPorta com acionamento manual com fechadura magnética

COMANDO

Automático por botoeira superiores, inferiores e interno com botão de pressão constante, com uma chave de liga e desliga. Em caso de emergência, desligar a chave e parar de operar o elevador.

MOTORIZAÇÃO

Consiste de 1(um) motor/redutor.

CABINE

Em estrutura de aço inox escovado interno, piso em chapa de aço carbono antiderrapante.

INSTALAÇÃO E MONTAGEM

Executadas por profissional especializado e orientado pelo departamento de engenharia e técnica, todos especializados em NR 10 / NR 35.

DO PREÇO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

O COMPRADOR pagará ao VENDEDOR o valor total de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais, da seguinte forma:

- 1) No ato do contrato será dado um sinal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- 2) No dia 14/08/2019 R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- 3) Após a instalação do equipamento, o valor restante de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

ENTREGA E INSTALAÇÃO

A instalação do equipamento e serviços de mão de obra de alvenaria será por conta do VENDEDOR

Fechamento que dá acesso ao elevador será por conta do COMPRADOR. Ficando ao VENDEDOR somente a automação do mesmo.

Prazo de entrega e instalação: 45 dias úteis.

DA GARANTIA

A garantia é por um período de 12 (doze) meses, conforme CDC limitado.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

(assinam as partes)

Em texto manuscrito, consta "Recebi o valor de R\$ 41.000,0 (quarenta e um mil reais), em 26/12/2019".

Na sequência de informações relativas aos autos do processo, o Agente Fiscal Vanessa Alça Botin da Silva, inclui:

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP emitida em 08/09/2020, na qual constam: EMPRESA: C. F. RIBEIRO OURINHOS, NIRE MATRIZ 35118767029, DATA DA CONSTITUIÇÃO: 19/07/2002, INÍCIO DE ATIVIDADE: 01/08/2002, CNPJ 05.169.507/0001-97, CAPITAL: R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ENDEREÇO: RUA ATTA HADDAD, 226, BAIRRO VILA MUSA, MUNICÍPIO: OURINHOS, CEP 19905-490 SP. OBJETO SOCIAL: FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PNEUMÁTICAS E ACESSÓRIOS PARA BORRACHARIAS.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, datado de 08/09/2020, em que constam o NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.169.507/0001-97 MATRIZ, NOME EMPRESARIAL C. F. RIBEIRO OURINHOS, PORTE ME, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 2013-5 – Empresário (individual), SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA, MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL: OMISSÃO DE DECLARAÇÕES.

Documento Informação, exarado pelo Agente Fiscal Vanessa Alça Botin da Silva na data de 21/05/2021, apontando: a) existência de contrato (fls 2), b) não existência de registro da empresa no CREA-SP, c) ter sido instaurado o presente processo SF para prosseguimento na forma regulamentar. No mesmo documento consta DESPACHO do Eng. Civil Thiago Raphael Gobbi Gonçalves, com registro nº 5070391121 no CREA-SP, na condição de Chefe da UGI-Assis sob registro 4164, acusando estar ciente e de acordo, na data de 08/01/2021.

Documento AUTO DE INFRAÇÃO nº 530/2020 – OS 23575/2020, exarado pelo Agente Fiscal Vanessa Alça Botin da Silva na data de 08/09/2020, dirigido à empresa C F RIBEIRO OURINHOS, sita na Av. Helio Trígolo, 101, DISTRITO INDUSTRIAL ORIENTE MORI, Ourinhos/SP, CEP 19913-510, consignando que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

293

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

de 11/12/1933 e mantido pela Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade. Consigna também que em face do que consta no processo SF-002560/2020, foi determinada a lavratura do presente auto em nome da empresa C F RIBEIRO OURINHOS, com CNPJ nº 05.169.507/0001-97 e com endereço na Av. Helio Trigolo, 101, DISTRITO INDUSTRIAL ORIENTE MORI, Ourinhos/SP, CEP 19913-510, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR RESIDENCIAL/COMERCIAL, conforme contrato com Rosinei de Castro Pereira Ikuno, para fabricação e instalação de elevador na Rua Paraná 777 – Centro – Ourinhos/SP. Constatou-se, portanto que o autuado vem infringindo a Lei Federal nº 5194, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.346,33 (dois mil e trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), estipulada no artigo 73, alínea “c” dessa Lei, valor esse que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do auto e o pagamento da multa. Por este instrumento fica a empresa notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação. Anexo ao presente auto de infração seguem dados do boleto para pagamento da multa na conta do CREA-SP no Banco do Brasil.

Documento INFORMAÇÃO, exarado pelo Agente Fiscal Vanessa Alça Botin da Silva, na data de 06/10/2020, em que está afixado o AR datado de 15/09/2020, dirigido a C F Ribeiro Ourinhos em seu endereço ali explicitado e recebido por Hamilton F. Ribeiro que o assina.

Documento exarado por CLAYTON FIRMINO RIBEIRO e assinado por ele, representante titular da empresa C F Ribeiro Ourinhos, dirigido ao CREA-SP na data de 06/10/2020, apresentando recurso ao Auto de Infração 530/2020, visando seu cancelamento, expondo suas razões: assim que recebeu o referido Auto teve conhecimento de que sua empresa estava em situação irregular perante o CREA-SP, quando passou a procurar engenheiro para torná-la regular, ainda no mês de outubro de 2020. Argumenta que, devido à pandemia, o movimento da empresa caiu muito e a situação ficou difícil, indisponibilizando recursos para pagamento da multa. Por isso, solicita o cancelamento do referido Auto de Infração pois está tomando providências imediatas para regularização da empresa perante o CREA-SP. Consigna que, se o cancelamento não for possível, solicita que o valor da multa seja reduzido ao menor valor permitido por lei nas condições financeiras atuais da empresa.

Documento Pesquisa de Empresa (fls. 11) obtido através do CREANet pelo Agente Fiscal Vanessa Alça Botin da Silva apontando inexistência de registro no CREA-SP para o CNPJ 05.169.507/0001-97.

Documento Pesquisa de Boletos (fls. 12), obtido através do CREANet pelo Agente Fiscal Vanessa Alça Botin da Silva, apontando inexistência de pagamento até a data de vencimento 08/10/2020.

Documento INFORMAÇÃO, exarado pelo Agente Fiscal Vanessa Alça Botin da Silva em 21/05/2021, referindo-se ao Processo SF-002560/2020, Interessada: C F RIBEIRO OURINHOS, Assunto: ARTIGO 59 (da Lei Federal 5194), consignando que: a empresa apresentou defesa, juntada aos autos, contra o Auto de Infração lavrado em 08/09/2020, de que foi objeto, foi verificado que não houve pagamento da multa imposta e não foi feita regularização perante o CREA-SP.

Documento DESPACHO, exarado por Thiago Raphael Gobbi Gonçalves, Chefe da UGI Assis em 21/05/2021, referindo-se ao Processo SF-002560/2020, Interessada: C F RIBEIRO OURINHOS, Assunto: ARTIGO 59 (da Lei Federal 5194), consigna que, considerando a defesa apresentada pela Interessada (fls.10) bem como a informação prestada pelo Agente Fiscal Vanessa Alça Botin da Silva (fls.13), encaminha este processo à CEEC (Câmara Especializada de Engenharia Civil) para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da resolução nº 1008 de 09/12/2004 do Confea. Notas: Art. 15 – Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

294

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento / Art. 16 – Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro que deverá relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Documento DESPACHO, exarado em 24/09/2021 pelo Eng. Civil Ivam Salomão Liboni, registrado no CREA-SP sob nº 0600847378, Coordenador da CEEC, referindo-se ao Processo SF-002560/2020, Interessada: C F RIBEIRO OURINHOS, Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, consigna:

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1)A informação de que a interessada executa atividade de “fabricação e comércio de máquinas pneumáticas e acessórios para borracharia” (fls. 04).

2)O Auto de Infração nº 530/2020, lavrado em nome da Interessada por infração ao artigo 59, por exercer atividades de fabricação e instalação de elevador residencial/comercial (fls. 07).

3)A Resolução nº 1008 do Confea, no Art. 15 – Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida para apreciação e julgamento,

Diante do exposto, encaminhamos o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM do CREA-SP para análise e manifestação.

Documento Informação (Ato nº 23/11 do CREA-SP) exarado em 19/10/2020 pelo Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Bruno Cretaz, Assistente Técnico DAC2/SUPCOL, consignando:

Tendo em vista os elementos do presente processo, destacamos:

I -Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se às fls 02/05 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

- 1.Cópia do Contrato de Compra e Venda firmado em 30/07/2019 entre a Interessada e Rosinei de Castro Pereira Ikuno (fls. 02/03), relativo a um elevador residencial.*
- 2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/09/2020 (fls.04/04verso), a qual consigna o seguinte objeto social: “Fabricação e comércio de máquinas pneumáticas e acessórios para borracharias”*
- 3.Cópia do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido em 08/09/2020 (fls. 05), o qual não consigna atividades econômicas.*

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 530/2020 - OS 23575/2020, lavrado em nome da Interessada em 08/09/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR RESIDENCIAL/COMERCIAL, conforme contrato com Rosinei de Castro Pereira Ikuno, para a fabricação e instalação de elevador na Rua Paraná, 777 – Centro – Ourinhos/SP, o qual foi recebido em 15/09/2020 (fl.09)

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 06/10/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os seguintes aspectos:

- 1.1 Que apenas quando do recebimento do Auto de Infração, a empresa teve conhecimento da situação de irregularidade, sendo que imediatamente passou a procurar um engenheiro para regular a situação.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

- 1.2 *Que a Interessada não dispõe do valor para pagamento da multa.*
2. *As seguintes solicitações:*
- 2.1 *O cancelamento do Auto de Infração*
- 2.2 *Que no caso de impossibilidade de pagamento, o valor da multa seja reduzido para o menor valor que a lei permite.*

Apresentam-se às fls 13/14 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEC datados de 21/05/2021, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da Interessada perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 15 o despacho da CEEC, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 24/09/2021.

II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. *Os seguintes dispositivos da Lei nº 5194/66:*

- 1.1 *O caput e alínea "a" do artigo 46 que consignam:*
- "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*
- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica";*

1.2 *O caput do artigo 59 que consigna:*

"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem com o dos profissionais de seu quadro técnico."

2. *O artigo 1º da Lei nº 6839/80 que consigna:*

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

3. *O item "1" e o caput e o subitem "2.1" do item "2" da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes) que consignam:*

"1 – DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 – As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados sob responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa, habilitados e registrados no CREA.

2 – DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 – Profissionais de nível superior na área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da resolução nº 218/73 do Confea, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1."

(...)

4. *O item "8" da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna:*

"...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais: ... 8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo, pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos."

5. *A Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão PL-0726/2008, que dispõe*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a decisão n.º PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os CREAs para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária n.º PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada CREA, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução n.º 1008 de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos por infração e aplicação de penalidades.”

6. O artigo 28 do Ato n.º 42/19 do CREA-SP (Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas físicas e jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de serviços e de Multas no exercício de 2020) que consigna:

“Art. 28 – Os valores das multas, consoante ao Anexo da Decisão PL-1544 de 2019, constam na tabela a seguir”: (...)

III – Considerações:

1. O objetivo social da Interessada e as atividades desenvolvidas.
2. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Documento DESPACHO, exarado em 19/10/2021 pelo Eng. Ind. Mecânico Fernando Eugênio Lenzi, CREASP n.º 0685140773, Coordenador da CEEMM, referindo-se ao Processo SF-002560/2021, à Interessada C.F. Ribeiro Ourinhos – ME, ao Assunto Infração ao artigo 59 da Lei n.º 5194/66, consignando:

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre inicialmente ressaltar:

1. A documentação relativa à empresa (fls. 02/05), a qual compreende:
 - 1.1 Cópia do Contrato de Compra e Venda firmado em 30/07/2019 entre a Interessada e Rosinei de Castro Pereira Ikuno (fls.02/03), relativo a um elevador residencial.
 - 1.2 Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/09/2020 (fls.04/04verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Fabricação e comércio de máquinas pneumáticas e acessórios para borracharias”
2. A cópia do Auto de Infração n.º 530/2020 – OS 23757/2020 lavrado em nome da Interessada em 08/09/2020 (fl. 07), por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5194/66.
3. A correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 06/10/2020 (fl.10).
4. A informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEC, datados de 21/05/2021 (fls. 13/14).
5. O despacho da Coordenadoria da CEEC relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM (fl.15), datado de 24/09/2021.
6. A informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 19/10/2021 (fls. 16/17).

Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhamento do processo ao Sr. Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise quanto ao Auto de Infração n.º 530/2020 – OS 23575/2020.

PARECER E VOTO

Considerando o fato de que a Interessada, empresa de pequeno porte (ME), revelou não saber da obrigatoriedade de registro no CREA-SP bem como da necessidade de ter um responsável técnico para garantir que a implementação de suas atividades seguisse corretamente as normas técnicas aplicáveis, bem como estar sofrendo dificuldades financeiras decorrentes da pandemia, reduzindo significativamente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

disponibilidade de recursos para atender a seus compromissos comerciais, a manifestação de que buscará sua regularidade perante o CREA-SP em curto prazo, somos de entendimento que o Auto de Infração nº 530/2020 - OS 23757/2020 deverá ser mantido, mas flexibilizando o pagamento da multa devida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-3988/2021	MAGNUS MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/13-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "Relatório de Obra" datado de 05/05/2021 (fls. 02/03) relativo à ação de fiscalização junto à Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Belém, sita à Rua Beatriz de Oliveira Bellintani nº 42 – Fundos – Paulínia – SP, o qual consigna:

1.1. Que a Engenheira Civil Daniela Cristina Alves Ferreira da Silva é a profissional responsável pela obra.

1.2. Que a interessada é a empresa responsável pela fabricação e montagem da estrutura.

2. Cópia do Contrato 101/2021 firmado em 02/02/2021 entre a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Belém e a interessada (fls. 04/05), para a fabricação e a montagem de uma estrutura com 278,10 m².

3. Fotografia da cobertura (fl. 08).

4. ART nº 28027230210560890 registrada em 27/04/2021 (fls. 09/10) pelo Engenheiro Civil Gerson Luis Bergamachi, relativo à execução da montagem de estrutura metálica na obra em questão.

5. "Relatório de Empresa" datado de 09/09/2021 (fl. 11), o qual consigna:

5.1. Principais atividades: Montagem de estruturas metálicas.

5.2. Que a empresa possui engenheiro responsável.

6. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/05/2021 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

6.1. Principal: Montagem de estruturas metálicas.

6.2. Secundárias:

6.2.1. Construção de edifícios;

6.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

6.2.3. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

6.2.4. Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

7. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 09/09/2021 (fls. 13/13-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Montagem de estruturas metálicas.

Construção de edifícios.

Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente."

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 2938/2021 – OS 24215/2021 lavrado em nome da interessada em 09/09/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Montagem de estruturas metálicas, conforme apurado em 05/05/2021, o qual foi recebido em

13/09/2021 (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 16 o e-mail transmitido pela empresa em 21/09/2021, o qual consigna a apresentação da documentação de fls. 18/21 que contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/02/2021 (fl. 18).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

2. Cópia do contrato social datado de 13/03/2019 (fls. 19/20, o qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa tem como objeto social:

- Montagem de estruturas metálicas (4292-8/01)
- Construção de edifícios (4120-4/00)
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais (3321-0/00)
- Manutenção e reparação de máquina e equipamentos industriais (3314-7/99)
- Comércio varejista de ferragens e ferramentas (4744-0/01).”

3. Correspondência datada de 20/09/2021 (fl. 21), a qual consigna:

3.1. A informação de que a interessada trabalha com montagens e não foi informada acerca da obrigatoriedade do registro.

3.2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3.3. A informação de que a interessada estará regularizando a situação o mais breve possível.

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho datados de 01/10/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem

como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “21 Estrutura metálica” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2938/2021 – OS 24215/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-4183/2021	J. A. OFICINA COMBUSTÍVEL ALTERNATIVO LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/09/2021 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

1.2.2. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

1.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

1.2.4. Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 29/09/2021 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores.

3. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 04), a qual consigna:

3.1. Registro: nº 1685330 expedido em 02/01/2016 e cancelado em 07/06/2016.

3.2. Objetivo social:

“Comércio de peças, acessórios e sistemas de GNV para veículos automotores com serviços de oficina, auto-elétrica, instalação, retirada e manutenção de componentes e sistemas de GNV.

3.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICO EM MECÂNICA.”

4. Fotografias das instalações (fls. 07/10).

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 3099/2021 lavrado em nome da interessada em 29/09/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 03/11/2005 e se encontra executando as atividades de Instalação, manutenção e conversão de veículos a GNV sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização, o qual foi recebido em 05/10/2021 (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 15/18 a correspondência protocolada tempestivamente pela empresa em 14/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa tem por objeto social o ramo de: Comércio de peças, acessórios e sistemas de GNV para veículos automotores, com serviços de oficina, auto-elétrica, instalação, retirada e manutenção de componentes de sistemas de GNV.

1.2. Que a atuação da empresa foi baseada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, sendo que a mesma não está entre as atividades e atribuições privativas de engenheiro previstas no citado artigo.

1.3. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.4. A citação dos artigos 1º, 7º, do caput do artigo 59 e do artigo 60, todos da Lei nº 5.194/66.

1.5. Que as atividades da requerente não possuem ligação com aquelas privativas de engenheiro previstas na Lei nº 5.194/66.

1.6. Que a fiscalização das empresas de instalação de GNV está à cargo do INMETRO, conforme a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

previsão legal na Lei 5.966/73, que no exercício de suas funções expediu a Portaria n.º 91/2009 estabelecendo as normas de que deveriam ser observadas para o registro das empresas que procedem à instalação do sistema de gás natural em veículos automotores.

1.7. Que a Portaria n.º 102/2002 foi revogada pela Portaria INMETRO n.º 91/2007 que aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade n.º 33 para Registro do Instalador de Sistemas de Gás Natural Veicular em Veículos Rodoviários Automotores, que não mais exige o registro perante o Conselho.

1.8. Que o exercício pela empresa da atividade de instalação e manutenção de sistema de Gás Natural Veicular – GNV não enseja a contratação de responsável técnico ou tão pouco a inscrição junto ao Crea-SP.

2. A solicitação quanto à desconsideração do auto de infração, bem como o reconhecimento da desnecessidade de contratação de responsável técnico habilitado pelo Conselho.

3. A apresentação da documentação de fls. 19/30, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 01/10/2009 (fls. 19/25), que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto, o ramo de Comércio de peças, acessórios e sistemas de GNV para veículos automotores, com serviços de oficina, auto elétrica, instalação, retirada e manutenção de componentes de sistemas de GNV.”

Apresenta-se à fl. 33 o despacho datado de 19/10/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a defesa apresentada.

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 05/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 6.839/80;

2.2. As Decisões PL-0989/2017 e PL-1881/2017 do Plenário do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando a Decisão PL-0989/2017 do Plenário do Confea (Interessado: Coop Auto Center GNV Peças Ltda.), autuada pelo Crea-RJ por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Mecânica sem possuir o seu devido registro no Crea-RJ, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conhecer do recurso interposto pela pessoa jurídica Coop Auto Center GNV Peças Ltda, em face de sua intempestividade. 2) Manter Auto de Infração n.º 2013300480, lavrado em 15 de janeiro de 2013, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Mecânica sem possuir o seu devido registro no Crea-RJ. 3) Determinar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

que a atuada efetue pagamento da multa regulamentada pela Resolução n.º 1.043, de 1.º de janeiro de 2013, art. 1.º, alínea “c”, no valor de R\$ 1.504,50 (mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme estabelecido pelo Regional, corrigido na forma da lei.”

Considerando a Decisão PL-1881/2017 do Plenário do Confea (Interessado: Cobija Gas Instalação Montagem de GNV Ltda.), atuada pelo Crea-RJ por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao desenvolver atividades técnicas especializadas no ramo de engenharia mecânica, instalação e manutenção de equipamentos de Gás Natural Veicular – GNV, da qual ressaltamos a seguinte decisão: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.504,50 (um mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. 3) Recomendar que o Crea-RJ que nos próximos casos, atente para a fixação das multas de acordo com a resolução em vigor, à época da lavratura do auto de infração.”

Considerando o item “27 Gás Natural Veicular (GNV)” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que desenvolvam atividades na área de projeto, fabricação, inspeção, montagem, instalação, reparo e manutenção de kits para utilização de GNV.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 3099/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

VIII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-3467/2021	<i>PRANDO CONCERTO DE MÁQUINAS LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/07/2021 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

1.2.2. Obras de montagem industrial;

1.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/02/2021 (fl. 03/3-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

Obras de montagem industrial.

transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.”

3. Cópia da alteração contratual datada de 11/04/2014 (fls. 04-verso/06), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“QUINTA – O objeto social é a exploração do ramo de Oficina com prestação de serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais, montagem de instalações industriais tais como tubulações, consertos de máquinas e ferramentas elétricas e mecânicas e transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional.”

4. Consulta Pública ao Cadastro ICMS que consigna:

4.1. Ocorrência Fiscal: Cassada por inatividade presumida.

4.2. Atividade Econômica: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

5. Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 01.576.815/0001-86 – fl. 09), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da interessada.

6. Cópia do Ofício nº 422/2021-ATA datado de 27/05/2021 (fl. 12), no qual a interessada foi notificada a providenciar o seu registro junto ao Crea-SP, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 2512/2021 lavrado em nome da interessada em 27/07/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 08/10/2015 e se encontra executando a atividade de obras de montagem industrial, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização, o qual foi recebido em 03/08/2021 (fl. 33).

Apresenta-se à fl. 17 o e-mail transmitido tempestivamente pela interessada em 06/08/2021, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa está movimento desde 2015.

1.2. Que a interessada está falida e sem recursos até para pagar os impostos, sendo que está desde 2015 tentando a baixa junto aos órgãos competentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

2. A apresentação da documentação de fls. 18/32-verso, a qual contempla:

2.1. “Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) relativas aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 (fls. 18/29-verso).

2.2. “Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais” relativos a janeiro/2021, janeiro/2020 e janeiro/2019 (fls. 30/32-verso).

Apresenta-se à fl. 36 o despacho datado de 17/08/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 17/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a)30 Instalação industrial: Dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas;

b)31 Manutenção industrial: Dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada apresentou defesa tempestiva.

Considerando a documentação apresentada pela interessada para fins de comprovação de sua inatividade.

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2512/2021.

2. Pela revisão do processo dentro do prazo de 3 (três) anos, mediante a realização de diligência.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-3631/2021	MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Apresentam-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/07/2021 (fl. 02), o qual consigna como atividade econômica principal: Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/07/2021 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores."
3. Informação "Pesquisa de Empresa" (CNPJ nº 49.342.181/0001-23), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da empresa (fl. 04).
4. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" não preenchido (fls. 06/06-verso).
5. Informação datada de 06/08/2021 (fl. 07), a qual consigna a descrição das tentativas para a realização de diligência.
6. E-mail transmitido pela empresa em 16/08/2021 (fl. 09), o qual consigna:
 - 6.1. A informação de que o CNPJ nº 49.342.181/0001-23 corresponde à empresa holding do Grupo Mahle que não possui nenhum funcionário, razão pela qual, não possui registro no Crea-SP.
 - 6.2. Informações sobre as demais empresas cujos CNPJs foram relacionados no e-mail transmitido pelo Conselho em 11/08/2021 (fl. 08).
7. Informação e o despacho datados de 20/08/2021 (fl. 10), os quais consignam a determinação quanto à atuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 2805/2021 – OS 18725/2021 lavrado em nome da interessada em 20/08/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Peças e Acessórios para Sistema Motor de Veículos, o qual foi recebido em 25/08/2021 (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 15/16-verso a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 03/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A tempestividade da defesa.
 - 1.2. Que a empresa não desenvolve atividades de fabricação de peças e acessório para sistema motor, e tão somente opera em sua grande parte como holding das empresas do Grupo Mahle no Brasil, ou seja, administrando participações societárias, bem como que realiza apenas algumas poucas vendas de produtos, usando para tal a infraestrutura da empresa Mahle Metal Leve S.A., uma vez que há mais de 17 anos não conta com nenhum funcionário.
 - 1.3. Que não obstante o que consta em seu objetivo social não desenvolveu e nem mesmo executou efetivamente atividades de fabricação de peças e acessórios para sistema motor de veículos, desde 1998 praticamente apenas realiza a administração de participações societárias e algumas poucas vendas através de terceiros, não tendo atividades concretas e/ou funcionários que justificassem a sua inscrição no Crea-SP.
 - 1.4. A citação dos seguintes dispositivos:
 - 1.4.1. O artigo 3º e o caput do artigo 59, ambos da Lei nº 5.194/66.
 - 1.4.2. O artigo 3º da Resolução nº 1.121/19 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

308

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

1.4.3.O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A juntada da documentação de fls. 17/30, a qual contempla:

3.1. Cópias da “RAIS – Relação Anual de Informações Sociais” dos Ano-Base: 2015, Ano-Base 2016, Ano-Base: 2017, Ano-Base: 2018 e Ano-Base: 2019 (fls. 21/25), nas quais verifica-se a ausência de vínculos.

3.2. Cópia da alteração contratual datada de 12/06/2020 (fls. 26/30), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto a fabricação de peças para automóveis e similares, inclusive a importação, exportação e o comércio de produtos próprios ou de terceiros adquiridos no Brasil ou no exterior, bem como a exploração de patentes e conhecimentos técnicos e a representação de terceiros, podendo, ainda, participar em outras sociedades como sócia ou acionista.”

Apresentam-se às fls. 33/34 a informação e o despacho datados de 04/10/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 05/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.121/19 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Mahle Metal Leve S/A (CNPJ nº 60.476.884/0001-87 - fls. 25/25-verso), a qual consigna:

1. Registro: nº 122834 expedido em 19/10/1964 e reabilitado em 22/09/2008.

2. Objetivo social:

“A fabricação, desenvolvimento, venda e revenda, distribuição, importação e exportação de peças e acessórios para fabricação e montagem de motores a explosão e para a fabricação e montagem de veículos automotores, de motores e alternadores elétricos e suas partes para a aplicação em veículos automotores; de sistemas de arrefecimento e de ar condicionado para aplicação em motores estacionários e para sistema de geração de energia; de todas as espécies de produtos feitos de metal e plástico; de máquinas especiais, ferramentas, dispositivos, instrumentos e aparelhos de medição e precisão, de equipamentos e máquinas em geral; de artefatos de metal e artigos correlatos, de metais ferrosos e não ferrosos e ligas; de programas aplicativos para desenvolvimento de processos metalúrgicos; revenda de papel para a fabricação de filtros, industrialização, comercialização, importação, exportação e distribuição, pela própria companhia ou através de terceiros, de produtos protetores e itens descartáveis, de uso hospitalar, médico, laboratoriais, cirúrgico, odontológico e higiênico, bem como a prestação de serviços, incluindo cursos e treinamentos, inerentes às suas atividades. É lícito à companhia participar do capital de outras sociedade ou companhias, inclusive na condição de controladora ou coligada.”

3. Restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA E METALÚRGICA. NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA MECÂNICA, GEOLOGIA E ENG. DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, AGRONOMIA, CIVIL E ENGENHARIA QUÍMICA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Eletricista Everton Lopes da Silva (Início em 05/10/2021);

4.2. Engenheiro Metalurgista José Valentim Lima Sarabanda (Início em 27/02/2018).

Considerando os esclarecimentos prestados pela interessada e a documentação apresentada pela mesma, a qual comprova a inexistência de funcionários.

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2805/2021 – OS 18725/2021.

2. Pela revisão do processo dentro do prazo de 3 (três) anos mediante a realização de diligência.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**VIII . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-1444/2019 <i>RETIFICA DE MOTORES CENOURA LTDA</i>
	Relator JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

Em atendimento a vossa determinação a folha 22, após análise do conteúdo deste processo, estou apresentando o seguinte relato.

1-Resumo dos fatos.

a-Em trabalho de fiscalização a UGI de Piracicaba detectou a existência ativa da interessada e verificou que a mesma não tinha registro neste conselho (fl 07).

b-A empresa foi notificada para a apresentação de documentos pertinentes, afim de serem apuradas as suas atividades (fl 08).

c-Em análise do seu Contrato Social (fl 10) foi verificado tratar-se de empresa cujo objetivo era o ramo de retifica completa de peças de motores em geral, recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores.

d-Foi aberto um SF e enviado para a CEEMM para análise e parecer sobre a necessidade de registro neste Conselho Regional.

. – Análise do processo.

i.A Lei 5194/66 em seu art.59 consigna que as firmas, sociedades, associações, empresas em geral que se organizam para executar serviços ou obras relacionadas as atividades desta Lei, só poderão iniciar suas atividades após promoverem o registro nos Conselhos Regionais.

ii.O art. 1 da Lei 6836/80 consigna que o registro das empresas e anotações dos seus responsáveis técnicos, profissionais legalmente habilitados é obrigatório.

iii.A DN- 40/1992 do CONFEA que dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas a retificas recondicionamento e recuperação de motores de um modo geral, dispõe:

1-A critério dos CREAS as pessoas jurídicas ligadas as atividades relacionadas ficam obrigadas a registro no Conselho Regional.

2-....

3-Por deliberação da Câmara Especializada e de acordo com o porte da empresa nesta atividade a ik ik responsabilidade técnica poderá ser realizada por um técnico do 2º grau.

Este item da DN – 40 nos dá a condição de deliberar em função do porte da empresa entretanto não temos no processo informações que nos oriente quanto ao volume dos serviços realizados.

3.- Parecer e voto.

Portanto tendo em vista o acima exposto, é meu parecer e voto que o processo retorne a UGI Piracicaba para levantamento de dados que nos oriente sobre o porte da empresa tais como quantidade e tipo das maquinas instaladas, o número de funcionários e outros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

99	SF-2364/2019 <i>ATHOL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE EMBALAGEM LTDA - ME</i>
	Relator JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

VIII . XIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-60/2020	NELSON ARAÚJO SILVA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de denúncia proveniente da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto informando a existência de elementos que indicam que o contrato firmado entre o profissional Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Araújo Silva e a empresa José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME foi simulado com o objetivo de burlar a fiscalização do CREA.

Instruem o processo:

• Apresenta-se às fls. 02, Memorando nº165/2019 – DCS/SUPJUR encaminhando a denúncia recebida à SUPFIS.

• Apresenta-se às fls. 03, Ofício elaborado pela 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto direcionado ao Procurador do Ministério Público do Trabalho de São José do Rio Preto, ao Diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP e ao CREA-SP, que encaminha aos órgãos cópia da Sentença exarada nos autos do processo de nº0012128-37.2015.5.15.0017, que tem por autor Nelson Araújo Silva e por Réu Tiririca Inspeção e Segurança Veicular Ltda e José Donizetti de Freitas e Cia Ltda – ME (fls. 07), da qual destacamos:

o Testemunhas afirmaram “que o reclamante não exercia qualquer atividade para a segunda reclamada (José Donizetti de Freitas e Cia Ltda – ME), mas apenas havia um protocolo entre a referida reclamada e o CREA para que possuísse um engenheiro razão pela qual recebia um salário mínimo desta; que o reclamante não saía para prestar qualquer atividade na segunda reclamada; e que nunca presenciou o reclamante exercendo qualquer atividade na referida reclamada, mas apenas lá comparecia uma vez ao mês para receber seu salário”

o Os elementos dos autos apontam na direção de que os contratos firmados com a segunda reclamada (José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME) não passaram de mera simulação para burlar o órgão fiscalizador (Crea), para conferir situação de normalidade técnica dos serviços prestados por ela.

o A prova oral produzida deixou claro que o reclamante não exerceu efetivamente a coordenação técnica no âmbito da segunda reclamada (José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME), pois ele mesmo confessou que apenas conferia os laudos produzidos e, por sua vez, a aludida reclamada pagava apenas pela assinatura como se coordenador técnico fosse.

o Determina a expedição de ofício ao INMETRO, CREA-SP e ao MPT, para que adotem eventuais providências que entendam cabíveis. o assinou laudo da segunda reclama entregues empresa Unigrês Cerâmica Ltda no dia 13/02/2021, que José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME minha aos órgão a

• Apresenta-se às fls. 15, Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional demonstrando que o interessado esteve anotado como responsável técnico pela empresa:

o José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME no período de 06/12/2010 a 31/08/2015, com término do vínculo a pedido da empresa.

o Tiririca Inspeção e Segurança Veicular Ltda no período de 12/08/2010 a 02/09/2015, com término do vínculo a pedido da empresa.

• Consta às fls. 18, Resumo de Profissional do Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Araújo Silva, que possui as atribuições do artigo 12 da Resolução Confea 218/1973 e do artigo 4º da Resolução Confea 359/1991, quite com anuidade.

• Consta às fls. 23/26, Termo de Audiência relativo ao processo trabalhista 0012128-37.2015.5.15.0017 do qual destacamos:

o Depoimento do Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Araújo Silva:

• Na empresa Tiririca Inspeção e Segurança Veicular Ltda era responsável pelas inspeções.

• Trabalhava na Tiririca Inspeção e Segurança Veicular Ltda de 2ª a 6ª feira chegando às 7:00h, saindo às 18:00h, parando 30 minutos para almoço.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

- Os escritórios das empresas *Tiririca Inspeção e Segurança Veicular Ltda* e *José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME* funcionavam a uma pequena distância um do outro.
- Para a empresa *José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME* fazia a conferência dos laudos que lhe eram por ela entregues com as medições do oxímetro, feitas pelos inspetores da *Donizetti*.
- Que apenas se deslocava até o local da *José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME* onde era feita a descontaminação aleatoriamente, conforme fosse possível.
- Que o horário trabalhado para as duas empresas era o mesmo.

o Depoimento do primeiro réu:

- Que o reclamante se dirigia à segunda reclamada (*José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME*) apenas uma vez por mês para receber ordenado de um acerto que fez com o depoente, o que ocorria porque quando foi admitido foi acertado que o reclamante assinaria o lado da segunda reclamada pelo emprego que estava exercendo, haja visto que a segunda reclamada não tem nada que necessite de engenheiro, sendo que a sua assinatura era apenas para cumprir exigência do Crea.

o Depoimento pessoal do segundo réu:

- Que durante todo o tempo o reclamante nunca exerceu qualquer atividade na segunda reclamada, mas apenas lá comparecia no final do mês para cumprir exigência do Crea assinando apenas o recibo de pagamento.

o Primeira Testemunha do réu respondeu:

- Que o reclamante não exercia qualquer atividade para a segunda reclamada, mas apenas havia um protocolo entre a requerida reclamada e o Crea par que possuísse um engenheiro razão pela qual recebia um salário mínimo desta.

o Segunda testemunha do réu afirmou em seu depoimento:

- Que o reclamante não saía para prestar qualquer atividade na segunda reclamada.

o Primeira testemunha do segundo réu afirmou em seu depoimento:

- Que nunca presenciou o reclamante exercendo qualquer atividade na referida reclamada, mas apenas lá comparecia uma vez ao mês para receber seu salário.

O procedimento foi encaminhado à CEEMM para análise e deliberações sobre o assunto.

Apresenta-se às fls. 36/38 a Decisão CEEMM/SP de 17/06/2021 consignando:

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 34 a 35, por determinar o encaminhamento do presente procedimento à SUPJUR para que, em face do previsto nos artigo 46, e na alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/1966, na Lei Federal n.º 9.873/1999, na Resolução Confea 1008/2004, com fundamento no princípio da legalidade estrita aplicável aos atos da Administração Pública Direta e Indireta (artigo 37, caput, da CF/88), esclareça: 1. Considerando que o Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Araújo Silva esteve anotado como responsável técnico pela empresa *José Donizetti de Freitas & Cia Ltda* de 06/12/2010 e 31/08/2015 e que em 22/11/2019 o Crea tomou ciência da denúncia de infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/1966, houve a prescrição da punibilidade do interessado?

Apresenta-se às fls. 39 o despacho GAC2/SUPCOL n. 465/2021 datado de 19/07/2021 encaminhando o processo para a Gerência de Assuntos Jurídicos / GAJ, para conhecimento e providências pertinentes.

Apresenta-se às fls. 40/40-verso o parecer n.º 057/2021 - GAJ datado de 31/08/2021 consignando:

“Acusamos o recebimento do processo em referência, encaminhado para esta área jurídica pelo Sr. Gerente da GAC2, objetivando o atendimento da Decisão CEEMM n.º 568/2021.

A Decisão em questão encontra-se juntada as fls. 36/38, determinando o encaminhamento dos autos para que a área jurídica do CREA-SP se manifeste acerca da eventual ocorrência de prescrição da punibilidade do interessado.

Consta as fls. 02/21, que o presente processo foi instaurado após o recebimento de informações apresentadas pela 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto que, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0012128-37.2015.15.0017, movida por NELSON ARAUJO SILVA, reconheceu “indícios de burla às normas técnicas”, consignando que “os contratos firmados com a segunda reclamada não passaram de mera simulação para burlar o órgão fiscalizador (CREA)”.

Nos termos do Parecer Referencial n.º 004/2019-DCT/SUPJUR, aplica-se a Lei n.º 6.838/80 que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

"estabelece de forma específica a incidência da prescrição em processos deste Jaez".

Destarte, o prazo prescricional tem início no momento em que a administração verificou o ato tido como faltoso, nos termos do que estabelece o art. 1º, da Lei nº 6.838/80 e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1263157 PE 2011/0150903-5)

Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Desse modo, considerando que, conforme fls. 03/13, o CREA-SP tomou conhecimento do ato tido como faltoso em 01/11/2019 - quando foi recebida informação da Justiça Trabalho de que havia indícios que os contratos firmados entre o Engenheiro NELSON ARAUJO SILVA com a empresa JOSÉ DONIZETI DE FREITAS & CIA LTDA ME "não passaram de mera simulação para burlar o órgão fiscalizador(CREA)" - a contagem do prazo prescricional tem início naquela data apenas.

Vale, ainda, observar que as datas das anotações como Responsável Técnico pela empresa não se prestam a contar o prazo de prescrição, pois a Lei é expressa ao estabelecer como dia inicial da contagem "a data de verificação do fato respectivo", ou seja, a data em que o órgão em que o profissional está inscrito tomou ciência do suposto ato infracional (a simula contratual, no caso).

E, não obstante o Conselho tivesse ciência da anotação como RT da empresa, a simulação a que se refere o Juiz do Trabalho somente foi verificada/conhecida pelo CREA-SP em novembro de 2019, quando, portanto, teve início a contagem do prazo prescricional.

Esse é nosso posicionamento que, sem embargo de entendimentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria."

Apresenta-se às fls. 40-verso o despacho consignando o "de acordo" com o Parecer n.º 057/2021 - GAJ datado de 31/08/2021 e grafando "A SUPCOL".

PARECER:

Considerando que conforme Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

...

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

..."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

Considerando que conforme Lei Federal 9.873, de 23 de novembro de 1999:

"Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

316

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando que o Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Araújo Silva esteve anotado como responsável técnico pela empresa José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME no período de 06/12/2010 a 31/08/2015.

Considerando que, embora não conste neste procedimento a data do recebimento dos documentos da denúncia, em 22/11/2019 este procedimento foi encaminhado à SUPFIS.

Considerando os seguintes dispositivos da Decisão Normativa nº 111, de 30/08/2017, do Confea:

“Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional.

Parágrafo único. O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos.

Art. 2º Cada Câmara Especializada do Crea indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional.

Art. 3º Para cada indicação das Câmaras Especializadas, o setor de fiscalização do Regional identificará o profissional com o maior número de ARTs registradas nos últimos doze meses, naquelas atividades e serviços técnicos indicados, selecionando-o para fiscalização pormenorizada obrigatória.

§ 1º Caso o profissional selecionado já tenha sido fiscalizado nos últimos doze meses para a averiguação de indícios de acobertamento profissional ou já tenha processo em andamento para averiguação deste tipo de infração, o setor de fiscalização deverá selecionar o próximo profissional com o maior número de ARTs registradas, sucessivamente, até que se identifique o profissional com o maior número de ARTs registradas e que ainda não tenha sido objeto de fiscalização nesse período, para cada atividade e serviço técnico indicado pelas Câmaras Especializadas.

§ 2º A critério do setor de fiscalização e consideradas suas capacidades operacionais, poderão ser selecionados mais profissionais, respeitados, cumulativa e sucessivamente, os seguintes critérios:

I – maior número de ARTs registradas;

II – não terem sido objeto de fiscalização nos últimos doze meses; e

III – não ter em seu nome processo em andamento para averiguação de acobertamento profissional.

Art. 4º O Crea deverá oficializar ao profissional identificado, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), ou outro meio legalmente admitido, abrindo o prazo de quinze dias para que este preste comprovação da efetiva participação na obra ou serviço relativo a cada ART que restar sem baixa.

§ 1º Com o intuito de caracterizar a sua efetiva participação como responsável pela atividade e serviço técnico registrados na ART, o profissional poderá apresentar, conforme o caso, além de outros documentos julgados cabíveis, o seguinte:

I – esclarecimentos sobre a sua efetiva participação, informando detalhes do projeto, do andamento dos trabalhos, das próximas etapas e do material empregado;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos devidamente assinados e aprovados pelos órgãos competentes;

IV – laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento;

V – licenças ou alvarás relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento, emitidos pelos órgãos oficiais competentes;

VI – fotografias da obra, serviço ou empreendimento, com os principais detalhes;

VII – declarações prestadas pelo proprietário da obra ou serviço, ou seu preposto, sobre o devido acompanhamento técnico; e

VIII – Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, Livro de Caldeiras ou Livro de Certificação Fitossanitária, entre outros.

§ 2º A documentação apresentada será analisada pelo setor de fiscalização do Crea.

Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

317

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º A critério do setor de fiscalização, consideradas suas limitações operacionais e de recursos, a fiscalização no local das obras ou serviços poderá ser realizada por amostragem, devendo o Crea para a definição da amostra utilizar-se dos critérios de análise qualitativa dispostos nesta decisão normativa.

§ 2º Quando da fiscalização no local das obras ou serviços, além de outros documentos julgados pertinentes, o fiscal poderá utilizar-se das fichas de averiguação de efetiva participação profissional constantes no anexo desta decisão normativa.

§ 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.

Art. 6º Apresentadas as manifestações do profissional fiscalizado, e sendo estas suficientes para comprovar sua participação efetiva nas atividades e serviços técnicos constantes das ARTs, o inquérito deverá ser arquivado.

Art. 7º Além da análise quantitativa das ARTs, os Creas poderão adotar procedimentos qualitativos de análise dos dados constantes nos campos da ART para subsidiar a fiscalização do acobertamento profissional, quais sejam:

I – verificação da viabilidade de efetiva participação do profissional quando este atuar em mais de uma obra ou serviço, em face da distância geográfica dos diversos empreendimentos, com base nos campos de endereçamento constantes da ART, e que, a critério do Crea, torne impraticável a participação do profissional;

II – verificação da quantidade de ARTs de cargo ou função, por profissional, segundo a complexidade das atividades e serviços técnicos desempenhados, e que, a critério do Crea, torne impraticável a participação efetiva do profissional;

III – verificação dos profissionais que possuam ART de cargo ou função registradas concomitante a ARTs de obra ou serviço, como autônomo, e que, a critério do Crea e dada a complexidade das atividades e serviços técnicos desenvolvidos, torne impraticável a participação efetiva do profissional;

IV – verificação da quantidade de ART em nome de diretor ou sócio proprietário de empresa incompatível com o dimensionamento de seu quadro técnico, com a possibilidade de apropriação indébita de acervo técnico;

V – verificação da compatibilidade entre a extensão e a complexidade das atividades e serviços técnicos realizados, tendo em vista o período indicado na ART para a realização dos trabalhos;

VI – verificação da efetiva participação de profissionais na realização da atividade e serviço técnico, quando do registro de ART de corresponsabilidade; e

VII – verificação da efetiva participação do profissional quando identificada ART de obra ou serviço referente à regularização de empreendimento em andamento sem observância aos procedimentos de regularização vigentes.

Parágrafo único. O Crea poderá processar os dados constantes das ARTs para gerar outras informações que subsidiem a fiscalização do exercício ilegal da profissão por acobertamento.

Art. 8º Constatados, a partir das análises efetuadas nas informações constantes da ART, indícios de acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Parágrafo único. No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.

Art. 9º Os processos por infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, serão conduzidos obedecendo ao rito definido na resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.

Art. 10. As penalidades aos profissionais condenados em decisão transitada em julgado, por infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, serão definidas obedecendo aos seguintes critérios:

I – para o caso do profissional apenado pela primeira vez, deverá ser aplicada a multa com o valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

estabelecido na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

...

Art. 12. Os Creas deverão proceder à anulação de quaisquer ARTs em que ficar comprovada, com trânsito em julgado, a ocorrência de acobertamento profissional, nos termos da resolução específica que dispõe sobre a Anotação da Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

...”

Considerando o Termo de Audiência às fls. 23/26, relativo ao processo trabalhista 0012128-37.2015.5.15.0017, contendo declarações indicando que o profissional interessado incidiu na prática de acobertamento profissional.

Considerando que nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 111, de 30/08/2017, do Confea, estabelece que o acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos.

Considerando que nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 111, de 30/08/2017, do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver constatação de indícios de acobertamento profissional, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.

Considerando o parecer n.º 057/2021 - GAJ datado de 31/08/2021 consignando, em suma, que o Crea-SP tomou conhecimento do ato tido como faltoso em 01/11/2019, motivo pelo qual a contagem do prazo prescricional tem início naquela data apenas:

“...Desse modo, considerando que, conforme fls. 03/13, o CREA-SP tomou conhecimento do ato tido como faltoso em 01/11/2019 - quando foi recebida informação da Justiça do Trabalho de que havia indícios de que os contratos firmados entre o Engenheiro NELSON ARAUJO SILVA com a empresa JOSÉ DONIZETI DE FREITAS & CIA LTDA ME “não passaram de mera simulação para burlar o órgão fiscalizador(CREA)” - a contagem do prazo prescricional tem início naquela data apenas.

Vale, ainda, observar que as datas das anotações como Responsável Técnico pela empresa não se prestam a contar o prazo de prescrição, pois a Lei é expressa ao estabelecer como dia inicial da contagem “a data de verificação do fato respectivo”, ou seja, a data em que o órgão em que o profissional está inscrito tomou ciência do suposto ato infracional (a simula contratual, no caso).

E, não obstante o Conselho tivesse ciência da anotação como RT da empresa, a simulação a que se refere o Juiz do Trabalho somente foi verificada/conhecida pelo CREA-SP em novembro de 2019, quando, portanto, teve início a contagem do prazo prescricional. ...”

VOTO:

Somos de entendimento que a unidade de atendimento adote as seguintes providências:

1. Pela lavratura, em face do interessado, de auto por infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, diante de verificação, nos autos do processo de nº 0012128-37.2015.5.15.0017 na 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, de não haver exercido efetivamente a coordenação técnica no âmbito da empresa José Donizetti de Freitas & Cia Ltda - ME.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-152/2021	LUCAS GRIGOLETTO OGAWA
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JÚNIOR

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se de continuidade do Processo A-000385/2020 (cuja cópia consta às fls. 02/12) para procedimentos de apuração de possível exorbitância de atribuições cometida pelo interessado Engenheiro de Produção Mecânica Lucas Grigoletto Ogawa - CREA-SP 5070457709

Apresenta-se às fls. 03 o requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Apresenta-se às fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC27930806 (período de 22/09/2019 à 20/12/2019 – responsabilidade técnica: Execução/execução/retífica-regulagem-ajustes/equipamentos-estruturas-máquinas) impressa em 22/06/2020, em nome do profissional Engenheiro de Produção - Mecânica Lucas Grigoletto Ogawa, tendo como contratada a empresa Transmaritima Dragagem e Locações de Equipamentos Eireli, e como contratante Maritima Locações e Equipamentos Eireli – ME.

Apresenta-se às fls. 05/08 a documentação que contempla: O Atestado de Capacidade Técnica (fls. 05) emitido pela Maritima Locações e Equipamentos Eireli - ME, em 20/12/2019 assinado pela Sra. Gabriella Muriccone Giorgeto, o qual consigna que o interessado foi o responsável técnico. O contrato de prestação de serviço profissional entre o interessado e a empresa Transmaritima Dragagem e Locações de Equipamentos Eireli (CREA-SP n.º 2179829-SP).

Apresenta-se às fls. 10/12 a Decisão CEEMM/SP n.º 367/2016 de 20/10/2020 exarado nos autos do Processo A-000385/2020 que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 15 a 17, 1. Por indeferir a regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC27930806 (fls. 04). 2) Instaurar processo de ordem "SF", para apuração de possível exorbitância de atribuições cometida pelo interessado."

Apresenta-se às fls. 13 a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro de Produção - Mecânica, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução n.º 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea e responsabilidade técnica ativa empresa Transmaritima Dragagem e Locações de Equipamentos Eireli (CREA-SP n.º 2179829-SP) desde 06/02/2020.

Apresenta-se às fls. 18 a manifestação apresentada pelo interessado, em resposta ao Ofício n.º 1285/2021 de 12/02/2021, consignando que é formado pela Universidade Anhanguera (Campus de Pirassununga) e que esta foi a primeira experiência prática da profissão; que a formação acadêmica é complementada pela prática; que em nenhum momento agiu de má fé durante a elaboração dos documentos; que devido haver realizado inspeções e reajustes de máquinas acreditou ser atividades abrangidas em sua grade de formação; que diante de decisão indicando exorbitância, requer que considerem o cancelamento da ART e do pedido de CAT, indicando que lhe cabe atentar corretamente sobre os limites de suas atribuições e buscar superviões de outros colegas de profissão com maior experiência para evitar reincidência.

Apresenta-se às fls. 19 a informação datada de 14/06/2020 e o despacho datado de 30/06/2020 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para prosseguimento.

Apresenta-se às fls. 20/24 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 18/09/2021.

Apresenta-se às fls. 25/26 o Despacho do Sr. Coordenador da CEEMM encaminhando o processo ao GTT Exercício Profissional para analisar e explicitar as razões quanto as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou quanto as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

320

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Considerando que nos termos do art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando o rascunho de ART com localizador LC27930806 (período de 22/09/2019 a 20/12/2019 – responsabilidade técnica: Execução/execução/retifica-regulagem-ajustes/equipamentos-estruturas-máquinas) impressa em 22/06/2020, em nome do profissional Engenheiro de Produção - Mecânica Lucas Grigoletto Ogawa, tendo como contratada a empresa Transmaritima Dragagem e Locações de Equipamentos Eireli, e como contratante Maritima Locações e Equipamentos Eireli – ME.

Considerando a documentação que contempla: O Atestado de Capacidade Técnica (fls. 05) emitido pela Maritima Locações e Equipamentos Eireli - ME, em 20/12/2019 assinado pela Sra. Gabriella Muriccone Giorgeto, o qual consigna que o interessado foi o responsável técnico. O contrato de prestação de serviço profissional entre o interessado e a empresa Transmaritima Dragagem e Locações de Equipamentos Eireli (CREA-SP n.º 2179829-SP).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 367/2016 de 20/10/2020 exarado nos autos do Processo A-000385/2020 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 15 a 17, 1. Por indeferir a regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC27930806 (fls. 04). 2) Instaurar processo de ordem “SF”, para apuração de possível exorbitância de atribuições cometida pelo interessado.”

Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro de Produção - Mecânica, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea e responsabilidade técnica ativa empresa Transmaritima Dragagem e Locações de Equipamentos Eireli (CREA-SP n.º 2179829-SP) desde 06/02/2020.

Considerando a manifestação apresentada pelo interessado, em resposta ao Ofício n.º 1285/2021 de 12/02/2021, consignando que é formado pela Universidade Anhanguera (Campus de Pirassununga) e que esta foi a primeira experiência prática da profissão; que a formação acadêmica é complementada pela prática; que em nenhum momento agiu de má fé durante a elaboração dos documentos; que devido haver realizado inspeções e reajustes de máquinas acreditou ser atividades abrangidas em sua grade de formação; que diante de decisão indicando exorbitância, requer que considerem o cancelamento da ART e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

do pedido de CAT, indicando que lhe cabe atentar corretamente sobre os limites de suas atribuições e buscar supervisões de outros colegas de profissão com maior experiência para evitar reincidência. Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

VOTO:

- 1- Pela autuação do interessado Engenheiro de Produção - Mecânica Lucas Grigoletto Ogawa - CREA-SP 5070457709, com base no caput e na alínea "b" do artigo 6º e no caput e na alínea "c" do artigo 71 da Lei nº 5.194/66, devido a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo interessado na prestação de serviços profissionais para a empresa Transmarítima Dragagem e Locações de Equipamentos Eireli - CREA-SP n.º 2179829-SP (às Fls. 5/6) e as suas atribuições profissionais;*
 - 2- Pelo encaminhamento de cópia ao denunciado, para conhecimento, informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, nos termos do art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003, em virtude de indícios de infração à alínea "a" do inciso II do Art.10 do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº1002/2002.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1279/2019 ADITO LUIZ ARANTES FILHO
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de continuidade de apuração de irregularidades (instruído às fls. 02/33 com cópias das fls. do Processo SF-001947/2017) derivada de serviço rotineiro de conferência de ART's (fl. 07), sendo verificado que o Engenheiro Civil Adito Luiz Arantes Filho (Crea-SP nº 0601165730) com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ficha resumo profissional do interessado às fls. 06 consigna que não há responsabilidade técnica ativa), registrou as seguintes ART's:

•ART nº 28027230171714486 (fls. 02), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada – Mista e Supervisão - Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos;

oObservações: Esta ART refere-se à Responsabilidade Técnica pela montagem de Brinquedos mecânicos e infláveis com Instalação Elétrica do "Parque de Diversões Lima" em terreno de boa resistência e Estabilidade com equipamentos de proteção e combate à incêndios onde os brinquedos mencionados são descritos em Laudo Técnico anexo.

•ART nº 28027230171727194 (fls. 03) (Substituição retificadora à 28027230171714486 às fls. 02), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada – Mista e Supervisão - Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos;

oObservações: Esta ART refere-se à Responsabilidade Técnica pela montagem de Brinquedos mecânicos e infláveis com Instalação Elétrica do "Parque de Diversões Lima" em terreno de boa resistência e estabilidade com equipamentos de proteção e combate à incêndios onde os brinquedos mencionados são descritos em Laudo Técnico anexo.

•ART nº 28027230172340983 (fls. 04), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada – Mista e Execução - Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos;

oObservações: Esta ART refere-se à Responsabilidade Técnica pela montagem de brinquedos mecânicos e infláveis com instalação elétrica do "Parque de Diversões Lima" em terreno regularizado de boa resistência e estabilidade com equipamentos de Proteção e combate à incêndios onde os brinquedos mencionados são descritos em Laudo Técnico anexo.

•ART nº 28027230172378529 (fls. 05) (Substituição retificadora à 28027230172340983 às fls. 04), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada – Mista e Supervisão - Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos;

oObservações: Esta ART refere-se à Responsabilidade Técnica pela montagem de brinquedos mecânicos e infláveis com instalações elétricas do "Parque de Diversões Lima" em terreno previamente regularizado de boa resistência e estabilidade com equipamentos de Proteção e combate à incêndios onde os brinquedos mencionados são descritos em Laudo Técnico anexo.

As cópias das ARTs juntadas às fls. 02/05 correspondem à anotação de responsabilidade técnica do profissional interessado pelas atividades técnicas desenvolvidas para o mesmo contratante: Reinaldo Bernardo de Lima (CPF nº 118.163.728-70).

Apresenta-se às fls. 07, a informação e o despacho datados de 09/10/2017 determinando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

323

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer quanto a abrangência dos trabalhos desenvolvidos pelo interessado em relação às suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 08/12 Verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/06/2018.

Apresenta-se às fls. 16/19, a Decisão CEEMM/SP n.º 989/2018 de 17/07/2018 nos autos do Processo SF-001947/2017 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 13 a 15, 1. Determinar que a modalidade (civil) do Engenheiro Civil Adito Luiz Arantes Filho não lhe confere atribuições para responsabilizar-se pelas atividades, registradas nas ART n.º 28027230171727194 (fls. 03) e ART n.º 28027230172378529 (fls. 05), afetas à área da modalidade mecânica (por exemplo, Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada - Mista), o que resultará em: 1.1. Nulidade destas ARTs nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea e 1.2. Em infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66. 2. Respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, pela notificação do interessado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias: 2.1. Manifestação sobre o item 1 acima. 2.2. Identificação de cada uma das anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços referentes às atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica (Execução e Supervisão de “Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos” registradas nas ARTs n.º 28027230171727194 e 28027230172378529). 3. Transcorrido o prazo determinado pelo item 2 acima, pela abertura de outro processo de ordem “SF” tendo como interessado o Crea-SP visando a apuração de atividades, diante de atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica, e pelo respectivo encaminhamento à CEEE para verificação de ocorrência de infração às alíneas “b” e/ou “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.”

Apresenta-se às fls. 21, o Ofício n.º 0499/2018-ATA de 29/08/2018 notifica o profissional interessado em cumprimento ao determinado pelo item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 989/2018 de 17/07/2018.

Apresenta-se às fls. 23, o Ofício n.º 0611/2018-ATA de 06/11/2018 reitera a notificação ao profissional interessado em cumprimento ao determinado pelo item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 989/2018 de 17/07/2018.

Apresenta-se às fls. 25, a informação e o despacho datados de 04/12/2018 indica que o profissional interessado não se manifestou, apesar de notificado por duas vezes e encaminha o processo à CEEMM para análise e manifestação de possível ocorrência de infração às alíneas “b” e/ou “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/1966.

Apresenta-se às fls. 30/33 a Decisão CEEMM/SP n.º 792/2019 de 27/06/2019 nos autos do Processo SF-001947/2017 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 29, 1. Pela anulação das ART's n.º 28027230171727194 e n.º 28027230172378529 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea. 2. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópias do presente processo, visando o respectivo encaminhamento à Senhora Superintendente de Fiscalização visando a adoção das devidas providências administrativas quanto: a. A identificação da ocorrência de continuação delitiva nas ART's n.º 28027230171727194 e n.º 28027230172378529 registradas pelo profissional interessado. b. Identificadas, entre as ART's correspondentes ao item “a” acima, as que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, agrupá-las, em processo(s) de ordem SF distinto(s); c. Nos autos do(s) processo(s) de ordem SF distinto(s) correspondentes ao item “b” acima, onde foram agrupadas os ART's integrantes de cada grupo identificado que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, aplicar apenas um auto de infração por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

324

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, nos termos das normas aplicadas às infrações continuadas; d. Caso necessite definir o procedimento de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a SUPFIS deverá encaminhar sua consulta à Superintendência Jurídica - SUPJUR deste Conselho, encaminhando posteriormente a respectiva resposta da SUPJUR à CEEMM para conhecimento. 2) Pelo efetivo cumprimento do item 3 da Decisão CEEMM/SP n.º 989/2018 de 17/07/2018 (3. Transcorrido o prazo determinado pelo item 2 acima, pela abertura de outro processo de ordem “SF” tendo como interessado o Crea-SP visando a apuração de atividades, diante de atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica, e pelo respectivo encaminhamento à CEEE para verificação de ocorrência de infração às alíneas “b” e/ou “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66).”

Apresenta-se às fls. 36 o despacho datado de 20/07/2021 determinando o encaminhamento preliminar do processo à Gerência de Assuntos Jurídicos (GAJ - SECEX) para análise de haver ocorrido “continuação delitiva” do profissional interessado ao assumir atividades técnicas por meio das ART's n.º 28027230171727194 e n.º 28027230172378529.

Apresenta-se às fls. 37/37-verso o Parecer n.º 058/2021 - GAJ datado de 31/08/2021 consignando: “Acusamos o recebimento do processo em referência, encaminhado para esta área jurídica pelo Sr. Gerente da GFISC, visando “análise de haver ocorrido ‘continuação delitiva’ do Engº Adito Luiz Arantes Filho ao assumir atividades técnicas por meio das ARTs n.º 28027230171727194 e n.º 28027230172378529”.

Trata-se de procedimento que, de acordo com o que consta nos presentes autos, foi instaurado conforme determinado na Decisão CEEMM n.º 792/2019 (proferida no processo SF- 1947/2017) que aprovou a anulação das ARTs n.º 28027230171727194 e 28027230172378529 e determinou o encaminhamento à SUPFIS para a “identificação da ocorrência da continuação delitiva” e que, caso fosse necessário “definir o procedimento de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a SUPFIS deverá encaminhar sua consulta a SUPJUR” (fls. 30/33).

Desse modo, atendendo a consulta da GFISC/SUPFIS, cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “as infrações sequenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de infração” (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000)

Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA:

“há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação”.

E, ainda, no RESP 19560/RJ:

“A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III - Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação”.

O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

Assim, é nosso entendimento que, se as infrações identificadas pela CEEMM foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Apresenta-se às fls. 37-verso o despacho consignando o “de acordo” com o Parecer n.º 058/2021 - GAJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

325

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

datado de 31/08/2021 e grafando “À SUPCOL”.

Apresenta-se às fls. 38/41-Verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 03/11/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando que o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando que o interessado possui título profissional: Engenheiro Civil Adito Luiz Arantes Filho (Crea-SP nº 0601165730) com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

Considerando que nos termos do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que nos termos do art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

326

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando que nos termos do art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Considerando que a modalidade profissional do interessado (civil) não se encontra relacionada no artigo 5º da Decisão Normativa nº 52/94, do Confea, com referência aos profissionais habilitados para a emissão de laudo técnico circunstanciado de parques de diversões ou similares, indicando a ocorrência de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66:

“Decisão Normativa nº 52/94, do Confea

...

Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Considerando que a modalidade profissional do interessado (civil) não lhe permite exercer atividades da área da modalidade mecânica (por exemplo, Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada - Mista), indicando a ocorrência de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

Considerando que diante de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, deverão ser adotadas as devidas providências visando a anulação das ARTs nº 28027230171727194 e 28027230172378529 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório;

Considerando que não consta nos autos do presente processo a manifestação do interessado sobre o registro de anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços referentes às atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica (Execução e Supervisão de “Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos” registradas nas ARTs nº 28027230171727194 e 28027230172378529).

Considerando que o profissional interessado não se manifestou sobre o presente processo, apesar de notificado por duas vezes.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 792/2019 de 27/06/2019 nos autos do Processo SF-001947/2017 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 29, 1. Pela anulação das ART's n.º 28027230171727194 e n.º 28027230172378529 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea. 2. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópias do presente processo, visando o respectivo encaminhamento à Senhora Superintendente de Fiscalização visando a adoção das devidas providências administrativas quanto: a. A identificação da ocorrência de continuação delitiva nas ART's n.º 28027230171727194 e n.º 28027230172378529 registradas pelo profissional interessado. b. Identificadas, entre as ART's correspondentes ao item “a” acima, as que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, agrupá-las, em processo(s) de ordem SF distinto(s); c. Nos autos do(s) processo(s) de ordem SF distinto(s) correspondentes ao item “b” acima, onde foram agrupadas os ART's integrantes de cada grupo identificado que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, aplicar apenas um auto de infração por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, nos termos das normas aplicadas às infrações continuadas; d. Caso necessite definir o procedimento de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a SUPFIS deverá encaminhar sua consulta à Superintendência Jurídica - SUPJUR deste Conselho, encaminhando posteriormente a respectiva resposta da SUPJUR à CEEMM para conhecimento. 2) Pelo efetivo cumprimento do item 3 da Decisão CEEMM/SP n.º 989/2018 de 17/07/2018 (3. Transcorrido o prazo determinado pelo item 2 acima, pela abertura de outro processo de ordem “SF” tendo como interessado o Crea-SP visando a apuração de atividades, diante de atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica, e pelo respectivo encaminhamento à CEEE para verificação de ocorrência de infração às alíneas “b” e/ou “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66).”

Considerando o despacho datado de 20/07/2021 determinando o encaminhamento preliminar do processo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

à Gerência de Assuntos Jurídicos (GAJ - SECEX) para análise de haver ocorrido “continuação delitiva” do profissional interessado ao assumir atividades técnicas por meio das ART's n.º 28027230171727194 e n.º 28027230172378529.

Considerando o Parecer n.º 058/2021 - GAJ datado de 31/08/2021 consignando:

“Acusamos o recebimento do processo em referência, encaminhado para esta área jurídica pelo Sr. Gerente da GFISC, visando “análise de haver ocorrido ‘continuação delitiva’ do Engº Adito Luiz Arantes Filho ao assumir atividades técnicas por meio das ARTs n.º 28027230171727194 e n.º 28027230172378529”.

Trata-se de procedimento que, de acordo com o que consta nos presentes autos, foi instaurado conforme determinado na Decisão CEEMM n.º 792/2019 (proferida no processo SF- 1947/2017) que aprovou a anulação das ARTs n.º 28027230171727194 e 28027230172378529 e determinou o encaminhamento à SUPFIS para a “identificação da ocorrência da continuação delitiva” e que, caso fosse necessário “definir o procedimento de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a SUPFIS deverá encaminhar sua consulta a SUPJUR” (fls. 30/33).

Desse modo, atendendo a consulta da GFISC/SUPFIS, cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “as infrações sequenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de infração” (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000)

Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA:

“há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação”.

E, ainda, no RESP 19560/RJ:

“A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III - Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação”.

O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

Assim, é nosso entendimento que, se as infrações identificadas pela CEEMM foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Considerando o despacho consignando o “de acordo” com o Parecer n.º 058/2021 - GAJ datado de 31/08/2021 e grafando “À SUPCOL”.

Considerando a informação e despacho da Procuradoria do Consultivo datado de 16/08/2017, juntados às fls. 57/58 dos autos do Processo SF-000424/2016 (processo e às fls. 58/59 dos autos dos Processos SF-000457/2016 e SF-000648/2016), compreendendo:

•A possibilidade de se agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” e considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados, caso:

- oPraticada mais de uma infração com o mesmo “modus operandi”;
- oDentro de um prazo razoável;
- oEm uma mesma região.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

- Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 19560 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 1992/0005193-6; Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/09/1993; Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/1993 p. 21841), do qual destaca-se o item "III": oADMINISTRATIVO - SUNAB DELEGADA N. 4 - INCIDENCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS - INFRAÇÕES CONTINUADAS. omissis. II- A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do código penal. III- Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação.
- Evidencia o artigo 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso: "Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."
- Cita entendimento doutrinário sobre a aplicação do instituto do crime continuado a infrações administrativas.

Considerando que até o momento ainda não houve o esclarecimento quanto ao prazo razoável e região que devem ser considerados para que se caracterize a "infração continuada" ou "continuidade delitiva". Considerando que o processo SF-000424/2016 foi apreciado pela CEEMM em 29/04/2021, sendo exarada a Decisão CEEMM/SP nº 474/2021 que:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator (...), por determinar o encaminhamento do presente ao Confea para que em conformidade com o artigo 1º da Resolução Confea n.º 393/1995, em face da inexistência de normativos do CREA relacionados à definição da ocorrência da continuidade delitiva conforme informado no Parecer n.º 174/2019-DCS/SUPJUR; do previsto nos artigos 46, 9º e 12 da Lei Federal n.º 5.194/1966; na Lei Federal n.º 9784/1999; no artigo 71 do Código Penal, na Resolução Confea 1008/2004, com fundamento no princípio da legalidade estrita aplicável aos atos da Administração Pública Direta e Indireta (artigo 37, caput, da CF/88), esclareça: a. Objetivamente qual o prazo (em números de dias, meses ou anos) deve ser observado para que a infração se qualifique dentro do estatuto jurídico da "continuidade delitiva"? b. Objetivamente qual a distância (estabelecendo o raio em metros ou quilômetros ou mesmo como bairro, cidade, estado) deve ser considerada "uma mesma região" para que a infração se qualifique dentro do estatuto jurídico da "continuidade delitiva"?

Somos pelo entendimento:

1. Que o profissional interessado seja autuado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que sem possuir as atribuições dos profissionais citados no artigo 5º da Decisão Normativa Confea nº 52/1994, exerceu ilegalmente a profissão ao realizar as atividades de Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada - Mista em parque de diversões, conforme consta nas ART's n.º 28027230171727194 e n.º 28027230172378529, devendo ser aplicada a penalidade de multa prevista na alínea "c" do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194/1966, no valor previsto na alínea "b" do artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/1966
- a. Que para a autuação seja utilizado o estatuto jurídico da "infração continuada" conforme orienta o Parecer n.º 058/2021 - GAJ datado de 31/08/2021 juntado aos autos do presente processo, assim como a informação e o despacho da Procuradoria do Consultivo datados de 16/08/2017 (juntados às fls. 57/58 dos autos do Processo SF-000424/2016 e às fls. 58/59 dos autos dos Processos SF-000457/2016 e SF-000648/2016), compreendendo:
 - oA possibilidade de considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa, caso:
 - Dentro de um prazo razoável;
 - Em uma mesma região.
 - b. Havendo dúvida quanto à aplicação do estatuto jurídico da "infração continuada", aguardar orientação que será exarada nos autos do Processo SF-000424/2016, após sua apreciação pelo Confea.
2. Que este procedimento tenha seu assunto transformado para "infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966".

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-1280/2019	RAFAEL CARVALHO COSTA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata presente processo de apuração derivada de serviço rotineiro de conferência de ART's (fl. 06), sendo verificado que o Engenheiro de Controle e Automação Rafael Carvalho Costa (Crea-SP nº 5063006201) com atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea (ficha resumo profissional do interessado às fls. 05 consigna que não há responsabilidade técnica ativa), registrou as seguintes ART's:

- ART nº 28027230172013479 (fls. 02), a qual consigna:
oAtividade técnica: Execução - Instalação - Instalações Industriais e Mecânicas;
oObservações: serviços de montagem e instalação de aproximadamente 500 metros de tubulação de 8, 10 e 6 polegadas, remoção de 22 pares de flanges, adequação de dormentes e teste hidrostático na linha conforme pedido de compras Raízen 4504733901.
- ART nº 28027230172257580 (fls. 03), a qual consigna:
oAtividade técnica: Execução - Instalação - Estrutura Metálica; e Execução - Instalação - Instalações Industriais e Mecânicas;
oObservações: serviços de remoção de 485 pares de flanges, adequação de dormentes e teste hidrostático na linha, construção de estrutura metálica com aproximadamente 600kg conforme pedido de compras Raízen 4504787134.
- ART nº 28027230172405784 (fls. 04), a qual consigna:
oAtividade técnica: Execução - Fabricação - Instalações Industriais e Mecânicas;
oObservações: serviços de remoção de 152 pares de flanges, adequação de dormentes e teste hidrostático na linha, abertura de 07 taludes para encamisamento de tubulação com Pead e instalação de pontos de inspeção, conforme pedido de compras Raízen 4504836240.

As cópias das ARTs juntadas às fls. 02/04 correspondem à anotação de responsabilidade técnica do profissional interessado pelas atividades técnicas desenvolvidas para as empresas contratantes Raizen Paraguaçu Ltda e Raizen Energia S.A., ambas sem registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 06, a informação e o despacho datados de 11/10/2017 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer quanto a abrangência dos trabalhos desenvolvidos pelo interessado em relação às suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 07/10 Verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/06/2018.

Apresenta-se às fls. 13/15, a Decisão CEEMM/SP n.º 990/2018 de 17/07/2018 consignando:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 10 a 12, 1. A modalidade (eletricista) do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Carvalho Costa não lhe confere atribuições para responsabilizar-se pelas atividades, registradas nas ART n.º 28027230172013479 (fls. 20), ART n.º 28027230172257580 (fls. 03) e ART n.º 28027230172405784 (fls. 04), afetas à área da modalidade mecânica (Execução - Instalação - Estrutura Metálica ou Execução - Fabricação - Instalações Industriais e Mecânicas), o que resultará em: 1.1. Nulidade destas ARTs nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea e 1.2. Em infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66. 2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

330

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, pela notificação do interessado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o item 1 acima.”

Apresenta-se às fls. 16, ficha resumo profissional do interessado consigna que há responsabilidade técnica ativa:

•MPI engenharia Ltda (Crea-SP nº 2162487) – tipo de vínculo: Sócio – data de início: 08/08/2018;

Apresenta-se às fls. 17, o Ofício nº 0500/2018-ATA de 29/08/2018 notifica o profissional interessado em cumprimento ao determinado pelo item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 990/2018 de 17/07/2018.

Apresenta-se às fls. 19, o Ofício nº 0612/2018-ATA de 06/11/2018 reitera a notificação ao profissional interessado em cumprimento ao determinado pelo item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 990/2018 de 17/07/2018.

Apresenta-se às fls. 21, a informação e o despacho datados de 04/12/2018 indica que o profissional interessado não se manifestou, apesar de notificado por duas vezes e encaminha o processo à CEEMM para análise e manifestação de possível ocorrência de infração às alíneas “b” e/ou “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966.

Apresenta-se às fls. 25/27 a Decisão CEEMM/SP n.º 793/2019 de 27/06/2019 nos autos do Processo SF-001982/2017 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 22 a 24, 1. Pela anulação das ART's n.º 28027230172013479, n.º 28027230172257580 e n.º 28027230172405784 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea. 2. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópias do presente processo, visando o respectivo encaminhamento à Senhora Superintendente de Fiscalização visando a adoção das devidas providências administrativas quanto: a. A identificação da ocorrência de continuação delitiva nas ART's n.º 28027230172013479, n.º 28027230172257580 e n.º 28027230172405784 registradas pelo profissional interessado. b. Identificadas, entre as ART's correspondentes ao item “a” acima, as que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, agrupá-las, em processo(s) de ordem SF distinto(s); c. Nos autos do(s) processo(s) de ordem SF distinto(s) correspondentes ao item “b” acima, onde foram agrupadas os ART's integrantes de cada grupo identificado que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, aplicar apenas um auto de infração por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, nos termos das normas aplicadas às infrações continuadas; d. Caso necessite definir o procedimento de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a SUPFIS deverá encaminhar sua consulta à Superintendência Jurídica - SUPJUR deste Conselho, encaminhando posteriormente a respectiva resposta da SUPJUR à CEEMM para conhecimento.”

Apresenta-se às fls. 30 o despacho datado de 20/07/2021 determinando o encaminhamento preliminar do processo à Gerência de Assuntos Jurídicos (GAJ - SECEX) para análise de haver ocorrido “continuação delitiva” do profissional interessado ao assumir atividades técnicas por meio das ART's n.º 28027230172013479, n.º 28027230172257580 e n.º 28027230172405784.

Apresenta-se às fls. 31/31-verso o Parecer n.º 059/2021 - GAJ datado de 31/08/2021 consignando: “Acusamos o recebimento do processo em referência, encaminhado para esta área jurídica pelo Sr. Gerente da GFISC, visando “análise de haver ocorrido ‘continuação delitiva’ do Engº Rafael Carvalho Costa ao assumir atividades técnicas por meio das ARTs n.º 28027230172013479, n.º 28027230172257580 e n.º 28027230172405784”.

Trata-se de procedimento que, de acordo com o que consta nos presentes autos, foi instaurado conforme determinado na Decisão CEEMM n.º 793/2019 (proferida no processo SF- 1982/2017) que aprovou a anulação das ARTs n.º 28027230172013479, n.º 28027230172257580 e n.º 28027230172405784 e determinou o encaminhamento à SUPFIS para a “identificação da ocorrência da continuação delitiva” e que, caso fosse necessário “definir o procedimento de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

SUPFIS deverá encaminhar sua consulta a SUPJUR" (fls. 25/27).

Desse modo, atendendo a consulta da GFISC/SUPFIS, cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "as infrações sequenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de infração" (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000)

Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA:

"há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação".

E, ainda, no RESP 19560/RJ:

"A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III - Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação".

O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

Assim, é nosso entendimento que, se as infrações identificadas pela CEEMM foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria."

Apresenta-se às fls. 31-verso o despacho consignando o "de acordo" com o Parecer n.º 059/2021 - GAJ datado de 31/08/2021 e grafando "A SUPCOL".

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando que o artigo 15 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida.

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente

o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

Considerando que o interessado possui título profissional: engenheiro de Controle e Automação Rafael Carvalho Costa (Crea-SP n.º 5063006201) com atribuições do artigo 1.º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea.

Considerando que nos termos do ANEXO I (GLOSSÁRIO) da Resolução n.º 1.073, de 19/04/2016, do Confea, a atividade técnica:

- “Coordenação” é definida como a atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.
- “Execução” é definida como a atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

- “Supervisão” é definida como a atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Considerando que a modalidade profissional do interessado (eletricista) não lhe permite exercer atividades da área da modalidade mecânica (por exemplo, Execução - Instalação - Estrutura Metálica ou Execução - Fabricação - Instalações Industriais e Mecânicas), indicando a ocorrência de infração à alínea “b” do artigo 6.º da Lei n.º 5.194/66.

Considerando que diante de infração à alínea “b” do artigo 6.º da Lei n.º 5.194/66, deverão ser adotadas as devidas providências visando a anulação da ART n.º 28027230172013479, 28027230172257580 e 28027230172405784 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório. Considerando que o profissional interessado não se manifestou sobre o presente processo, apesar de notificado por duas vezes.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 793/2019 de 27/06/2019 nos autos do Processo SF-001982/2017 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 22 a 24, 1. Pela anulação das ART's n.º 28027230172013479, n.º 28027230172257580 e n.º 28027230172405784 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea. 2. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópias do presente processo, visando o respectivo encaminhamento à Senhora Superintendente de Fiscalização visando a adoção das devidas providências administrativas quanto: a. A identificação da ocorrência de continuação delitiva nas ART's n.º 28027230172013479, n.º 28027230172257580 e n.º 28027230172405784 registradas pelo profissional interessado. b. Identificadas, entre as ART's correspondentes ao item “a” acima, as que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, agrupá-las, em processo(s) de ordem SF distinto(s); c. Nos autos do(s) processo(s) de ordem SF distinto(s) correspondentes ao item “b” acima, onde foram agrupadas os ART's integrantes de cada grupo identificado que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, aplicar apenas um auto de infração por infração à alínea “b” do artigo 6.º da Lei n.º 5.194, de 1966, nos termos das normas aplicadas às infrações continuadas; d. Caso necessite definir o procedimento de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a SUPFIS deverá encaminhar sua consulta à Superintendência Jurídica - SUPJUR deste Conselho, encaminhando posteriormente a respectiva resposta da SUPJUR à CEEMM para conhecimento.”

Considerando o despacho datado de 20/07/2021 determinando o encaminhamento preliminar do processo à Gerência de Assuntos Jurídicos (GAJ - SEEX) para análise de haver ocorrido “continuação delitiva” do profissional interessado ao assumir atividades técnicas por meio das ART's n.º 28027230172013479, n.º 28027230172257580 e n.º 28027230172405784.

Considerando o Parecer n.º 059/2021 - GAJ datado de 31/08/2021 consignando:

“Acusamos o recebimento do processo em referência, encaminhado para esta área jurídica pelo Sr. Gerente da GFISC, visando “análise de haver ocorrido ‘continuação delitiva’ do Eng.º Rafael Carvalho Costa ao assumir atividades técnicas por meio das ARTs n.º 28027230172013479, n.º 28027230172257580 e n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

334

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

28027230172405784".

Trata-se de procedimento que, de acordo com o que consta nos presentes autos, foi instaurado conforme determinado na Decisão CEEMM n.º 793/2019 (proferida no processo SF- 1982/2017) que aprovou a anulação das ARTs n.º 28027230172013479, n.º 28027230172257580 e n.º 28027230172405784 e determinou o encaminhamento à SUPFIS para a "identificação da ocorrência da continuação delitiva" e que, caso fosse necessário "definir o procedimento de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a SUPFIS deverá encaminhar sua consulta a SUPJUR" (fls. 25/27).

Desse modo, atendendo a consulta da GFISC/SUPFIS, cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "as infrações sequenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de infração" (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000)

Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA:

"há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação".

E, ainda, no RESP 19560/RJ:

"A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III - Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação".

O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

Assim, é nosso entendimento que, se as infrações identificadas pela CEEMM foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria."

Considerando o despacho consignando o "de acordo" com o Parecer n.º 059/2021 - GAJ datado de 31/08/2021 e grafando "À SUPCOL".

Considerando a informação e despacho da Procuradoria do Consultivo datado de 16/08/2017, juntados às fls. 57/58 dos autos do Processo SF-000424/2016 (processo e às fls. 58/59 dos autos dos Processos SF-000457/2016 e SF-000648/2016), compreendendo:

•A possibilidade de se agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem "SF" e considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados, caso:

oPraticada mais de uma infração com o mesmo "modus operandi";

oDentro de um prazo razoável;

oEm uma mesma região.

•Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 19560 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 1992/0005193-6; Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/09/1993; Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/1993 p. 21841), do qual destaca-se o item "III":

oADMINISTRATIVO - SUNAB DELEGADA N. 4 - INCIDENCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS -

INFRAÇÕES CONTINUADAS. omissis. II- A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do código penal. III- Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

•Evidencia o artigo 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso: “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

•Cita entendimento doutrinário sobre a aplicação do instituto do crime continuado a infrações administrativas.

Considerando que até o momento ainda não houve o esclarecimento quanto ao prazo razoável e região que devem ser considerados para que se caracterize a “infração continuada” ou “continuidade delitiva”.

Considerando que o processo SF-000424/2016 foi apreciado pela CEEMM em 29/04/2021, sendo exarada a Decisão CEEMM/SP n.º 474/2021 que:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator (...), por determinar o encaminhamento do presente ao Confea para que em conformidade com o artigo 1º da Resolução Confea n.º 393/1995, em face da inexistência de normativos do CREA relacionados à definição da ocorrência da continuidade delitiva conforme informado no Parecer n.º 174/2019-DCS/SUPJUR; do previsto nos artigos 46, 9º e 12 da Lei Federal n.º 5.194/1966; na Lei Federal n.º 9784/1999; no artigo 71 do Código Penal, na Resolução Confea 1008/2004, com fundamento no princípio da legalidade estrita aplicável aos atos da Administração Pública Direta e Indireta (artigo 37, caput, da CF/88), esclareça: a. Objetivamente qual o prazo (em números de dias, meses ou anos) deve ser observado para que a infração se qualifique dentro do estatuto jurídico da “continuidade delitiva”? b. Objetivamente qual a distância (estabelecendo o raio em metros ou quilômetros ou mesmo como bairro, cidade, estado) deve ser considerada “uma mesma região” para que a infração se qualifique dentro do estatuto jurídico da “continuidade delitiva”?

Somos pelo entendimento:

1. Que o profissional interessado seja autuado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/1966, uma vez que, sem possuir as atribuições profissionais, exerceu ilegalmente a profissão ao realizar as atividades da área da modalidade mecânica (por exemplo, Execução - Instalação - Estrutura Metálica ou Execução - Fabricação - Instalações Industriais e Mecânicas), conforme consta nas ART's n.º 28027230172013479, n.º 28027230172257580 e n.º 28027230172405784, devendo ser aplicada a penalidade de multa prevista na alínea “c” do artigo 71 da Lei Federal n.º 5.194/1966, no valor previsto na alínea “b” do artigo 73 da Lei Federal n.º 5.194/1966

a. Que para a autuação seja utilizado o estatuto jurídico da “infração continuada” conforme orienta o Parecer n.º 058/2021 - GAJ datado de 31/08/2021 juntado aos autos do presente processo, assim como a informação e o despacho da Procuradoria do Consultivo datados de 16/08/2017 (juntados às fls. 57/58 dos autos do Processo SF-000424/2016 e às fls. 58/59 dos autos dos Processos SF-000457/2016 e SF-000648/2016), compreendendo:

oA possibilidade de considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa, caso:

- Dentro de um prazo razoável;
- Em uma mesma região.

b. Havendo dúvida quanto à aplicação do estatuto jurídico da “infração continuada”, aguardar orientação que será exarada nos autos do Processo SF-000424/2016, após sua apreciação pelo Confea.

2. Que este procedimento tenha seu assunto transformado para “infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/1966”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

104	SF-2137/2021 <i>CARLOS JOSE VACCA</i>
	Relator OSWALDO VIEIRA DE MORAES JÚNIOR

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-3793/2021	<i>GELIUS - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de apuração anônima (Creadoc n.º 22043 de 13/02/2020) apresentada em face da empresa interessada nos seguintes termos:

“A empresa não possui registro no CREA e nem tem engenheiro responsável. NOME EMPRESARIAL: GELIUS-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA CNPJ: 53.128.781/0001-60 <https://www.gelius.com.br/site/> CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira.”

Apresenta-se às fls. 04 o comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ n.º 53.128.781/0001-60) identificando atividade econômica principal da interessada o código “31.01-2-00 - fabricação de móveis com predominância de madeira”.

Apresenta-se às fls. 05/07 informações divulgadas pela empresa interessada (<https://www.gelius.com.br/historia>) consignando, entre outras informações, que:

“...Hoje, a empresa é referência nacional, produzindo e comercializando dormitórios completos: camas, cabeceiras para colchões box, cômodas, criados, roupeiros e uma linha completa de dormitórios infantojuvenis. São mais de 300 produtos. Todos com design exclusivo. Atualmente, a Gelius tem 32000 m² de área construída, às margens da rodovia Washington Luís, e conta com uma média de 350 colaboradores, que produzem cerca de 60.000 peças por mês. Como resultado da preocupação com o investimento nos mais modernos equipamentos e treinamento de pessoal, a Gelius é reconhecida nacional e internacionalmente, com cerca de 4.000 clientes ativos em todo o território nacional, além de exportar para outros países. ...”

Apresenta-se às fls. 08 o Relatório de Fiscalização à empresa interessada indicando número CNPJ n.º 53.128.781/0001-60 realizado em 22/10/2020 indicando a atividade econômica principal da interessada “fabricação de móveis com predominância de madeira”.

Apresenta-se às fls. 14/23 a manifestação de empresa interessada (Creadoc n.º 75185 de 05/08/2021 - fls. 13), em resposta ao ofício n.º 366/2021-sjrp de 21/07/2021 notificando-a para requerer o registro no Crea-SP indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico sob pena de autuação por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966, alegando, em suma, que a exigência não é pertinente com as atividades do setor moveleiro, pois o seu trabalho não demanda nenhuma especialização ou habilitação na área de engenharia, impondo-se o arquivamento do procedimento.

Apresenta-se às fls. 16/22 o instrumento particular de alteração contratual e consolidação de cláusulas contratuais da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, indicando na cláusula terceira (fls. 18) entre outras atividades, o seguinte objeto social:

“FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA”

Apresenta-se às fls. 32/96 o despacho datado de 20/08/2021 determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e deliberações quanto as atividades da empresa e a manifestação da mesma sobre a não obrigatoriedade de registro neste regional.

Apresenta-se às fls. 30/32 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 12/11/2021.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

• O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei;”

(...)

• O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;”

(...)

• O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ n.º 53.128.781/0001-60) identificando atividade econômica principal da interessada o código “31.01-2-00 - fabricação de móveis com predominância de madeira”.

Considerando o Relatório de Fiscalização à empresa interessada indicando número CNPJ n.º 53.128.781/0001-60 realizado em 22/10/2020 indicando a atividade econômica principal da interessada “fabricação de móveis com predominância de madeira”.

Considerando a manifestação de empresa interessada (Creadoc n.º 75185 de 05/08/2021 - fls. 13), em resposta ao ofício n.º 366/2021-sjrp de 21/07/2021 notificando-a para requerer o registro no Crea-SP indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico sob pena de autuação por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966, alegando, em suma, que a exigência não é pertinente com as atividades do setor moveleiro, pois o seu trabalho não demanda nenhuma especialização ou habilitação na área de engenharia, impondo-se o arquivamento do procedimento.

Considerando o instrumento particular de alteração contratual e consolidação de cláusulas contratuais da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, indicando na cláusula terceira (fls. 18) entre outras atividades, o objeto social “FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA”.

Considerando que o art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO 16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021*Somos de entendimento:*

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa interessada neste Conselho, conforme art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, o qual determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como "16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO 16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco".

2. Pela lavratura de auto por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966 por haver iniciado suas atividades de "FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA" antes de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

VIII . XIV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

106	SF-3041/2020 COM C-490/2007 Relator	FABIO EUGENIO DA SILVA OSWALDO VIEIRA DE MORAES JÚNIOR
------------	--	---

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

VIII . XV - SINISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-3290/2021 CREA-SP
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de sinistro ocorrido em 18/07/2021 com vítima fatal (queda de elevador) no Condomínio Renascence, localizado em Assis/SP, sendo veiculado pela imprensa (fls. 02/03) que o corpo da vítima foi localizado no poço do elevador, comprimido pelo peso deste equipamento.

Apresentam-se às fls. 06 e 08 os ofícios enviados para, respectivamente, o Instituto de Criminalística de Assis e para a Prefeitura Municipal de Assis solicitando documentos.

Apresenta-se às fls. 35/37 o relatório de fiscalização consignando, entre outras informações, que:

• Em 21/07/2021 realizou diligência e constatou projeto aprovado junto à Prefeitura Municipal de Assis sob autoria e responsabilidade da Arquiteta Marlene Rodrigues Paião (documentos às fls. 17/25);

• Em contato com a referida arquiteta apurou-se que o elevador foi provavelmente instalado em março de 2020 pela empresa Inced Indústria e Comércio de Edificações Ltda. (CNPJ n.º 59.072.678/0001-22 – atividade econômica principal “Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios” (fls. 10); Crea-SP n.º 1713560 (fls. 14) – responsável técnico Engenheiro Mecânico João Luis Cardoso (Crea-SP n.º 5069721828 – atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218/1973 do Confea (fls. 15)) com início em 06/04/2021;

• A empresa Inced Indústria e Comércio de Edificações Ltda. foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/1977 por falta de registro de ART (processo SF-003379/2021 – fls. 34).

Apresenta-se às fls. 16 o registro indicando que a empresa Inced Indústria e Comércio de Edificações Ltda. (Crea-SP n.º 1713560) permaneceu sem responsável técnico anotado no período de 11/10/2018 a 05/04/2021.

Não consta nos autos do presente procedimento o laudo do Instituto de Criminalística de Assis indicando a provável causa do sinistro.

Apresenta-se às fls. 37 o despacho datado de 30/07/2021 determinando o encaminhamento do processo para a CEEMM para análise e deliberações.

Apresenta-se às fls. 38/40 a informação da assistência técnica datada de 08/10/2020.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e alínea “e” do artigo 6º e o caput e parágrafo único do artigo 8º que consignam:

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. ...

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere;”

(...)

2. O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;”

(...)

3.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando o sinistro ocorrido em 18/07/2021 com vítima fatal (queda de elevador) no Condomínio Renascence, localizado em Assis/SP.

Considerando que a Arquiteta Marlene Rodrigues Paião informou que o elevador foi provavelmente instalado em março de 2020 pela empresa Inced Indústria e Comércio de Edificações Ltda.

Considerando que a empresa Inced Indústria e Comércio de Edificações Ltda. (Crea-SP n.º 1713560), no exercício de atividade econômica principal “fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios”, permaneceu sem responsável técnico anotado no período de 11/10/2018 a 05/04/2021.

Somos de entendimento:

1.Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral das folhas do presente processo, visando a lavratura de auto de infração em face da empresa Inced Indústria e Comércio de Edificações Ltda. (Crea-SP n.º 1713560) por infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/66, por executar no período de 11/10/2018 a 05/04/2021, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de “fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios”.

2.Pela realização de diligência visando obter cópia do laudo do Instituto de Criminalística de Assis indicando a provável causa do sinistro.

3.Pelo retorno do processo à CEEMM após cumprimento do item 2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

VIII . XVI - REQUER PROVIDENCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

344

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-2864/2021	<i>OXIPORÃ GASES LTDA</i>
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

HISTÓRICO:

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 002032.2021 – OS 2021-015063 em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 04/32-verso a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do e-mail transmitido pela interessada em 21/06/2021 (fl. 04), acompanhado da documentação de fls. 05/25, a qual contempla:

1.1. Correspondência da empresa Oxiporã Gases Ltda. (fl. 05), localizada em Ponta Porã – MS, datada de 21/06/2021, que consigna:

1.1.1. Assunto: Apuração de responsabilidade em decorrência da falta de oxigênio no AME (Ambulatório Médico de Especialidades de Santo André).

1.1.2. Referência: Notificação nº 1536/2021 – Crea doc 58370.

1.1.3. Os seguintes esclarecimentos:

1.1.3.1. A assinatura de contrato de locação de usina geradora de oxigênio para o AME Santo André, a qual foi obtida mediante contrato com a empresa Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda., marca DINATEC - modelo Usiox 0100, com capacidade de produção e fornecimento de 26,3 m³/h.

1.1.3.2. O recebimento no dia 01/06/2021 de mensagem do AME Santo André informando que a usina parou de funcionar, sendo que conforme os contatos mantidos, foi verificado que houve apenas o desarme de um disjuntor, o qual foi reativado, sendo que a usina voltou a funcionar.

1.1.3.3. O registro quanto à apresentação de todas as ordens de serviço do caso em questão, tanto da usina provisória instalada inicialmente até o final da produção da usina definitiva, que foi instalada no dia 20/05/2021.

1.1.3.4. Que todo e qualquer serviço como instalação, manutenção, reparos ou avaliações são feitas pela empresa Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda.

1.2. Ordens de serviço em formulário com logos da interessada e da firma Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda. relativa ao “AME Santo André” referente aos serviços realizados nos dias 04/05/2021, 20/05/2021 e 02/06/2021 (fls. 14/21).

1.3. Descrição dos circuitos e da instalação da usina de oxigênio (fls. 22/23).

1.4. Plano de Manutenção Preventiva/Preditiva da usina de oxigênio (fl. 24).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à matriz da interessada (fls. 25/26), emitido em 23/06/2021, o qual consigna:

2.1. Endereço: Av. Brasil nº 743 – Ponta Porã – MS.

2.2. Atividades econômicas:

2.2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2.2. Secundárias:

2.2.2.1. Fabricação de gases industriais;

2.2.2.2. Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente;

2.2.2.3. Fabricação de aparelhos e equipamentos sob medida, teste e controle;

2.2.2.4. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

2.2.2.5. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

2.2.2.6. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

2.2.2.7. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

2.2.2.8. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

345

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

- 2.2.2.9. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 2.2.2.10. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- 2.2.2.11. Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;
- 2.2.2.12. Comércio atacadista de lustres, luminária e abajures;
- 2.2.2.13. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- 2.2.2.14. Comércio atacadista e máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- 2.2.2.15. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- 2.2.2.16. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 2.2.2.17. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
- 2.2.2.18. Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- 2.2.2.19. Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
- 2.2.2.20. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 2.2.2.21. Envasamento e empacotamento sob contrato.
3. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” (CNPJ nº 11.964.180/0001-48 - fl. 30), a qual consigna a inexistência de registro em nome da interessada no Crea-SP.
4. Informação “Manutenção de OS” (fl. 31), a qual consigna a existência do processo SF-00266.2021 para apuração de responsabilidade em decorrência da falta de oxigênio no AME (Ambulatório Médico de Especialidades de Santo André), ocasionando três mortes.
5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” relativo à interessada datado de 21/06/2021 (fls. 32/32-verso), o qual consigna informações relativas à ocorrência à falha de funcionamento.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 002032.2021 lavrado em nome da interessada em 24/06/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS; FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS SOB MEDIDA, TESTE E CONTROLE; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIA E ABAJURES; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA E MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, conforme apurado, o qual foi recebido em 07/07/2021 (fl. 33-verso).

Apresenta-se à fl. 36 o e-mail transmitido pela interessada em 12/07/2021, o qual consigna o encaminhamento da documentação relativa ao recurso, que compreende:

1. Correspondência da interessada datada de 16/07/2021 (fls. 39/50), a qual compreende:
-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.1. O vínculo estabelecido entre a “FUNDAÇÃO DO ABC” e a Secretária de Saúde do Estado de São Paulo, transferindo à primeira as atividades atinentes ao Ambulatório Médico de Especialidades de Santo André, que opera como hospital de campanha no combate à Covid-19.

1.1.2. O Contrato nº 042/2021 estabelecido entre a Fundação do ABC e a interessada, voltado à contratação de sociedade empresária para prestação de serviços de locação de usina geradora de oxigênio medicinal.

1.1.3. Que para cumprir o avençado a interessada contratou 3 (três) sociedades empresárias:

1.1.3.1. Goiano Serv Empreiteira de Obras Ltda. (CNPJ nº 34.818.582/0001-30): responsável pela construção do local que se encontram as usinas de oxigênio;

1.1.3.2. Enimed – Engenharia e Instalações Hospitalares Ltda. (CNPJ nº 03.060.414/0001-02): responsável pela construção da tubulação que liga as usinas de oxigênio às instalações do AME de Santo André;

1.1.3.3. Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda. (CNPJ nº 22.677.012/0001-98): responsável pela instalação das usinas geradoras de oxigênio.

1.1.4. Que a empresa Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda. comprometeu-se a entregar e promover às instalações de todo o aparato necessário ao hospital de campanha AME Santo André, conforme o excerto apresentado.

1.1.5. Que o auto de infração deve ser lavrado em face do titular do interesse prevalente na pretensão, sendo que menção discriminada aos equipamentos locados seguida do campo “valor de instalação” do excerto sinalizam a atuação da empresa Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda. no aparelhamento.

1.1.6. Que em 29/04/2021 foi assinado Termo de Instalação de Equipamentos entre as empresas Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda. e AME Santo André.

1.1.7. Que a interessada não foi a responsável pela instalação dos equipamentos.

1.1.8. Que a prestação de serviço de locação das usinas geradoras de oxigênio medicinal enquadra-se como atividade que estaria no âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Química da 4ª Região, com a citação de jurisprudência

1.1.9. A citação da Lei Complementar nº 123/2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.)

1.2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face da incompetência do Conselho para a fiscalização da atividade desempenhada pela atuada – locação de usinas geradoras de oxigênio medicinal.

1.3. A juntada da documentação de fls. 51/99, a qual contempla:

1.3.1. Cópia da alteração contratual datada de 02/02/2019 (fls. 53/58), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES INDUSTRIAIS E PARA USO HOSPITALAR TAIS COMO: OXIGÊNIO, NITROGÊNIO, MATERIAIS PARA SOLDAS ELÉTRICAS, SOLDAS OXI-COMBUSTÍVEIS.

COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINÁRIO, FERRAMENTAS, MATERIAIS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, PRODUTOS AUTOMOTIVOS E IMOBILIÁRIOS.

INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.

INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, FABRICAÇÃO DE CARGA PARA EXTINTOR DE INCÊNDIO.”

1.3.2. Página 1 de 2 da ART nº 28027230210374092 registrada pelo Engenheiro Mecânico Thiago de Paula Silva (fl. 62), a qual consigna:

1.3.2.1. Empresa Contratada: Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda.

1.3.2.2. Contratante: Fundação ABC.

1.3.2.3. Atividade técnica: Condução de Serviço Técnico – Instalação – Processos – Produção,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Transmissão e Distribuição de Fluidos (Gases).

1.3.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à matriz da empresa Goiano Serv Empreiteira de Obras Ltda. emitido em 16/07/2021 (fl. 63), sediada à Rua Salim Mahfoud nº 87 – São Bernardo do Campo – SP, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.3.3.1. Principal: Serviços especializados para a construção não especificados anteriormente.

1.3.3.2. Secundárias:

1.3.3.2.1. Preparação de canteiro e limpeza de terreno;

1.3.3.2.2. Instalação e manutenção elétrica;

1.3.3.2.3. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

1.3.3.2.4. Impermeabilização em obras de engenharia civil;

1.3.3.2.5. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de

qualquer material;

1.3.3.2.6. Serviços de pintura de edifícios em geral;

1.3.3.2.7. Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;

1.3.3.2.8. Outras obras de acabamento da construção;

1.3.3.2.9. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

1.3.3.2.10. Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;

1.3.3.2.11. Serviços de engenharia;

1.3.3.2.12. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

1.3.3.2.13. Limpeza em prédios e em domicílios.

1.3.4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à matriz da interessada emitido em 16/07/2021 (fl. 64 e fl. 66), o qual consigna as mesmas atividades econômicas do documento de fls. 25/26.

1.3.5. Cópia do contrato firmado em 12/04/2021 (fls. 67/82) entre a interessada (LOCATÁRIA) e a empresa Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda. (LOCADORA).

1.3.6. Correspondência da empresa Enimed – Engenharia e Instalações Hospitalares Ltda. datada de 10/04/2021, dirigida à interessada, o qual encaminha o orçamento dos serviços (fls. 85/89).

1.3.7. Orçamento da empresa Goiano Serv Empreiteira de Obras Ltda. dirigido à empresa Fundação ABC (fl. 89/96).

Apresentam-se às fls. 103/106 a informação e o despacho datado de 11/08/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM pela UOP São Bernardo do Campo.

Apresenta-se às fls. 107/108-verso o relato de Conselheiro exarado no processo SF-002872/2021 (Interessado: Dinatex Indústria e Comércio Ltda. – Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66) aprovado na reunião procedida em 23/09/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 945/2021 (fls. 109/111), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 67 a 68, 1. Por determinar o cancelamento do Auto de Infração n.º 002034.2021 uma vez que os serviços no AME Santo André foram executados pela empresa Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda., bem como em face da capitulação incorreta da infração. 2. Pela verificação quanto à existência de registro de ART relativa aos serviços prestados pela empresa Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda. 3. Pela verificação junto ao Crea-MS se a empresa registrada sob n.º MS290928 se refere à firma Oxiporã Gases Ltda. (CNPJ n.º 11.964.180/0001-48), devendo em caso afirmativo, ser procedida a abertura de processo de ordem “SF” por infração ao artigo 58 da Lei n.º 5.194/66, com elementos do presente.”

Às fls. 121/127 apresenta-se a Informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL de 18/10/2021.

LEGISLAÇÃO DESTACADA

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

1.2. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

1.3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que

se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

3. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

3.1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

3.2. O caput e os incisos III e V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

(...)

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;”

(...)

PARECER E VOTO

1. Considerando o objeto social da empresa; considerando a existência de registro em nome da empresa “Oxiporã” no Crea-MS, sob nº MS290928 (fl. 120), sendo que a ausência do CNPJ não permite verificar que se trata da firma Oxiporã Gases Ltda. (CNPJ nº 11.964.180/0001-48); considerando que a interessada não possui registro ou visto no Crea-SP (fl. 112); considerando que a empresa Goiano Serv Empreiteira de Obras Ltda. (CNPJ nº 34.818.582/0001-30) não possui registro ou visto no Crea-SP (fl. 113); considerando que a empresa Enimed – Engenharia e Instalações Hospitalares Ltda. (CNPJ nº 03.060.414/0001-02) encontra-se registrada sob nº 539355 (fl. 114), com as anotações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais: Engenheiro Civil Claudio Aparecido Lambais e Tecnólogo em Construção Civil José Roberto Balote; considerando que a empresa Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda. encontra-se registrada sob nº 2305560 (fl. 115), com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Thiago de Paula Silva; considerando que conforme verifica-se na “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo SF-002626/2021 (fls. 116/119), a apuração de responsabilidade em decorrência da falta de oxigênio no AME (Ambulatório Médico de Especialidades de Santo André) ocasionando três mortes, está sendo tratado no citado processo, o qual encontra-se com carga para a CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Somos de entendimento:

- 1. Pela verificação junto ao Crea-MS se a empresa registrada sob n.º MS290928 se refere à firma Oxiporã Gases Ltda. (CNPJ n.º 11.964.180/0001-48).*
 - 2. Solicitar à interessada cópia do Contrato n.º 042/2021 firmado entre a Fundação do ABC e a Oxiporã Gases Ltda para prestação de serviços de locação de usina geradora de oxigênio medicinal, visando o atendimento da AME Santo André.*
 - 3. O retorno deste processo à CEEMM.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-3403/2021	MARIA SILVANA DOS SANTOS VIEIRA 12673955836
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/05/2021 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Comércio varejista de material elétrico;

1.2.2. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

1.2.3. Instalação e manutenção elétrica.

2. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 03) que consigna a seguinte atividade econômica: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/05/2021 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – Instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, independente; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo – Comerciante independente de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Serviços de instalação e manutenção elétrica - Eletricista independente; Comércio varejista de

material

elétrico – Comerciante independente de material elétrico.”

4. Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 29.059.586/0001-41), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da interessada (fl. 05).

5. Cópia do Ofício nº 466/2021-ATA datado de 27/05/2021 (fl. 08), no qual a interessada foi notificada a providenciar o seu registro no Crea-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração 2467/2021 lavrado em nome da interessada em 27/07/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que se está constituída desde 13/11/2017 e se encontra executando as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalação e manutenção elétrica sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização, o qual foi recebido em 30/07/2021 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 09/08/2021, a qual compreende:

1. A informação de que a empresa foi obrigada a cadastrar a atividade “43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica” para que a mesma possa trabalhar com higienização e limpeza de aparelhos de ar condicionado, sendo que a interessada não desenvolve instalações ou reparações nos mecanismos ou partes elétricas dos equipamentos.

2. A solicitação de orientação quanto à alteração do código para que não se tenha problemas

de interpretação em relação às atividades desenvolvidas.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 17/08/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a apresentação de defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 05/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela realização de diligência nas instalações da empresa para fins de detalhamento das atividades desenvolvidas, em especial o enquadramento da mesma na Decisão Normativa nº 114/19 do Confea, bem como o desenvolvimento das atividades de instalação e manutenção elétrica.

2. Pelo retorno do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-3559/2021	LEANDRO SANITA RIBEIRO DA SILVA LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/05/2021 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio varejista de bebidas.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

1.2.2. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/05/2021 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de bebidas, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.”

3. Cópia da alteração contratual datada de 01/02/2021 (fls. 04-verso/07) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto Comércio varejista de bebidas, refrigeradores domésticos e de peças e acessórios para eletrodomésticos, conserto, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos de refrigeração e ventilação domésticos, de uso industrial e comercial.”

4. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 10) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista de bebidas.

5. Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 20.093.964/0001-39), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da interessada (fl. 11).

6. Cópia do Ofício nº 362/2021-ATA datado de 27/05/2021 (fl. 14), no qual a interessada foi notificada a providenciar o seu registro no Crea-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração 2756/2021 lavrado em nome da interessada em 16/08/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 16/04/2014 e se encontra executando as atividades fabricação Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em fiscalização de empresas sem registro no CREA/SP, com atividades afetas em seu objeto social, o qual foi recebido em 22/08/2021 (fl. 17).

Apresenta-se à fl. 22 o e-mail transmitido pela empresa em 30/08/2021, o qual encaminha defesa datada de 27/08/2021 (fl. 23) que compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A informação de que mesmo constando em seu objetivo social as atividades descritas (fabricação, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial), a empresa nunca as exerceu, sendo a sua

atividade preponderante o comércio varejista de bebidas – água mineral, sem sua atividade secundária o comércio varejista especializado em eletrodomésticos – bebedouros.

1.2. Que a empresa procedeu à alteração de seu objetivo social.

2. A apresentação da documentação de fls. 24/26-verso, a qual contempla:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

2.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/08/2021 (fl. 24), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.1. Principal: Comércio varejista de bebidas.

2.1.2. Secundária: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

2.2. Cópia da alteração contratual datada de 30/07/2021 (fls. 25/26-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto Comércio varejista de bebidas, refrigeradores domésticos e de peças e acessórios para eletrodomésticos e conserto destes.”

Apresenta-se à fl. 27 o despacho datado de 01/10/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 04/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o atual objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para a verificação das atividades efetivamente desenvolvidas, em especial quanto ao “conserto” dos refrigeradores domésticos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-3561/2021 EMERSON DOMINGOS PAULO 15946692879
	Relator CELSO RODRIGUES

Proposta**HISTÓRICO:**

Este Processo refere-se a uma “FISCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” datado de 18/05/2021 relativo à ação de fiscalização junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena (fls. 02/03), o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade “MANUTENÇÃO. DE APARELHO DE TRANSPORTE VERTICAL (ATV)”, mais especificamente, de um elevador hospitalar.

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

Formulário “FISCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” datado de 18/05/2021 relativo à ação de fiscalização junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena (fls. 02/03), o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade “II.1 – MANUT. DE APAR. DE TRANSPORTE VERTICAL (ATV)”.

Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/05/2021 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 1.1.Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- 1.2.Secundárias:
 - 1.2.1.Atividades paisagísticas;
 - 1.2.2.Comércio varejista de materiais hidráulicos;
 - 1.2.3.Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
 - 1.2.4.Serviços de pintura de edifícios em geral;
 - 1.2.5.Serviço de poda de árvores para lavouras;
 - 1.2.6.Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
 - 1.2.7.Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;
 - 1.2.8.Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
 - 1.2.9.Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
 - 1.2.10.Obras de alvenaria;
 - 1.2.11.Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
 - 1.2.12.Comércio varejista de materiais de construção em geral;
 - 1.2.13.Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/05/2021 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

Serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes , Instalador e reparador de elevadores, escadas e esteiras rolantes.”

“Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 07) que consigna:

2.

2.1.Registro: nº 2308584 expedido em 22/03/2021.

2.2.Objetivo social:

“CNAE 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; CNAE 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; CNAE 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; CNAE 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; CNAE 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; CNAE 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras; CNAE 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

355

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

CNAE 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; CNAE 43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; CNAE 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; CNAE 43.99-1-03 - Obras de alvenaria;

CNAE 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; CNAE 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral; CNAE 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.”

2.3. Restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA MECÂNICA E MECATRÔNICA, ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRONOMIA.”

2.4. Responsável técnico: Engenheiro Civil Luiz Antonio Ferraz da Motta.

Cópia do contrato de modernização com prestação de serviços firmado entre a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena e a interessada em 22/07/2020 (fls. 09/16), o qual consigna como objeto a modernização de um elevador.

“RELATÓRIO” datado de 30/07/2021 (fl. 17), o qual consigna as ações adotadas.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 2616/2021 lavrado em nome da interessada em 30/07/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, realizou atividade de fabricação e instalação de elevador para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena, na R. Dom Bosco, 562, Centro, Lorena-SP, conforme contrato firmado entre as partes em 22/07/2020.

Obs.: Não foi localizado no processo o aviso de recebimento.

Diante da notificação da infração, a empresa apresentou recurso (fls. 20/23) no qual cita ilegalidades no procedimento do CREA, referentes ao que estabelece a legislação federal.

Apresenta-se às fls. 20/23 a correspondência da empresa protocolada em 17/08/2021, a qual compreende:

O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: A citação do artigo 10 da Resolução nº 1.008/04 do Confea. A citação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, com o destaque para o fato de que em nenhum momento a empresa foi cientificada acerca da existência do processo SF-003561/2021, tendo tomado conhecimento apenas ao receber o auto de infração.

1.1. Que é amplamente sabido que a efetiva notificação ao responsável a cerca da existência de procedimento administrativo instaurado contra ele, é imprescindível para a sua validade.

1.2. Que a falta de cientificação dos atos do processo administrativo que gerou a decisão é causa de sua flagrante nulidade face ao inerente prejuízo advindo à interessada em decorrência do devido processo legal.

1.3. Que a empresa requereu registro junto ao Conselho em 22/03/2021, data esta, anterior ao auto de infração.

A solicitação de que seja declarada a nulidade do processo SF-003561/2021 diante da ausência de notificação.

A apresentação da documentação de fls. 24/29.

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

1. A anotação dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Civil Luiz Antonio Ferraz da Motta (Início em 22/03/2021);

1.2. Engenheiro Mecânico Paulo André Gomes Martins Junior (Início em 17/08/2021).

2. A seguinte restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA MECÂNICA, NÃO ESTANDO

HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E

ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

E AGRONOMIA.”

Apresentam-se às fls. 31/32 a informação e o despacho datados de 13/09/2021, os quais compreendem:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada apresentou recurso, não efetuou o pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

1.2. Que existe o processo SF-003582/2021 em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando-se que, em sua defesa, a empresa alega que o auto de infração Número 2616/2021, datado de 30 de julho de 2021 (fls. 18), está revestido de ilegalidade perante as leis federais do Brasil;

Considerando-se que, em situações semelhantes, como as infrações de trânsito são tratadas de outra forma, isto é, recebe-se a notificação de infração e em seguida a notificação de penalidade.

VOTO: que os motivos alegados pela empresa sejam analisados pelo departamento jurídico, para que, posteriormente, se analisem os méritos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

VIII . XIX - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-3719/2021	SERVTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS" (fls. 02/03) relativo à ação de fiscalização junto ao Posto de Serviços Orense Ltda, sito à Rua Orense nº 184 – Diadema – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela manutenção de elevadores hidráulicos de veículos e responsável pela manutenção das bombas de combustíveis.

2. Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 04), a qual consigna:

2.1.Registro: nº 1892297 expedido em 19/09/2012.

2.2.Objetivo social:

"O objeto da sociedade é o ramo de comércio e prestação de serviços, tais como manutenção e instalação de equipamentos em postos de combustíveis para veículos automotores, exceto instalações elétricas, monitoramento, medição e aterramento e automação que será realizado por empresa terceirizada e demais."

2.3.Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA DE ACORDO COM A ATRIBUIÇÃO DOS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS."

2.4.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Adelson Antonio Pereira (Início em 19/04/2016).

3."Ficha de carga" do processo SF-002486/2015 (fls. 05/06), também iniciado em nome da interessada, o qual encontra-se com carga para a UGILESTE (13/03/2020).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 2727/2021 – OS 20572/2021 lavrado em nome da interessada em 11/08/2021, por infração (incidência) da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de MANUTENÇÃO DE ELEVADORES HIDRÁULICOS DO POSTO DE SERVIÇOS ORENSE LTDA – RUA ORENSE, 184 -DIADEMA/SP, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 01/07/2021, o qual foi recebido em 16/08/2021 (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 01/09/2014, a qual compreende:

1.A solicitação quanto à revisão da autuação, uma vez que a empresa encontra-se registrada no Conselho com o Engenheiro Adelson Antonio Pereira.

2.Que a empresa se trata de prestadora de manutenção em bombas de combustíveis do Posto de Serviços Orense Ltda., conforme contrato firmado mensalmente, sendo que não atua na manutenção de elevadores hidráulicos.

Apresentam-se às fls. 15/17 a informação e o despacho datados de 21/09/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/26-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada

de 24/11/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3.Decisões PL-0606/2015, PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-0755/2015,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015 do Plenário do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

Considerando a pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, a qual identificou a seguinte situação com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. A Decisão PL-0606/2015:

1.1.Processo: CF- 0645/2015

1.2.Decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2.As Decisões de números PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015:

2.1.Considerações:

2.1.1.“considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS;”

2.1.2.“considerando que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

360

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART, e não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas, e assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las;”

2.1.3. “considerando, entretanto, que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME já está sendo, neste Federal, alvo de apreciação decorrente do Auto de Infração nº 2013009166, de 24 de setembro de 2013, o qual integra o Processo CF-0645/2015, em razão da mesma motivação (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966) que deu origem ao presente processo;”

2.1.4. “considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal;”

2.1.5. “considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida;”

2.1.6. Decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº 2013009166, o qual integra o Processo CF-0645/2015, não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea).”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada procedeu à apresentação de defesa intempestiva.

Considerando que a empresa se encontra registrada com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Adelson Antonio Pereira (Início em 19/04/2016 – fl. 04).

Considerando a verificação quanto à existência dos processos SF-003722/2021 (fls. 18/19 – iniciado em 11/08/2021) e SF-003737/2021 (fls. 20/21 – iniciado em 12/08/2021) em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em face das atividades de manutenção de bombas de combustível do Posto de Serviços Orense Ltda. e de manutenção das bombas de combustível do Centro Automotivo Mirella Ltda., respectivamente.

Obs.: Os processos encontram-se em fase de relato por este Conselheiro.

Considerando que a questão da “múltipla autuação” por infração ao artigo 59 já foi objeto do processo SF-002308/2013 (Interessado: Windpress Serviços de Instalação de Ventilação Ltda.) mediante a Decisão CEEMM/SP nº 979/2015 que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 59 à 61 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto a: 2.1.) As considerações apresentadas pela unidade de origem com referência à Decisão CEEMM/SP nº 116/2015; 2.2.) A tramitação a ser observada quanto ao presente processo.”

Obs.: O processo não retornou à CEEMM, bem como se encontra na SUPFIS-ARQ conforme verifica-se em sua “ficha de carga (fls. 22/24).

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM.

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

orientação da unidade de origem, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, uma vez que, com base nos dados do processo, a empresa se encontrava com a anotação do Engenheiro Mecânico Adelson Antonio Pereira quando de sua autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-3722/2021	SERVTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS" (fls. 02/03) relativo à ação de fiscalização junto ao Posto de Serviços Orense Ltda, sito à Rua Orense nº 184 – Diadema – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela manutenção de elevadores hidráulicos de veículos e responsável pela manutenção das bombas de combustíveis.

2. Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 04), a qual consigna:

2.1.Registro: nº 1892297 expedido em 19/09/2012.

2.2.Objetivo social:

"O objeto da sociedade é o ramo de comércio e prestação de serviços, tais como manutenção e instalação de equipamentos em postos de combustíveis para veículos automotores, exceto instalações elétricas, monitoramento, medição e aterramento e automação que será realizado por empresa terceirizada e demais."

2.3.Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA DE ACORDO COM A ATRIBUIÇÃO DOS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS."

2.4.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Adelson Antonio Pereira (Início em 19/04/2016).

3."Ficha de carga" do processo SF-002486/2015 (fls. 05/06), também iniciado em nome da interessada, o qual encontra-se com carga para a UGILESTE (13/03/2020).

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 2728/2021 – OS 20572/2021 lavrado em nome da interessada em 11/08/2021, por infração (incidência) da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de MANUTENÇÃO DAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS DO POSTO DE SERVIÇOS ORENSE LTDA – RUA ORENSE, 184 -DIADEMA/SP, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 01/07/2021, o qual foi recebido em 16/08/2021 (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 01/09/2014, a qual compreende:

1.A solicitação quanto à revisão da autuação, uma vez que a empresa encontra-se registrada no Conselho com o Engenheiro Adelson Antonio Pereira.

2.Que a empresa se trata de prestadora de manutenção em bombas de combustíveis do Posto de Serviços Orense Ltda., conforme contrato firmado.

3.A solicitação de orientação caso a empresa esteja descumprindo algum dispositivo.

4.A apresentação em anexo da ART nº 92221220151383104 (fl. 12) relativa à indicação como responsável técnico do profissional Adelson Antonio Pereira.

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 21/09/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/11/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

363

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

2.3. Decisões PL-0606/2015, PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

Considerando a pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, a qual identificou a seguinte situação com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. A Decisão PL-0606/2015:

1.1. Processo: CF- 0645/2015

1.2. Decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. As Decisões de números PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015:

2.1. Considerações:

2.1.1. “considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS;”

2.1.2. “considerando que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

364

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART, e não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas, e assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las;”

2.1.3. “considerando, entretanto, que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME já está sendo, neste Federal, alvo de apreciação decorrente do Auto de Infração nº 2013009166, de 24 de setembro de 2013, o qual integra o Processo CF-0645/2015, em razão da mesma motivação (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966) que deu origem ao presente processo;”

2.1.4. “considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal;”

2.1.5. “considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida;”

2.1.6. Decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº 2013009166, o qual integra o Processo CF-0645/2015, não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea).”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada procedeu à apresentação de defesa intempestiva.

Considerando que a empresa se encontra registrada com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Adelson Antonio Pereira (Início em 19/04/2016 – fl. 04).

Considerando a verificação quanto à existência dos processos SF-003719/2021 (fls. 16/17 – iniciado em 11/08/2021) e SF-003737/2021 (fls. 18/19 – iniciado em 12/08/2021) em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em face das atividades de manutenção de elevadores do Posto de Serviços Orense Ltda. e de manutenção das bombas de combustível do Centro Automotivo Mirella Ltda., respectivamente.

Obs.: Os processos encontram-se em fase de relato por este Conselheiro.

Considerando que a questão da “múltipla autuação” por infração ao artigo 59 já foi objeto do processo SF-002308/2013 (Interessado: Windpress Serviços de Instalação de Ventilação Ltda.) mediante a Decisão CEEMM/SP nº 979/2015 que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 59 à 61 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto a: 2.1.) As considerações apresentadas pela unidade de origem com referência à Decisão CEEMM/SP nº 116/2015; 2.2.) A tramitação a ser observada quanto ao presente processo.”

Obs.: O processo não retornou à CEEMM, bem como se encontra na SUPFIS-ARQ conforme verifica-se em sua “ficha de carga (fls. 20/22).

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM.

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

orientação da unidade de origem, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, uma vez que, com base nos dados do processo, a empresa se encontrava com a anotação do Engenheiro Mecânico Adelson Antonio Pereira quando de sua autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

114	SF-3737/2021	SERVTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS" (fls. 02/03) relativo à ação de fiscalização junto ao Centro Automotivo Mirella Ltda., sito à Rua Vera Cruz nº 400 – Santo André – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela manutenção das bombas de combustíveis.

2. ART nº 92221220151383104 registrada pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Adelson Antonio Pereira registrada em 21/10/2015 (fl. 04), relativa à atividade de desempenho de cargo e função técnica pela interessada.

3. Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 05), a qual consigna:

3.1. Registro: nº 1892297 expedido em 19/09/2012.

3.2. Objetivo social:

"O objeto da sociedade é o ramo de comércio e prestação de serviços, tais como manutenção e instalação de equipamentos em postos de combustíveis para veículos automotores, exceto instalações elétricas, monitoramento, medição e aterramento e automação que será realizado por empresa terceirizada e demais."

3.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA DE ACORDO COM A ATRIBUIÇÃO DOS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS."

3.4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Adelson Antonio Pereira (Início em 19/04/2016).

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 2737/2021 – OS 20572/2021 lavrado em nome da interessada em 12/08/2021, por infração (incidência) da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de MANUTENÇÃO DAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS DO CENTRO AUTOMOTIVO MIRELLA LTDA – RUA VERA CRUZ, 400 – SANTO ANDRÉ/SP, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 28/06/2021, o qual foi recebido em 16/08/2021 (fl. 08).

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 01/09/2014, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à revisão da autuação, uma vez que a empresa encontra-se registrada no Conselho com o Engenheiro Adelson Antonio Pereira.

2. Que a empresa se trata de prestadora de manutenção em bombas de combustíveis do Centro Automotivo Mirella Ltda., conforme contrato firmado.

3. A solicitação de orientação caso a empresa esteja descumprindo algum dispositivo.

4. A apresentação em anexo da ART nº 92221220151383104 (fl. 11) relativa à indicação como responsável técnico do profissional Adelson Antonio Pereira.

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 21/09/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/23-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

367

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

2.2. Resolução n.º 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisões PL-0606/2015, PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

Considerando a pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, a qual identificou a seguinte situação com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. A Decisão PL-0606/2015:

1.1. Processo: CF- 0645/2015

1.2. Decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração n.º 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt n.º 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução n.º 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução n.º 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. As Decisões de números PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015:

2.1. Considerações:

2.1.1. “considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS;”

2.1.2. “considerando que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

368

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART, e não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas, e assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las;”

2.1.3. “considerando, entretanto, que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME já está sendo, neste Federal, alvo de apreciação decorrente do Auto de Infração nº 2013009166, de 24 de setembro de 2013, o qual integra o Processo CF-0645/2015, em razão da mesma motivação (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966) que deu origem ao presente processo;”

2.1.4. “considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal;”

2.1.5. “considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida;”

2.1.6. Decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº 2013009166, o qual integra o Processo CF-0645/2015, não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea).”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada procedeu à apresentação de defesa intempestiva.

Considerando que a empresa se encontra registrada com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Adelson Antonio Pereira (Início em 19/04/2016 – fl. 05).

Considerando a verificação quanto à existência dos processos SF-003719/2021 (fls. 15/16 – iniciado em 11/08/2021) e SF-003722/2021 (fls. 17/18 – iniciado em 11/08/2021) em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em face das atividades de manutenção de elevadores e de manutenção das bombas de combustível no Posto de Serviços Orense Ltda., respectivamente
Obs.: Os processos encontram-se em fase de relato por este Conselheiro.

Considerando que a questão da “múltipla autuação” por infração ao artigo 59 já foi objeto do processo SF-002308/2013 (Interessado: Windpress Serviços de Instalação de Ventilação Ltda.) mediante a Decisão CEEMM/SP nº 979/2015 que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 59 à 61 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto a: 2.1.) As considerações apresentadas pela unidade de origem com referência à Decisão CEEMM/SP nº 116/2015; 2.2.) A tramitação a ser observada quanto ao presente processo.”

Obs.: O processo não retornou à CEEMM, bem como se encontra na SUPFIS-ARQ conforme verifica-se em sua “ficha de carga (fls. 19/21).

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM.

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

orientação da unidade de origem, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, uma vez que, com base nos dados do processo, a empresa se encontrava com a anotação do Engenheiro Mecânico Adelson Antonio Pereira quando de sua autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-4016/2021 : RUY DUARTE CASTRO TAROUCO
	Relator JOSE SEBASTIÃO SPADA

Proposta**HISTORICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico RUY DUARTE CASTRO TAROUCO, CREA-SP n° 5070423936, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea, sob a justificativa de não “ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional na área de Engenharia ou para cujo concurso ou processo seletivo não é exigido o título profissional de Engenheiro”(fls. 03).

DOS AUTOS DO PROCESSO:

1.FI. 02/03 – Protocolo 62779 de 02/07/2021 em nome do profissional acima pedindo interrupção do registro-REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL- BRP.

2.Fls. 04/05 – Cópias da CTPS onde consta que o profissional foi admitido pela empresa COLLECTION LITORAL IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA. em 01/04/2014- TECNICO.

3. Fls. 08, de 12/07/2021, OFÍCIO n° 7513/2021 – UGISANTOS, enviado a Empregadora

4. Fls. 10, a Empresa Colletion Litoral Importação e Comércio Ltda., declara que o interessado, na Função de Técnico Automotivo atua entre outras atividades:

- Executa reparos em veículos, desmontando, examinando, consertando e montando motores diesel, a gasolina e a álcool, transmissões automáticas e mecânica, diferenciais leves e pesados, sistemas de freios a ar e hidráulicos, direção mecânica e hidráulica, sistema de suspensão e regulagens de motores.

- Inspecciona e testa as peças e conjuntos antes de instalá-los nos veículos, a fim de prevenir a colocação de peças defeituosas.

- O mesmo possui profundo conhecimento técnico das atividades mencionadas, estando capacitado a desempenhar suas tarefas na preparação de qualquer parte do veículo, solucionando satisfatoriamente os problemas existentes. Possui sólidos conhecimentos de veículos, especialmente da marca com que trabalha.

5. Fls. 13/14, cópia do CBO 9144-05, fonte: mtecbo.gov.br.

6. Fls. 15, em 10/09/2021, encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, para análise e deliberação.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1.Com relação à legislação:

1.1 Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

371

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

CONSIDERAÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

1- Não consta no processo o registro neste Conselho da Empresa *COLLECTION LITORAL IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.*, cuja atividade descrita na fl. 07 – comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral descreve sua atividade principal – “Comercio a varejo de Automóveis, Camionetas e Utilitários novos”, e como Atividades Secundárias- “Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores”.

2- Entendo que a lista das atividades pertinentes ao cargo de “Técnico Automotivo.”, fornecida pela empresa e descritas no item 4 acima, vão além de sua função como Técnico Automotivo, mas sim como profissional da área de Engenharia Mecânica, que de acordo com a Resolução 218/73 do CONFEA estão enquadradas nas seguintes atividades:

- Atividade 07- Desempenho de cargo e função Técnica;
- Atividade 14 - Condução de trabalhos Técnicos.
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

PARECER E VOTO:

1- CONSIDERANDO as atividades concedidas ao profissional em seu cargo/função ocupado na empresa empregadora:

- Executa reparos em veículos, desmontando, examinando, examinando, consertando e montando : motores diesel, a gasolina e a álcool, transmissões automáticas e mecânica, diferenciais leves e pesados, sistemas de freios a ar e hidráulicos, direção mecânica e hidráulica, sistema de suspensão e regulagens de motores.

- Inspecciona e testa as peças e conjuntos antes de instalá-los nos veículos, a fim de prevenir a colocação de peças defeituosas.

O mesmo possui profundo conhecimento técnico das atividades mencionadas, estando capacitado a desempenhar suas tarefas na preparação de qualquer parte do veículo, solucionando satisfatoriamente os problemas existentes. Possui sólidos conhecimentos de veículos, especialmente da marca com que trabalha.

2- CONSIDERANDO as atribuições concebidas ao profissional pelo Sistema Confea / Crea, em especial: Atividades constante no artigo 1º da Resolução 218/13 do Confea; Resolução 218/73 do Confea:

3- CONSIDERANDO que o cargo/função ocupado pelo profissional denota conhecimento ligado à área da engenharia adquirida ao longo do curso;

4- CONSIDERANDO que a não exigência de registro no CREA por parte da empresa não exige o profissional da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação.

5- CONSIDERANDO que o objeto social da empresa esta afeta a fiscalização deste Conselho;

6- CONSIDERANDO os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea - SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1007/03 do Confea;

SOMOS DO ENTENDIMENTO:

1º Que o profissional, o Engenheiro Mecânico, RUY DUARTE CASTRO TAROUÇO, executa atividades compatíveis com as atribuições do Engenheiro Mecânico e não somente aquelas pertinentes a função de TÉCNICO AUTOMOTIVO.;

2º Pelo indeferimento do pedido de Interrupção de Registro neste Conselho,

3º Para que o CREA através da UGI - Santos, verifique se a *COLLECTION LITORAL IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.* tem registro e responsável técnico neste Conselho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

VIII . XXI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-801/2020	LEANDRO CAVALCANTI VERON
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata de infração ao artigo 55 da Lei n. 5.194/66 contra o Sr. Leandro Cavalcanti Veron pela apuração de irregularidades da força tarefa – mídias digitais 2020 – por indício de venda de ART através da empresa LT ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO.

HISTÓRICO:

• Pesquisa extraída em 24/07/2020, (fls. 02/04) do site suporte –tecnico.mercadolivre.com.br, onde consta as seguintes informações:

oLT Engenharia e Segurança do Trabalho

• ART'S – Mecânica, Hidráulica, Elétrica e Civil

• PMOC

• Laudo Elétrico – SPDA, NR 10, Termografia

• Laudo de Refrigeração

• Laudo Acústico/Ruído

• Laudo Hidráulico

• Laudo de Combate a Incêndio

• Laudos de Segurança do Trabalho

• PPRA

• Laudo de Opacidade (fumaça)

• PMOC E ART'S – Engenheiro Mecânico

oR\$ 2

oInformações sobre o vendedor

• Nome – Leandro

• Telefone: (11) 999901700

• Descrição

oRealização do PMOC (Plano de manutenção operação e controle), elaborado por engenheiro mecânico capacitado.

oO PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle Estipulado pelo Ministério da Saúde em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego, é exigido peça Portaria nº 3523 e pela Lei 13.589/2018. Sua aplicação é obrigatória para proprietários, locatários e propositos, responsáveis por sistema de climatização com capacidade de refrigeração acima de 5 TR (60.000 Btus). O ar condicionado é um item fundamental para a rotina do dia a dia dos brasileiros, o que poucos sabem é que quanto maior o tempo de funcionamento, maior será o acúmulo de sujeiras. Por isso, o equipamento precisa receber cuidados necessários para evitar a transmissão de alguns agentes causadores de doenças respiratórias, como rinite, sinusite, asma, bronquite e até pneumonia. Com o objetivo de inibir esses e outros problemas, foi publicada a Lei 13.589/2018 que exige o Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) para climatização. O não cumprimento desta medida pode render uma multa de até R\$ 200 mil.

oA.R.T. com Engenheiro MECÂNICO E SEGURANÇA DO TRABALHO autorizado pelo CREA.

oEntrega do laudo a combinar – entendemos as urgências e nos adaptamos. Entregamos Laudo Técnico e PMOC encadernados para uso no estabelecimento.

oAtendemos: Clínicas Médicas Diversas, Padarias, Autoescolas, Bancos, Concessionárias, indústrias dos mais diversos ramos e comércio.

oMais informações – Realizamos visita e orçamento sem compromisso

oLocalização – Rua Basílio Alves Morango 1000, Parque Edu Chaves, São Paulo Zona Norte, São Paulo

• Relatório de Fiscalização (fls. 05) emitido em 24/07/2020, pela agente fiscal, o qual destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021*oNúmero da OS: 19689/20**oInteressado (a): LT Engenharia e Seg do Trabalho**oProcesso: SF-801/2020**oSituação na Receita Federal: não preenchido**oSituação na Junta comercial: não preenchido**oObjetivo social: Não preenchido**oAtividades Pesquisadas: ART's Mecânica, hidráulica, elétrica e Civil; PMOC; Laudo Elétrico – SPDA, NR 10, Termografia, PPRA**oObservações: não preenchido*

- Cópia do ofício nº 9064/2020 – SUPFIS, (fls. 06) de 07/08/2020, dirigido ao Mercado Livre Com Atividades de Internet Ltda, que tem como ref: Venda de ART, onde solicita que a empresa que no prazo de 10 (dez) dias proceda a retirada da(s) URL(s) relacionadas e nos forneça dados suficientes para a identificação do responsável pela(s) mesma(s) a fim de que sejam adotadas as providências previstas nos termos da legislação vigente.

oRecebido 10/08/2020, pelo Advogado Gustavo Ribeiro Oliveira, (fls. 07)

- Requerimento de 20/08/2020 (fls. 08/51), onde a empresa EBAZER.COM.BR LTDA, detentora da plataforma www.mercadolivre.com.br em resposta ao ofício nº 9064/2020-SUPFIS, vem apresentar seus esclarecimentos e documentos de alteração contratual e Consolidação devidamente registrado na JUCESP, e as informações do responsável pelo anúncio: Pmoc e ART's – Engenheiro Mecânico.

- Resumo de Profissional, (fls. 52) extraída do sistema CreaNet em 23/09/2020, o qual destacamos:

oLEANDRO CAVALCANTI VERON

- Período de Registro:

- Data de Início: 14/11/2014

- Data de Término: 31/12/2016

- Motivo de Término: Data de validade vencida

- Situação: Inativo

- Título Profissional: Engenheiro de Produção Mecânica

- Atribuição: Provisórias do artigo 12, da Resolução 218/73, com restrição em projetos mecânicos

- Débito de anuidade 2016

- Ocorrência: Não há ocorrências ativas

- Responsabilidades Técnicas Ativas: Não há responsabilidades técnicas ativas

- Quadro Técnico: Não há quadro técnico ativo

- Endereço: Rua Brasílio Alves Morando, 1708 – Parque Edu Chaves – São Paulo - SP

- Informação do agente fiscal (fls. 53) emitida em 11/03/2021, onde informa que:

*oO responsável pelo anúncio do Mercado Livre é o Engenheiro de Produção Mecânica Leandro Cavalcanti Veron CreaSP 506944640, vencido desde 31/12/2016;**oMesmo estando com o registro vencido neste regional e sem poder exercer a profissão, o profissional anunciou serviços de engenharia, descumprindo o estabelecido no artigo 55 da Lei Federal n. 5.194/66.*

- Informação do Sr. Gerente GFISC (fls. 54), por encaminhar o presente processo a UGI/São José do Rio Preto, para adoção de providências.

- Resumo de Profissional, extraída do sistema CreaNet (fls. 55) em 01/06/2021 do Engenheiro Leandro Cavalcanti Veron, o qual observamos que não houve quaisquer alterações nas informações nos dados do profissional, já mencionadas as fls. 52;

- Listagem de Processos, extraída do sistema SIPRO em 01/06/2021, (fls. 56/56-verso) onde consta que não foram localizados processos de ordem "E" e "SF" em nome Engenheiro Leandro Cavalcanti Veron.

- Informação da Técnica em Serviços Administrativos, (fls. 57) de que foram alterados o assunto e o interessado do presente processo, encaminhando o presente processo ao setor de fiscalização para prosseguimento do assunto.

- Auto de Infração nº 1840/2021 – OS 19689/2020, (fls. 58) emitido em 08/06/2021 pelo agente fiscal, ao Eng. Leandro Cavalcanti Veron, sem possuir registro ativo neste Conselho, vem anunciando no Mercado Livre serviços de engenharia, ART, PMOC, laudos, conforme apurado em 11/03/2021, dessa forma infringiu o disposto na Lei 5.194/66, o artigo 55, incidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

377

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

oAR recebido em 10/06/2021 (fls. 58-verso)

- Despacho emitido em 08/06/2021 (fls. 61), pelo Chefe da UGI de São José do Rio Preto, por encaminhar o presente processo ao setor administrativo para acompanhamento do trâmite processual.
- Através do e-mail emitido em 14/06/2021, (fls. 62) pelo Eng Leandro Cavalcanti Veron, dirigido a UGI/São José do Rio Preto, profissional faz a seguinte manifestação: “Diante do auto de infração recebido no dia 10/06 de número 1841/2021 e ante a negativa de fornecimento de cópia do processo administrativo para a minha advogada, sendo orientado a encaminhar o presente e-mail por v.sm requer imediatamente a transferência do presente processo para a UGI Norte São Paulo – Rua Duarte Azevedo, 431 – Santana – CEP: 02036-021, para os devidos fins de direito, com a devolução integral do prazo para a defesa já que não disponibilizado as cópias do processo até a presente data. Por fim, informo que incluo em cópia minha advogada, que deverá permanecer em cópia quando das respostas dos futuros e-mails.”
- Despacho emitido em 14/06/2021, (fls. 62-verso) pelo chefe da UGI/São José do Rio Preto, por encaminhar o presente processo ao UGI/Norte.
- Requerimento de 16/06/2021, (fls. 63/71) protocolado sob n. 57.507 em 17/06/2021, o Eng Leandro por sua Advogada Caroline Dragane Augusto, infra-assinada, esclarece que o ora atuado foi notificado sobre a lavratura do auto de infração no último dia 11/06 pela unidade de São José do Rio Preto, sendo então, os autos, remetido para esta unidade UGI Norte – São Paulo, estando ainda em trânsito, ocorre que o prazo de defesa vencerá no próximo dia 21/06 e até a presente data não houve acesso aos autos, conforme se aduz dos e-mails anexos, encaminhado a Unidade de São José do Rio Preto, o que impossibilita o contraditório e a ampla defesa, violando frontalmente os artigos 5º, VL da Constituição Federal. Assim, para resguardar os direitos do atuado, requer a concessão de 30 (trinta) dias de prazo para a apresentação da defesa, iniciando a sua contagem a partir da data de chegada do processo administrativo a esta UGI-Norte – São Paulo.
- Em 24/06/2021, a Advogada Caroline Dragane Augusto, declara que tomou “vista” do presente processo (fls.72);
- Em 02/07/2021, através da Advogada infra-assinada, apresenta defesa do Auto de Infração n. 1840/2021 – OS19689/2020, (fls. 74 a 84) protocolada sob nº 62.822, onde esclarece:

oDa tempestividade:

- O auto de infração foi recebido pelo atuado no dia 10/06/2021 (quinta-feira), iniciando a contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos, no dia 11/06/2021, considerando ainda que foi dado acesso aos autos para esta patrona somente em 24/06/2021, à luz do contraditório e ampla defesa, tem-se o seu vencimento no dia 05/07/2021 (segunda-feira). Portanto tempestivos.

oBreve Relato:

- Insta consignar que o presente processo administrativo foi instaurado por iniciativa do Crea-SP pela UGI de SJRP sob alegação primária de que a contratação de serviços de engenharia por meio eletrônico causa insegurança para o contratante e para a sociedade de um modo geral, oportunidade em que foi encaminhado ofício a plataforma digital, Mercado Livre, requerendo esclarecimento, sem qualquer embasamento legal.
- Posteriormente, o objeto do presente instrumento foi alterado entendendo a existência de violação do artigo 55 da Lei 5.194/66 afirmando que o ora atuado “mesmo estando com registro vencido neste regional e sem poder exercer a profissão, o profissional anunciou serviços de engenharia” atribuindo multa em pecúnia no valor de R\$ 1.407,80 (mil e quatrocentos e sete reais e oitenta centavos)
- Feito o resumo, vejamos então as razões que impõe a extinção do presente feito, ou quando não a sua total improcedência.

oDa incompetência Territorial

- Conforme já mencionado, o presente processo foi lavrado na Unidade de Gestão de Inspeção (UGI) de São José do Rio Preto, de modo que a suposta infração foi realizada em São Paulo Capital, sendo então competente para a lavratura de qualquer infração a Unidade de Gestão de Inspeção Norte, Santana, uma vez que localizado na mesma jurisdição da ocorrência alegada, conforme podemos aferir do anúncio as fls. 2 e 3 bem como o relatório de fiscalização as fls. 05, esta última ilustrada abaixo: (...)
 - Antes mesmo que se alegue que a jurisdição tratada aqui seria abrangida pela integralidade do Estado de São Paulo, isso não se verifica, uma vez que o Crea-SP é subdividido em unidades de gestão de inspeção a fim de fiscalizar o exercício da profissão, conforme o artigo 2, 113 e 118 do regimento interno.
-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

Ora se assim não fosse qual o motivo para a sua criação?

- *Nítido se verifica que o artigo 118, inciso I do regimento interno traz a competência da Inspeção nos limites do município ou região, verbis*
 - *Art. 118 Compete a inspeção: I – representar o Crea no município ou não região*
 - *Portanto, resta a clara incompetência da UGI de São José do Rio Preto, para a instauração de processo e lavratura da suposta infração de modo que o presente processo merece ser extinto.*
 - *Demais disso, importante levantar a questão de que o autuado, trabalha e reside na Capital do Estado, sendo competente, portanto na UGI de domicílio do ora autuado, a luz do artigo 46 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 64 da Resolução 1.007 de dezembro de 2004, que assim dispõe:*
 - *Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.*
 - *Caso vossas senhorias não entendem desta forma, vale destacar também, que a manutenção do seguimento do presente autos na UGI de SJRP, torna, a defesa de forma ampla, excessivamente dificultosa para o ora autuado, o que acaba inviabilizando a ampla defesa e o contraditório, indo de encontro com o artigo 59 da Resolução 1.008 de 9 de dezembro de 2004.*
 - *Assim, conforme verificado a incompetência absoluta da UGI de SJRP, requer a imediata extinção do presente feito, ou quando não, o que se alega por amor ao debate, ao menos requer o seguimento do processo pela UGI Norte, Santana.*
 - *Dos procedimentos preliminares. Violação dos artigos 2º, IV e 46 da Resolução 1.008/2004*
 - *Cumprido salientar que o presente processo foi instaurado por iniciativa do Crea-SP, de UGI de SJRP, na forma do inciso IV do artigo 2º da Resolução 1008/2004, de modo flagrante é a existência de vício insanável.*
 - *Diz isso pois, na hipótese de instauração de processo por iniciativa do Crea, faz-se necessário a verificação por meio de fiscalização in loco, conforme expressamente impõe o parágrafo único do supracitado artigo, sendo um requisito obrigatório para a legal instauração do processo administrativo, verbis:*
 - *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*
 - oIV – *Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio a sua disposição, indícios de infração a legislação profissional. Parágrafo único. No caso de indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*
 - *Portanto indubitável que basta um passar os olhos no todo o processo para então aferir que não houve qualquer visita de um agente de fiscalização no local da ocorrência da suposta infração, ato esse obrigatório, um dever do agente de fiscalização, sendo indispensável para a lavratura de qualquer processo administrativo.*
 - *Ora o autuado está sendo processado por violação ao artigo 55 da lei 5.194/66 “Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. ” Como pode a fiscalização ter essa certeza se sequer juntou provas nos autos nesse sentido, deixando inclusive se promover a fiscalização no local da infração que tanto alega ter ocorrido?*
 - *Desta forma, tem que o mencionado ato processual é completamente nulo, conforme artigo 46 da Resolução 1.008/2004, isso porque foge a regra processual, de forma que causa prejuízo ao ora autuado, já que não possui todos elementos necessários para a sua defesa.*
 - *Ainda, no caso de manutenção e processamento do presente processo, se estará em flagrante violação ao princípio da legalidade disposto no artigo 5º, II da Constituição Federal, bem como no artigo 59 a resolução 1.008/2004.*
 - *Assim, por todo exposto, faz-se necessário a imediata extinção do presente processo.*
 - *Da ausência de infração. Da nulidade dos atos processuais, Da violação do artigo 5º, II da Constituição Federal. Da violação artigo 47, V da Resolução 1.008/2004.*
 - *Entende a agente de fiscalização que o autuado violou o artigo 55 da lei 5.194/66, uma vez que realizou anúncio de serviços de engenharia na plataforma digital, Mercado Livre, conforme podemos verificar nas fls. 53 abaixo ilustrada, sugerindo a infração pela capitulação 55 da Lei 5.194/66, oportunidade em que foi*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

lavrado o auto de infração, aplicando multa de pecúnia na monta de R\$ 1.407,80.

- Ocorre que o autuado, muito embora não esteja com registro ativo no Crea-SP, nunca cometeu qualquer violação ao exercício da profissão de engenheiro, uma vez que fazer anúncios de serviços de engenharia nunca foi capitulado como uma infração legal e até mesmo ética.*
 - Diz isso, pois o artigo 55 da lei 5.194/66 é claro ao dispor que somente poderão exercer a profissão de engenharia após o registro no Conselho Regional verbis:*
 - Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*
 - Vejam Srs. Conselheiros, a ação para que configure a infração é exercer a profissão, isto é, faz-se necessário a efetiva emissão de ART's mecânica, hidráulica, elétrica, civil, PMOC, elaboração de laudos elétricos, de segurança do trabalho, PPRA e qualquer outro serviço de prerrogativa exclusiva de engenharia e não um simples anúncio pela internet, o qual ainda, resta claro que seria realizada pela empresa LTV Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho através de um engenheiro devidamente habilitado e registrado no Crea, conforme se verifica no próprio anúncio juntado aos autos as fls. 02, estando ainda ciente a agente de fiscalização, uma vez que no relatório de fiscalização, imputa como terceiro interessado a LTV Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho, fls. 05.*
 - A mera propaganda ou anúncio, por qualquer pessoa, inclusive por leigos, não é proibida pela lei 5.194/66, inclusive é permitido um leigo ser proprietário de uma empresa de engenharia, e como poderia ser considerado violação legal que leigos ou engenheiros não registrados pudessem realizar propaganda ou anúncio?*
 - Importante aqui chamar a atenção de V.Sas. que o presente feito está acobertado pelo manto do princípio da legalidade, positivado no artigo 5º, II da Constituição Federal, de sorte que somente poderá, o autuado ser condenado se houver lei anteriormente ao fato, a ação, realizado, que define este fato ou ação praticada como ilícito, o que não é o caso dos autos.*
 - Importante ainda salientar que se não houver lei proibindo a ação, está é permitida, enquanto a administração pública, incluindo aqui todas as autarquias, somente deve agir com aquilo disposto na lei, não sendo permitido trazer interpretações extensivas in malam partem em prejuízo do autuado.*
 - (...)*
- oConsiderações e Requerimentos finais*
- Com efeito, é de clareza solar, as nulidades aqui perpetradas, visto que:*
 - A UGI de SJRP possui incompetência absoluta para o julgamento da presente processo, tanto pelas normas internas, quanto pelas regras de Processo Civil;*
 - Não houve visita in loco da suposta violação por um agente de fiscalização na forma do artigo 2º parágrafo único, da Resolução 1.008/2004.*
 - Os atos processuais, quando depende da forma exposto na lei, não podem prejudicar o autuado, quando não forem devidamente observados, na forma do artigo 46 da Resolução 1.008/2004.*
 - Face o exposto não procede a infração apurada nos presentes autos, vez que:*
 - Imputar o autuado que viola o artigo 55 da lei 5.194/66 por realizar anúncios de serviços de engenharia sem possuir registro no Crea, quando na verdade o mencionado artigo veda o efetivo exercício da profissão sem registro pelo Crea.*
 - Não existe lei proibindo que engenheiro sem registro ativo promova anúncios de engenharia;*
 - Existe falta de correspondência entre dispositivo legal infringindo e os fatos descritos no auto de infração;*
 - É vedado trazer interpretações in malam partem no processo administrativo*
 - Contudo ad cautelam e argumentandum, na eventual hipótese de condenação do autuado a multa aqui imposta deverá ser reduzida a fim de se aplicar corretamente o artigo 73, "b" da Lei 5.194/66, observando inclusive a gravidade da falta bem como do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o que entende o limite legal imposto pelo mencionado artigo, que alcança a monte de R\$ 198,56.*
 - Assim, protesta e requer provar o quanto exposto por todas as provas em direitos admissíveis, oitiva, depoimentos, vistorias e inclusive mediante necessidade de eventuais ofícios a empresas, órgãos da administração pública ou indireta.*
 - Por fim, requer desde já que esta patrona também seja notificada de todos os atos processuais, inclusive, do encaminhamento do presente autos à Câmara Especializada, da distribuição ao Conselheiro Relator, da data de julgamento e do seu resultado sob pena de nulidade.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

380

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

- Despacho emitido em 02/07/2021, (fls. 86) pelo Chefe da UGI/Norte onde retorna o presente processo a UGI/SJRio Preto para análise e providências necessárias, tendo em vista a defesa apresentada.
- Informação (fls. 89), onde a agente administrava informa que o interessado apresentou defesa, que não foi efetuado o pagamento da multa imposta e que o interessado não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração.
- Despacho emitido em 06/08/2021, (fls. 90) onde encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004, do Confea.
- Carimbo apostado (fls. 90-verso), de que o presente processo foi recebido em 20/08/2021 na CEEMM.
- E-mails (fls. 91/93) onde a Dra. Carol pergunta sobre o andamento do presente processo.

Destacado, ainda as seguintes situações:

Cabe destacar com relação as argumentações apontadas pela Sra. Advogada da parte, onde destacamos que apesar do Conselho (CREA-SP) possuir unidades de gestão de inspetoria (UGIs) nas diversas regiões dentro do Estado de SP – todas as unidades estão aptas a efetuar a fiscalização – pois os profissionais devidamente registrados e as empresas devidamente registradas podem desenvolver atividades técnicas em todo Estado de São Paulo – devendo regionalmente as UGIs fiscalizarem o cumprimento das Leis e normativos vigentes. Destacamos, ainda, que o efetivo anúncio proposto pelo Sr. Leandro Cavalcanti Veron não está limitado a o município de São Paulo ou Estado de São Paulo – podendo inclusive abranger demais Estados da federação. Por oportuno comenta com relação a defesa do interessado (Sr. Leandro Cavalcanti Veron) a qual pode ser efetuada e protocolada em qualquer unidade deste Conselho. Portanto, tornando as ações efetuadas pelo Conselho (CREA-SP) contra o interessado em conformidade com os Leis e normativos vigentes. Também constatamos que a empresa LT ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO através de pesquisa no sistema não possui registro neste Conselho – através do nome apresentado na propaganda, e que verificamos que o interessado alega possuir os seguintes clientes: GLOBO, SANTANDER, JOHSON-JOHSON, COMGAS, HUAWEI e IG INTERNACIONAL. Oportunamente verificamos que o interessado possui formação em engenharia de produção mecânica com atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea com restrição em projetos mecânicos. Observamos, ainda que são ofertados a atividades na área da elétrica, civil e segurança do trabalho.

LEGISLAÇÃO:

Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. ”

(...)

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. ”

Resolução nº 1.008/04 do Confea, que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

(...)

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 14/12/2021

(...)

Lei n. 6.496/77, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

(...)

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

(...)

PARECER E VOTO:

Considerando que o interessado (Sr. Leandro Cavalcanti Veron) efetivamente teve a intenção de elaborar serviços da área tecnológica sem registro regular neste Conselho;

Considerando que o profissional efetivamente oferta serviços – além das suas atribuições profissionais, ou seja, abrangendo outras modalidades de engenharia;

Considerando que não foi constatado o registro neste Conselho;

Considerando que o interessado através do anúncio declara possuir clientes nas atividades constante do anúncio: GLOBO, SANTANDER, JOHNSON-JONSON, COMGAS, HUAWEI e IG INTERNACIONAL.

Portanto, a luz da legislação e normativos do sistema Confea-Creas, VOTO:

01 – Pela manutenção da atuação do interessado (Sr. Leandro Cavalcanti Veron) por infringir o artigo 55 da Lei n. 5.194/66;

02 – Pela abertura de processo próprio para fiscalização das atividades da empresa LT ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO;

03 – Que seja procedida fiscalização junto aos clientes declarados: GLOBO, SANTANDER, JOHNSON-JONSON, COMGAS, HUAWEI e IG INTERNACIONAL – objetivando verificar as atividades executadas pela empresa LT ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO e/ou pelo interessado (Sr. Leandro Cavalcanti Veron), devendo tomar as providências legais no caso de constatação de execução de atividades;

04 – Que o interessado seja comunicado formalmente com relação as suas atribuições profissionais com objetivo de cientificá-lo quanto eventual exorbitância que o anúncio promovia.

05 – Que seja efetuado um levantamento das ARTs e CATs do interessado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses objetivando verificar as atividades executadas neste período e havendo irregularidade que seja promovido as providências legais;
